

DIÁRIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48ª DA REPÚBLICA — N. 161

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCÍCIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignatas sino pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminarem em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminarem em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantes só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mes anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sino dentro dessas condições, quer para particulares quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diário Official", "Diário de Poder Legislativo", "Diário da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70\$000
	No exterior.....	110\$000
Funcionarios publicos	No interior.....	55\$000
	No exterior.....	83\$000

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.

Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mezas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Distrito Federal em fasciculos appensos ao "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mes.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 45 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Resolução da Camara dos Deputados n. 2, de 3 de julho de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 912, de 26 de junho de 1936 (R.)

Decreto n. 943, de 3 de julho de 1936.

Decreto n. 947, de 7 de julho de 1936.

Decreto n. 948, de 7 de julho de 1936.

Decreto n. 949, de 7 de julho de 1936.

Decreto n. 956, de 10 de julho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 de junho e 6 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Directoria Geral de Expediente, da Superintendencia do Ensino Commercial e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional e das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Comissão de Similares, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Expediente das Directorias do Expediente e Contabilidade e da Organização e Defesa da Produccão e das Escolas Nacionais de Veterinaria e de Agronomia.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdencia.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editais e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 2 — DE 9

DE JULHO DE 1936

Ratifica a autorização, solicitada pelo Procurador Criminal da Republica e concedida pela Secção Permanente do Senado Federal, para instaurar processo-crime contra os Deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Vellasco e João Mangabeira

A Camara dos Deputados resolve:

Artigo unico. Fica ratificada a autorização, solicitada pelo procurador criminal da Republica e concedida pela Secção Permanente do Senado Federal, para instaurar processo-crime contra os Deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Vellasco e João Mangabeira, sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade actual da prisão dos mesmos Deputados.

Camara dos Deputados, 9 de julho de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 912 — DE 26 DE JUNHO DE 1936

Concede permissão ao Governo do Estado de Minas Geraes, para estabelecer uma estação radiodifusora

RECTIFICAÇÕES

Na 1ª linha da lettra *k* da clausula III, onde se lê:

"submitter-se a resalva..." leia-se: "submitter-se á resalva..."

Na 4ª linha da lettra *l* da mesma clausula, onde se lê:

"...serviço de concessão..." leia-se: "...serviço da concessão..."

Na 3ª linha da clausula V, onde se lê: "...cinco kilometros..." leia-se: "cinco (5) kilometros..."

DECRETO N. 943 — DE 3 DE JULHO DE 1936

Revoga, em parte, o decreto n. 363, de 4 de outubro de 1935, que approvou o plano geral das obras da nova estação D. Pedro II da Estrada de Ferro Central do Brasil e declara a urgencia da desapropriação dos immoveis necessarios á execução do mesmo plano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, sobre a necessidade de ser daclorada a urgencia da desapropriação dos immoveis comprehendidos no plano geral das obras da nova estação D. Pedro II, bem como inoluidos outros immoveis que, embora attingidos pelo plano approved, deixaram de figurar, no respectivo decreto de approvação, entre aquelles cuja desapropriação é promovida pela União Federal, decreta:

Art. 1.º Fica mantida, para todos os effeitos, a approvação da planta para execução do plano geral das obras da nova estação D. Pedro II da Estrada de Ferro Central do Brasil, planta que, devidamente rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, acompanhou o decreto n. 363, de 4 de outubro de 1935, e, em consequencia, mantida tambem a desapropriação dos immoveis comprehendidos, no todo ou em parte, no mesmo plano geral, consoante o disposto no art. 8.º do regulamento approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, art. 590, § 2.º, n. II do Código Civil e artigo 143, n. 47, da Constituição Federal.

Art. 2.º Nos termos do art. 40, combinado com o artigo 41 do citado regulamento, fica declarada a urgencia da desapropriação dos immoveis comprehendidos, total ou parcialmente, no referido plano geral, e que são desapropriados pela União, a saber: rua Senador Pompeu, lado par, os de ns. 260 a 290, inclusive (exceptuados os de ns. 274 e 294; rua dos Cajueiros, lado par, os de ns. 4 a 18, inclusive, e, lado impar, os de ns. 1 a 13, inclusive; rua General Pedra, lado impar, os de ns. 25 a 33, inclusive (salvo o de n. 63), e mais os de ns. 63-5. 85, casa I, 67, 69, 01, 03, casa I e XV, e 95; rua General Caldwell, lado par, os de ns. 64 a 74, inclusive, e, lado impar, os de ns. 57 a 61, inclusive; rua Barão de São Felix, o de n. 224 (casas de avenida ns. V, VI, VII, VIII e IX).

Art. 2.º Fica revogado o decreto n. 363, de 4 de outubro de 1935, ressalvadas não só a approvação da planta e do plano geral, bem como as desapropriações consequentes e referidas no art. 1.º do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936, 115.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 947 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte pela União Sul-Africana, do Protocollo relativo a um caso de apatridia e Protocollo especial relativo a apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, pela União Sul-Africana, do Protocollo relativo a um caso de apatridia e do Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930, devendo tal ratificação ter validade 90 dias após a data da Acta lavrada pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, constante da ratificação por parte de 10 paizes — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 30 de abril de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Protocollo relativo a um caso de apatridia;
Protocollo especial relativo á apatridia.
(Assignados na Haya, a 12 de abril de 1930).

Ratificação da União Sul-Africana

C. L. 71-1936-V.

Genebra, 30 de abril de 1936.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellência que o Senhor Representante permanente p. i. da União Sul-Africana junto á Liga das Nações, me transmittiu o instrumento de ratificação de Sua Majestade o Rei, pela União Sul-Africana, dos seguintes Protocollos, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930:

Protocollo relativo a um caso de apatridia;
Protocollo relativo a um caso de apatridia;

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 9 de abril de 1936.

De accordo com as disposições desses Protocollos, a ratificação acima mencionada produzirá effeito 90 dias após a data em que houver sido lavrada uma Acta pelo Secretario Geral, registando que as ratificações ou adhesões de des

Membros da Liga das Nações ou Estados não Membros foram depositadas no Secretariado.

Queira aceitar, Senhor Ministro, o protesto de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, A. S. Podestá Costa.

DECRETO N. 948 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 — conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal de 8 de junho de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REAL EMBAIXADA DE ITALIA

Nota verbal

A Real Embaixada de Italia, cumprindo instrucções recebidas e de accordo com o art. 19 da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que o Ministro da Hungria em Roma depositou, a 4 de maio de 1936, nos Archivos do R. Ministerio dos Negocios Estrangeiros o instrumento de ratificação, por parte de seu Governo, da Convenção supracitada, acompanhando o deposito as seguintes declarações:

"De accordo com o art. 22 da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, a Hungria declara que o Serviço húngaro para a protecção das plantas, estabelecido na base dos itens 1 e 2 do art. 2, possui no seu quadro as seguintes instituições para a protecção das plantas:

1 — Instituto Real Hungaro de pesquisas para a protecção das plantas, Budapest, com as seguintes secções:

- a) Secção de pathologia vegetal;
- b) Secção de entomologia;
- c) Secção de biochimia vegetal.

2 — Organização central da protecção pratica das plantas: Repartição da protecção das plantas, Budapest, com as seguintes secções:

- a) Administração da protecção pratica das plantas;
- b) Serviço tecnico da protecção pratica das plantas;

3 — Órgão de provincia para a protecção pratica das plantas com os seguintes órgãos:

- a) Administração da protecção pratica das plantas;
- b) Delegados locais para a protecção das plantas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 949 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo francez, pela França, Marrocos e Tunisia, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 e faz, igualmente, publica a applicação á Algeria dessa Convenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por

parte do Governo francez, pela França, Marrocos e Tunisia, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, e faz, igualmente, publica a applicação á Algeria dessa Convenção — conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal, de 30 de maio de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REAL EMBAIXADA DE ITALIA

Nota verbal — 1251

Cumprindo as instrucções recebidas do Real Governo e de conformidade com o art. 19 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes (Roma, 16 de abril de 1929), a Embaixada Real de Italia tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que o Embaixador da Republica franceza, em Roma, depositou no Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros a 27 de abril de 1936, o instrumento de ratificação, por parte do Governo francez, relativo á França, Marrocos, Tunisia, da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929. O referido deposito foi acompanhado das seguintes declarações referentes, respectivamente, á França, Marrocos e Tunisia:

"O Governo francez declara formalmente ter instituido a Organização Official de protecção dos vegetaes, prevista no art. 2 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes".

"De accordo com as disposições do art. 22 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, o Embaixador Residente Geral da Republica franceza em Marrocos, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Sultão, declara que a organização official de protecção dos vegetaes, cuja existencia é exigida em cada um dos paizes contractantes, pelo art. 2 dessa Convenção, está completamente realizada na Zona franceza de Marrocos".

"De accordo com o art. 22 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, aprovada pelo Parlamento francez e ratificada pela Tunisia, declara pela presente que a Tunisia possui um Estabelecimento de estudos e de pesquisas scientifico-tehnicas applicadas á Agricultura e um Serviço Official de protecção dos vegetaes tendo por missão:

1) a vigilância das culturas e dos estabelecimentos previstos no art. 1° da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, com o fim de constatar a apparição e a extensão das doenças e dos inimigos dos vegetaes;

2) a vulgarização dos conhecimentos relativos ás doenças e inimigos dos vegetaes assim como ás medidas destinadas de as prevenir e de as combater;

3) a inspecção das remessas de vegetaes e partes de vegetaes;

4) a expedição de certificados referentes ao estado sanitario e á origem das remessas de vegetaes e partes de vegetaes.

O mesmo Embaixador da Republica franceza, notificou, outrossim, em nota de 24 de abril de 1936, n. 92, que a Convenção se applica tambem á Algeria.

A adhesão é acompanhada da seguintes declaração:

Aderindo pela Algeria á Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, o Governo francez declara que as medidas previstas no art. 2, n.1 e n.2 da alludida Convenção são, actualmente, applicadas na Colonia, pelo facto da existencia do Insectarium do Jardim Experimental de Hamma em Alger e do Serviço de Inspecção da Defesa das Culturas."

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1936. — XIV.

DECRETO N. 956 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Suspende os efeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, no município de Pentecoste, no Estado do Ceará, durante o dia 15 de julho corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, no município de Pentecoste, no Estado do Ceará, durante o dia 15 de julho corrente, afim de serem alli realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.,

Vicente Rdo.,

(*) MENSAGEM

Senhores membros do Poder Legislativo:

Havendo negado sanção ao projecto de lei que permite aos empregados de quadros annexos, inscreverem-se em concursos de habilitação ou de entrada, independente do limite de idade, tenho a honra de devolver, juntamente com as razões do veto, um dos autographos que acompanharam a mensagem de 10 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. — *Getulio Vargas.*

RAZÕES DO VETO

O art. 4° do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, fixa a idade minima de 18 annos e maxima de 25 para os candidatos a concursos de primeira entrada. Por sua vez, o art. 2° do decreto n. 23.336, de 8 de novembro de 1933, estabelece as idades maximas de 30 e 35 annos para a nomeação dos candidatos a empregos de entrada na Fazenda e para a de agentes fiscaes.

A finalidade precípua dessas dispositivos é impedir que os quadros de funcionarios administrativos se constituam de elementos sem as condições physicas que se tornam necessarias ao desempenho satisfactorio dos serviços que lhes sejam confiados. O exercicio do cargo, o trato diario com os factos administrativos, o constante manuseio da legislação, o estudo das questões que lhe são entregues, são factores preponderantes na formação do funcionario que, pouco a pouco e por esse meio, se vai adaptando ás lides da repartição e ao conhecimento de transcendentes assumptos especializados. A actividade intellectual que se exige do serventuario publico para esses afanosos trabalhos, requer organismo e mentalidade que se conjuguem e estejam na razão directa do esforço a dispender.

Permittir, porém, na forma do projecto n. 46, do corrente anno, que os servidores dos quadros de hierarchia inferior se inscrevam em concursos para cargos de entrada até a idade de 45 annos, seria destruir o pertinaz trabalho de renovação dos quadros, problema que, por sua relevancia e projecção administrativa, tanto vem preocupando o Governo.

Além do prejuizo que fatalmente decorreria para a eficiencia do serviço, ainda é de prever o acrescimo de obrigações para o Thesouro Nacional, pois, mais frequentemente se succederiam as aposentações por invalidez, com proventos maiores do que poderiam normalmente obter os beneficiados, aumentando-se, assim, o já elevado numero de inactivos.

Ponderando taes razões, julgo o projecto em exame contrario aos interesses nacionaes. Nestas condições, resolvo oppôr-lhe o meu veto, de accordo com a attribuição que me confere o art. 45 da Constituição Federal, e determino sua devolução á Camara dos Deputados, para os fins previstos no § 2° do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. — *Getulio Vargas.*

Officio:

Exmo. Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de enviar a V. Ex., afim de que se digne apresental-a aos senhores membros do Poder Legislativo, a

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção.

inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo, com as razões do veto em separado, um dos autographos do projecto de lei n. 46, de 1936, que permite aos empregados de quadros annexos inscreverem-se em concurso de habilitação ou de entrada, independentemente do limite de idade.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e distincta consideração. — *Luiz Vergara*, secretario.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 6 de julho de 1936 foi nomeado, na conformidade da letra D, § 2° do art. 21 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, o bacharel Arthur Juvencio Mendes para exercer o cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

— Por outro da mesma data foi nomeado, na conformidade da letra D, § 2° do art. 21 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, o bacharel Manoel Alves Pires Tojal para exercer o cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

— Por outro da mesma data e á vista da comunicação do Ministerio das Relações Exteriores, em o aviso NC/168/502, 52, de 8 de junho do corrente anno, perdeu a nacionalidade brasileira, na conformidade do art. 107, letra A, da Constituição da Republica, por se ter naturalizado cidadão suíço, Richard Pudelko, natural de Estado de São Paulo, nascido a 18 de junho de 1888, filho de Theodoro Pudelko e de Emilia Pudelko.

— Por outros da mesma data, e á vista da comunicação do Ministerio da Guerra, em os avisos ns. 60, 61 e 62, de 18 de junho do corrente anno, e na conformidade do art. 111, letra B, da Constituição da Republica, perderam os direitos politicos de cidadãos brasileiros, pela isenção do serviço militar, obtida por motivo de convicção religiosa;

Emilio Tambosi, da Ordem Franciscana, alistado pelo município de Indayal, sorteado na classe de 1915, nascido a 12 de abril de 1915, em Rodeio, Estado de Santa Catharina, filho de Antonio Tambosi e de Amalia Tambosi, residente em Curitiba, Estado do Paraná.

Raymundo José Dalla Zen, da Congregação dos Padres Passionistas, sorteado em 3 de maio de 1935, pela 6ª Circumscrição de Recrutamento, nascido a 25 de fevereiro de 1913, no município de Antonio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Dalla Zen Napoleão e de Reginata Antonia residente em São Paulo.

Victorio Celant, do Instituto dos Irmãos das Escolas Christãs, sorteado em 15 de abril de 1935, pela 6ª Circumscrição de Recrutamento, nascido a 4 de fevereiro de 1913, no município de Alfredo Chaves, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Santo Celant e de Maria Della Flora, residente em Porto Alegre.

— Por outros da mesma data, foram naturalizados brasileiros:

Alco Bruno Conrado de Finis, natural de Paraguay, nascido a 6 de abril de 1914, filho de Italo Otorino de Finis e de Adela Grassi de Finis, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Alberto da Costa Caramalho, natural de Portugal, nascido a 31 de março de 1898, filho de Manoel Gonçalves Caramalho e de Anna da Costa Gonçalves, casado, residente nesta Capital.

Alfredo Joaquim Calvelhe, natural de Portugal, nascido a 1 de abril de 1913, filho de Antonio Joaquim Calvelhe e de Maria da Conceição, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Antonio Fradique Lorangeira, natural de Portugal, nascido a 18 de dezembro de 1914, filho de Francisco Fernandes Fradique e de Amelia Pires Lorangeira, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Antonio Simões Pedrogam Junior, natural de Portugal, nascido a 12 de outubro de 1894, filho de Antonio Simões Pedrogam e de Maria Emilia, solteiro, residente nesta Capital.

Boris Titoff, natural da Russia, nascido a 3 de maio de 1895, filho de Alexandre Titoff e de Natalia Titoff, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Bernardi Prospero Gustavo, natural da Italia, nascido a 13 de dezembro de 1879, filho de Raffaele Bernardi e de Maria Gambini, solteiro, residente no Territorio do Acre.

Carlos Taricani, natural da Italia, nascido a 23 de dezembro de 1898, filho de Alexandre Taricani e de Maria Taricani, casado, residente no Estado de São Paulo.

Erico Herbert Heil, natural da Alemanha, nascido a 14 de abril de 1907, filho de Julio Heil e de Lina Heil, solteiro, residente no Estado do Paraná.

Emilio Siebert, natural da Alemanha, nascido a 4 de outubro de 1888, filho de Gottlieb Siebert e de Mathilde Siebert, casado, residente nesta Capital.

Francisco Antonio Amendola, natural da Italia, nascido a 12 de abril de 1890, filho de João Gallo e de Serafina Gallo, casado, residente no Estado de São Paulo.

Francisco Kadlec, natural da Tchecoslovaquia, nascido a 8 de dezembro de 1898, filho de Francisco Kadlec e de Catharina Cipa Kadlec, casado, residente no Estado de Minas Geraes.

Faustino Gameiro, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1898, filho de José Gameiro e de Maria de Jesus, casado, residente nesta Capital.

Habib Carlos, natural da Syria, nascido a 8 de maio de 1906, filho de Antonio Carlos e de Emilia Carlos Cury, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Izchok Wicnudel, natural da Polonia, nascido a 21 de setembro de 1902, filho de Wolf Wicnudel e de Sima Léa Wicnudel, casado, residente nesta Capital.

João Scotti, natural da Italia, nascido a 5 de abril de 1865, filho de Pietro Scotti e de Enrichetta Chiesa, solteiro, residente no Estado de Minas Geraes.

João da Motta, natural de Portugal, nascido a 27 de outubro de 1897, filho de João da Motta e de Rita de Jesus, casado, residente nesta Capital.

Johannes Josephus van der Steen, natural da Hollanda, nascido a 29 de novembro de 1894, filho de Martins van der Steen e de Adriana van der Doelen, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Ricardo Sabauco Urcelay, natural da Hespanha, nascido a 7 de fevereiro de 1907, filho de Abel Sabauco e de Polonia Urcelay, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Siegfried Simon, natural da Alemanha, nascido a 25 de março de 1891, filho de Emil Simon e de Mina Simon, casado, residente nesta Capital.

Remetteram-se aos governos dos Estados os decretos dos que allí residem.

Por decreto de 29 de junho findo foi nomeado Gastão de Almeida para exercer, interinamente, as funções de escrevente juramentado do tabellião successor do 9º Officio de Notas do Districto Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Congresso Nacional de Direito Judiciario

Boletim n. 5 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936

RELATORIOS E CONCLUSÕES APRESENTADOS NA SECCÃO DE PROCESSO PENAL

RELATOR, DESEMBARGADOR FLORENCIO DE ABREU

Título VII — Das acções — Título VIII — Processo preparatorios

Preventivos e incidentes

Coube relatar, ou, antes, apresentar, á douda Secção de Processo Penal do Congresso de Direito Judiciario, as suggestões de ordem pratica que me parecessem convenientes, no que concerne á materia regulada nos títulos em epigraphe do Projecto de Código de Processo Penal.

A materia articulada nos capitulos respectivos, enfeixando de modo geral disposições bem concatenadas da vigente legislação, com algumas innovações uteis, merece, em seu conjunto, a approvação da Secção e bem reafirma a alta competência da illustre commissão incumbida da elaboração do projecto.

Todavia, *data venia*, alguns reparos suggeriu-me o exame dos capitulos que me coube a honra de relatar, reparos que, sob a forma de suggestões, submetto á douda apreciação da Secção.

Título VII

O título VII — Das acções — comprehende dous capitulos: o primeiro estabelece normas relativas á "acção penal", e o segundo attinentes á "acção civil" para a reparação do damno causado pelo delicto. Note-se, porém, que o capitulo II não regula a tramitação da acção civil; apenas prescreve alguns preceitos especiaes que se originam da intima correlação existente entre a acção repressiva e a acção civil para o resarcimento do damno.

I

No capitulo I, a sua primeira disposição (art. 141 do projecto) prescreve que "a acção penal é iniciada pelo libello". Não me parece muito feliz a innovação. Consoante a tradição do direito patrio, a acção penal se inicia com a denuncia do Ministerio Publico, a queixa do offendido, ou ainda mediante procedimento *ex-officio*. Dest'arte, afora o caso anômalo da iniciativa judicial *ex-officio*, a denuncia e a queixa são as formas consagradas na propositura da acção penal.

E' exacto que o art. 141 em exame, ao estatuir que a acção penal é iniciada pelo "libello", faz abstracção da "instrucção criminal" por não considerar a primeira phase da acção repressiva. Parece-me certo, porém, que, nem por se tratar da phase instructoria do processo, ella deixará de constituir desde logo uma parte integrante da acção penal. Nella, o réo, é citado, é interrogado e intervem, realiza-se já em contradictorio a prova mais importante do processo, effectuam-se enfim as diligencias judiciais tendentes a comprovar a existencia do facto criminoso e a demonstrar a participação do accusado, como autor ou cumplice do delicto, ou mesmo a innocentá-lo. Tudo isso já constitue, sem duvida, o pleno exercicio da acção penal, cuja forma pratica da actuação é o processo judicial em qualquer de suas phases. E, para demonstrá-lo, basta referir que o proprio projecto, no art. 98, preceitua que a instrucção criminal tem por fim verificar a existencia do crime, ou contravenção, e, estabelecer a prova da responsabilidade dos seus agentes.

O libello sempre foi entre nós o acto inicial do *plenario*. De resto, ou muito me engano, ou cotejando-se este capitulo I com as disposições equivalentes do processo em vigor, verifica-se que o que o projecto chama de "acção penal" é o complexo das formas que constituem os "actos preparatorios do julgamento pelo jury". Não havendo nenhum motivo de ordem pratica que torne util a innovação e como não as vise a supprimir ou a desvirtuar a phase instructoria com a alteração que ora se propõe,

a Secção recommenda se não altere o significado tradicional da palavra "libello", como acto inicial do *plenario*, reservando-se para o acto inicial da acção repressiva, com a abertura da phase instructoria do processo, as expressões "denuncia" ou "queixa".

II

Por se tratar de thema intimamente connexo com o capitulo I e somente com o fito de abrir-se a discussão no seio da douda Secção sobre tão relevante materia, observo que não existe, no processo ordinario adoptado no projecto, o acto judicial intermedio entre a instrucção e os actos preparatorios do julgamento, acto que assume ora uma feição positiva, sob a denominação de "pronuncia", ora negativa, sob a de "impronuncia". E', portanto, abolida pelo projecto a pronuncia, ou impronuncia.

Realmente, a pronuncia, esse acto de affirmacção judicial de grave indiciamento contra o accusado, não parece imprescindível. Releva sobretudo ter em vista, neste thema, que se poderia argumentar, com Alimena, que a pronuncia dá lugar a um "absurdo pratico", porque a accusação então será, na realidade, pronunciada pelo juiz e não pelo accusador, o qual, depois da pronuncia, torna-se "quasi um secretario encarregado de desenvolver o que os outros decidiram". (*Studi di procedura penale*, pag. 263).

Entretanto, segundo presumo, a abolição pura e simples do alludido acto intermedio póde acarretar inconvenientes, que suscitam afflictivas situações de injustiça e que convem remover, mediante opportuno provimento do juiz do mérito ou do que preside ao jury. Cumpre notar que o projecto já pro-

curoo removel... a parte por isso que as providencias que prescreve para esse effeito se afiguram incompletas. Assim, o art. 189, combinado com o 187, prescreve que, si for conhecida no curso do processo a insanidade mental do accusado e considerada anterior á pratica da infracção e de modo a excluir totalmente a imputabilidade, o juiz o declarará isento de pena; e essa providencia o juiz do merito a tomara em qualquer estado do processo, de vez que dahi em diante se tornaria uma inutilidade o ulterior procedimento. Por outro lado, no capitulo relativo ao "encerramento da instrucção", o art. 139 estatue que, si "nada se houver apurado", o juiz ordenará o archívamento do processo.

Esta expressão — nada se haver apurado — é vaga, mas quer parecer que no seu ambito ella abrange, quer o elemento objectivo, quer o subjectivo da infracção penal, para comprehender os casos em que não se colha a prova da existencia do facto criminoso, ou indiciamento contra o accusado. Todavia, pergunto: E si na phase instructoria da acção ficam comprovado, de modo indubitavel, que o réo agiu no exercicio de um direito, como é o da legitima defesa propria, ou de outrem? E si occorrer, tambem de modo a não padecer duvida, alguma dirimente da imputabilidade, afóra a insanidade mental a que se refere o citado art. 187 do projecto? Como poderia um promotor consciencioso formular o libello e desenvolver a accusação contra individuo que os autos da instrucção, que lhe apresentaram, comprovam ter agido no pleno exercicio da legitima defesa? Como será possivel libellar em caso de acção prescripta?

De resto, cumpre ainda não perder de vista que notificar, em qualquer dessas hypotheseas, o accusador particular, ou o queixoso, para offerecer o libello seria acobertar com a lei o exercicio da mera vingança.

Proponho, assim, se formule o seguinte voto:

A Secção é de parecer que se não deva proseguir nos ultteriores actos do processo, si da instrucção criminal ficar plenamente provada alguma dirimente ou justificativa, ou a extincção da acção, com os recursos de preceito.

III

O art. 152 do projecto estatue que "a acção para a reparação do damno será intentada no juizo civil". Estabelece, assim, a independencia da acção civil da acção penal, não se podendo cumular-as na jurisdicção criminal, de modo a permitir que o juizo penal se pronuncie sobre a sua liquidação. Manda, todavia, o mesmo artigo que se sobresteja no curso da acção civil "emquanto não houver pronunciamento irreccorivel sobre a acção penal já iniciada ou intercorrentemente promovida", porquanto "a sentença condemnatoria irreccorivel, proferida no juizo criminal, tem força de cousa julgada, quanto á existencia do facto e sua autoria". (Art. 154).

Não parece que o projecto tenha feito progresso apreciavel no sentido de tornar menos platonico o direito do offendido á indemnização do prejuizo causado pelo delicto, de vez que apenas, no art. 153, providencia sobre a restituicção, ordenada no proprio juizo penal, das cousas que o réo se haja apoderado indevidamente, quando, para essa providencia, se encontrem elementos nos autos da acção repressiva.

Salvante, portanto, essa restituicção dos objectos do crime ordenada no juizo penal, o offendido se encontra ainda deante das delongas e difficuldades que se lhe deparam na esphera do direito judiciario, para o resarcimento do damno causado pelo delicto. Seria ainda hoje opportuna esta justa observação de Garofalo: "Uma vez que a sentença penal condemnatoria transitou em julgado, deveria ser executada na parte relativa á indemnização; porém chegadas as cousas a este ponto, o offendido tem de soffrer uma nova desillusão, pois terá de submeter-se ás disposições do codigo de processo civil; quer dizer — fazer a petição, proceder á penhora, contestar os embargos que lhe opponha o executado, comparecer ante o tribunal de appellação, até que, por ultimo, cansado e percebendo que não chega nunca ao termo da demanda, se verá obrigado a fazer uma transacção, como meio de receber uma importancia, qualquer que seja, importancia que difficilmente lhe bastará para pagar o seu advogado". (*Indemnização ás victimas do delicto*).

Não é possivel confundir a obrigação decorrente da violação de uma clausula contractual com a que se origina da perpetuação de um crime, determinando essa differença fundamental de origens necessariamente a differença de procedimentos judiciaes. Seria assim justo, e sem nenhum inconveniente

serio de ordem pratica, que a sentença condemnatoria penal condemnasse tambem o réo á satisfacção do damno causado e que a liquidação deste se operasse nos proprios autos da acção repressiva perante o juizo criminal, podendo no curso da acção proporcionar-se ao assistente a facilidade de apresentar os elementos necessarios á determinação dos prejuizos.

O proprio projecto, em seu art. 193, parece acenar á conveniencia de colherem-se estes elementos no juizo penal, porquanto nesse artigo se prescreve que "o juiz fixará o valor do damno na sentença condemnatoria, para o effeito da inscripção da hypotheca legal".

Alimenta, aliás contrario á intervenção do assistente na acção penal, entretanto seguindo a nova corrente entende que o juizo penal deveria, por sua propria iniciativa, promover a liquidação do damno, por isso que a liquidação do damno deve integrar o juizo penal e não constituir uma controversia á parte, que possa ser indifferentemente tratada em um ou em outro juizo. (*Studi*). De resto, peço venia para chamar a attenção da douta Secção para os arts. 20 e 21 do ante-projecto de Codigo Penitenciario do Brasil, elaborado pela 14ª sub-commissão legislativa, os quaes foram assim concebidos:

"Art. 20. Quando o damno, causado pela infracção penal, não tiver sido apurado antes da sentença condemnatoria, o juiz que tiver expedido a Carta de Guia para execução da pena detentiva, nomeará dous arbitadores, tendo-se em consideração as disposições do Codigo Civil sobre as obrigações decorrentes dos actos illicitos. (Cod. Civ., arts. 159, 1.518 e 1.532 e 1.537 a 1.553).

Art. 21. O laudo deve ser apresentado dentro de 48 horas a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro em outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará, seguindo-se a conta, comprehendendo tambem as importancias da indemnização do damno causado pela infracção criminal. Não sendo o réo encontrado, a intimação será feita por edital."

Proponho, pelas razões expostas, que a Secção formule o seu voto no sentido de que

a satisfacção do damno ás victimas do delicto deva ser liquidada e effectivada no juizo criminal, mediante normas peculiares á natureza desse damno.

Título VIII

O titulo em epigrapha propõe-se a regular os "processos preparatorios, preventivos e incidentes": da assistencia dos conflictos de jurisdicção; das excepções; das questões prejudiciaes; da falsidade de documento; da insanidade mental do accusado; da hypotheca legal; do arresto; do sequestro.

I

O art. 157 estatue que em todos os termos do processo pode intervir como assistente do Ministerio Publico "o offendido, ou seu representante". — A menos que na expressão "representante" se quizesse incluir não só o representante legal de offendido sob patrio poder, tutela, ou curatela, ou de pessoa juridica, mas tambem os herdeiros, o dispositivo é incompleto, ou daria margem a duvidas na sua applicação, em materia tão relevante. No caso de homicidio não seria possivel contestar a legitimidade da intervenção do conjuge sobrevivente, ou dos filhos da victima, por exemplo.

Pelos motivos expostos, proponho que a Secção se manifeste no sentido de que se declare de modo explicito que

o conjuge, ou os herdeiros da victima, possam intervir, como assistentes do Ministerio Publico, em todos os termos da acção penal.

II

O projecto, no art. 153, incorpora ao systema do nosso direito processual penal um instituto novo: o da assistencia do responsavel civil. Esse instituto foi admittido no codigo de processo penal da Italia de 1913 e mantido pelo novo codigo de 1930.

Embora não tivesse participação alguma no facto criminoso, o responsavel civil fica obrigado a ressarcir o damno causado pelo delicto praticado por outrem, em virtude somente da relação que o une á pessoa que produziu o damno em questão. Dahi, justificando a inovação em referencia, explica a "Exposição de Motivos" ao projecto que, "do principio da intervenção do offendido, ou seu representante legal, como assistente do Ministerio Publico, o Projecto insere, com

o caracter de reciprocidade, a disposição que attribue igual direito ao responsável civil pelo facto do réo, ou seus successores".

Si, em verdade, o offendido interfere na acção do Ministerio Publico, para collaborar no sentido de obter a affirmacção judicial dos presuppostos fundamentaes do seu direito á indemnizacção, é justo que o responsável civil tambem intervenha, na defesa do seu interesse patrimonial, de vez que a sentença condemnatoria irrecorrivel, proferida no juizo criminal, tem força de cousa julgada quanto á existencia do facto é sua autoria". — Parece-me, portanto, que

a innovação consistente na interferencia do civilmente responsável, como assistente do réo, nos termos da acção penal, merece o applauso da secção.

III

Os arts. 180 e 182 regulam a materia das questões prejudiciaes de caracter civil, que se suscitarem no curso da acção penal. Materia muito controvertida, merece da douda secção exame attento. Parece-me que seria preferivel prevalecesse em sua integra a disposição do artigo 180, sem as restricções dos §§ 1º e 4º, disposição essa concebida nos seguintes termos: "Ao juizo criminal incumbe decidir as questões prejudiciaes de caracter civil que digam respeito á natureza e effeitos da infracção".

O juizo penal, que officia na solução dos casos que interessam á defesa social, deve prevalecer sobre o juizo civil, que entende com as questões de interesse privado. Cumpre ao juizo penal, portanto, decidir todas as questões de ordem civil que se suscitarem no curso do processo penal. Paralisar o curso deste, até que no civil se resolva a questão prejudicial civil, importaria retardar sobremodo o desfecho da acção repressiva, em detrimento do interesse da defesa social.

Entretanto, segundo dispõe o § 1º do art. 180, "o juizo criminal deve sobrestar o processo, remetendo as partes ao juizo competente, quando a certeza da existencia do crime dependa do pronunciamento sobre controversia civil de fundamental importancia." A apreciacao dessa "fundamental importancia" ficará, em cada caso, inteiramente dependente do criterio pessoal do juizo de sorte que essa solução não parece que simplifique a questão, podendo, na pratica, acarretar sérios inconvenientes, de vez que juizes, acaso embuidos de formalismo, possam procrastinar os processos criminaes, por lhes parecer de "fundamental importancia" esta ou aquella questão de direito civil que se suscitou no curso do processo penal.

Aliás, como observava Pirmez, membro da commissão parlamentar da Belgica, encarregada de rever o projecto de reforma do código de processo penal, "nada é mais difficil de determinar do que a natureza dos factos, que a jurisdição criminal deve abster-se de apreciar, em respeito ao dominio reservado á jurisdição civil; mas, sem entrar no dedalo das distincções e hypotheses que a doutrina tem criado para sahir de embaraços, é facil demonstrar que estas disposições são absolutamente contrarias aos principios geraes de nossas leis. Admitte-se que, nos conflictos entre os processos criminaes e os processos civis, os primeiros devem prevalecer; attribue-se a preeminencia ás decisões provocadas pelo interesse geral sobre aquellas que não affectam sinão o interesse privado; os julgamentos proferidos, quando a sociedade está em causa por seus mandatarios judicarios, impõem-se áquelles que devem dirimir questões entre particulares. Mas aqui, afastando-se completamente destes principios, pretende-se que o processo publico esteja subordinado a uma instancia civil, e por uma injustificavel contradicção introduz-se esta derrogação precisamente em uma materia em que os direitos privados, estando ligados á ordem social, seria mais legitimo submettel-os ás sentenças provocadas pelo Ministerio Publico".

O código de processo penal do Rio Grande do Sul, consagrou o principio defendido por Pirmez; e desde 1898, anno de sua publicação, até hoje, nenhuma difficuldade suscitou-se a este respeito, de molde a reflectir-se na jurisprudencia da Corte de Appellação daquelle Estado. Pediria, assim, que a Secção se manifestasse no sentido de

ser mantida a disposição do art. 150 do projecto, sem as restricções dos §§ 1º e 4º.

IV

Além da inscripção da hypotheca sobre os bens immoveis do delinquente, em garantia da effectiva satisfacção do damno causado á victima do delicto, o capítulo VIII providenciou sobre o *arresto de bens moveis*, para o caso em que não haja

bens immoveis ou sejam estes insufficientes para cobrir os prejuizos. E, no capítulo IX, o projecto facultou ainda o *sequestro* dos bens possuidos pelo criminoso, quando *houver prova de terem sido adquiridos com o producto de crime*. E' manifesta a excellencia dessas providencias assecuratorias da effectiva indemnizacção ao offendido.

Quanto ao *sequestro*, é facultado logo que se faça a prova de que os bens possuidos pelo delinquente foram adquiridos com o producto do crime. E', portanto, cabivel em qualquer estado da causa, in mesmo antes da sentença condemnatoria. No que tange, porém, á inscripção da hypotheca legal sobre os immoveis e ao *arresto* dos bens moveis do delinquente, serão somente cabiveis depois de sentença condemnatoria. E ocorre-me, neste ponto, esta judiciosa observação applicavel ao caso em exame:

"Sempre me pareceu que existe certa incongruencia em admitir em favor da parte prejudicada a hypothese sobre as propriedades do accusado, e não acrescentar a este direito o privilegio sobre as cousas moveis do mesmo accusado. No moderno systema economico, sobretudo, me parece necessaria uma disposição legislativa ditada com este proposito, e acrescentarei que a propria hypotheca é frequentemente inefficaz, porque sua inscripção se realiza quando já o culpado teve tempo bastante para subtrahir fraudulentamente suas propriedades ao alcance da victima ou dos seus successores. Portanto, seria preciso que, tão logo se promovesse o processo penal contra um individuo, o proprio juiz de instrucção decretasse a inscripção hypothecaria de todas as propriedades immoveis do processado".

E, si assim pode occorrer em relação aos immoveis, imagine-se a fragilidade da garantia do *arresto* dos bens moveis effectivado só depois de uma sentença condemnatoria. Não é, porém, meu intento ser radical nesta materia, para propor á douda Secção que recomende se faculte o *arresto* logo depois da prisão em flagrante ou da expedición de um mandado de prisão preventiva, por exemplo, actos que offerecem já a segurança ou uma grave e fundada probabilidade de que o accusado seja o autor ou cumplice, do facto incriminado. Penso que seria, entretanto, sufficiente, para acautelar, por este lado, a effectivação do ressarcimento do damno civil, uma prescripção legislativa considerando em fraude de execução a alienação dos bens do accusado, após a verificação de qualquer daquelles actos. — Proponho assim, como medida complementar necessaria da inscripção da hypotheca legal dos immoveis e *sequestro* dos moveis do delinquente, que

a Secção recomende se considere em fraude de execução, para o ressarcimento do damno civil, a inscripção hypothecaria, ou transcripção pignoratícia, ou alienação dos bens do delinquente, depois da prisão em flagrante ou da expedición de um mandado de prisão preventiva contra elle.

São estas as suggestões que tenho a honra de formular, menos como defesa de pontos de vista pessoais, do que como proposito de focalizar aspectos do projecto, que me parecem merecer a discussão esclarecida da douda Secção. E, ei apresentei "conclusões", foi simplesmente pela necessidade de estabelecer pontos de condemnacção da materia, para sobre elles provocar a discussão e encaminhar a votacção de conclusões mais opportunas e brilhantes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1936. — *Florencio Carlos de Abreu e Silva*.

RELATOR — DR. JOSÉ DUARTE

Título XIII: dos processos especiaes

§ 1º.

O Projecto do Código de Processo Penal, enviado pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica ao Poder Legislativo, está em fase que reclama a leal, franca e efficaz collaboração, a critica objectiva e constructora dos praticos e estudiosos, afim de que lhe não escasseie a contribuição valiosa dos que se interessam pelo progresso e relativa perfeição das leis que nesse sector — o direito judiciario — estão ao serviço da Justiça.

E', agora, ao Congresso Nacional de Direito Judiciario, reunido sob os promissores auspícios do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que cabe estudar o projecto e enviar ao legislativo o contingente precioso de suas suggestões.

Assim, com unanime consenso, auscultadas todas as classes interessadas no relevante assumpto, far-se-á obra util

com a preocupação dominante de assegurar a continuidade das nossas tradições jurídicas, — o que não obsta a que — nesse trabalho, de critica e de cooperação, todos os institutos, mesmo os que tem por si a consagração de salutar experiência, possam receber, na sua estrutura tecnica, o legitimo bailejo do progresso. O direito evolue e a lei, como expressão do direito, deverá reflectir os beneficios de sua curva de ascensão, o maximo de aperfeiçoamento, de vez que "não pôde ter a imutabilidade rigida de um dogma, ou ser um marco miliario intangivel". Mas, deve a consciencia do jurista oppor-se, sempre, à obsessão simplista de innovar, apenas, pelo interesse de originalidade, que, nem esta, muita vez existe, visto como a idéa aparentemente nova vai buscar suas razões em estranhas fontes, que buscamos imitar. O objectivo deve ser, melhorar, alcançando o maximo de garantia e celeridade compatíveis com as exigencias da Justiça, banidas as superfluidades, os motivos para sofismas, os anacronismos e os lances academicos. O saudoso jurista e maior juiz, que fôra João Mendes, fizera sentir a inconveniencia de reformas impertinentes que não trazem vantagem alguma para a segurança social, ou para a defesa dos direitos individuaes, — modificações e reformas que, longe de simplificar, mais complicam as formalidades do processo.

Estou em que a douda Comissão que elaborou o projecto fez obra de altissimo valor, à altura dos meritos de seus illustres membros, embora, nos detalhes, algo exista que reclama corrigenda, no sentido de supprir omissões, afastar incongruencias ligeiras, evitar redundancias. E' a esse trabalho que se entrega, neste instante, o Congresso Nacional de Direito Judiciario, em cujo seio o projecto, no seu conjuncto, recebe os mais francos e merecidos aplausos.

§ 2.º

Na distribuição da materia que deve ser estudada e submettida a debate, obedecendo a uma systematica conveniente ao amplo esclarecimento e analyse dos assumptos, coube-me relatar, por determinação do provetto e douto presidente desta Secção — o Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — modelo e mestre — o titulo XIII, a que se subordinam os seguintes capitulos:

- a) do *habeas-corpus* — Disposições geraes;
- b) do processo e julgamento dos crimes de fallencia;
- c) do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa;
- d) do processo dos crimes contra a Ordem Politica e Social;
- e) do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literaria, artistica, commercial e industrial;
- f) do processo e julgamento das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas;
- g) do processo e julgamento das infracções disciplinares;
- h) do processo de restauração de autos perdidos ou extraviados.

Esses processos se ligam a um systema em que é idéa central a criação do *Juizado de Instrução*. Estou em que não se justifica essa innovação, mas como não me cabe relatar a materia que lhe é pertinente, cumpro-me, por amor ao methodo, admitir que essa idéa é pacifica e vencedora, aguardando-me para divergir dessa tendencia quando, opportunamente, se debater esse aspecto do projecto official. Eis como justifico o facto de não alterar, nos processos especiaes, a parte que se relaciona com o juizado de instrução. E' de mister haver methodo e criterio systematico na exposição e votação da materia, conciliando-se, a final, as correntes divergentes, de accordo com o vencido.

§ 3.º

Preliminarmente, seria de resolver-se se devemos contemplar noCodigo de Processo Penal todos os processos especiaes que correspondem a determinadas leis repressoras, algumas complementares doCodigo Pena, ou se preferivel será deixarmos a essas mesmas leis os preceitos que traçam, ou ditam a justiça penal a norma de agir, o rito processual. A questão é fundamental, pois que, de um ou outro criterio, depende o relatório que me cabe apresentar, assim como as conclusões que lhe são inherentes.

Se vingar a negativa, facil será a tarefa, propondo-se a exolusão dos capitulos III, IV e V; mas, se o Congresso acolher a solução contraria, teremos de articular no projecto a materia que lhe ficou estranha — não só respeitante aos assumptos alli tratados, senão ainda a concernente a leis e processos especiaes que ficaram esquecidos, como o relativo aos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, que

continuam a ser de competencia do juiz de direito, o processo especial do juizo de menores, a materia relativa á falsificação e fraude de generos alimenticios, a lei de protecção aos animais, a lei sobre entorpecentes — que todas tem peculiaridades que cabem no quadro da processualistica.

Parece-me, a mim, que a primeira solução será a mais sensata, visto que oCodigo — como um corpo de leis que encerra um systema — deverá fixar, como oCodigo de Processo Penal Italiano, as normas pacificas que se referem a todos os processos, as generalidades, os institutos consagrados como uteis e indispensaveis á justiça repressora e á garantia dos direitos individuaes, o rito ordinario, commum a todos os procedimentos, ou proprio aos casos mais vulgares, os principios e formulas que quasi participam da imutabilidade, por serem universalmente acceitas. Fora dahi, aconselhavel será deixarmos á legislação especial o processo por ella mesma fixado. A razão é obvia: noCodigo se condensa o que é, presumivelmente, mais estavel, duradouro, pacificamente acclhido, o que representa a tradição, os canones, os axiomas, a essencia mesma da actividade processual. As leis complementares estão, a meudo, sujeitas a factores varios, que aconselham, periodicamente, reformas e alterações. A lei de imprensa, a denominada lei de segurança, a que trata dos entorpecentes — objecto, ultimamente de um Convenio internacional e outras, estão a justificar esse ponto de vista. Succedem-se, destarte, as abrogações de varios capitulos doCodigo, o que lhe mutila a feitura. Cumpro, ainda, assinalar que não estamos a cuidar de uma consolidação.

Isto posto, a primeira conclusão, atinente a essa preliminar, é no sentido de eliminarmos do Projecto doCodigo de Processo Penal os capitulos III, IV e V ou se preferirem, poderão esses capitulos ser fundidos, com um caracter meramente remissivo e nestes termos:

"No processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa, dos crimes contra a ordem politica e social e contra a propriedade literaria, artistica, commercial e industrial, observar-se-ha o que fôr estatuido nas leis que definem essas infracções, applicando-se o processo commum, quando não houver preceitos especiaes".

Se, porém, não merecer applausos essa suggestão, aqui fica consignado, destacadamente, e tão pormenorisadamente, quanto me permittira a angustia de tempo, o estudo dos capitulos que me foram distribuidos.

§ 4.º

Do "*habeas-corpus*"

Os arts. 336 a 344 tratam das "disposições geraes", mas não se cuidara do processo especial a ser observado, assim na primeira, como na segunda instancia, tambem, se omittera o *habeas-corpus* preventivo.

Ha no art. 340 ns. II, III e IV e art. 336 letras c, f e g, uma superfetação, que, aliás, tem origem no actualCodigo do Processo Penal do Districto Federal. Se o *habeas-corpus* cabe quanto é illegal o constrangimento (art. 337) e se os casos de illegalidade são os ennumerados no art. 338 e mais o da alinea I do art. 340, não vejo porque se repita no art. 340: "que pôde ser concedido o *habeas-corpus*, ainda que tenha havido sentença de pronuncia ou condemnatoria, nos casos que enumera". Objectar-se-á, talvez, que no artigo 340 se cuida, apenas, das hypotheses que occorrem, já existindo sentença. Não colhe o argumento, de vez que a sentença não é impeditiva da sua concessão, dada a legitimidade patente. Tadvia, se se faz grande cabedal dessa disciplina, será preferivel, ao invéz de repetir a materia, acrescentar ao art. 338 um inciso — que corresponda á alinea I do art. 340 e um paragrapho que se redigirá nestes termos: "Nos casos das letras c, f, g, h, não impedirá o conhecimento e decisão do *habeas-corpus*, o facto de haver sentença de pronuncia ou condemnatoria". Assim elimina-se o art. 340.

E' de substituir-se no art. 338 letra d a expressão — prestação de caução — por estoutira — prestação de fiança — pois que a Const. Federal falla em fiança e esta palavra é que está conforme á nossa tradição juridica.

O art. 113-n. 23 da Constituição Federal *in verbis* — "ou se achar ameaçado de soffrir violencia ou coação em sua liberdade" — admitta o *habeas-corpus* preventivo, que, no entanto, não foi objecto de disciplina no projecto. O art. 336 reproduz o preceito constitucional, deve-se, pois, acrescentar, onde convier, que o *habeas-corpus* concedido para para evitar ameaça de violencia ou coação, ou impedir illegalidade ou abuso de poder, consistirá em fornecer-se ao paciente um

salvo conducto, passado pelo escrivão, e assignado pelo juiz, observadas as formalidades que forem pertinentes".

O art. 344, que corresponde ao art. 156 do actual Código de Processo Penal do Districto Federal, recebeu redacção menos feliz, com usar-se da expressão — "não enfrente os fundamentos da respectiva sentença", além disto o preceito não é absoluto, visto como casos ha em que o *habeas-corpus* pôs, realmente termo ao processo, como também á acção penal. Exemplos: a nullidade *ab initio* do feito, concessão porque o facto imputado não seja crime, prescripção da acção. Eu preferiria eliminar esse artigo que não tem nenhum alcance juridico. E' escusado, sempre, crear a regra para o que não carece de ter uma norma pre-estabelecida.

E' evidente a omissão, no capítulo I do Titulo XIII, do processo para a interpretação, conhecimento e concessão do *habeas-corpus*. Neste caso propria que se adoptasse a materia regulada no capítulo II art. 153 e seguintes do Código de Processo Penal do Districto Federal, que tenho observado como juiz criminal, sem lhe notar inconvenientes.

O *habeas-corpus* pôde ser pedido, originariamente, á Corte Suprema e á Corte de Appellação. Deixaria aos respectivos regimentos fixar as, normas reguladoras do processo e julgamento.

No momento proprio, discutindo-se o capítulo de recursos, defenderei o recurso *ex-officio* na concessão do *habeas-corpus*. O recurso necessario é um *controle* indispensavel.

§ 5.

Do processo e julgamento dos crimes de fallencia

Não merece applauso a inovação do projecto, pretendendo que se abra instrução criminal no processo de fallencia (art. 345). Não devemos fugir á orientação do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Bastaria considerar, para patenear a inutilidade da instrução, que a base do processo é a sentença declaratoria da fallencia, e o processo já tem a sua phase instrutoria no juizo da fallencia, onde verifica a pronuncia. Deverá, pois, no juizo criminal, iniciar-se a acção penal, com o libello, de accordo com o titulo VII do projecto.

No juizo da fallencia a formação da culpa obedecerá ás prescripções communs.

O Capitulo poderá ser acceto, com a alteração indicada.

§ 6.

Do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa

O capitulo, com tres secções, reproduz o que está estabelecido no decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934 (artigo 43 e seguintes), mas peça pelo methodo, por isso que, na parte de julgamento, preferiu omitir as formalidades allí estabelecidas, para limitar-se a uma remissão ao decreto invocado (art. 357 paragrapho unico). Depois, passa a tratar da execução. Ora, se ha um methodo a seguir, um systema a obedecer e se foi considerado conveniente transplantar para o projecto a materia do art. 43 e seguintes daquelle decreto, é evidente que tudo se deveria reproduzir, desde que fosse concernente ao processo e ao julgamento, evitando-se a consulta a duas leis: o Código e o Decreto. Ou tudo ou nada.

Isto posto, deverá articular-se no capítulo III, secção segunda, a materia contida no art. 52, § 2º e seguinte (até artigo 55 inclusive), do decreto n. 24.776, e no capítulo III, secção primeira, se deverá cogitar do assumpto previsto nos arts. 56 e 57, do mesmo decreto.

O art. 360, ainda a bem do methodo, deveria passar para o capitulo referente á suspensão da execução da pena (artigo 479).

§ 7.

Do processo dos crimes contra a Ordem Política e Social

Este capitulo refere-se aos crimes de competencia da Justiça Federal. Ha, porém, uma parte que não se refere, propriamente, ao processo de repressão de crimes daquelle natureza ou de acção penal que lhe fôr pertinente. O de que se trata no cap. IV, art. 362 e paragraphos é da medida de *apprehensão de jornaes*, quando aquelles delictos se praticam por meio da imprensa, mas "sem prejuizo da acção penal competente" (art. 25 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935). Essa materia deverá ser remettida para o titulo VIII, visto que concerne a um preparatorio da acção penal (art. 25, paragrapho 3º, parte final), a ser intentada pelo M. P.

Aliás, o § 3º do art. 25, a que corresponde o § 3º do art. 362, do projecto, deverá ser alterado de accordo com o art. 5º, da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935. Assim, também, o art. 363 do projecto soffre modificação *ex-vi* do art. 17, da citada lei n. 136.

No que respeita ao art. 363, ha um reparo de maior relevancia. Consoante se verá no art. 37, da lei n. 38, o estrangeiro naturalizado que exercer actividade politica nociva ao interesse nacional, soffrerá dois processos: a) o penal, que visa a repressão de qualquer delicto opolitico; b) o cancelamento da naturalização. Este ultimo, no meu sentir, não tem um caracter penal, ou antes, não deve ser processado como delicto. Se o cancelamento, ahi, fosse uma pena ligada, somente ao delicto politico, bastaria que a lei determinasse: prisão cellullar e perda da naturalização. Mas a meu ver, o processo judiciario para o cancelamento, independe do processo penal, e faz-se mister, apenas, porque implica na perda de cidadania, facto que acarreta amplas consequencias no que respeita aos direitos civis e politicos do individuo.

Creio, pois, que a parte disciplinada pelo art. 363, do projecto deverá restringir-se ao processo para a punição dos crimes capitulados na Lei de Segurança. Consequentemente, elimina-se do art. citado a expressão para cancelamento da naturalização.

Cumpré observar, também, que o art. 38, letra a, da lei n. 38, fala em *denuncia* e na letra c, allude á *denuncia*, ou *queixa*. A intenção do legislador é, pois, referir-se ao inicio da acção penal, com a iniciativa do M. P. Succede, no entanto, que o art. 363 do projecto innovou profundamente, e quicá de modo injustificavel, visto como no inciso a pretende que o processo se inicie com a apresentação circumstanciada de um *auto* — o que não sabemos qual seja — e relatório da autoridade policial, seguindo-se a *citação do accusado para a primeira audiencia*. Surgiu a autoridade policial, e desapareceu o Ministerio Publico. Aliás, sem embargo dessa redacção da alinea a, do art. 363, o inciso c fala na leitura da denuncia ou da queixa, assim, como na letra f menciona o prazo para o *autor*. Ora, a autoridade policial não poderá ser o *autor*, nem lhe compete offerecer a denuncia. Deverá, portanto, subsistir a redacção do art. 38, letra a, da lei n. 38: Apresentada a denuncia, instruida com documentos comprovatorios, se existirem ou com ról de tres testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado, para a primeira audiencia".

§ 8.

Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literaria, artistica, commercial e industrial

O art. 364, manda observar o processo summario, estabelecido no titulo VI. Adoptara-se o systema remissivo do art. 475, do actual Cod. de Proc. Penal do Districto Federal. Não se contemplaram, no capitulo, as formalidades especiaes que são fixadas no decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, art. 121 e seguintes, no que se refere á materia nimiramente processual — preceitos que o decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934 adoptou para os casos que regula. Apenas, no art. 270, n. III, se dispõe que cabe a busca para apprehender *instrumentos* de falsificação ou contrafacção e *objectos* falsificados ou contrafeitos.

A materia regulada pelo art. 225, deverá ser incorporada ao projecto, pois que a *apprehensão* e o *deposito* são preliminares da acção (art. cit., § 2º) e de sua feitura decorrem efeitos relevantes (§§ 5º e 7º). Se a orientação é disciplinar, no projecto, todos os processos especiaes, não nos é licito fraccionar, para incorporar-lhe algumas providencias e deixar outras, esquecidas, nas leis complementares.

O art. 364 manda applicar o titulo VI, na sua confusa processualistica de instrução, sem prazos fixados para a defesa, diligencias e razões finais. Eu propria, então, se determinasse na lei que, após o interrogatorio, assignar-se-á ao accusado, se o requerer, o prazo de tres dias para deduzir a sua defesa, por escripto. E' isto preferivel ao systema de facultar-lhe, no acto do interrogatorio, e immediatamente, apresentar defesa, sem saber, ainda, como orientar-se, sem conhecer a extensão da imputação. O art. 127 permite ao accusado requerer diligencias, e provas, mas deixa á autoridade um grande arbitrio, pois que não determina o prazo para essa prova, além de exigir que esse requerimento se formule no proprio interrogatorio. A meu ver, o principio constitucional da mais ampla e completa defesa (art. 113, n. 24), encontra no systema do projecto, margem para um arbitrio que nada garante, facilmente, no cerceamento e no

abuso. Não está na índole do nosso direito judiciário esse systema summarissimo, applicado á punição e julgamento de determinadas infracções penaes; nem esta é a tendencia renovadora do direito processual.

§ 9.º

Do processo das contravenções de leis, regulamentos e de posturas

E' meu parecer no sentido de approvar-se o cap. VI (artigos 365 a 374), do projecto, que tem em seu abono o capitulo VII, arts. 492 a 503, do Código de Processo Penal do Districto Federal, com larga applicação, na justiça local, sem que surtissem reparos de monta, aconselhadores de qualquer reforma.

§ 10

Do processo e julgamento das infracções disciplinares

A primeira impressão é a de que esse capitulo ficaria mais bem ajustado ás leis de organização judiciária e aos regimentos dos tribunaes. Mas, a reflexão adverte que a materia ficará convenientemente posta no Código de Processo Penal. O poder disciplinar é incluído no quadro do direito penal e surge como necessidade de uma ordem e decoroso desenvolvimento da actividade publica ou que envolvam um interesse publico, assim como da necessidade de manter as condições indispensaveis ou favoraveis ao exercicio de determinados poderes de hierarchia, sobre outras pessoas.

A conclusão é no sentido de acolher-se esse capitulo, eliminado, apenas, o art. 376, que é proprio de regimento e substituído no § 8.º a palavra — juiz — por esta expressão — a autoridade ou tribunal competente.

Nem sempre é o juiz que applica a pena. No Districto Federal temos o Conselho de Justiça e o Conselho Disciplinar, e entre as attribuições que lhe são proprias, se encontra a de impôr, mediante processo, quando necessario, ás autoridades judiciarias e aos serventuários de justiça, as penas disciplinares estatuidas na lei. Os Estados terão, a seu turno, de prover ao assumpto e crear órgãos especiaes.

§ 11

Do processo da restauração de autos perdidos ou extraviados

O capitulo VIII pode ser acolhido. Já se me depara oportunidade de applicar o cap. IX, do Código de Processo Penal do Districto Federal, que regula a materia e na parte em que essa lei não era explicita, o projecto innovou com felicidade. A lei actual, no Districto Federal, só permite a inquerição de testemunhas para estas "estabelecerem a existência e o teor do processo extraviado", assim como não se refere á substituição de testemunhas. Em um caso concreto, admitti essa substituição e inqueri as testemunhas sobre o facto e suas circumstancias. Esta orientação fora acolhida pela Suprema Corte e pela Corte de Appellação, nos recursos interpostos. Vejo agora, que o projecto, no art. 378 suffraga a mesma doutrina.

No caso a que alludo havia sentença proferida e registrada, pelo que prevaleceu o julgado, e restaurados os autos, apenas, se fizera a intimação do accusado e a execução da sentença.

§ 12

A materia que me cabe relatar está distribuída nos paragrafos III a XI, pelo que poderia dar por finda a minha tarefa. Mas ha outros reparos a fazer, a propósito dos todos elles, de vez que se ligam aos "processos especiaes".

O projecto apartou-se do nosso Código de Processo Penal e deixou de incluir no capitulo XIII o processo e julgamento de responsabilidade dos funcionarios publicos, como ainda o processo e julgamento das contravenções penaes e dos crimes que cabem na competencia especial do juiz de menores.

Quanto ao primeiro, releva observar que, pelo Código de Organização Judiciária do Districto Federal, continúa com o juiz criminal a competencia para processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou a estes connexos (art. 69, numero 8).

Temos no Código de Processo Penal do Districto Federal regras que se referem a esse processo especial (arts. 476 e seguintes), e porque a experiencia do juiz criminal não me inculca nenhuma restricção a essas normas, que varias vezes tenho applicado, sou de parecer que, em se tratando de crimes funcionarios, devemos adoptar no Código de Processo o systema acolhido na lei processual do Districto Federal.

Assim, tambem, em relação ás contravenções. De accordo com a lei de organização judiciária, no Districto Federal, caberá a competencia para o processo e julgamento ao juiz de instrução. Acredito seja identica a competencia, nos Estados, si vingar, o que não creio, o juizado de instrução. Ora, o art. 98 do projecto em discussão trata da instrução que tem por fim "verificar a existencia de crimes e contravenções e estabelecer a prova da responsabilidade de seus agentes". E', pois, o mesmo rito, quer se trate de crime, quer de contravenção. No art. 123, diz-se: "no caso de prisão em flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum...". A redacção ambigua deixa entrever que ahi se trata de crime commum, e o prazo para a respectiva instrução é de 30 dias. O julgamento independe de audiencia, mas ainda ha o prazo longo para a sentença — 5 dias (art. 291). Isto posto, as contravenções chamadas de policia, que eram processadas com um rito summarissimo, de accordo com a índole da infracção e a pena a applicar-se, concluidas as diligencias respectivas, no prazo de 3 dias, passa a ter uma formação mais complexa e mais dilatada, consumindo mais de 35 dias!

Si vingar o juizado de instrução, fique-lhe a competencia para o processo e julgamento das contravenções, mas não cometamos o erro de aconselhar esse rito complicado e demorado. Devemos suggerir que se conserve, para essas infracções, o processo especial que se regula no art. 482 e seguintes do Código de Processo Penal do Districto Federal.

No que respeita aos processos especiaes da competencia do juiz de menores, deverão ser incorporados ao Código os dispositivos que no 68 e art. 157, do decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927 — excluidas as materias que não forem de natureza processual —, regulam o processo e julgamento dos menores delinquentes. A competencia para as investigações, que cabe, agora, á autoridade policial, passaria para o juiz de instrução. Vale acrescentar que as contravenções de que trata o art. 185 do Código de Menores, tem o processo do capitulo VI, do Código de Processo Penal do Districto Federal, precisamente o que advogamos para as contravenções de policia. Mas, si a comminação fór, apenas, de multa, o processo a seguir é o do capitulo VII do titulo IX do citado Código de Processo Penal, ou capitulo VI do art. 365 do projecto em debate.

O processo e julgamento relativos aos crimes previstos no decreto n. 24.505, de 29 de junho de 1934, podem obedecer ás regras communs, mas acrescentar-se-á que á acção penal precedem, obrigatoriamente, e em sigillo, as investigações policiaes previstas na lei, as quaes, concluidas, serão enviadas ao juiz competente (art. 58). Eis um caso em que o juiz de instrução não intervém, continuando a acção da autoridade policial.

O decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934 (protecção aos animaes), incumbe ás autoridades policiaes ou municipais a applicação de pena pecuniarias, sendo da competencia da autoridade judiciária a pena de prisão (art. 12). O processo deverá ser o commum, das contravenções policiaes, na segunda hypothese e na primeira, adoptar-se-á o processo do art. 365 do projecto. Allás, a lei terá de soffrer alteração, si vingar o juizado de instrução, pois que, como vimos, ella regula a competencia da autoridade policial ou municipal.

De accordo com o decreto n. 22.796, de 1 de junho de 1933 (falsificação e fraude de generos alimenticios), ha o inquerito policial (art. 7.º) e faz-se indispensavel a apprehensão (art. 11), assim como os exames são obrigatoriamente realizados na conformidade do art. 11, paragraho unico. Toda a materia será refundida, si prevalecer o systema do projecto, creando o Juizado de instrução. O processo e julgamento dessas infracções devem ser o commum, precedendo a instrução, e seguindo-se a acção penal, com offerecimento do libello (arts. 98 e 141). E' essencial, porém, alterar os preceitos que collidem com os pontos assignalados, isto é, se prescindirá do inquerito, a apprehensão será regulada no capitulo proprio e os exames passam a ser determinados pela autoridade judiciária.

Tendo concluído o relatório attinente á materia que me coube examinar., não me sobejou vagar para um estudo mais pormenorizado do assumpto, mas acredito haja destacado os aspectos mais interessantes dos capitulos, que se subordinam ao titulo XIII. Seguem-se as — "Conclusões" — Cabe, agora, a palavra aos doutos companheiros de Congresso, que, sem constrangimento, farão a critica judiciosa do parecer, aceitando ou não as suggestões offerecidas.

Conclusões

1.

Preliminar. Nos processos e julgamentos dos crimes de abuso da liberdade de imprensa, dos crimes contra a ordem politica e social e contra a propriedade litteraria, artistica, commercial e industrial, observar-se-á o que fôr estatuido, especialmente, nas leis que definem essas infracções, applicando-se o processo commum, quando não houver preceitos especiaes.

2.

Os arts. 338 e 340 serão fundidos, aproveitando-se, no ultimo, apenas o inciso I e acrescentando-se o seguinte paragrapho: Nos casos precedentes não impedirá o conhecimento e decisão do *habeas-corpus* o facto de haver sentença de pronuncia ou condemnação.

3.

Substitua-se, no art. 338, letra *d*, a palavra *caução*, pela palavra *fiança*.

4.

Onde convier "O *habeas-corpus* concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção, ou impedir a illegalidade ou abuso de poder, é preventivo e consistirá em fornecer-se ao paciente um salvo conducto, passado pelo escrivão, e assignado pelo juiz, com as formalidades legais".

5.

Elimine-se o art. 344.

6.

Incorpore-se ao projecto a materia regulada no capitulo II, art. 153 e seguintes do Código de Processo Penal do Districto Federal.

7.

Nos Regimentos das Côrtes Suprema e de Appellação se fixarão as normas relativas ao processo e julgamentos do *habeas-corpus*, originarios.

8.

No processo dos crimes de fallencia não haverá, no juizo penal, a phase de instrucção, iniciando-se a acção penal com o libello, de accordo com o titulo VII do projecto.

9.

Deve ser incorporada ao projecto, no capitulo III, a materia contida no art. 43 e seguintes do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e relativa ao julgamento, e no capitulo III, secção primeira, se deverá cogitar do assumpto de que tratam os arts. 56 e 57 do mesmo decreto.

10.

O art. 360 do projecto deverá ser mandado para o capitulo referente á suspensão, da execução da pena.

11.

No capitulo IV o art. 362 e paragraphos, deverão ser remettidos para o titulo VIII, visto como é materia que entende com a preliminar da acção penal.

12.

O § 3º do art. 25 da lei n. 38, foi modificado pelo artigo 5º da lei n. 136, pelo que deverá ser modificado o § 3º do art. 362; assim, tambem, em relação ao art. 363, modificado pelo art. 17 da lei n. 136.

13.

Deve o art. 363 restringir-se ao processo especial para repressão dos crimes capitulados na lei n. 38, eliminando-se a expressão — cancellamento de naturalização.

14.

O art. 363, letra *a*, deverá ser redigido de accordo com o art. 38, letra *a*, da lei n. 38, por isso que a iniciativa da acção cabe ao M. P.

15.

A materia regulada no art. 125 do decreto n. 24.507, deverá ser incorporada ao projecto.

16.

No processo especial de que trata o art. 364 do projecto, deve ser estabelecido que, após o interrogatorio, o accusado,

si o requerer, terá tres dias para apresentar sua defesa, por escripto, assim como, após as diligencias, *ex-officio*, assignar-se-á ao accusado o prazo de 48 horas, para requerer diligencias e provas que tiver.

17.

Merece ser aprovado, integralmente, o capitulo VI (artigos 365 a 347) do projecto.

18.

E' de acolher-se o capitulo VII, arts. 375 e seguintes, do projecto, eliminado o art. 376, que é mais proprio de regimento, e substituindo-se, no § 3º, a palavra — juiz — pela expressão — autoridade ou tribunal competente.

19.

Deve ser aprovado, como está systematizado, o capitulo VIII.

20.

Suggero o Congresso que devem ser incorporados ao projecto, na parte relativa aos processos especiaes, a materia que fôr mencionada no § 12 do presente relatorio, e concernente aos crimes funcçionaes, ás contravenções de policia e aos crimes de competencia do juiz de menores.

21.

Tambem, entende o Congresso que é essencial conformar-se a materia processual contida nos decretos ns. 24.505, de 29 de junho de 1934, n. 24.645, de 10 de julho de 1934, e ns. 22.796, de 1 de junho de 1933, com a systematica do projecto do Código de Processo Penal do Brasil.

Sala das Sessões do Congresso Nacional de Direito Judiciario, Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — José Duarte Gonçalves da Rocha, relator.

RELATOR — DR. JOSÉ DUARTE

Parecer sobre as theses apresentadas ao relator do Titulo XIII do projecto de Código de Processo Penal

O illustre desembargador Carlos Xavier salienta ser lacunoso o capitulo referente ao *habeas-corpus*, omitindo o remedio preventivo e não provendo sobre o respectivo processo. A critica procede, e o relatorio aborda o assumpto, offerecendo-se conclusões que corrigem a falta.

O Dr. Thomaz Leonardo indaga se devem ser unificados, no Código, os diversos rythos processuaes, preliminares ao processo criminal ordinario, relativos aos institutos subordinados á chamada *propriedade industrial*. O assumpto foi discutido no parecer, que suggeriu conclusões, sufficientes para acudir a these proposta.

Não me parece que tenha procedencia a questão suscitada pelo Dr. Otto de Andrade Gil, pois que as jurisdições são autonomas, e sómente intervem a judiciaria, após o procedimento administrativo. Não deve o juiz criminal, a quem incumbe, apenas, julgar a infracção penal, pronunciar-se sobre a controversia de direito fiscal. Não cabe isto na indole do processo penal.

São em numero avultado as theses propostas pelo doutor Sady de Gusmão. Aqui vão registradas as soluções que se me affiguram justas. Primeira: affirmativamente, porque as normas geraes estabelecidas satisfazem ao objectivo do *habeas-corpus*. A casuistica é, sempre perigosa, pelo que não se póde prever, mas na especie está consagrado o que é pacifico e aceito geralmente pela doutrina e pela jurisprudencia. Segunda: em parte respondida anteriormente. Os casos de perempção, processo sobre estado, renuncia, etc., não carece de um tratamento especial: toda vez em que houver illegalidade de prisão, abuso de poder, cabe o *habeas-corpus*. O art. 340 deve ser eliminado, pelas razões dadas no relatorio e, assim se responde á terceira these. Quarta: não é preciso salientar a conveniencia da medida adoptada pelo projecto: a apresentação do preso é inocua. Quinta: não attino com o alcance do enunciado. Sexta: já foi notada a omissão que se corrige. Setima: a reiteração do pedido com os mesmos motivos, e pelo mesmo facto, nenhuma vantagem acarreta para o paciente e sobrecarrega o magistrado com um serviço inutil. E' evidente que occorrendo a hypothese prevista pelo illustre Dr. Sady — modificação de jurisprudencia — escusada será a norma permissiva da renovação do pedido, visto como impõe-se, legitima-se o conhecimento do pedido. Oitava, nona, decima — pela negativa: mandado de segurança e *habeas-corpus*, não se confundem; um somente accode á necessidade de evitar o constrangimento á liberdade de locomoção; outro in-

interesse ao direito certo e liquido, fóra da orbita do direito penal. Não vejo porque se queira applicar o mandado de segurança aos casos de diligencias inherentes ao processo penal, como sejam sequestro, busca, apprehensão, pena pecuniaria, etc. Isto seria tumultuar o processo e emperecer a acção da justiça repressora. Decima primeira — Está o assumpto abordado no relatorio. Decima segunda: a razão é obvia — trata-se de acção publica, iniciada pelo M. P. e, portanto, não pôde elle desistir. Decima terceira: é a tradição do nosso direito: o M. P. intervém em todos os processos de acção privada, e pôde additar o pedido. Decima quarta. E' evidente, por isso que o paragrapho unico do art. 357 a isso faz remissão. Decima quinta — Não me parece que seja inconstitucional a regra do art. 361 do projecto e, aliás, a respeito de outros delinquentes, como os menores, ha regras especiaes. Decima sexta — O recurso foi admittido, no paragrapho unico do artigo 38 da lei n. 38 sem effeito suspensivo e deverá ser mantido. A propria natureza do processo está a justificar esse rigor. Decima setima — Está examinada no relatorio essa questão. Decima oitava — O prazo deve ser mantido, porque sufficiente e não se deverá conceder arbitrio ao juiz, em materia de prazo. Decima nona — E' regra pacifica que não deve ser alterada. Vigésima — Negativamente, por isso que os processos findos, devem permanecer no archivo até certo prazo. Todavia, seria de suggerir-se a seguinte providencia: o processo penal, de qualquer natureza, desde que permaneça no archivo o tempo sufficiente para a prescripção da acção penal, deverá ser queimado, registrando-se em livros proprios o motivo da baixa.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — José Duarte.

RELATOR — DESEMBARGADOR JOSÉ MESQUITA

Título XIV — Recursos — Título XV — Processo e julgamento em segunda instancia

Coube-me, na distribuição da materia referente á II Secção do Congresso Nacional de Direito Judiciario, a tarefa de relatar os títulos XIV e XV do Projecto do Código do Processo Penal, que versam, respectivamente, sobre os Recursos e o Processo e Julgamento em segunda instancia.

Themas são esses da maior relevancia e amplitude, exigindo, por sua natureza e proporções, um desenvolvimento tal que o simples relatorio aos mesmos concernente se deveria transformar em verdadeira monographia, si se propuzesse a percutir, de leve embora, todos os aspectos essenciaes da questão. Sómente um desses títulos — o dos Recursos, — longa e exhaustivamente explanado pelos mestres da nossa processualistica penal, como sejam João Mendes de Almeida e Pimenta Bueno, Whitaker e Galdino de Siqueira, comportaria explanação tão grande que, certo, viria refugir ao plano geral dos trabalhos do Congresso, adstricto a um certo lapso de tempo para as suas deliberações.

Eis por que me vi obrigado a attender apenas á estrutura geral do projecto, no tocante á parte que me foi distribuida, dando, por essarte, ao relatorio a função coordenadora e encaminhadora da discussão, que realmente lhe deve caber, nada obstando que outras suggestões e indicações venham a ser apresentadas e discutidas no decurso dos trabalhos.

Explicado, assim, o plano tracejado para a minha secção, plano de synthese rigorosa e de utilidade pragmatica que as circumstancias de todo em todo impunham, entro, sem mais, no assumpto que me cumpre relatar.

Offerecendo ao Sr. Presidente da Republica o Projecto do Código do Processo Penal elaborado pela douta commissão composta dos illustres magistrados Drs. Antonio Bento de Faria e Plinio Casado, e do saudoso professor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, o Sr. ministro da Justiça assim se exprimiu, na sua concisa Exposição de Motivos, com relação á parte do mesmo projecto que trata dos recursos: "Das disposições do projecto sobre recurso sobressaem as que dizem respeito ao agravo. Embora sem usar as designações correntes em processo civil, de facto o projecto contemplou duas especies de agravo: o de petição, com effeito suspensivo, e o de instrumento, sem este effeito.

Dessarte, tambem sob este aspecto o processo penal se aproxima do processo civil, supprimindo, ao tratar do recurso interposto contra os despachos interlocutorios ou certas e determinadas sentenças, as velhas praticas e praxes que hoje tornam praticamente inefficaz esta especie de recurso.

O projecto indica sob forma taxativa, quer os casos de agravo de petição, quer os de instrumento, e contém disposições claras e concisas sobre a maneira de processar esta es-

pecie de recurso em primeira como em segunda instancia (artigos 395 e seguintes)."

Effectivamente, no tocante aos recursos, a maior innovação intraduzida no projecto é essa do restabelecimento do agravo em materia criminal.

Muito de industria emprego a expressão "restabelecimento", porque a legislação anterior ao Código do Processo Criminal de 182 admittia essa especie de recursos, em se tratando de causas penaes, que o art. 285 daquelle Código veio abolir, conservando-se apenas a forma conhecida por agravo no auto do processo.

Trata-se, pois, de disposição que traz a dupla e incontestável vantagem de restaurar uma orientação tradicional da nossa processualistica e de imprimir um cunho de uniformidade ás regras que presidem o processo civil e criminal.

Com isto, vae desde logo manifestada a minha plena annuência a este ponto do projecto, contra o qual, a meu ver, não procedem as respeitaveis arguições que lhe têm sido feitas.

O agravo constitue um instituto peculiar ao nosso direito adjectivo, não encontrando similar em outras legislações — isso, justamente, deve concorrer para que nos esforcemos por mantel-o, ciosos do cunho proprio das nossas leis, naquillo que ellas têm de util e proveitoso e que vae haurir suas mais remotas inspirações no velho direito romano, através da organização portugueza.

Não é este o ensejo para se desenvolver o historico interessante dessa especie de recurso que Vampyré, Martinho Garcez, João Monteiro e, ainda recentemente, Costa Carvalho, já fizeram de forma completa e exhaustiva.

O que pretendo frisar é que precisamente aquillo que se oppõe contra o agravo — a sua originalidade em face de outras codificações — constitue, a meu ver, merecimento, a incentivar-lhe a adopção na systematica processual brasileira. Além disso occorre que, por seu feitiço especial, pela celeridade de que se reveste, pela facilidade com que leva ao conhecimento do juiz superior incidentes processuaes, adstringindo-se aos casos nelle visados, o agravo concorrerá para tornar mais efficiente o aparelho de defesa individual e social que deve ser, a rigor, o processo em materia criminal.

O art. 383 do projecto estabelece como admissiveis em processo penal os recursos seguintes:

- a) *ex-officio*;
- b) agravo;
- c) appellação;
- d) protesto por novo jury;
- e) embargos;
- f) revisão;
- g) recurso extraordinario.

Ha nessa enumeração, além da sensível antinómia com o texto do título XIV, em que figura a carta testemunhavel (capitulo IX) que ali não está comprehendida, mais de um ponto vulneravel e que está a merecer reparos.

A expressão *ex-officio* como designativa de uma especie de recursos é, a meu ver, censuravel, de vez que qualquer outro recurso, como a appellação, por exemplo, pode ser interposto officialmente.

O agravo e a carta testemunhavel devem fundir-se numa só categoria, pois esta nada mais é que uma simples modalidade daquelle, consoante bem o definiu o aviso n. 215, de 1 de setembro de 1853, que tem a seu favor a autoridade de Eusebio de Queiroz, sufragada pelos maiores e melhores praxistas da época.

Conviria collocar ainda o protesto por novo jury antes da appellação e o recurso extraordinario antes da revisão, pela norma de que o mais restricto deve sempre anteceder o mais generico.

Ha no projecto disposições expletivas, como a do artigo 385, cuja suppressão proponho; outras que estão a exigir maior uniformidade, como a do art. 390, que deve ser ampliado a qualquer especie de recursos, excepção do protesto; outras, enfim, que se acham evidentemente deslocadas, como a parte final do § 4º do art. 417, que deve figurar no título XV e ser extensiva a todos os recursos.

Tambem no que concerne ao processo e julgamento em segunda instancia, insere o projecto varias determinações de ordem puramente regimental, que devem ser abolidas, relegando-se ao plano da competencia das Côrtes de Appellação, ao elaborarem seus regulamentos internos.

Foi presente ao relator dos títulos XIV e XV do projecto uma relação das theses offerecidas ao Congresso pelo illustrado jurista Dr. Sady de Gusmão, em numero de trinta e

duas, versantes todas ellas materia de recursos em processo penal.

Pela simples menção dos themas abordados vê-se que o seu autor estudou minudente e carinhosamente esta parte do projecto, suggerindo medidas aconselháveis e formulando sugestões que merecem, detidamente, ser apreciadas.

Varios desses pontos, que adopto plenamente, figuram, ao deante, nas conclusões deste parecer, com a indicação do seu autor, deixando que sobre os demais o plenário se pronuncie.

Collaborou tambem no que allude ao titulo XIV — Dos recursos — o preclaro congressista desembargador Carlos Xavier, enviando-me, em separado, o capitulo XVI da sua valiosa contribuição. *Processualística Criminal*.

Afim de não alongar de muito a parte expositiva deste parecer, o que viria sobremodo concorrer para tornar morosa a discussão da materia, passo logo a indicar as conclusões a que cheguei, submettendo-as á alta autoridade do Congresso. São ellas as seguintes:

CONCLUSÕES SOBRE O TÍTULO XIV

Dos recursos

I

O art. 383 deve ficar assim redigido:

Os recursos em materia criminal são os seguintes?

- a) recurso restricto;
- b) agravo e suas modalidades;
- c) protesto por novo jury;
- d) appellação;
- e) embargos;
- f) recurso extraordinario;
- g) revisão.

II

Supprima-se o art. 385.

III

Accrescentaria á parte final do art. 387 a sancção aos responsáveis pelo excesso de prazo, nos termos seguintes:

— Serão, porém, responsabilizados os magistrados, membros do Ministerio Público ou serventuários de justiça que derem logar á demora.

IV

O art. 384 deve figurar após o actual 387. Essa transposição consulta melhor o método.

V

A norma estabelecida para a appellação no art. 390, acerca de *reformatio in pejus* deve ser ampliada aos demais recursos, como parece haver sido intenção dos projectistas, ao incluir esse dispositivo no capitulo I e não no V, que trata especialmente da appellação. (De accordo com a these 8 do Dr. S. Gusmão.)

VI

Da conclusão anterior exclua-se, entretanto, a hypothese do art. 393 — protesto por novo jury — pois em tal caso a provocação a um novo pronunciamento do tribunal popular implica a plena liberdade a este outorgada, na apreciação das questões de facto, de majorar ou minorar a pena.

VII

Proponho a suppressão da II parte do art. 401, que nega provimento ao agravo somente por não constar do termo a disposição que o autoriza. Parece excessivo rigor, de consequências praticas deploráveis, sobretudo em materia criminal, que deve assegurar a maior amplitude aos meios de defesa, e não criar casos de formalística exaggerada que possam a vir prejudicar os accusados.

VIII

Supprimiria tambem a parte *in fine* do art. 408, paragrapho unico, independente de novos arrazoados.

Bem pode a reforma do despacho recorrido trazer á tela aspectos novos que exijam esclarecimentos e não será a interposição de umas razões da parte que virá entrar a marcha do recurso.

IX

A regra do art. 417, § 4º, final, permissiva de diligencias antes do julgamento definitivo da appellação, deve consti-

tuir um preceito geral e, consequentemente, incluir-se no titulo XV, que versa os trabalhos de segunda instancia, com a seguinte redacção: Em todos os recursos criminaes da sua competência, a Corte poderá proceder á conversão do julgamento em diligencia para esclarecer pontos confusos ou obscuros do processo.

X

O art. 420 choca-se com o art. 386, que estabeleceu a dilação uniforme de tres dias para a interposição de qualquer recurso. Esse criterio, de resto, foi seguido em se tratando dos demais recursos, determinando a observação, a meu ver improcedente, da these 10ª do Dr. Sady de Gusmão, no tocante aos agravos.

XI

Não ha necessidade de manter o prazo de cinco dias para a opposição aos embargos, de que cogita o § 1º do art. 421. Bastariam tres, como ficou preceituado para a interposição.

XII

Julgo defeituosa a fixação do numero dos julgadores dos embargos, tal como a prescreve o art. 421, porquanto esse *quorum* pode ser excessivo ou deficiente, em face do numero dos componentes da Corte. Seria melhor estabelecer uma proporção que deveria ser de metade mais um, pelo menos, dos membros effectivos. (De accordo com a these 21ª do Dr. Sady de Gusmão e com as conclusões do desembargador C. Xavier.)

XIII

Não me parece razoavel a exclusão das justificações como peça instructiva do processo de revisão, quando a argumentação se fundar em outras provas. Suggero, por isso, a suppressão do art. 439. (De accordo com a these 26ª do Dr. Sady de Gusmão.)

XIV

Rectifique-se a citação do art. 444, que deve ser entendida 442. (Sugestão do desembargador Carlos Xavier.)

XV

Impõe-se, a meu ver, a acção rescisoria de sentença criminal, na parte civil da fixação do damno, arresto ou sequestro e embargos de terceiro, materia esta não prevista no código em projecto. (De accordo com a these 30ª do Dr. Sady de Gusmão.)

XVI

Os arts. 449 e 451, pertinentes á carta testemunhavel, devem figurar no capitulo referente ao agravo, considerada aquella como simples modalidade ou, melhor, incidente deste recurso.

XVII

O prazo do art. 449 deve ser uniformizado em tres dias, pelas mesmas razões já anteriormente expendidas.

CONCLUSÕES SOBRE O TÍTULO XV

Do processo e julgamento em segunda instancia

XVIII

O art. 452 ficaria melhor assim redigido:

— As Cortes judicarias organizarão os seus regimentos internos obedecendo ás normas geraes contidas no presente código.

XIX

Convém accrescentar ao art. 455, estabelecida sempre a preferência para os *habeas corpus*.

XX

Como parágrafo unico ao mesmo artigo, suggeriria: — Quando os feitos tiverem a mesma data de entrada, estabelecerá a preferência a ordem chronologica da sentença recorrida.

XXI

O art. 456 é puramente regimental e deve ser eliminado.

XXII

O mesmo se diga de referencia aos arts. 459 e 460, que estão evidentemente deslocados num Código de Processo.

XXIII

O art. 163 que estabelece a publicação *no dia immediato* da noticia dos trabalhos de cada sessão e dos actos do expediente, obedece a um louvavel intuito, qual o de dar toda a publicidade aos assumptos judiciais. Em vez, porém, de dizer *no dia immediato*, ficaria melhor, na primeira edição que se seguir, attendendo a que nem sempre os órgãos officiaes são diários e pode succeder até, mesmo em não sendo, que o dia posterior seja um domingo ou feriado, em que o jornal deixa de circular.

XXIV

Accrescente-se ao capítulo XV mais as seguintes disposições que, comquanto pareçam materia de organização judiciaria, convém fiquem insertas no código, dada a sua pertinencia com o processo e, sobretudo, para estabelecer a necessidade uniformidade no rito a ser adoptado por todos os Estados:

— No julgamento de todas as causas ou recursos de competencia da Corte de Appellação, após o relatório, poderão os advogados fazer a sustentação oral dos direitos dos seus constituintes, pelo tempo maximo de 15 minutos.

— Os *habeas corpus* serão distribuidos immediatamente após a sua entrada na secretaria e os demais processos criminaes ou recursos na vespera da sessão que se seguir, independente de preparo ou de qualquer outra exigencia.

— Quando, em virtude de recurso provido, o feito for annullado, mas susceptivel de restauração, o relator promoverá a devolução dos autos ao juizo da sua procedencia, no prazo improrogavel de tres dias após a assignatura do accordão.

São estes os pontos referentes aos titulos XIV e XV, que me foram distribuidos e que me pareceram merecedores de modificação.

Premido pela exiguidade de tempo, afastado da minha officina de trabalho, mais não me foi possivel fazer do que o que ali fica, revelador, entretanto, dos desejos de colaborar com o Congresso, no sentido de dotar o Brasil de uma legislação processual penal que satisfaga, quanto possivel, as suas mais vivas, reaes e prementes necessidades.

RELATOR — DR. FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA FILHO

Titulo XXII — Das nullidades

Materia ardua e transcendente é, sem duvida, a que foi disciplinada no titulo XXII do Projecto do Código do Processo Penal, ora sujeito ao nosso exame, tendo por epigrapho — *Das nullidades*.

As formalidades do processo, doutrina João Mendes, são as actualidades das garantias constitucionaes. Si o modo e a forma dessas garantias fossem deixados ao criterio das partes ou á discretion dos juizes, a justiça, marchando sem guia, mesmo sob o mais prudente dos arbitrios seria occasião constante de desconlianças e surpresas. Essa é a razão pela qual si os legisladores puderam em algumas épocas deixar as penas ao arbitrio dos juizes, e nesse sentido é a tendencia moderna, nunca deixaram ao mesmo arbitrio as formalidades de suas decisões. Poder-se-hia sustentar mesmo que, quanto maior é o arbitrio outorgado ao julgador, tanto mais rigorosas devem ser as normas processuaes estabelecidas para o seu uso. Entretanto, inutil seria a prescripção de regras rituaes, transmittidas dess'arte em meros conselhos, si sua postergação não acarretasse sanções. De onde a necessidade de que as violações das cautelas estabelecidas nas normas processuaes sejam punidas com a nullidade dos actos violadores. Mas, a observancia rigorosa das formas prescriptas pela lei somente deve ser imposta em determinados casos, levando-se em consideração as ua relevancia e o fim immediato a que são dirigidas. Dahi a classificaçãõ bi-partida das nullidades em absolutas, essenciaes ou substanciaes e relativas secundarias ou accidentaes.

As nullidades substanciaes estão enumeradas no projecto; as nullidades accidentaes ficaram indefinidas. É innegavel que o systema das nullidades indefinidas transforma o juiz em legislador e se torna uma das causas da lentidão da justiça, prestando-se facilmente a recursos de fins procrastinadores. Por outro lado, abstrae-se muita vez da realidade, levando á annullação de actos quando a inobservancia da formula processual nenhuma influencia exerceu sobre a decisão do juiz. Não obstante, é necessario reconhecer que, por mais que se

esforce, não se logra realizar uma especificação de nullidades, de maneira a poderem ser taxativamente determinadas nos canones legislativos. Como exemplo citemos o caso de *imola* que, após haver prescripto trinta paginas *in folio* de classificaçãõ e limitações de nullidades, desanimou afinal e acabou pedindo ao Santo Padre uma interpretação de tão grave problema. Recomendavel pois, foi o criterio adoptado no projecto, declinando tão somente as nullidades absolutas e essenciaes e declarando suppridas pelo silencio das partes aquellas que não forem respeitantes a formulas ou termos substanciaes. Ficam assim os interessados constituidos em julgadores da conveniencia da arguição ou tolerancia de taes nullidades, que dest'arte não poderão ser pronunciadas *ex-officio* pelo juiz ou tribunal. A falta de opposição ou protesto opportuno faz presumir a ausencia de prejuizo.

Medida feliz do projecto foi a transplantação para o campo do processo penal das regras, ha muito vigentes em nosso processo civil, de somente poder arguir nullidades aquelle a quem aproveitar a respectiva pronunciaçãõ, e de não poder ser invocada nullidade, pela parte que der causa a mesma. A primeira dessas regras já havia sido adoptada no Código do Processo Penal do Distrito Federal, em seu artigo 660.

O projecto se refere apenas ás nullidades dos processos criminaes, posta de lado a nullidade dos actos processuaes, o que não é admissivel em boa technica. Para obviar essa lacuna, é de mister estabelecer regras distinguindo as nullidades dos actos da acção judiciaria das nullidades do processo, que é o movimento daquelles actos, e preceituando que nenhum acto seja declarado nullo, si possivel de rectificação ou repetição.

Inaceitavel se nos afigura a innovação do projecto substituindo a expressão tradicional — *formula* — por — *forma* — pois essas palavras têm significação distincta. Na lição de João Monteiro, *forma* (forma ou forma de etymologia commum, *forma* em latim, *morphe* em grego), é a figura externa do acto juridico ou do processo, sem molde ou modelo; *formula* é o systema organico da forma. Em uma palavra: a *forma* é uma addição de que as *formulas* são as parcelas.

É sabido que em Roma, quando se aboliram as *legis actiones*, foi instituido o systema das formulas. O magistrado encarregado de organizar o *judicium* entregava ás partes, depois dos debates perante o seu tribunal, uma *formula* fóra da qual o *judez*, que era mero cidadão, não tinha poder algum. Eram assim as *formulas* uma instrucção dada pelo magistrado para orientação do *judez* e se compunha de quatro partes: *demonstratio*, *intentio*, *adjudatio* e *condemnatio*.

Dest'arte, a *forma* do processo de então era a somma dessas *formulas*. Reputamos, pois, aconselhavel que se conserve a expressão já consagrada — *formula substancial do processo*.

Entre as formulas ou termos substanciaes, incluiu o projecto a intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção por elle intentada. Deixou, porém de tornar tambem obrigatoria a sua audiencia nos processos de acção privada. Devem ser igualmente consideradas formulas ou termos substanciaes; a nomeação de interprete, quando o accusado não falar a lingua portugueza; o auto de corpo de delicto indirecto quando fór impossivel o exame e corpo de delicto; a motivação da sentença; e a occorrença de peita ou suborno.

Conviria estabelecer outrosim regras fixando expressamente os casos em que o Juiz poderá pronunciar *ex-officio* as nullidades substanciaes, porquanto as relativas ou accidentaes, pelo systema do Projecto, só podem ser sanadas em virtude de provocação das partes, pelo que é de se supprimir o art. 551, do Projecto.

São essas as pequenas alterações que ousamos propor ao capítulo das nullidades, que, em seus traços geraes, reputamos capaz de satisfazer ás necessidades do actual momento historico da nossa evolução juridica. A alguns espiritos mais arrojados poderá parecer que houvesse sido preferivel despir o Projecto, neste particular, de sua feição conservadora, fazendo-se-lhe reforma radical, como a realizada pelo legislador italiano em 1930 o qual desprezando o conceito tradicional, só admittiu nullidades previstas expressamente em lei e determinou serem sanaveis todas as nullidades, fulminando de morte assim as nullidades absolutas. A nós porém se nos afigura que consistiria verdadeira revolução no terreno do direito judiciario, seguirmos as pegadas do Código Processual fascista, agora que se cuida, pela vez primeira no periodo republicano de restabelecer a unidade do direito formal em

nosso paiz, onde "nem todos os Estados possuem código de processo penal e alguns delles não tem mesmo leis processuaes que definam as nullidades, frequentemente decretadas ao sabor da mais variavel jurisprudencia", como bem accentuou o Sr. ministro Vicente Rão, na brilhante exposição dos motivos com que submetteu o Projecto ao Sr. Presidente da Republica.

Em face do exposto, propomos que o Titulo XXII do Projecto assim fique redigido:

TITULO XXII

Das nullidades

Art. 545. São nulos os actos do processo:

I — Quando emanados de Juiz, ou órgão auxiliar da Justiça ou funcionario auxiliar da administração da Justiça, incompetente, ou suspeito, peitado ou subordinado;

II — Quando se omittir formalidade exigida na lei, sob expressa comminação de nullidade;

III — Quando da omissão de formalidade, ainda que não sancionada expressamente com a pena de nullidade, não possa ter reparado.

§ 1.º Os actos nulos por motivo de illegitimidade do representante poderão ser a todo tempo ratificados, tendo a parte, para isso, capacidade legal.

§ 2.º O comparecimento do accusado, sem allegar falta ou defeito de citação, sana todos os seus vícios e supprime a sua omissão.

§ 3.º E' nulla a decisão proferida por Juiz impedido ou incompatível, ou a decisão de que haja o mesmo participado.

§ 4.º Nenhum acto será declarado nullo si possível de reificação ou repetição.

Art. 546. E' nullo o processo:

I — Sendo illegitima a parte;

II — Occorrendo incompetencia, suspeição, peita ou suborno;

III — Havendo preterição de formula ou termo substancial do processo.

§ 1.º Quando for annullada a decisão por incompetencia, suspeição, peita ou suborno do Juiz, será o processo remetido ao seu substituto legal.

§ 2.º A incompetencia para conhecer do feito não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remetidos ao Juizo competente, onde proseguirá o processo.

§ 3.º O Juiz ou tribunal que annullar o processo indicará expressamente os actos que ficam annullados.

§ 4.º A nullidade sómente pôde ser arguida pela parte em cujo beneficio foi instituida e não será pronunciada senão quando se verificar o seu prejuizo. A parte que dêr causa á nullidade não poderá invocal-a.

Art. 547. São formulas ou termos substanciaes do processo commum:

I — O auto de prisão em flagrante, quando houver;

II — O exame de corpo de delicto nas infracções penaes que deixem vestigio, e o auto de corpo de delicto, sempre que for impossivel aquelle exame, porque a infracção não tenha deixado vestigio ou della sómente se tiver noticia, quando elle já não exista;

III — A nomeação de curador ao réo, menor de 21 annos, e de defensor ao que for miseravel ou revel;

IV — A intervenção do Ministerio Publico, em todos os termos da acção por elle intentada, e sua audiencia nos de acção privada;

V — A citação do réo para se vêr processar, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á accusação e á defesa;

VII — A inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

VII — O libello e a entrega da respectiva cópia, com o ról das testemunhas, ao accusado ou seu representante, nos processos da competencia do Tribunal do Jury e nos de falencia;

VIII — A intimação do réo para a audiencia ou sessão do julgamento;

IX — A constituição do conselho dos jurados, em numero legal;

X — O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e suas respostas;

XI — A intimação das testemunhas para o julgamento, salvo quando o accusador e o réo dispensarem o seu comparecimento;

XII — A accusação e a defesa, na audiencia ou sessão do julgamento;

XIII — A sentença fundamentada;

XIV — A nomeação de interprete quando o accusado não falar a lingua portugueza.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos processos especiaes, no que lhes for relativo.

Art. 548. São termos essenciaes do processo em segunda instancia:

I — Os prazos concedidos á accusação e á defesa;

II — A audiencia do Ministerio Publico;

III — A constituição do Tribunal por numero legal de juizes.

Art. 549. A nullidade sómente pôde ser arguida pela parte em cujo beneficio foi instituida, e não será decretada senão quando se verificar o seu prejuizo.

Paragrapho unico. A parte que dêr causa á nullidade não poderá invocal-a.

Art. 550. A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciaes do processo e a nullidade de qualquer de seus actos invalidam os termos ou actos posteriores, delle directamente dependentes e consequentes.

Paragrapho unico. Sempre que tiver de falar no feito, deverá a parte allegar todas as nullidades existentes e requerer, preliminarmente, sejam apreciados pelo Juiz, sob pena de se considerarem suppridas todas aquellas que não forem respeitantes a formas ou termos substanciaes. Arguida a nullidade, serão os autos immediatamente conclusos ao Juiz para mandar suppril-a ou pronuncial-a, conforme o caso.

Art. 551. Devem ser pronunciadas *ex-officio*, em qualquer phase do processo: a illegitimidade da parte; a incompetencia ou suspeição do Juizo; a preterição de formula ou termo substancial.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1936. — Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

RELATOR — DESEMBARGADOR JOSÉ MARTINS DE SOUZA RAMOS

Titulos XXIII (das custas), XXIV (das audiencias) e disposições transitorias

Por nimia distincção do sabio mestre Sr. ministro Carvalho Mourão, cabe-nos relatar os titulos XXIII (das custas), XXIV (das audiencias) e disposições transitorias do projecto do Código do Processo Penal, e theses respectivas.

Sobre a materia, foram-me enviados na noite de 2 do corrente, quando o nosso primeiro trabalho já estava concluido, uma these apresentada pelo Sr. Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha, provento juiz da 3.ª Vara Criminal desta Capital, referente a custas, o estudo impresso do Sr. desembargador Carlos Xavier Paes Barreto, eminente presidente da Corte de Appellação do Espirito Santo, sob o titulo — Processualistica Criminal — e o parecer, em avulso, apresentado á Camara Federal, pelo illustrado Sr. deputado doutor Jair Tevar, honrado membro da Comissão Especial do Código do Processo Penal, concernente aos titulos XXIII e XIV, de que é alli relator.

Foi mistér, assim, modificar todo o esboço elaborado, para dar-lhe nova feição, attendendo ás suggestões apresentadas, algumas das quaes já haviam sido por nós adoptadas.

Em face da estreiteza do tempo, em que temos de apresentar o nosso relatorio, de certo este se resentirá de defeitos e lacunas, decorrentes já da falta de competencia, que somos os primeiros a reconhecer, já da pressa, que sempre foi considerada inimiga da perfeição.

Começaremos pela these da autoria do Sr. Dr. José Duarte, formulada nestes termos:

"Nos processos de réos que não sejam notoriamente pobres, as diligencias requeridas pelo accusado, importando exames ou vistorias, devem ser, no prazo de 48 horas, garantidas com o deposito da quantia que o juiz arbitrar, dentro do regimento de custas. Não havendo segurança do Juizo, no prazo mencionado, considera-se denegada a diligencia".

Não nos parece que um tal dispositivo deva merecer acolhida e ser adoptado no Código, porque daria lugar, muitas vezes, a abusos, em detrimento da defesa e da liberdade do accusado, que a lei cumpre cautelar e proteger. O critério da notoriedade é muito vago, inseguro e fallivel.

Com a attenção de que são dignas, apreciámos as valiosas contribuições enfeixadas nas criticas feitas pelo deputado Dr. Jair Tovar e pelo desembargador Carlos Xavier ao projecto do Código do Processo Penal, no que diz respeito á materia sobre a qual nos cumpre fallar. Varias de suas suggestões, no todo, ou em parte, foram por nos aproveitadas nas emendas que temos a honra de offerecer, com a redacção que nos pareceu mais adequada, como tudo assignalamos nas observações que se lhes seguem.

Ambos esses juristas fazem notar a falta de uniformidade grammatical, no tocante aos tempos dos verbos empregados no projecto, ora no presente, ora no futuro, considerando o Sr. Dr. Tovar preferivel o futuro para as determinações de actos a serem praticados.

Acceita, ou não, essa ponderação, convirá que a uniformidade se estenda não sómente aos titulos de que nos occupamos, como a todo o Código.

Concordamos com o operoso parlamentar existirem entre as disposições codificadas no titulo XXIII algumas que melhor se enquadrar nos regimentos de custas, mas que o critério de dotar o paiz de normas iguaes, concernentes ao assumpto, aconselha incorporar ao Código.

Dos seus alvitres, não se nos affiguram acceptaveis os consubstanciados nas seguintes disposições:

DO TITULO XXIII

"Art. A custas de diligencias ou actos judiciaes, adiados sem que tenha occorrido impedimento legitimo, deverão ser pagas por aquelles que derem causa ao adiamento".

A hypothese já está comprehendida na prescripção mandada additar como paragrapho ao art. 558 pelo mesmo deputado.

"Art. O funcionario judicial ao receber as custas deverá lançar, nos autos ou no papel respectivo, a nota do recebimento, sob pena de ser punido com a obrigação de restituir a importancia recebida".

"Paragrapho unico. O funcionario judicial, que receber custas indevidas ou excessivas, deverá ser condemnado á restituição em tres-dobros".

A materia destes preceitos deve constituir — assim o pensamos — objecto de estudo no projecto da Reforma Judiciaria e não no deste Código.

DO TITULO XXIV

"Art.

§ 5.º Onde houver mais de um juiz, serão as audiencias marcadas, sempre que possivel e sem maiores inconvenientes, de modo a não coincidirem no mesmo dia e na mesma hora"
Julgamos desnecessario este dispositivo.

§ 6.º Sem embargo das audiencias, que realizarem, os juizes singulares darão despacho no fóro todos os dias uteis, permanecendo ali durante as horas marcadas na lei, para attender ás partes e ao expediente dos feitos".

§ 7.º Nos casos evidentemente urgentes, os juizes despacharão onde e quando forem encontrados".

"Art. Nas audiencias, o escrivão, mediante ordem do juiz, dará informações necessarias referentes aos processos, que estiverem sendo objecto dos trabalhos, e de tudo quanto occorrer tomará notas explicitas em seus protocollos.

Paragrapho unico. Dos termos das audiencias deverá o escrivão extrahir cópias para serem juntadas aos processos, que forem nellas suscitados".

Taes regras, igualmente — parece-nos — são estranhas ao Código do Processo, onde ficariam deslocadas.

Reservada a alta consideração em que temos o engenho e illustração, já exuberantemente comprovados, do Sr. desembargador Carlos Xavier, pedimos venia para discordar da critica que fez aos arts. 572 e 573 do projecto, que, ao seu ver, "se não adaptam rigorosamente dentro dos ns. 26 e 27 do art. 113 da Carta Magna".

A censura do douto jurista não se nos affigura procedente; e não procede, de facto, porque as leis de competência o processo criminal, como civil, são de ordem publica, não se podendo contra ellas invocar direito adquirido.

Prescreve o projecto:

"Art. 572. As acções penaes que se iniciarem depois de entrar em vigor este Código, muito embora se derivem de infracções anteriormente praticadas, serão processadas e julgadas pela forma nelle prescripta."

Art. 573. As acções penaes em andamento proseguirão de conformidade com a legislação anterior, salvo se se tratar de recursos e execuções a serem iniciados."

estatua a Constituição Federal:

"Art. 113.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na forma por ella prescripta.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu."

Já dispunha a Constituição de 1891:

"Art. 72.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada."

Como se vê, a nova Constituição, no n. 26 do art. 113, não alterou em essencia o prescripto no § 15 do art. 72, da Constituição de 1891, pela razão de que ninguém pôde ser sentenciado sem ser processado. E na constancia desta, sempre decidiram os nossos tribunaes, com apoio na doutrina, quasi que uniformemente, reconhecendo que as leis processuaes teem effeito retroactivo e se applicam a factos praticados antes de sua promulgação.

No caso, aliás, não se verifica retroactividade propriamente dita de lei, conforme salienta brilhante julgado do antigo Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, "pois que subsistem os actos já realizados e os novos preceitos sómente se applicam aos actos que se vão ainda praticar."

O que a nova Constituição veda terminantemente, como a de 1891, é a retroactividade das leis penaes substantivas, que conceituem crimes e estabeleçam penalidades, salvo quando favoreçam o réu, sem cuja garantia, no dizer de João Barbalho, "mal segura ficaria a liberdade, podendo o individuo ser punido por um acto isento de pena (e por isso mesmo livremente deliberado) ao tempo em que foi praticado, e dando-se, nessa applicação da lei nova a um caso anterior a ella, infracção do principio de que a lei só obriga depois de sua regular promulgação (*nisi rite promulgata*)". (Const. Fed. Bras., pag. 323).

Com estas apressadas considerações, formulamos as seguintes

Emendas ao projecto do Código do Processo Penal:

Titulo XXIII

Das custas

Art. 552. Acrescente-se uma virgula á palavra "acção" e supprima-se a preposição "em" logo a seguir.

Observação. De accordo com a modificação suggerida pelo Sr. deputado Dr. Jair Tovar omitir-se-á a referencia feita ao recurso, o que nos parece desaconselhavel

Accrescente-se:

Art. Havendo mais de um vencido as custas serão rateadas.

Observação. O projecto não dispõe sobre o caso de haver mais de um vencido na mesma acção. Julgamos conveniente prever a hypothese, de que cogitam outros codigos.

Art. 553. Substituam-se as palavras "são" e "regulamentos" por "serão" e "regimentos".

Observação. A preferencia dada a palavra regimentos á regulamentos, proposta nesta como na emenda ao art. 554, visa a uniformizar os textos desses dispositivos com o do art. 555 do projecto, onde se lê "regimentos", expressão que sempre foi adoptada em nossa legislação processual anterior, para designar os regulamentos de custas. Essa substituição é tambem lembrada pelo Sr. deputado relator em seu parecer. Alvitra elle ainda se accrescente ao art. 553: "com a observancia dos preceitos a elles pertinentes, já previstos neste Codigo", o que se nos affigura prescindivel.

Art. 554. Substituam-se as palavras "regulamentos" e "podem" pelas palavras "regimentos" e "poderão".

Art. 556.
I.

II. Substitua-se por: "no caso de ser pobre o vencido, de modo a não poder satisfazer o pagamento sem se privar dos meios pecuniarios reclamados pelas necessidades ordinarias da vida, mediante qualquer meio de prova, inclusive attestation de autoridade local."

Observação. Consagra-se, com o addendo proposto, a interpretação seguida pela jurisprudencia na conceituação da palavra "pobre" e estabelece-se o meio de prova desse estado.

Art. 558.

Accrescente-se:

Paragrapho unico. As custas de diligencias e actos judiciaes, que se tiverem de reproduzir por erro ou culpa de algum funcionario, serão por elle pagas, além de responder pelo prejuizo que dahi resultar.

Observação. Consideramos de bom aviso a introdução, suggerida pelo Dr. Jair Tovar, no dispositivo desse paragrapho, que disciplina especie differente da que trata o texto do artigo.

Art. 559. Substitua-se por: Terão andamento, independente de preparo, os conflictos de jurisdicção suscitados pelas autoridades judiciais, os processos de infracção em que caiba acção publica, ou que interessem a soccorridos pela Assistencia Judiciaria e, finalmente, os processos de *habeas corpus*.

Observação. Adoptamos o alvitro do Dr. deputado relator de se incluirem na isenção do preparo prévio os processos em que forem interessados os soccorridos pela Assistencia Judiciaria. Modificamos, porém, a redacção que propoz, em substituição á do projecto, bem como a deste.

Art. 560. Substitua-se por: Terminando o processo por desistencia, renuncia, perempção, ou qualquer prejudicial prevista em lei, as custas serão pagas pelo autor.

Observação. Aceitando, em parte, a objecção do Dr. Tovar, fizemos pequena alteração á letara do projecto, intercalando a phrase "ou qualquer prejudicial prevista em lei", para abranger todos os casos pelos quaes possa terminar o processo, antes do julgamento final.

Laborou em equivoco o illustrado jurista quando incluiu a confissão entre ditos casos. O dispositivo deve estender-se, além disso, não sómente ás acções publicas, como ás privadas.

Art. 561. Substitua-se por: As custas dos actos manifestamente protelatorios ou impertinentes, deverão ser pagas por quem os tiver promovido ou praticado.

Paragrapho unico. Não serão contadas custas aos actos desnecessarios ou superfluos ao andamento regular do processo.

Observação. O preceito do artigo acima é suggerido pelo Dr. Tovar. Adoptamol-o na integra, e em parte a correção que propoz ao dispositivo do projecto, transformando em paragrapho.

Título XXIV

Das audiencias

Art. 562. Substitua-se por: As audiencias dos Juizes serão dadas nas respectivas sedes, ordinariamente pelo menos uma vez por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente annunciados, sempre que se tornar necessaria qualquer alteração, por edital affixado no local do costume e publicado pela

imprensa, onde a houver, com antecedencia não inferior a cinco dias.

Observação. Na redacção que offerecemos, pensamos attender á objecção do desembargador Carlos Xavier, esposa da pelo deputado Dr. Tovar, evitando, sem inconveniente, a necessidade de affixação e publicação de editaes, obrigatoriamente, no principio de cada anno e permitindo, do mesmo passo, ao juiz fazer qualquer modificação, quando se tornar necessaria.

§ 1º.

§ 2º. Supprima-se.

Observação. Por se tratar de assumpto estranho ao Codigo do Processo, aconselhamos a supressão desse paragrapho, que condemnamos, como o fizemos ao substitutivo proposto pelo Sr. deputado relator.

§ 3º. Substitua-se por: § 2º. Quando o dia da audiencia for feriado, ou quando nesse dia o fóro não funcionar, será ella transferida para o primeiro dia util seguinte.

Observação. Guardamos os mesmos termos da emenda do Dr. Jair Tovar, com a supressão apenas da palavra "ordinaria" em segunda á "audiencia", porque, para o caso, pouco importa que esta seja ordinaria, extraordinaria ou especial.

§ 4º. Substitua-se por: § 3º. As audiencias só poderão ser encerradas depois de decorridos quinze minutos da sua abertura.

Observação. Aceitando a objecção feita pelo desembargador Carlos Xavier e applaudida pelo Sr. deputado relator, demos á emenda do ultimo outra redacção, omitindo, igualmente, a palavra "ordinarias" depois de "audiencia".

§ 5º. Substitua-se: § 4º. A correição geral do fóro não impedirá, nem interromperá as audiencias.

Observação. Consideramos acertado o alvitro constante da emenda do Dr. Tovar: "não impedirá, nem interromperá". Parece-nos dispensavel a medida consignada no projecto, e reproduzida na emenda, de crear-se um livro especial para as notas de escrivão ou secretario nesse caso.

Art. 563. Substitua-se por: A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão, será admittida a fazel-o até ao encerramento da audiencia.

Observação. Modificamos a redacção desse artigo do projecto, adoptada pelo Dr. Tovar, e suprimimos-lhe, outrossim, a parte final, que condiciona a faculdade concedida ao retardatario ao facto de estarem presentes os interessados os seus procuradores. Estes que o esperem.

Art. 564. Substitua-se por: As audiencias dos juizes serão publicas.

.....

§ 2º. Substitua-se por: as sessões publicas será facultado ao juiz mandar retirar os menores do recinto e advertir as mulheres sobre a natureza da causa e o curso que poderão tomar os debates.

Observação. A redacção do projecto e á da modificação proposta pelo Dr. Tovar, parece-nos preferivel a que offerecemos.

Art. 565.

Paragrapho unico. Accrescente-se depois da palavra "solicitadores" o seguinte "na mesma ordem".

Observação. Esta emenda é suggerida pelo Dr. Tovar.

Art. 567. Accrescente-se em segunda á palavra "vedado" a expressão "ao membro do Ministerio Publico", e depois da palavra "audiencia" os termos "ou sessões publicas", e supprima-se a palavra "publica", depois de "autoridade".

Observação. A primeira parte desta emenda é lembrada pelo Dr. Tovar.

Paragrapho unico. Substitua-se por: § 1º, e conserve-se o texto.

Accrescente-se:

§ 2º. Quando, em audiencia ou sessão publica, o juiz, depois de advertir, cassar a palavra ao membro do Ministerio Publico ou ao advogado, o acto judicial será adiado, salvo se, tratando-se do advogado, comparecer logo quem o substitua com poderes bastantes.

Observação. Modificamos a emenda que foi suggerida pelo Dr. Tovar, dando-lhe outra redacção.

Art. 569. Substitua-se a palavra "magistrados" por "juizes".

Observação. Somos dos que pensam que o uso das vestes talares deve ser obrigatorio nas audiencias e não facultativo, como autoriza a emenda do Dr. Tovar.

Disposições transitórias

Art. 573. Substitua-se a palavra final "iniciadas" por "iniciados".

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936. — José Martins de Souza Ramos.

RELATOR — DR. ALBERTO TORNAGHI

Relatório

Sobre as theses apresentadas pelo professor Candido Mendes

O Sr. professor Dr. Candido Mendes, nome que dispensa qualquer elogio por lhe serem por demais conhecidos o talento e a competência, enviou ao Congresso duas theses, contendo outras tantas suggestões que foram por mim incluídas no substitutivo apresentado, sem a mais insignificante alteração. Aliás, já o salientei no relatório sobre os Títulos III e IV do projecto.

Solidario com seu ponto de vista, deixo ao Congresso a discussão das referidas suggestões.

Rio, 3 de julho de 1936. — Alberto Tornaghi, relator.

RELATOR — DR. ALBERTO TORNAGHI

Sobre as theses apresentadas pelo Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Relatório

Entre as muitas theses apresentadas pelo senhor doutor José Duarte Gonçalves da Rocha, um dos mais illustres e preclaros magistrados do Districto Federal, coube-me relatar apenas duas:

a) "O crime de apropriação indebita deve ser inafiançável? Dever-se-á, no caso affirmativo, considerar o valor do damno para a fixação de um criterio legal?";

b) "Pode-se aconselhar a acceitação da fiança fidejussoria no processo criminal?".

E' por demais sabido e não sou eu quem diz, são as estatísticas, que quanto mais um povo progride, mais a violência vai cedendo lugar á fraude. A força ha de passar o aceptor á astúcia, a intelligencia substituirá o braço. Esta lei da historia, patente nas nações, não poupa também os individuos. Por demais banal e grosseiro o homicidio pelo punhal ou pela arma de fogo decahirá, como já começa a decahir para imperar o "assassinio scientifico". O roubo vai sendo substituído pelo furto e, deste, as formas mais deslegrantes vão dando lugar ás mais artisticas. Si pois o crime evolve, acompanha o progresso, si o proporciona e provoca, si toma a seu serviço a sciencia e a arte, justo é que a sociedade se muna dos mesmos meios e se valha dos mesmos instrumentos; razão e geito, arte e sciencia, serenidade e rigor, para combatel-o, para esmagal-o e para o vencer. Assim, pois, o furto "strictusensu", é inafiançável em quasi todas as modernas legislações, porque não o ser a apropriação? Não ha por onde fugir á conclusão.

O arbitrio do homem, por seu turno, tende a substituir-se pelo criterio da lei, na medida do possível. No caso da apropriação, é de ser considerado o valor do damno para a fixação deste criterio.

b) Não vejo por onde rejeitar a caução fidejussoria no processo criminal. O de que mais precisa a collectividade é de caracteres. Incrementar-lhes a formação, acreditar-os, robustecer-os por todos os modos, é-lhe mais util, porque necessario. Si, pois, começa por negal-os, pondo-lhes a valia abaixo do que ha de mais material é, até certo ponto desprezível, então melhor é que se rasguem os codigos, destruam os tribunales e proclame a imperio da desconfiança e do outro; seria a fallencia ou a crise da etica e do direito.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1936. — Alberto Tornaghi, relator.

RELATOR — DR. ALBERTO TORNAGHI

Theses apresentadas pelo doutor Sady de Gusmão

Relatório

Num prodigio de operosidade e talento, o Dr. Sady de Gusmão apresentou ao Congresso 34 theses, duas das quaes só nos chegaram ás mãos neste momento, quasi hora de instalação do Congresso. A exiguidade do tempo não nos permite discutil-as de per si. Como, porém, constituem outras tantas

suggestões, não vemos inconveniente em que sejam discutidas durante as sessões que ora vão ter inicio. Compramos salientar, porém, que muitas dellas se encontram no substitutivo que apresentamos.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936. — Alberto Tornaghi, relator.

RELATOR — DR. ALBERTO TORNAGHI

Sobre as theses apresentadas pelo desembargador Carlos Xavier Paes Barreto

Relatório

Em magnifico trabalho sob o titulo "Processualistica Criminal", apresentou o Sr. desembargador Carlos Xavier Paes Barreto, grande messe de theses e suggestões, das quaes é me compete apreciar as que se relacionam com os Títulos III do projecto.

Estudando criteriosa e desapassionadamente o trabalho da commissão, foi S. S. de uma meticulosidade notavel. Tudo rebuscou com serenidade e elevação, para apontar-lhe os defeitos e enaltecer-lhe as virtudes.

Nos capitulos 9 e 10, em que enumera as impropriedades e falhas existentes nos capitulos III e IV do projecto, não encontrei uma unica suggestão que devesse ser por mim desaprovada. Com ellas concordando, sem restricções, inclui-as todas na substitutivo por mim apresentado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — Alberto Tornaghi, relator.

RELATOR — DR. ALBERTO TORNAGHI

Sobre a these apresentada pelo doutor Carlos Alberto Lucio Bittencourt

Relatório

Prompto estava já o substitutivo dos titulos III e IV do projecto doCodigo de Processo Penal, quando recebemos a these do Dr. Lucio Bittencourt. Não ha sinão lel-o para ver que nelle não foram levados em linha de conta os casos apontados pelo illustre congressista, como não sendo de "flagrante", e que o conceito por nós adoptado em nada diverge do de S. S. Esta a razão por que deixamos de entrar aqui em maiores detalhes, não podendo, nem querendo, entretanto, encerrar esta pagina sem nos congratularmos, a nós mesmos, pela boa companhia.

Rio, 4 de julho de 1936. — Alberto Tornaghi, relator.

Emendas apresentadas ao projecto doCodigo de Processo Penal

Emenda ao art. 59, Titulo IV

Redija-se assim: "As cousas offerecidas em caução serão avaliadas pelo Departamento de Policia Scientifica local, e, na falta deste, por um perito de confiança do juiz, devendo o laudo ser apresentado dentro de 48 horas, prazo este prorogavel desde que haja motivo justificavel. Os titulos de divida publica serão recebidos pelo valor nominal.

Justificação:

As avaliações requerem, não apenas conhecimentos especializados, mas o mais das vezes também apparelhagem typica de laboratorios e gabinetes de physica, de que sóem ser possuidores os departamentos de Policia Scientifica. Avaliações existem a effectuar não adstrictas ás restricções de tempo leclaração, tal o complexo do exames que requerem, pois não se comprehende doutrina de valor sem que se esteja integrado á identidade das cousas a avaliar. — Timbaúba da Silva. — Eugenio Lapagasse.

Emenda ás letras c, paragrapho unico, do art. 40, capitulo II, titulo III

Acrescente-se:

..., provado, pelo exame pericial immediato, que os mesmos foram empregados para taes fins.

Justificação:

A exigência da prova tecnica restringe a acção deste artigo aos centros de notoria evolução cultural, além de, nestes, impedir o uso abusivo do principio de autoridade. — Timbaúba da Silva. — Eugenio Lapagasse.

Transforme-se o paragrapho unico do art. 41, em § 1º, conservado o seu texto actual e acrescente-se um

§ 2º. A nota de culpa, em que não será feita classificação de delicto, mencionará o facto imputado ao preso, o nome e qualificação do conductor e de todas as testemunhas, que tenha figurado no auto re flagrante.

Rio. 8 de julho de 1936.

Redija-se o n. II do art. 37, do modo seguinte:

II, ser dactylographado, lavrado ou subscripto pelo es-
crivão e assignado pelo juiz.

Supprima-se do art. 38 a palavra "imediatamente" e complete-se o artigo com as palavras seguintes: "lavrando-se o competente auto assignado pelo executor e pelas testem-
unhas."

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937. — *Leite Otília
Filho.*

O projecto não cuida da detenção definitiva. Trata apenas da preventiva e da provisoria.

Devem ser estatuidas as regras para a prisão á noite.

O art. 39 deve estabelecer restricções e estar combinado com os arts. 119 e 125.

No art. 40 deve ser alterada a expressão *justifica-se por* *ocorrer* porquanto a autoridade não necessita justificar a prisão em flagrante.

O termo *suspeita* deve ser substituido por *indícios*.

Não deve ser mudado o nome de *fiança* para *caução*.

A *fiança ao crime* deve ser substituida pela fiança ao criminoso.

A tabella de fiança é diminuta para o rico e excessiva para o pobre.

Rio, 7 de julho de 1936. — *Carlos Xavier.*

Ao art. 56, III.

Acrescente-se:

"doloso", de modo a excluir da excepção os anteriormente condemnados por crime culposo.

Sala das sessões, 7 de julho de 1936.

Ao art. 78:

Substituir pelo dispositivo do art. 138 do ante-projecto do vigenteCodigo do Processo Penal do Districto Federal, redigindo-se:

Assim o valor da caução será, etc.

Rio, 7 de julho de 1936. — *Cadido Mendes.*

Art. 46. A prisão preventiva nos casos e pelos motivos constantes da lei, será decretada *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico ou do offendido.

Supprima-se o art. 47.

Sala das sessões, 7 de julho de 1936. — *J. Ferreira de Souza.*

Supprima-se a letra "b", do art. 47.

Sala das sessões, 7 de julho de 1936. — *J. Ferreira de Souza.*

Ao art. 41 do projecto:

Diga-se: mandará identifi-*cal-o* sob pena de desobediencia, onde houver serviço de identificação...

Sala das sessões, 7 de julho de 1936. — *J. Ferreira de Souza.*

Emenda aos arts. 46 e seguintes, capitulo IV — A prisão preventiva não poderá exceder o prazo de 15 dias, a contar do interrogatorio.

Emenda ao art. 46: Substituam-se as palavras—fundada suspeita — por indícios vehementes.

Emenda aos arts. 51 e 52 — A prisão provisoria do expulso não poderá exceder de tres mezes.

Emenda ao titulo IV — Diga-se — com ou sem fiança, em vez de — com ou sem caução, excluindo-se nos artigos seguintes, a palavra caução, por fiança.

Emenda ao art. 55 — Exclua-se, por ser materia de ditto substantivo.

Emenda ao art. 58 — Exclua-se — ou fideijussoria; e no art. 61, tambem deve ser eliminado.

Em 7 de julho de 1936. — *José Duarte.*

Emenda ao art. 40, letra a: Faça-se ponto na palavra prisão, excluindo-se o termo, restante do periodo.

Emenda ao capitulo II, arts. 40 e seguintes, inclua-se: A prisão em flagrante será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, si não for legal

Emenda ao art. 45 — após a palavra — testemunhas — acrescente-se, estranhas ao juizo ou á policia.

Em 7 de julho de 1936. — *José Duarte.*

Emenda ao art. 1º — Introdução: Substitua-se pelo seguinte: O crime ou contravenção será punido, mediante o exercicio de acção penal prescripta neste codigo."

Emenda ao art. 12 — inclua-se — e especiaes"

Emenda ao art. 15 — Exclua-se a palavra — ou solici-
tador.

Emenda ao art. 19 — Exclua-se o preceito que não tem alcance processual.

Emenda ao art. 21 — Exclua-se a palavra municipio, e diga-se: Na sede da comarca.

Emenda ao art. 27: Redija-se desta forma: A citação pessoal será feita para o interrogatorio e para acompanhar todos os termos do processo até julgamento e execução de sentença. — *José Duarte.*

Emenda

De accordo com a minha justificação oral, proponho se mantenha o inciso c do art. 40, com a suppressão das expres-
sões: "ou os instrumentos ou armas utilizadas para sua realização".

Em 9 de julho de 1936. — *Florencio de Abreu.*

Directoria da Justiça

Primeira Secção

Requerimento despachado:

Pedro Montesanti e outros, solicitadores no Estado de São Paulo. — Dirijam-se, querendo, ao Poder Legislativo.

Segunda Secção

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Resolve declarar que o 1º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Manoel Luiz da Silva, a quem se refere a carta patente de 14 de novembro de 1932, foi reformado por decreto de 24 de fevereiro deste anno, com os vencimentos integraes, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição Federal e art. 14, da lei n. 192, de 17 de janeiro do corrente anno, visto ter sido julgado invalido e incapaz para o serviço militar, e contar trinta e um annos, onze mezes e dias do mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — *Vicente Rdo.*

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de julho de 1936

Officios remettidos:

Ao Sr. contador geral da Republica:

Ns. 775 e 780 — Remettendo as guias dos recolhimentos feitos ao Banco do Brasil, da receita arrecadada nos dias 7 e 8 de julho do corrente anno, pela thesouraria desta repartição.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 776 — Solicitando ser entregue ao Sr. thesoureiro desta repartição, a importancia para attender ao pagamento no corrente mez, de julho, do abono provisório, de vencimentos ao funcionalismo deste estabelecimento.

— Ao Sr. inspector-chefe da Inspectoria de Aguas e Esgotos:

N. 777 — Solicitando serem postos em condições, neste estabelecimento, dois aparelhos sanitarios.

— Ao Sr. Dr. Antonio Alves Cerqueira, coronel comandante da Escola de Saude do Exercito:

N. 778 — Respondendo á circular n. 297, de 4 do mez corrente.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 779 — Solicitando ser entregue ao Sr. thesoureiro desta repartição, a importancia destinada ás despesas miúdas e de prompto pagamento, nos mezes de julho e agosto do corrente anno.

Dia 9 de julho de 1936

Requerimentos despachados:

Sociedade Anonyma Marvin (G. 60.946-36). — Não constando do termo de contracto dispositivo algum que permita a rescisão do mesmo, a não ser a clausula setima, em que é prevista a rescisão na hypothese de ficar apurado não ter a compradora procedido com lisura, o que não se applica ao caso vertente, indefiro o pedido.

Thereza de Jesus dos Santos Lima (M. 70.621-36). — Indeferido, á vista da informação.

José Fernandes Sério (G. 60.964-36). — Aguarde oportunidade, querendo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Rubens Gonzaga, 4º official da Inspectoria de Aguas e Esgotos, pedindo reconsideração do despacho exarado na petição n. 15.324-34. — Mantenho o despacho anterior. (36-1.145).

Dia 9

Dr. Gustavo de Sá Lessa, inspector sanitario do antigo Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo contagem de tempo de serviço em dobro. — Deferido. (36-1.033).

Fernando Fernandes Chagas, pedindo 30 dias de prorrogação de prazo para tomar posse no cargo de inspector de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul. — Deferido. (36-1.101).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de julho de 1936

Requerimento despachado

Nourivaldo Maia, servente da Escola de Aprendizizes Artifices no Estado do Pará, pedindo um anno de licença nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1931. — A vista da informação do director da escola, de que o afastamento é prejudicial ao serviço, o requerente não poderá ser attendido. (35-1.878).

Dia 9

Licenças:

Tres mezes, a partir de 1 de junho ultimo, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica, a professora adjunta do curso primario da Escola de Aprendizizes Artifices no Estado do Ceará, Ylnah Araripe Barbosa. (36-1.173).

Tres mezes, a partir de 26 de junho ultimo, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica, a enfermeira do Ambulatorio Rivadavia Corrêa do Hospital Colonia de Psychopathas-Mulheres, da Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Martha Mayworn. (35-150).

Requerimentos despachados

Nicolau dos Santos Reis, preposto de armazenista da Inspectoria de Aguas e Esgotos, pedindo seis mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 45 de abril de 1935. — Deferido. (36-1.044).

Dia 10

João Preto de Borgia, trabalhador de 2ª classe da Inspectoria de Aguas e Esgotos, pedindo seis mezes de licença nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Deferido, á vista do parecer. (36-1.244).

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 10 do corrente, foi designado o 1º secretario de Legação Joaquim de Souza Leão Filho para exercer as funções de auxiliar do gabinete do ministro de Estado.

Ministerio da Fazenda

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936

Circular n. 22

Na conformidade com o resolvido sobre o objecto dos processos ns. 12.906 e 12.908, deste anno, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas que, no desembaraço das encomendas transportadas por via aerea, observem as seguintes instrucções, em harmonia com o estabelecido pelas circulares deste ministerio, ns. 64, de 30 de maio de 1934, e 23, de 5 de junho de 1935.

I — A chegada do avião procedente de portos estrangeiros, o Sr. guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, que deverá estar presente ao aeroporto, procederá á visita, regulamentar, recebendo as respectivas encomendas, que fará recolher ao armazem alfandegado especial, onde houver, ou ao de bagagem. No caso de chegada fóra da hora regulamentar de funcionamento dos armazens, serão esses volumes encaminhados á guarda-moria e remetidos ao armazem na primeira hora de expediente do dia seguinte.

II — Recolhidas as encomendas ao armazem, mediante recibo do fiel, serão os papeis, depois de rubricados pelo guarda-mór ou quem suas vezes fizer, enviados ao funcionario designado para a conferencia da bagagem, para o devido desembaraço das mesmas.

III — O conferente da bagagem, em presenca do destinatario da encomenda, qualidade que será provada pelos meios legais e á vista dos documentos respectivos (conhecimento e factura commercial, quando houver), procederá ao exame e classificação do conteúdo dos volumes, cobrando os respectivos direitos em nota de differença, previamente rubricada pelo inspector ou administrador.

IV — Processada e paga a nota de differença, será a mesma presente ao chefe da repartição, que a distribuirá a outro funcionario para proceder ao desembaraço e entrega da encomenda, na forma legal.

V — Entregue a mercadoria e feitas, na guia de embarque, as necessarias anotações, serão os papeis enviados, sempre por protocollo, á 1ª secção.

VI — As encomendas nacionais ou nacionalizadas poderão ser entregues no acto da visita, de accordo com a respectiva guia de embarque, desde que nenhuma duvida occorrer sobre sua procedencia ou destino.

Arthur de Souza Costa.

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 9 do corrente concedeu dois mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda encarregado do 6º registro fiscal federal de Liberdade, no Juruá — Acre, Odilon de Oliveira-Sant'Anna.

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 10 do corrente, concedeu licenças para tratamento de saude:

Em prorrogação:

De um anno, ao 1º escripturario da Alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Barnave Angelitino Martins;

De 30 dias, ao collaborador da Directoria de Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional, Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti.

— Por portaria de igual data, foram concedidos tres mezes de licença, nos termos do inciso 10, do art. 170, da Constituição Federal, ao 2º official da Directoria do Imposto de Renda, Lilia Salles da Silva Antão.

— Por portaria ainda de igual data, foram concedidos seis mezes de licença nos termos do art. 1º, do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, Clodoaldo Costa, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no gozo da referida licença.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 58.799-34 — Dr. Oduvaldo Pacheco e Silva, ministro aposentado, pedindo pagamento de vencimentos de inactivi-

dade, relativos ao periodo de 13 de setembro de 1921 a 31 de dezembro do mesmo anno. — Indeferido, de accordo com o parecer.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 36.228-36 — Carlos Vianna Bandeira, pedindo uma certidão. — Certifique-se.

— Processos relativos á aposentadoria dos seguintes:

N. 41.026-36 — Manoel Francisco Ferreira, continuo da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

N. 32.334-36 — Rufino Manoel da Silva, rondante do Hospital São Sebastião;

N. 85.068-35 — Candido da Rocha, operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

N. 61.966-35 — Angelo Custodio Ibarolla, operario do Arsenal de Marinha de Matto Grosso;

N. 45.615-36 — João Leopoldo Vasconcellos, servento do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

N. 33.311-35 — José Nunes de Almeida, ajudante de cozinha do Hospital São Sebastião. — Satisfaçam as exigencias.

Processos de montepio, dos seguintes:

N. 47.951-36 — D. Eugenia de Oliveira Costa, viuva do 3º official do Departamento Nacional de Saude Publica, Alamiro de Oliveira Costa. — Satisfaza a exigencia.

N. 41.378-36 — D. Kytta de Bellido Gusmão, professora aposentada, do Instituto Benjamin Constant. — Apresente seu titulo de inactividade.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aviso:

Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 23 — Comunicando, em resposta ao aviso numero 8.356, de 20 de dezembro do anno passado, haver autorizado a Caixa de Amortização a emitir mil apolices, de 1:000\$ cada uma, destinadas á execução da lei n. 122, de 27 de novembro de 1935, cabendo ao Ministerio da Educação e Saude Publica promover a abertura do credito especial de 559:000\$ para custear a conclusão e inauguração, nesta Capital, dos monumentos a Santos Dumont e aos Heróis da Laguna e Dourados, uma vez que já foi effectuada a respectiva operação de credito, com a approvação do Tribunal de Contas.

Sobre o mesmo assumpto, dirigiu S. Ex. o officio numero 118, á Caixa de Amortização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 9 de julho de 1936

Officio:

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 44 — Informando, em referencia ao aviso n. 3.407, de 18 de dezembro ultimo, em que o Ministerio da Guerra solicitou que passe á sua jurisdicção o immovel contiguo e necessario aos Estabelecimentos da Escola de Veterinaria do Exercito, na estação de Mangueira, nesta Capital, — que o Ministerio da Fazenda já pediu ao Dr. procurador da Republica fosse promovida, com fundamento na clausula 3ª da escriptura publica de 30 de julho de 1900, á competente acção para revogar a doação condicional dos terrenos sitos naquella localidade, feita pela União á Irmandade da Candelaria.

Dia 10

Circular n. 42 — Em vista do que expoz o Ministerio das Reyações Exteriores, em aviso n. NC-345, de 28 de maio ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas, para os effectos do art. 7º e paragraphos, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, que os documentos dos navios procedentes do porto de Kingston, na Jamaica, pagam os emolumentos consulares na repartição competente, nesta Capital, visto que o consulado honorario do Brasil naquella cidade ainda não foi supprido do material necessario á uniformidade das chancelarias. — O director geral, José Bellens de Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 9 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Estatistica Economica e Financeira:

N. 348 — Communico-vos que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo originado do requerimento em que a auxiliar contractada dessa directoria,

Zillah de Moraes Cabrita pede tres mezes de licença, de accordo com o n. 10, do art. 170, da Constituição da Republica, resolveu, por despacho de 1 do corrente, indeferir o pedido por não ser a interessada funcionario publico, permittindo-lhe, no entanto, o afastamento do exercicio de suas funcções, por noventa dias para tratamento de saude, sem direito, porém, a quaesquer vantagens pecuniarias.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 123 — Solicitando seja solucionado o processo numero 12.379-36, enviado em 26 de maio ultimo sob n. 95, e relativo á aposentadoria de Alberto de Aguiar Ballard.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 265 — Solicitando seja solucionado o processo numero 36.808-36, enviado em 26 de maio ultimo, sob n. 190, e em que D. Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça pede favores aduaneiros.

— Ao Sr. inspector federal das Estradas:

N. 381 — Comunicando que a Delegacia Fiscal em São Paulo foi autorizada a designar funcionario para secretariar os trabalhos da junta apuradora das contas do 2º semestre de 1935, dos ramaes federaes de Itararé a Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 230 — Solicitando certidão "ex-officio" destinada á habilitação ao montepio de D. Libania Costa Crespo Cardoso.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 92 — Solicitando a remessa de declaração de familia destinada á instrução do processo de montepio de D. Libania Costa Crespo Cardoso.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 224 — Solicitando seja solucionado o processo numero 33.881/36, enviado em 29 de maio ultimo sob numero 172, e em que é interessado Amelio da Silveira Fagundes.

N. 228 — Solicitando informação necessaria á solução de um requerimento do 4º official da Directoria do Imposto de Renda, João de Aquino Motta.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 129 — Solicitando seja solucionado o processo numero 29.837 deste anno, enviado sob n. 85, em 7 de maio ultimo e em que é interessada a Rede Viação Cearense.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 79 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o telegramma solicitando autorização para prorogar o expediente da alludida contabilidade da mesma delegacia, até o mez de agosto inclusive, das 7 ás 11 horas, mediante a remuneração do art. 20 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e para o effecto de serem normalizados os serviços de tomada de contas dos responsaveis, resolveu attender ao pedido, recommendando, porém, se observem os termos da circular n. 103, de 14 de setembro de 1933, do Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 174 a 176 — Solicitando sejam solucionados os seguintes processos: n. 34.979/36, enviado sob n. 122, em 1 de junho ultimo, referente á aposentadoria de Ricardo Ferreira Guimarães; n. 83.568/35, enviado em 2 do mez findo, sob n. 123, relativo á aposentadoria de Leonel Ignacio Pereira; e n. 24.439/36, remetido sob n. 121, em 26 de maio ultimo, em que o collector federal, Homero de Feu, pede uma certidão.

N. 179 — Remettendo caderneta de reservista pedida por Othoniel Belleza.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 133 — Solicitando informação necessaria á solução de requerimento feito pelo 4º escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia, Justino Baumann das Neves.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 112 — Solicitando seja solucionado o processo numero 33.649/36, enviado sob n. 89, em 3 do mez findo, relativo ao montepio de D. Marcolina Pacheco do Nascimento.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 199 — Solicitando seja solucionado o processo numero 28.369/36, enviado sob n. 134, em 7 de maio findo e relativo ao montepio de D. Maria Faustina Soares.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 67 — Solicitando seja solucionado o processo numero 25.555/36, enviado sob n. 37, em 6 de maio ultimo e relativo á aposentadoria de João Aurelio de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 143 — Solicitando seja solucionado o processo numero 35.463/36, enviado sob n. 113, em 2 do mez findo, relativo ao montepio de DD. Cecília e Leticia Nogueira da Rocha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 347 — Solicitando seja solucionado o processo numero 16.240/36, remetido em 8 de maio ultimo, sob n. 246 e referente á aposentadoria do escrivão de collectoria federal, Bruno Soares de Oliveira.

N. 348 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido permittir que a referida delegacia requisite passagens nos aviões da Empresa de Viação Aerea Rio Grandense "Varig", dentro dos limites do mesmo Estado, e sómente para os casos em que o transporte aereo fôr mais barato que os outros meios de condução.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 317 e 398 — Solicitando sejam solucionados os processos n. 35.620/36, enviado sob n. 306, em 29 de maio ultimo, relativo á antiguidade de classe de funcionario, e numero 17.686/36, remetido em 26 do mesmo mez, sob numero 307, referente á aposentadoria do escrivão Julio Fernandes Rosas.

N. 401 — Solicitando informação necessaria á solução de requerimento do Sr. Benedicto Antonio dos Santos.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Fortaleza:

N. 128 — Solicitando seja solucionado o processo numero 34.608/35, enviado sob numero 83, em 6 de maio ultimo e referente ao relatório de 1934.

Directoria das Rendas Internas

Dia 25 de junho de 1936

Processos despachados pelo Sr. ministro:

N. 16.076, de 1936 — Em que José Silva & Comp. Ltda. pedem levantamento da perempção em que incorreram afim de poderem recorrer da decisão da Recebedoria do Districto Federal proferida no auto n. 1.469, de 1933. — Indeferido.

Dia 26

N. 24.923, de 1936 — Em que a "Constructoras Reunidas do Brasil S. A.", que resultou da fusão da "Financiadora Economica S. A.", e Cooperadora Nacional Ltda., recorre do acto desta Directoria, que lhe negou a transferencia das quotas de fiscalização, recolhidas no 2º semestre de 1934, por aquellas duas sociedades, para fazer face ás do 1º e 2º semestres do anno em curso. "As quotas relativas ao 2º semestre de 1934, recolhidas pela Cooperadora Nacional Ltda. e Financiadora Economica S. A., antecessoras da supplicante, foram incorporadas, totalmente sem applicação, á receita publica.

Pelos fundamentos do despacho proferido sobre o processo n. 27.036, deste anno, determino o recolhimento exigido pela Directoria das Rendas Internas, reconhecendo porém á interessada o direito de haver, mediante processo regular, as quotas depositadas para o alludido semestre de 1934".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de julho de 1936

Portarias

N. 438 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º, do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Salaberga Bentes Braule Pinto, sita á rua Emilio Moreira n. 472, em Manãos,

capital do Estado do Amazonas. (Processo n. 47.519, de 1936).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Salaberga Bentes Braule Pinto, estabelecida á rua Emilio Moreira, nesta capital, n. 472.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Agua purgativa de Seber, § 8º, classe V decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, em 1/4 de garrafão, peso bruto 470 grs, liquido 109 grs., sello de \$060.

Manãos, 20 de fevereiro de 1936. — *Salaberga Bentes Braule Pinto*.

N. 439 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º, do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Vieira & Comp., situada á praça Maciel Pinheiro n. 374, em Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo n. 47.767, de 1936).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de especialidades pharmaceuticas de fabricação de Vieira & Comp., estabelecidos á praça Maciel Pinheiro n. 374, nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Comprimidos:

Vermifugos, classe I, 10 unidades, de 0,25, \$060.

Cephalina, classe I, 12 unidades, de 0,30, \$060.

Enveloppes:

Cephalina, classe I, 2 unidades, de 0,30, \$020.

Comprimidos:

Digestina, classe I, 12 unidades, de 0,40, \$100.

Topico:

Lazareno, classe II, 15 cc., \$100.

Recife, 26 de maio de 1936. — *Vieira & Comp.*

N. 440 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma A. Medeiros & comp., sita á rua Imperatriz Thereza Christina n. 270, em Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo numero 46.709, de 1936).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de A. Medeiros & Comp., estabelecidos á rua Imperatriz Thereza Christina n. 270, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco:

Nome ou marca do producto — Classificação — Caracteristicos — Imposto

Pandoragal, V, 200 c. c., \$100.

Recife, 14 de maio de 1936. — *A. Medeiros & Comp.*

N. 444 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Luiz de Mello

Vergosa, sita á rua da Concordia n. 365, capital do Estado de Pernambuco. (Progresso n. 47.771, de 1936.)

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Luiz de Mello Vergosa, estabelecido á rua da Concordia n. 365, cidade de Recife, Estado de Pernambuco:

Nome do producto — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto por unidade

Depurino, classe X, Pó Medicinal, 150 c. c., \$500.

Xarope Balsamico, classe V, Xarope, 150 c. c., \$100.

Camomelissa, classe V, Elixir, 120 c. c., \$080.

Creomental, classe V, Solução, 2 c. c., \$080.

Recife, 23 de maio de 1936. — *Luiz de Mello Vergosa*.

Officios:

Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 3 — Remettendo o processo fichado sob n. 42.053, de 1936, que tem por base o accordo firmado pela Fazenda Nacional com a Companhia Sul Mineira de Electricidade para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 27 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 257, de 19 de maio ultimo, fichado sob n. 42.103, de 1936, em que o collector das rendas federaes em Pinheiro, nesse Estado, pede permissão para recolher a renda da exactoria a seu cargo por intermedio da agencia do correio da localidade, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com a informação e parecer, deferido."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi accorde com o prestado pelo inspector chefe do serviço de inspecção das collectorias federaes e mesas de rendas não alfandegadas, official maior, Antonio Guimarães de Campos, nos seguintes termos:

"Com o officio retiro a Delegacia Fiscal no Maranhão encaminhado a esta directoria, o processo incluso, relativo ao requerimento em que Lendo Eduardo Guimarães, collector das rendas federaes em Pinheiro, naquella Estado, pede se lhe autorize a recolher a arrecadação da exactoria a seu cargo, por intermedio da agencia postal daquella localidade, visto não existir, alli, agencia do Banco do Brasil.

Consoante a informação de fls. 7, prestada pela Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, naquella Estado, a fiança do agente postal em Pinheiro é de 1:200\$000.

Aquella mesma directoria, entretanto, esclarece, (fls. 5), que actualmente o serviço postal-telegraphico de Pinheiro está a cargo do telegraphista, que serve sem fiança, visto que o respectivo agente-thesoureiro se acha suspenso do cargo, preventivamente.

De accordo com o art. 18 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, sómente póde ser permittido o recolhimento da renda por intermedio do correio, quando não existir no local ou proximo agencia do Banco do Brasil.

Comquanto a delegacia officiante não o tenha esclarecido, expressamente, infere-se, todavia, do processado, que em Pinheiro não existe agencia daquelle estabelecimento bancario.

Seria o caso, assim, de applicar-se a doutrina existente a respeito e constante da ordem n. 108, de 9 de agosto de 1934, desta directoria á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, em face da qual permittir-se-á o recolhimento das rendas por intermedio da agencia do correio, quando a média da arrecadação diaria da collectoria não ultrapassar o valor da fiança do thesoureiro da agencia postal da localidade.

Estando, porém, o cargo de thesoureiro do correio em Pinheiro sendo exercido por funcionario sem fiança, em virtude do detentor do referido cargo achar-se suspenso, preventivamente, a applicação da doutrina constante daquella ordem fica praticamente sem finalidade.

Não obstante, parece-me que se poderá deferir o pedido, com a condição, porém, de ser o recolhimento da renda feito diariamente, como o determina o art. 13, do decreto numero 20.393, de 10 de setembro de 1931, recommendando-se á Delegacia do Maranhão que tão logo a agencia postal de Pinheiro seja provida do agente-thesoureiro para observar, integralmente, a doutrina constante da ordem n. 108, de 9 de

agosto de 1934, desta directoria á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro."

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 39 — Transmittindo as relações dos termos de responsabilidade assignados nas mesas de rendas de Macau e Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, pela exportação de sal com o imposto a pagar, somenta providencias no sentido de que seja verificado o effectivo pagamento do imposto devido, procedendo, em caso contrario, as diligencias necessarias aquelle pagamento, devendo, em caso affirmativo, ser communicado o facto a delegacia fiscal no referido Estado, para os devidos fins.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 41 — Transmittindo as relações dos termos de responsabilidade assignados na mesa de rendas de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, e ainda dependentes de liquidação, a falta de communicação do pagamento do imposto devido pelo sal exportado com o imposto a pagar, somenta providencias além de que se apure a effectividade ou não do pagamento do imposto devido, fazendo-se, a delegacia fiscal do referido Estado, as necessarias communicações, para os fins convenientes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 68 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 35.937, de 1936, sobre cobrança do selo penitenciario, resolveu, por despacho de 8 do fluente, tornar sem effecto a portaria desta directoria, n. 307, publicada no *Diario Official* de 15 de outubro ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 78 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 46.280, de 1936, em que a União dos Varejistas de São Gonçalo faz uma reclamação acerca do facto de terem sido lavradas diversas notificações contra commerciantes estabelecidos no mesmo municipio, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"A vista do informado, não proceda a reclamação constante do telegramma de fls., pelo que, archive-se."

O parecer emitido por esta directoria, a que allude o despacho do Sr. director geral, foi o seguinte:

"As informações prestadas pela fiscalização do imposto de consumo em São Gonçalo, no Estado do Rio, demonstram a improcedencia da reclamação de fls. e provam que a mesma tem agido dentro dos preceitos legais.

Assim, parece que o processo está em condições de ser archivado.

A' consideração superior."

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 154 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 242, de 18 de maio preterito, fichado sob n. 36.657, de 1936, em que Isaura Horta Chaves pede o levantamento da perempção, em que incorreu, afim de apresentar a prova da extinção da firma A. Chaves & Comp., exigida, por despacho dessa repartição, no processo de reclamação contra o lançamento, "ex-officio", do exercicio de 1931, exarou, em 25 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Indeferido."

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 251 — Comunicando que, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.334, de 29 de junho ultimo, fichado sob n. 47.797, de 1936, concernente á publicação da tabella das marcas e preços dos productos de fabricação da Companhia Souza Cruz, exarou, em 8 do fluente, o seguinte despacho:

"A tabella de marcas e preços de fls., está datada de fevereiro de 1934.

Não ha finalidade, pois, na sua publicação. Archive-se."

N. 203 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 1.082, de 29 de maio preterito, fichado sob numero 10.821, de 1936, em que Benvenuto Luigi pede dispensa, por equidade, da multa que, com fundamento no paragrafo unico do art. 116, do vigente regulamento do imposto de renda, exarou, em 25 de junho ultimo, o seguinte despacho de 1932, exarou, em 25 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Indeferido."

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 270 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 35.937, de 1936, sobre cobrança do sello penitenciario, exarou, em 8 do fluente, o seguinte despacho:

"Proceda-se de accordo com o parecer do Sr. inspector superintendente da inspecção fiscal."

O parecer emitido pelo Sr. inspector superintendente da inspecção fiscal, bacharel A. Peixoto de Azevedo, com o qual concordou esta directoria, foi o seguinte:

"O escrivão do sello da Recebedoria do Districto Federal, por força do resolvido na portaria desta directoria, n. 557, publicada no *Diário Official* de 15 de outubro ultimo, suggeriu em representação, para maior conveniencia do serviço, que os funcionarios encarregados do processamento das guias do imposto de consumo, não as entregassem aos interessados sem que, preliminarmente, fosse satisfeito o pagamento da taxa fixa de 5\$000, de que trata o n. VIII, do art. 2º do decreto n. 24.797, de 14 de junho de 1934, nas hypotheses referidas na citada portaria.

Tomando conhecimento do respectivo processo, o director da Recebedoria do Districto Federal resolveu, por despacho de 28 de abril ultimo, no intuito de assegurar a cobrança do tributo:

a) officiar aos ministros de Estado, juizes federaes e de direito, chefe de Policia e prefeito do Districto Federal, pedindo-lhes as necessarias providencias no sentido de serem fornecidas as guias, aos contribuintes, para o pagamento na mesma repartição, do sello penitenciario a que estão sujeitos os actos definidos no art. 2º do decreto n. 24.797, já citado;

b) expedir portaria á Fiscalização de Loterias, determinando a revisão das licenças concedidas, para o effeito do pagamento do sello penitenciario, e, finalmente,

c) ponderar a esta directoria que a cobrança do alludido sello, nas guias de concessão de patente do registro parece não traduzir a expressão do art. 2º, n. VIII do decreto numero 24.797, visto como o mesmo dispositivo, evidentemente se refere a requerimento para licenças ou relativos a funcionamento de botequins, casas de armas, permanentes ou provisórios, licenças essas que são fornecidas pela policia ou municipalidade, não parecendo tenham relação com as patentes de registro cobradas pelo commercio de bebidas e armas, sem distincção da venda de taes productos em botequins, bars ou quaesquer outros estabelecimentos.

O decreto citado que crea o sello penitenciario e dá outras providencias estabelece no art. 2º, n. VIII o seguinte:

"Art. 2º Este sello será emitido pelo Departamento do Sello Federal e com elle deverão ser pagas:

VIII — Taxa fixa de cinco mil réis paga em todos os requerimentos para licença ou relativos a funcionamento de botequins, bars, permanentes ou provisórios e agencias ou casas de loterias e de vendas de armas".

Não resta duvida alguma que a taxa fixa de cinco mil réis, deve ser paga em todos os requerimentos para licença ou funcionamento de botequins, bars, permanentes ou provisórios, etc.

Mas, evidentemente não se póde tomar a guia com que é pedido o registro de commercio ou fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo (art. 8º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926) como o requerimento para a concessão da licença de funcionamento dos estabelecimentos alludidos no art. 2º, no VIII, do decreto n. 24.797, já referido, pois, a guia de registro nada mais é que um documento de recibo, justificativo do pagamento da taxa de fiscalização e

estatística a que se refere a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, art. 4º.

As licenças citadas na lei n. 24.797, são as concedidas pelas autoridades do Departamento Administrativo, competente, são as licenças municipaes a que se refere o art. 13, § 2º, n. I, da Constituição de 1934, as licenças policiaes previstas na legislação, que não se confundem com a taxa de estatística cobrada dos que fabricam, vendem ou expõem á venda productos sujeitos ao imposto de consumo.

Não se modifica a situação, quanto as licenças a que allude o art. 9º do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, que regula a extracção das loterias, pois, taes licenças independem de requerimento (art. 13) e além disso não dizem respeito ao funcionamento das agencias e casas lotericas.

O art. 14 desse decreto esclarece:

"Cada licença para vender bilhetes de loterias, federaes ou estaduais, fica sujeita ao sello adhesivo de 50\$000, sendo para as agencias ou quaesquer outros estabelecimentos, e de 5\$000 para os vendedores ambulantes, sem prejuizo de quaesquer outros tributos a que os licepciados estejam ou venham a estar sujeitos".

Não se confunde ao que me parece essa licença para a venda de bilhetes com a licença para o funcionamento das casas.

Pela falta do sello proprio que, aliás, já se encontra em preparo e dependendo de approvação por esse ministerio foi mister determinar-se a cobrança daquelle tributo, por verba, aliás, nos termos do art. 9º do decreto 24.797, com o esclarecimento da circular desta directoria, n. 10, de 23 de abril de 1935. (D. O. de 25-4-35).

A falta de regulamentação do decreto que criou o sello penitenciario, a cobrança da verba se vem fazendo de accordo com os preceitos do decreto n. 17.538, de 10-11-1926 (artigos 6º, paragrafo unico e 7º).

A Recebedoria do Districto Federal, tomando as providencias de que trata o processo, teve o proposito de assegurar a arrecadação do tributo, e, na impossibilidade de exigir a apresentação prévia do documento para o pagamento do imposto e lançamento da verba correspondente, serviu-se do prescripto no art. 7º para processar o pagamento da verba com a expedição das guias competentes expedidas pelas autoridades administrativas ou judicias, a quem competir a decretação do acto, a expedição da licença, etc.

Diante do exposto e attendendo a que as providencias tomadas, por sua natureza terão caracter provisorio, sendo afastada logo seja posto em circulação o sello penitenciario, parece-me que esta directoria poderá resolver o assumpto constante do processo, com as seguintes providencias:

1º, revogação da portaria n. 557, já alludida;

2º, approvação do acto da Recebedoria, quanto as providencias tomadas para effectiva arrecadação do tributo, salvo em relação ao pagamento do sello penitenciario pelos licenciados para a venda de bilhetes de loteria".

Ministerio da Guerra

Por despacho de 9 do corrente:

Foi designado o adjunto de divisão da Directoria do Material Bellico o capitão Romero Kirchhofer Cabral.

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar os quadros de distribuição das praças especializadas do Serviço de Veterinaria do Exército que a esta acompanham, rectificando assim os annexos á portaria de 14 de maio ultimo, publicados no *Diário Official* de 27 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — General João Gomes.

II — QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ESPECIALISTAS DO SERVIÇO VETERINÁRIO DO EXÉRCITO (ORGANIZAÇÃO PROVISÓRIA)

Segunda-feira 18

18429

Corpos de Tropas	Ferradores						Enfermeiros Veterinarios						
	Sargentos-ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Sargentos-ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos
3 Regimentos de Infantaria.....				13	13	13	66				13	27	13
27 Batalhões de Caçadores.....						27	54					1	2
1 Batalhão-Escola.....						1	4					1	1
1 Batalhão de Fronteiras.....							2						1
1 Companhia de Guardas.....							1						
1 Companhia do 11º Batalhão de Caçadores.....							1						
1 Companhia da Foz do Iguaçu.....							1						
5 Regimentos de Cavallaria Divisionarios.....							77						
1 Regimento-Escola (Regimento Andrade Neves).....							17						
14 Regimentos de Cavallaria Independente.....							196						
2 Esquadrões de Trem.....							6						
5 Regimentos de Artilharia Montada.....							32						
2 Grupos de Artilharia Montada (Independentes).....							7						
1 Regimento de Artilharia Mixta.....							4						
5 Grupos de Artilharia de Dorso.....							15						
1 Bateria Independente de Artilharia de Dorso da 7ª Região Militar.....							1						
1 Grupo-Escola.....							1						
1 Grupo de Obuzes (3º).....							3						
1 Bateria do 2º Grupo de Obuzes.....							1						
3 Grupos de Artilharia a Cavallo (2º, 3º e 4º).....							6						
3 Baterias Independentes de Artilharia a Cavallo (dos 1º, 5º e 6º).....							3						
4 Batalhões de Sapadores Mineiros.....							3						
2 Batalhões de Pontoneiros.....							4						
1 Batalhão de Transmissões.....							4						
1 Batalhão Montado de Transmissões.....							4						
1 Batalhão Ferroviario.....							4						
3 Companhias Independentes de Transmissões.....							3						
1 Companhia-Escola de Sapadores-Mineiros.....							3						
3 Formações Sanitarias Regionaes (1º, 2º e 3º).....							3						
Somma.....			25	31	64	195	534			25	20	82	77

OBSERVAÇÕES

1 — Na distribuição acima, foi observada a classificação dos corpos em categorias, motivo por que nem sempre se verifica a divisibilidade exata. Exemplo: existem 4 Regimentos de Cavalleria Divisionários, entretanto os mesmos estão contemplados com 24 segundos cabos ferradores e 77 soldados.

2 — Os especialistas dos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva atenderão aos serviços dos esquadrões isolados dos Quartéis Generaes e as escoltas, conforme seja. Quando não houver Centro de Preparação de Officiaes da Reserva na Região a escolha da mesma cairá no caso das comissões diversas (outros destinos).

Repartições e Estabelecimentos Militares	Ferradores						Enfermeiros Veterinarios						
	Sargentos-ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Sargentos-ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Terceiros sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos
Escolas das Armas.....	—	1	1	—	1	2	3	—	—	—	—	1	—
Escola de Estado-Maior.....	—	—	1	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—
Collegios Militares (tres).....	—	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	—	—
Escola Militar.....	—	1	—	—	—	3	4	—	—	—	—	—	—
Centros de Preparação de Officiaes da Reserva (sete).....	—	—	—	—	—	7	—	—	—	—	—	—	—
Serviço Geographico do Exercito.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
1ª Divisão de Levantamento.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Campo de Instrução de Gericinó.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Instituto Militar de Biologia.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Fabrica de Polvora de Piquete.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Fabrica de Polvora da Estrella.....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Depositos de Remonta (cinco).....	—	—	2	—	—	5	8	—	—	2	—	1	5
Coudelarias (duas).....	—	—	—	—	—	4	3	—	—	—	—	—	1
Postos de Monta (tres).....	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	3
Haras de Minas Geraes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Deposito de Material Bellico.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Directoria do Serviço Veterinario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Escola Veterinaria do Exercito.....	1	2	1	—	—	—	3	—	1	2	2	4	3
Deposito Central de Material Veterinario do Exercito.....	—	—	—	—	—	1	1	—	1	1	4	3	—
Deposito de Material Veterinario da 3ª Regiao Militar.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Deposito de Material Veterinario da 7ª Regiao Militar.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Comunicações Diversas (outros destinos).....	—	—	—	—	—	25	17	—	—	—	—	6	11
Somma.....	1	4	7	20	6	63	54	1	3	7	34	18	41
Somma do Quadro da Tropa.....	—	—	25	31	64	195	534	—	—	25	20	82	77
Total geral.....	1	4	32	51	70	258	588	1	3	32	54	100	118
Effectivo provisorio.....	1	4	32	51	70	258	588	1	3	32	54	100	118

OBSERVAÇÕES

III — Na distribuição dos especialistas do Serviço de Veterinaria tomou-se por base a organização constante dos Quadros de Effectivos feitos pelo Estado-Maior o Exercicio, de accordo com o decreto n. 24.287, de 24-5-934, approved por despacho de 21-10-935 e 14-2-936.

Departamento do Pessoal do Exército

Requerimentos despachados

Ubirajara Teixeira Paes de Barros, 1º tenente de cavalaria, em transito para o 10º R. C. I., pedindo aguardar nesta capital, o despacho de um requerimento no qual pedia matrícula na Escola de Cavallaria. Curso de Equitação. — "Indeferido".

Dr. Luiz Gonzaga de Ataliba Nogueira, 1º tenente medico, do 9º R. C. I., pedindo tornar sua classificação sem efeito. — "Seja transferido para o 14º R. C."

Judith dos Santos Carvalho, pedindo para que seja compelido o 1º cabo do 30º B. C., Mario Peixoto de Vasconcellos, a pagar-lhe a importância de 165\$000, proveniente do aluguel de um quarto e alimentação. — "O cabo Peixoto declara somente dever a requerente 120\$000, as quaes serão indenizadas em duas prestações mensaes".

Vitelmo Nogueira, soldado musico de 3ª classe do 2º R. C. D., pedindo transferencia para o D. A. C. da 1ª R. M. despesas de transporte por conta propria. — "Indeferido por falta de vaga".

Ary da Costa Carvalho, 1º cabo do 2º R. C. I., pedindo transferencia para o Contingente da Coudelaria Nacional do Rincão, despesas de transporte por conta propria. — "Indeferido visto estar de tempo findo".

Alexandre José dos Santos, 1º sargento aggregado ao 2º G. O., pedindo transferencia para o R. A. Montada, despesas de transporte por conta propria. — "Indeferido, de accordo com a informação da D. I".

Antonio Pereira da Silva, soldado do Deposito de Remonta de Monte Bello, baixado ao Hospital Militar. Divisionario, pedindo continuar o seu tratamento em casa de sua familia. — "Deferido".

Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, major reformado, pedindo por certidão a informação dada em seu requerimento datado de 29 de julho de 1934. — "Requeira novamente dizendo o fim a que se destina a certidão, querendo".

Manoel Francisco Alves, 2º sargento veterinario do 10º R. C. I., pedindo transferencia por revesamento. — "Indeferido, de acordo com o aviso 364 de 30 de junho de 1936".

Octavio Joaquim Antunes, soldado musico de 2ª classe do Batalhão de Guardas, pedindo transferencia para a Fortaleza de São João, por troca, com o dito João Augusto de Lima, da mesma Unidade. — "Indeferido, em vista das informações".

Despacho de requerimento

RECTIFICAÇÃO

(*) Wellington Rigles da Silva, 2º sargento do 2º R. I., pedindo transferencia para a Companhia Extranumeraria da Escola de Aviação Militar. — "Deferido".

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorreções no "Diario Official" de 9 de julho de 1936.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente

RECTIFICAÇÃO

As novas bases de tarifas da Estradas de Ferro Noroeste do Brasil, approvadas por portaria n. 458, de 23 de junho ultimo, publicada no *Diario Official* de 8 do corrente, attendam-se ás seguintes rectificações:

A fls. 15.184 — Tabella 1-A, em lugar de "De 1 a 100 kms.", leia-se de 0 a 100 kms.;"

A fls. 15.185 — Tabella 3-D, foi omittido no final, a seguinte: "O frete minimo de um despacho é de \$400";

A fls. 15.185 — Tabella 4-B, foi omittido, logo após a citação desse numero da tabella, o seguinte: "Xerque (carne secca). Base-padrão 13, por tonelada e por kilometro";

A fls. 15.186 — Tabella 7, em lugar de "De 0 a 100 kms. \$050", leia-se "De 0 a 100 kms., \$950";

A fls. 15.187 — Tabella 15, em lugar de "De 101 a 200 kms., \$540", leia-se "De 101 a 200 kms., \$504";

A fls. 15.188 — No terço final da primeira columna, leia-se, em lugar de "cuccedaneos", "succedaneos"; de "sol", "sal"; de automaveis, "automoveis"; na segunda columna: em lugar de "failla", leia-se "falta".

Departamento de Aeronautica Civil

Portaria n. 53

O director do Departamento de Aeronautica Civil, usando da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo aviso numero 1.822, de 10 de junho de 1935, do ministro da Viação e Obras Publicas:

Attendendo ao que requereu a Pan American Airways, Inc., autorizada a funcionar na Republica pelo decreto numero 18.768, de 28 de maio de 1929, e a estabelecer trafego aereo internacional sobre o territorio brasileiro, em virtude da portaria n. 179, de 21 de fevereiro de 1934, do ministro da Viação e Obras Publicas, e de acordo com o art. 59 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letras b e c, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, resolve approvar, em substituição ao a que se refere a portaria n. 52, de 1 do corrente, o horario do trecho Belém-Rio de Janeiro da linha aerea internacional Miami-Rio de Janeiro, da Pan American Airways, Inc., que com esta baixa assignado pelo chefe da Divisão do Trafego deste departamento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — *Cesar S. Grillo.*

ITINERARIO E HORARIO A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 53, DESTA DATA

PAN AMERICAN AIRWAYS, INC.

Linha aerea internacional Miami-Rio de Janeiro

Horario do trecho Belem-Rio de Janeiro

Escalas	Distancia Km.		Ida		Escalas	Volta	
			Dias	Horas		Dias	Horas
Belem	—	—	Dom.	5.30	Rio de Janeiro.....	6as.	6.30
São Luiz.....	609	609	Dom.	8.35	Victoria	6as.	8.45
			Dom.	8.50		6as.	9.00
Amarração.....	306	915	Dom.	10.25	Caravellas.....	6as.	10.30
			Dom.	10.40		6as.	10.45
Camocim	83	998	Dom.	11.15	Bahia.....	6as.	13.15
			Dom.	11.30		6as.	13.30
Fortaleza	293	1.293	Dom.	13.00	Aracajú.....	6as.	14.45
			Dom.	13.15		6as.	15.00
Natal.....	459	1.752	Dom.	15.40	Maceló	6as.	16.00
			Dom.	15.55		6as.	16.15
Recife.....	263	2.015	Dom.	17.10	Recife.....	6as.	17.10
			2as.	6.00		Sab.	7.00
Maceió.....	202	2.217	2as.	7.00	Natal	Sab.	8.15
			2as.	7.15		Sab.	8.30
Aracajú.....	221	2.438	2as.	8.10	Fortaleza	Sab.	10.25
			2as.	8.25		Sab.	10.40
Bahia.....	287	2.725	2as.	9.45	Camocim	Sab.	12.10
			2as.	10.00		Sab.	12.25
Caravellas.....	552	3.277	2as.	12.35	Amarração.....	Sab.	13.00
			2as.	12.50		Sab.	13.15
Victoria	334	3.611	2as.	14.25	São Luiz.....	Sab.	14.25
			2as.	14.40		Sab.	14.40
Rio de Janeiro.....	504	4.115	2as.	16.45	Belem	Sab.	17.05

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronautica Civil, 8 de julho de 1936. — O chefe de divisão, Luciano Koeler.

(C. 3.470 — 10-7-936 — 90\$800)

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso processo originado do requerimento em que o bacharel Lou-rival de Azevedo Soares, que exerce o cargo de fiscal da In-spectoria de Seguros da 6ª circumscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, solicita a sua transferência para identico cargo na 4ª circumscrição, na vaga ora existente em consequencia do fallecimento do ba-charel Gilvandro Pessoa, que desempenhava aquellas fun-ções.

As informações prestadas pelo director geral do Depar-tamento, a que está subordinado o funcionario requerente, abonam a sua pretensão, quer sob o ponto de vista de capa-cidade quer no que diz respeito a exigencias regulamentares.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936. — *Agamemnon Ma-galhães.*

Despacho do Sr. Presidente da Republica: "Atenda-se".

Em 6 de julho de 1936.

GETULIO Vargas.

Despacho do Sr. ministro: "Faça-se o expediente".

Em 8 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., devida-mente informado, o memorial apresentado pelo presidente do Sindicato União dos Operarios Estivadores, em que se soli-cita a substituição do presidente da respectiva Caixa de Apo-sentadoria e Pensões, allegando-se, como fundamento nesta importante providencia, faltas do ordem administrativa. At-tribue-se-lhe a procrastinação dos beneficios de aposentado-ria, pensões e assistencia medica aos associados do Institu-to, cujos recursos se desviam para a aquisição de apolices da divida publica federal contra disposições da lei, bem como a pratica de uma politica administrativa toda pessoal, ex-cluidos dos cargos de direcção os representantes da classe.

Das informações prestadas da Caixa se evidencia que os beneficios instituidos pela lei que a creou, aposentadorias, pensões, auxilio-enfermidade e funeral, só poderão ser con-cedidos nos seus associados e beneficiarios quando os recur-sos, destinados a fazer face a essas despesas, houverem at-tingido determinada importancia. Não se achando satisfeita essa exigencia fundamental, pois della depende a segurança e o futuro da propria Caixa, que se encontra ainda em periodo de organização, não é possivel adiantar a concessão daquel-les beneficios.

Apesar disso, e embora não se tenha recolhido, até agora, aos cofres da Caixa, para constituição dos fundos que são in-dispensaveis ao movimento dos seus encargos, a somma ar-recadada, antes da sua criação definitiva, por conta da con-tribuição com que a União deve concorrer para esses insti-

tutos, desde novembro do anno passado, são pagas 42 pen-sões de 300\$000 cada uma, na importancia total de 12:000\$ mensalmente, concedendo-se tambem o auxilio-funeral, de conformidade com a liberal determinação da Junta Proviso-ria.

A compra de apolices da divida publica federal, autori-zada pelo art. 18, alinea a do regulamento em vigor, obedeceu ao mais cauteloso estudo e teve por fim augmentar as rendas do capital disponivel, afim de apressar a constituição dos fundos por onde devem correr as despesas provenientes da concessão dos beneficios que se promettem aos seus as-sociados. Foi acto unanime da Junta Administrativa com as-sistencia do actuário, que alli serve, como orientador tech-nico de suas deliberações.

O serviço medico da Caixa está claramente limitado ao que determina o regulamento aprovado pelo decreto nu-mero 337, de 12 de setembro de 1935. A criação do serviço medico de assistencia não foi prevista no referido regula-mento, sendo por isso necessario reformal-o no sentido de se lhe dar maior amplitude para que possa ser satisfeita essa justa aspiração dos associados.

As demais arguições constantes do memorial e refere-ntes a outros actos administrativos do presidente da Caixa acham-se sufficientemente respondidas nas informações por elle prestadas, e que tenho a honra de enviar a V. Ex. como elemento necessario á formação de um juizo seguro a respeito das faltas que se attribuem áquelle funcionario.

O que se depreheende da attitude assumida pelo presi-dente do Sindicato contra o presidente da Caixa é o equi-voco em que, no exercicio daquella posição, está elle labo-rando quando pretende consideral-a uma dependencia do sindicato, na competição de empregos no quadro do respec-tivo funcionalismo, sendo de salientar que, entre os em-pregados nomeados por indicação sua e em numero de trin-ta e tres, figura o proprio signatario do memorial em apreço.

Criada a Caixa para beneficiar os representantes da classe, cujos membros são seus contribuintes, a sua adminis-tração deve pairar criteriosamente fóra da esphera de in-teresses pessoais e acima de caprichos e paixões de ordem menos elevada, e é por isso que ao Governo Federal sabe a designação do seu presidente e a nomeação dos membros da Junta que deve oriental-a e dirigil-a.

São estas, Sr. presidente, as informações que tenho o dever de prestar a V. Ex. a respeito do memorial do presi-dente do Sindicato União dos Operarios Estivadores.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1936.

Despacho do Sr. Presidente da Republica: Archive-se".

Despacho do Sr. ministro: "A" D. G. E."

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Indus-tria e Commercio:

Resolve, de accordo com a proposta que lhe fez o De-partamento Nacional do Trabalho, designar o 1º official dou-tor Amado Benigno, para, na qualidade de representante do mesmo Departamento, estudar, em conjuncto com o Ministe-rio da Agricultura, o pedido de registro do Consorcio Pro-fissional Cooperativo dos Ferrovios Syndicalizados da Es-trada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — *Agamemnon Ma-galhães.*

NOTICIÁRIO

Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diário do Instituto de Meteorologia
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 10 de julho de 1935

Previsões para o período das 18 horas do dia 10 às 18 horas do dia 11

Distrito Federal e Niteroiy — Tempo: nstavel. Temperatura: Estavel. Ventos: De sul a oeste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas. Temperatura: Estavel. Ventos: De sul a oeste, frescos.

Synopse do tempo occorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 9 as 14 horas do dia 10

O tempo decorreu bom com forte nebulosidade. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos posos do Distrito Federal, foram: maxima 26.7 e minima 18.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 23.6 e minima 18.8, respectivamente, até 13 horas e as 6 horas. Os ventos sopram de suêste a noroêste, frescos, por vezes.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 10 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manãos(X).....															
Belem (X).....															
S. Luiz.....	1014.2	—	27	—	NE	2	5b	—	B	32	22	—	—	—	I
Barra do Corda ...	—	—	23	—	CE	0	0	—	BB	33	16	—	—	—	B
Grajaú.....	16.1	—	20	—	E	2	0	—	B	32	15	—	—	—	B
Therezina.....	14.6	-0.7	27	1	SW	2	0	—	B	33	19	—	—	—	I
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim	17.4	—	23	—	SE	2	2b	—	B	28	21	0	I	Bx	I
Sobral.....	15.3	0.3	27	0	C	0	2a	—	B	34	19	0	B	—	B
Iguatú (X).....															
Natal.....	—	—	20	-1	SE	2	5b	P. vgs.	B	28	18	0	B	—	B
João Pessoa.....	—	—	26	-1	E	2	5b	—	I	28	19	0	B	—	I
Campina Grande(X).....															
Recife (Olinda).....	17.4	4.8	20	1	E	2	7b	Tranq.	I	27	22	0.6	—	—	Io
Pesqueira(X).....															
Goyana.....	18.2	0.8	25	2	NE	2	5b	—	I	27	17	0	B	—	I
Garanhuns (X).....															
F. Noronha.....	16.6	0.4	24	-1	E	5	9b	Agit.	I	27	22	0.2	—	—	Io
Maceio (X).....															
Porto Pedras (X)....															
Aracaju (X).....															
Propria(X).....															
S. Salvador.....	18.6	-1.3	25	-1	SE	2	5e	Calmo	B	27	20	0	—	—	I
B. do Rio Grande(X).....															
Caetité.....	20.0	-0.3	19	1	SE	2	7b	—	I	24	12	0	—	—	I
Ilhéos (X).....															
Caravellas.....	20.0	-0.2	23	1	E	2	5b	Calmo	B	26	16	0	—	—	I
Bello Horizonte.....	18.4	-1.8	16	-2	C	0	9b	—	I	25	12	0	—	—	B
Januaria (X).....															
Theophilo Otonil (X)															
São Lourenço.....	21.2	-1.4	11	1	C	0	5e	—	B	25	4	0	B	—	B
Cambuquira.....	20.6	0.0	15	1	SE	2	5a	—	B	24	9	0	B	—	B
Passa Quatro.....	18.4	-0.8	9	1	C	0	2a	—	B	24	5	6	B	—	B
Poços de Caldas(X).....															
Juiz de Fora.....	29.7	-0.8	14	-1	NW	1	9b	—	I	27	9	0	—	—	B
Goyaz.....	19.9	—	16	—	E	3	9a	—	B	30	14	0	—	—	B
Catalão (X).....															
Cuyabá.....	1017.0	—	19	—	C	0	2e	—	B	35	15	0	—	—	B
Corumbá.....	17.6	—	18	—	S	2	9b	—	I	32	17	0	—	—	B
Aquidauana (X).....															
Bella Vista (X).....															
G. G. Carneiro (X)...															
Victoria.....	18.7	-1.0	24	0	C	0	2e	Calmo	I	27	20	0	—	—	I
C. Itapemirim.....	19.1	—	24	1	C	0	5b	—	B	25	11	0	B	—	B

Observações realizadas às 9 horas (12 n. T. C. de Greenwich)
no dia 10 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	17.8	-0.8	20	0	NNW	1	9a	Tranq.	B	28	19	0	—	—	—
Campos.....	17.2	-1.8	23	0	N	1	9e	—	B	29	18	0	—	—	—
Friburgo.....	20.2	1.0	12	-5	C	0	9a	—	B	23	9	0	—	—	—
Petropolis.....	19.2	-0.2	16	-1	NE	2	5a	—	B	23	14	0	B	B	—
Rezende.....	18.6	-1.6	14	1	C	0	7e	—	B	29	9	0	—	—	—
Therezopolis.....	20.2	1.8	10	-7	C	0	5a	—	B	23	8	0	B	—	—
Cabo Frio.....	16.2	-1.4	23	0	C	0	7e	Chão	B	27	18	0	—	—	—
Angra dos Reis.....	17.4	0.0	22	1	N	2	5a	Tranq.	B	27	19	0	—	—	—
São Paulo.....	19.5	0.4	13	-3	NW	1	9a	—	B	25	10	0	—	—	—
Santos.....	17.1	1.6	22	-1	W	2	5e	P. agt.	B	28	16	0	—	—	—
Ribeirão Preto (X)...	18.2	—	15	—	NE	1	7b	—	B	25	14	0	—	—	—
S. C. do Pinhal.....	18.6	—	15	—	SE	3	5e	—	B	23	8	0	—	—	—
Faxina.....	20.5	-5.3	26	6	C	0	7e	—	B	26	12	0	—	—	—
Campinas.....	18.2	—	15	—	SE	1	9e	—	B	31	11	0	—	—	—
Jahú.....	20.8	—	11	—	S	1	9b	—	B	20	8	0	—	—	—
Curitiba.....	19.2	2.0	19	-1	W*	2	2b	Tranq.	B	24	18	0.3	—	—	—
Paranaguá.....	23.8	—	5	—	S	2	7e	—	B	17	3	0	—	—	—
Guarapuava (X).....	19.4	3.6	16	-4	C	0	2b	Calmo	B	25	14	0	—	—	—
Palmas.....	23.4	5.5	7	-8	SW	4	9b	—	B	18	7	0	—	—	—
Florianopolis.....	24.7	—	12	—	C	0	0	—	B	18	2	0	—	—	—
Lages.....	20.8	3.0	13	-2	WSW	2	9b	—	B	17	12	0.4	—	—	—
Herval Novo (X)....	23.6	1.4	10	-2	C	0	9b	—	B	17	—	0	B	B	—
São Francisco (X)...	24.0	4.0	11	-1	SSW	2	9b	—	B	—	—	—	—	—	—
Xanxerê.....	25.0	2.0	11	1	SE	1	9b	—	B	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....															
Uruguayana.....															
S. Luiz Gonzaga (X)...															
Santa Victoria (X)...															
Montevideo.....															
Buenos Aires.....															

A temperatura máxima verificou-se em Cuyabá e Remanso com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Xanxerê com 2° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; C, chuviscos ; ☉, nevoa secca ; ☁, nevoeiro ; Δ, granizo ; ⚡, trovoadas com relâmpagos ; <, relâmpagos ; ≡, ventania ; ☾, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; al, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 9 às 9 horas do dia 10

Zona Norte — Não é feita a synopse por deficiência de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje às 9 horas. A temperatura foi, em geral, estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu bom em São Paulo e instavel com chuvas fracas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo era, em geral, incerto. A temperatura soffreu declínio. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até às 14 horas.

Descrição das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 9:			São Francisco — Dia 10:			Rio Itajahy-Assú—Dia 10:		
Esperança.....	—	—	Pirapóra (X)	—	—	Barracão.....	0 58	-0.42
S. P. Olivença.....	16.48	-0.21	S. Francisco.....	-0.03	0.00	Taló (X)	—	—
Fonte Boa.....	1.35	-0.03	Januária.....	0.08	0.00	Rio do Sul.....	2.40	0.72
Tefé.....	16.24	—	Carinhanha.....	0.42	0.00	Hansa.....	0.97	0.15
Manaos.....	25.44	—	Rio Branco (X)	—	—	Subida (X).....	1.35	—
Porto Velho.....	8.52	-0.08	Barra R. Grande.....	81	-0.02	Aquidauã.....	1.02	0.16
Itacoatiara.....	10.00	-0.02	Remanso.....	0.70	0.00	Indaial.....	1.42	0.4
Parintins.....	0.03	0.1	Joazeiro.....	1.27	0.00	Passo Manso.....	1.10	0.10
Obidos.....	1.85	0.18	Cabrobó.....	1.35	0.00	Blumenau.....	1.03	0.05
Santarem.....	4.72	-0.19	Paulo Afonso.....	—	—	Gaspar.....	1.90	-0.19
P. Nacional.....	1.60	-0.02	Piranhas.....	-0.76	0.01	Ilhota.....	2.40	-0.10
Carolina.....	—	—	Propria.....	-0.01	-0.01	Rio Belmonte Pardo —	—	—
Bóia Vista (X).....	—	—	Rio Parahyba do Sul —			Dia 10:		
Imperatriz.....	1.42	-0.03	Dia 10:			Arassuaçu.....	1.20	0.00
Conceição Araguaia (X).....	—	—	Guararema.....	1.26	0.02	Barra Pontal.....	0.99	-0.01
Cruzeiro do Sul.....	1.82	-0.06	Jacarehy.....	0.50	-0.02	Itinga (X).....	—	—
S. Felipe (X).....	—	—	Caçapava.....	0.64	-0.02	Itaobim.....	0.96	-0.01
Rio Branco (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	1.18	0.00	São Pedro.....	1.15	-0.01
Labrea.....	5.40	—	Guaratinguetá.....	1.36	-0.02	Bacia Paraná-Paraguay —	—	—
S. Gabriel.....	8.13	-0.09	Rezende.....	0.35	-0.01	Dia 9		
Humayata.....	0.86	-0.24	Barra Mansa.....	1.36	0.00	Tres Lagoas.....	1.00	0.00
Maués.....	7.45	-0.05	Barra do Pirahy.....	1.35	-0.01	Presidente Epitacio.....	0.76	-0.01
Major Amarante (X).....	—	—	Parahyba do Sul.....	0.62	-0.01	Guaira (X).....	—	—
Itaituba (X).....	—	—	Anta.....	0.39	-0.01	Porto Mendes (X).....	—	—
Arumanduba.....	3.20	-0.33	Porto Novo.....	0.33	-0.02	Foz Iguaçu.....	1.75	—
Alta Mira.....	2.67	-0.03	São Fidelis.....	1.96	0.00	Cuyabá.....	1.39	0.00
			Campos.....	0.49	0.00	S. Luiz Cáceres.....	—	—
						Corumbá.....	2.64	0.01
						Bermejo.....	4.06	-0.02

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 9 — Subindo em Parintins e Obidos. Baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 10 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 10 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Itajahy Assú, dia 10 — Continuará em ascensão entre Indaial e Ilhota e entrará em declínio no resto do curso. Rio Belmonte Pardo, dia 10 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia da ana Paraguay, dia 9 — Estacionario em Jupia e Cuyabá e baixando em Presidente Epitacio, Corumbá e Bermejo.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Maxims
Fernando Noronha.....	10.00	E	8	E	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	800 ms.	
Quixeramobim (X).....	9.30																	
Natal.....	9.30	ESE	13	ESE	12	ESE	11	ESE	10	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.	
Olinda (X).....	9.30																	
Maceió (X).....	9.30																	
S. Salvador.....	9.30	ESE	8	ESE	11	ESE	13	ESE	10	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.	
Cuyabá (X).....	7.30																	
Caravellas.....	9.30	N	6	NNE	6	NE	9	—	—	ENE	5	E	4	ESE	1	ENE	4	5.000 ms.
Bello Horizonte (X) ...	9.30																	
Victoria	9.30	NNW	10	NNW	8	N	14	WNW	3	SW	2	NNW	4	—	—	—	3.000 ms.	
Campos (X)	9.30																	
Rio de Janeiro.....	9.30	NW	2	W	5	W	3	W	3	W	2	W	4	W	4	—	4 050 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	NW	4	WNW	5	W	2	NW	4	WNW	4	WNW	5	—	—	—	3 900 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X)..																		
Santos.....	9.30	WSW	5	SW	6	WNW	3	WNW	6	WNW	10	—	—	—	—	—	2.900 ms.	
Curityba (XX).....	9.30																	
Florianopolis.....	9.30	SW	3	WSW	4	SW	1	SSW	7	—	—	—	—	—	—	—	1 800 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	WSW	9	SW	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	520 ms.	

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, a 1 hora indicada for 7.00, e no Observatorio Meteorologico, a 1 hora for 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Termo de contracto, celebrado entre a Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e a Associação de Soccorro aos Tuberculosos para isolamento e Abrigo de Doentes tuberculosos.

Aos oito (8) dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, na Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, perante o respectivo director, Dr. Eder Jansen de Mello, compareceu o presidente da Associação de Soccorros aos Tuberculosos e declarou que assigna o presente contracto para installar, em proprios cedidos pelo Ministerio da Educação e Saúde Publica, o minimo de trezentos leitos para tuberculosos, mediante as seguintes condições:

Primeira: A Associação de Soccorro aos Tuberculosos installará em proprios cedidos pelo Ministerio da Educação e Saúde Publica, tres abrigos que comportem pelo menos trezentos leitos para doentes tuberculosos, incumbindo-se das obras de installação e adaptação que deverão ser approvadas pela Directoria Nacional de Saude Assistencia Medico Social ou por quem ella designar;

Segunda: Concluidas as obras, a Associação de Soccorro aos Tuberculosos receberá os trezentos doentes, ainda no corrente anno, responsabilizando-se pela sua manutenção e assistencia medica;

Terceira: A despesa com a execução do presente contracto na importancia de trezentos e quarenta contos de réis (340:000\$000) correrá por conta da verba 1.^a da consignação (Material) sub-consignação 38, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, art. 3.^o annexo n. 5, cota destacada por despacho do Sr. Presidente da Republica, de conformidade com o decreto 24.674, de 11 de julho de 1934, onde foi feito o empenho da despesa;

Quarta: A Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica designará, em commissão, um funcionario de sua confiança para auxiliar a Associação na administração dos Abrigos e que terá a função de zelador ou administrador de Abrigos, não importando, essa designação em qualquer onus para a dita Associação;

Quinta: Afim de attender as despesas das obras de adaptação, installação, e de manutenção, a importancia de trezentos e quarenta contos de réis, a que se refere a clausula terceira, será paga em tres cotas iguaes, ou seja cento e treze contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, de cada vez, sendo a primeira effectuada logo após o registro deste contracto no Tribunal de Contas; a segunda, quando dois Abrigos, com o minimo de cem doentes recolhidos, estiverem concluidos e em funcionamento e a ultima, após a terminação das obras do terceiro Abrigo, feitas as devidas comprovações;

Sexta: O prazo para a installação de funcionamento dos dois primeiros Abrigos não poderá exceder de noventa dias, assim como o do terceiro Abrigo não poderá ultrapassar da trinta de novembro de mil novecentos e trinta e seis, e será contado a partir do registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma se aquelle instituto denegar o registro ou se, por conveniencia administrativa, for rescindido o presente contracto;

Setima: A fiscalização dos serviços será feita pela Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social ou por quem ella designar;

Oitava: O sello proporcional ao valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura;

Nona: O Fóro Federal desta capital onde a contractante declara eleger seu domicilio legal, será o competente para dirimir as questões que venham a ser suscitadas na execução deste contracto. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto que vae assignado pelo Dr. Eder Jansen de Mello, director da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, pelo presidente da contractante, pelas testemunhas abaixo e por mim Augusto Duarte de Moraes, primeiro official. Sobre estampilhas federaes no valor total de 1:020\$000, sendo um sello de \$200 o da Educação, devidamente inutilizadas, estava datado e assignado como se segue: Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — Dr. Eder Jansen de Mello. — Dr. Ary Miranda. — Augusto Duarte de Moraes. — Testemunhas: — Rogerio Coelho. — Arminio Peixoto de Lima.

MINISTERIO DA GUERRA Fabrica de Polvora da Estrella

CONTRACTO — ADDITAMENTO

Em additamento ao termo de contracto numero um (1) de folhas noventa e oito (98) verso e noventa e nove (99) e noventa e nove (99) verso, daclara o Conselho de Administração que o referido contracto foi lavrado na Fabrica de Polvora da Estrella que é situada no edificio numero nove (9) — rua Herculano Taborda — Raiz da Serra, sexto (6.^o) Districto do Municipio de Magé, Estado do Rio de Janeiro, Brasil; que a clausula XXIII fica modificada nos seguintes termos: o sello proporcional do valor do presente contracto foi cobrado no acto de sua assignatura, montando em setenta e dois mil réis (72\$000) e um sello de duzentos réis (\$200), de Educação e Saude. De accordo com o final do ultimo item do contracto, o domicilio legal do contractante é a rua Primeiro de Março numero cento e doze (112), Capital Federal do Brasil.

O contractante depositou na Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) em Apolices ao portador, de dois contos de réis (2:000\$000), numero cento e setenta e oito mil quatrocentos e cincoenta e dois (178.452), coupons de julho de mil novecentos e trinta e seis (1936) e seguintes, recibo numero dois mil duzentos e tres (2.203) e de quatrocentos mil réis (400\$000) em moeda corrente, recibo numero quatorze mil quinhentos e sessenta e um (14.561), deposito feito em vinte e sete (27) de março de mil novecentos e trinta e seis (1936). Raiz da Serra, 25 de junho de 1936. — José Ferraz de Andrade, tenente coronel, presidente. — José Prates Coury, capitão relator. — Marçal Carlos da Silva, capitão membro. — Accacio Pinto Duarte, segundo tenente thesoureiro.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

Termo de contracto a ser celebrado entre o Departamento Nacional do Povoamento e a firma M. S. Lino & Companhia, estabelecida á rua Saccadura Cabral numero 152-54, nesta capital, para os trabalhos a serem executados na catraia numero 2 e batelão n. 3, do trafego marítimo do Departamento Nacional do Povoamento, de accordo com o edital publicado no "Diario Official", de 16 de março ultimo, á pagina 5.571 e 5.572.

Aos vinte dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, perante o engenheiro civil Dulphe Pinheiro Machado, director geral do Departamento Nacional do Povoamento, compareceu o Sr. Mario da Silva Mendes, representante legal da firma M. S. Lino & Companhia, estabelecida nesta praça á rua Saccadura Cabral numeros 152 e 154, com officinas geraes e com estaleiros de construcções navaes, em Toque-Toque, Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, e declarou que assigna o presente contracto com o Sr. director geral, para a execução das obras de que necessita a catraia numero 2 e o batelão numero 3, do serviço marítimo deste departamento, especificadas no edital publicado no "Diario Official" de 16 de março de 1936, á pagina numero 5.571 e 5.572, os quaes foram adjudicados á firma que representa em virtude da concorrência publica realizada em 30 de março ultimo, mediante as seguintes condições:

Primeira. A firma M. S. Lino & Companhia, denominada neste termo contractante, obriga-se a realizar as obras de que necessitam a catraia numero 2 e o batelão numero 3, pela importancia de 57:250\$000 (cincoenta e sete contos duzentos e cincoenta mil réis), e no prazo de cem dias, uteis e secos, de accordo com a proposta que apresentou na referida concorrência e as especificações constantes do edital citado, que passam a fazer parte integrante do presente contracto.

Segunda. Todo o material empregado será de primeira qualidade e a mão de obra a melhor possível, obrigando-se a contractante a desmanchar e refazer á sua custa, os trabalhos que pela má qualidade do material ou imperfeição da mão de obra forem regeitados pela fiscalização das obras, sob pena de rescisão do presente contracto e perda total da caução na importancia de cinco contos de réis (5:000\$000) depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, de accordo com o decreto numero 19.870, de 15 de abril de 1931.

conforme se verifica do conhecimento numero 2.410, para garantir a execucao do presente contracto e a effectividade das penalidades em que incorrer a firma.

Terceira. A contractante obriga-se a entregar as embarcacoes de que se trata, em perfeito funcionamento, no prazo de sua proposta, contado da data em que lhe for entregue o conhecimento de servico ou empenho de despesa, ficando sujeita ao pagamento da multa de cem mil reis (100\$000), por dia que exceder o prazo, ate completar o maximo da caucao de que trata a clausula anterior, si não apresentar motivo plenamente justificado. Attingido o maximo, sera o contracto rescindido, não tendo a contractante direito a reclamação de qualquer natureza.

Quarta. A conta sera apresentada em tres vias, acompanhada do respectivo empenho e da duplicata e capeada por um requerimento solicitando o respectivo pagamento, que sera feito no Thesouro Nacional, á conta da sub-significacao numero 3 — Diversas despesas — Material da verba 5ª — Departamento Nacional do Povoamento — Artigo 8º da lei numero 115, de 13 de novembro de 1935, na qual fica empenhada a importancia das referidas obras.

Quinta. O presente contracto só entrará em vigor depois de approvado pelo Sr. ministro do Trabalho, Industria, e Commercio e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por prejuizo de qualquer natureza que possam surgir em virtude de denegar aquelle instituto registro ao mesmo.

Sexta. O Fóro Federal desta Capital, sera o competente para derimir qualquer questao que se suscite na execucao do presente contracto. O sello proporcional devido na importancia de cento e setenta e quatro mil e duzentos reis (174\$200), é pago pelas estampilhas federaes abaixo inutilizadas. E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se no livro de contracto da Directoria Geral deste departamento, o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas Alvaro de Moura e Mello, Antonio de Almeida, e por mim Alpha Monteiro Barreto, auxiliar de segunda classe deste departamento, que o escrevi.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 16 de junho de 1936. — *Dulpho Pinheiro Machado.* — *Mario da Silva Mendes.* — *Alvaro de Moura e Mello.* — *Antonio de Almeida.* — *Alpha Monteiro Barreto.*

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

A' vista		
Praças:	Official	Livre
Londres	57\$936	86\$936
Paris	\$755	1\$148
Italia	—	1\$433
Allemanha:		
Reichsmark	—	6\$080
Reisemark	—	3\$804
Verrachnungsmark	—	5\$297
Unterstuetzungsmark	—	3\$840
Portugal	—	\$798
Belgica:		
a. Papel	—	—
Ouro	—	2\$930
Hespanha	—	2\$385
Suissa	—	5\$671
Suécia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	8720
Nova York	11\$590	17\$314
Montevideo	—	8\$802
Buenos Aires (peso papel)	—	1\$733
Hollanda	—	41\$820

Japão	—	5\$103
Rumania.	—	—
Canada	—	—
Austria	—	3\$330
Chile	—	\$690

Moedas:

Libra	88\$228
Dollar Canedense	17\$210
Franco Belga	\$600
Peso Argentino	4\$712
Feichsmar	4\$886
Peseta	2\$087
Dollar	17\$535
Franco	1\$164
Escudo	\$824
Peso Uruguayo	8\$800
Lira	1\$187
Zloty	3\$330

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	75\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	76\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	73\$000
Reajustamento economico de 500\$, 5 %, por.	29\$000
Reajustamento economico de 1:000\$000, 5 %, port.	62\$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	42\$000
Emprestimo municipal de 1914, port.	14\$000
Emprestimo municipal de 1920, port.	14\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	164\$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	193\$500
Emprestimo municipal de 1924, port.	169\$000
Estado de Pernambuco, de 100\$, 5 %, por.	9\$000
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.	189\$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo, 1:000\$, 8 %, port.	92\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$000, 5 %, port. (1934)	451\$500
Obrigações do Thesouro de Minas, de 200\$, 9 % ..	17\$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 500\$, 9 % ..	44\$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000\$000, 9 %	900\$000
Bonus do Estado de São Paulo, S/C. 4F.	93\$500

Ações de bancos:

Poortuguez do Brasil, port.	100\$000
----------------------------------	----------

Ações de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	100\$000
Petropolitana	170\$000
Brasileira de Estabelecimentos Meste e Blatgé, pref.	200\$000
Chrysbraz S. A.	210\$000
Brasil Industrial	500\$000
Martuscello S. A.	1:020\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva, syndico.*

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Base typo 7 — Por 10 kilos

Base typo 7

Pregão de abertura

Pregão de fechamento

Mezes	Venda		Compra		Total de vendas Sarcas
	dor	dor	dor	dor	
Julho	14\$275	13\$550	14\$125	13\$950	—
Agosto	13\$600	13\$550	13\$600	13\$500	—

Setembro	13\$550	13\$475	13\$500	13\$475	—
Outubro	13\$550	13\$475	13\$525	13\$425	—
Novembro	13\$550	13\$500	13\$550	13\$500	—
Dezembro	13\$525	13\$475	13\$500	13\$425	—
Vendas	14.500	saccas	8.500	saccas	23.000

Mercado: pregão de abertura, firme; de fechamento, sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Prego do tipo 7, 13\$700 por 10 kilos.

Mercado firme.

Vendas, 4.450 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 9

Café

Entradas	3.846	Saccas
Saídas	3.788	
Consumo local	500	
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—	
Café de bonificação	—	
Existência	101.932	
Mercado firme.		

Preços por sacco de 60 kilos:

Typo 3	15\$700
Typo 4	15\$200
Typo 5	14\$700
Typo 6	14\$200
Typo 7	13\$700
Typo 8	13\$200

Assucar

Entradas	3.949	Saccas
Saídas	6.009	
Existência	39.494	

Mercado sustentado.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48\$500 a 49\$500
Mascavos	28\$000 a 33\$000

Algodão

Entradas	691	Fardos
Saídas	216	
Existência	12.978	

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	51\$000 a 51\$500
Typo 4	50\$000 a 50\$500

Fibra media:

Sertões:

Typo 3	47\$000 a 48\$000
Typo 5	43\$500 a 44\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42\$000

Paulista:

Typo 3	45\$000 a 45\$500
Typo 5	— 43\$000

O syndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 9 de julho de 1936	7.435:037\$700	6.881:920\$900
Em 10 de julho de 1936	1.454:744\$600	1.448:354\$200
Total	8.889:782\$300	8.330:275\$100
Em igual periodo de 1935	8.139:749\$400	8.064:943\$100
Diferença para mais em 1936	750:032\$900	265:332\$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de julho de 1936	176.055:258\$900	162.421:034\$800
Em igual periodo de 1935	153.655:391\$200	149.061:001\$600
Diferença para mais 1936	13.399:867\$700	13.360:033\$200

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

ARRECAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO

Em junho de 1936	2.860:932\$500
Em junho de 1935	2.700:282\$500
Diferença para mais em 1936	160:650\$500
De janeiro a junho de 1936	18.410:025\$500
De janeiro a junho de 1935	16.280:666\$900
Diferença para mais em 1936	2.129:358\$600

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
Em papel	
Receita do dia:	
9 de julho de 1936	774:798\$100
9 de julho de 1935	1.054:087\$300
Receita mensal:	
De 1 de julho a 9 de julho de 1936	9.300:092\$800
De 1 de julho a 9 de julho de 1935	8.721:693\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	578:390\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1936	216.347:910\$000
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1935	207.646:310\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	8.700:599\$200

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
Em papel	
Receita do dia:	
6 de julho de 1935	1.133:662\$100
6 de julho de 1936	1.941:324\$600

Receita mensal:

De 1 de julho a 6 de julho de 1935.....	11.094:771\$160
De 1 de julho a 6 de julho de 1936.....	7.316:797\$000
Diferença para menos em 1936.....	3.777:974\$160

Receita global:

De 1 de janeiro a 6 de julho de 1935.....	232.442:669\$540
De 1 de janeiro a 6 de julho de 1936.....	253.332:159\$300
Diferença para mais em 1936.....	20.889:489\$760

RECEITA ARRECADADA

Datas

Receita do dia:

7 de julho de 1935.....	Domingo
7 de julho de 1936.....	1.777:999\$100

Receita mensal:

De 1 de julho a 7 de julho de 1935.....	11.094:771\$160
De 1 de julho a 7 de julho de 1936.....	9.094:796\$100
Diferença para menos em 1936.....	1.999:975\$060

Receita global:

De 1 de janeiro a 7 de julho de 1935.....	232.442:669\$540
De 1 de janeiro a 7 de julho de 1936.....	255.110:158\$400
Diferença para mais em 1936.....	22.667:488\$330

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas:

Receita do dia:

30 de junho de 1936.....	375:317\$500
30 de junho de 1935.....	310:726\$800

Receita mensal:

De 1 de junho a 30 de junho de 1936.....	4.504:586\$660
De 1 de junho a 30 de junho de 1935.....	4.591:354\$280

Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	86:767\$620
---	-------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 30 de junho de 1936.....	27.400:327\$950
De 1 de janeiro a 30 de junho de 1935.....	27.505:096\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	104:763\$250

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel director da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia e presidente do Conselho de Administração, e segundo os prescriptos nos artigos 738, paragrapho 2º, letra "a" e 775, do regulamento doCodigo de Contabilidade Publica da União, faço publico, para conhecimento dos interessados que será realizado nos escriptorios deste estabelecimento, á Avenida Rio Branco numero 2.153, 3º, Edificio Ciampi, nesta cidade, quinze dias após a publicação do presente edital, ás 14 horas, a concorrência administrativa de artigos de consumo abaixo, para fornecimento durante o corrente anno.

I. A inscripção deverá ser requerida ao presidente do C.A., da F.E.E.A. até o dia 25 do corrente mez, ás 16 horas, sendo o requerimento instruido com:

a) Informação de haver cumprido fielmente o ultimo contracto com o Governo;

b) Quitação dos impostos federaes, estadoaes e municipais a que está sujeito o ramo de negocio, cujos artigos se propõe a fornecer;

c) Prova do pagamento do imposto sobre a renda;

d) Contracto social e prova de registro na Junta Commercial ou prova de estar a firma constituída legalmente, si for sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

e) Certidão do pagamento do imposto de industria e profissão e registro de patente para o commercio que explora;

f) Certidão do ministerio do Trabalho, de que a firma dispõe de dois terços de empregados brasileiros;

g) Identidade e procuração de quem apresentar o requerimento.

II. Os requerimentos deverão ser apresentados na Secretaria do Conselho desta fabrica, nos dias uteis, até a data supra referida, das 13 ás 17 horas.

III. As propostas em duas vias, sem rasuras, entrelinhas, ou qualquer alteração que possa estabelecer duvidas, mencionando preços por extenso e em algarismos, e obedecendo á classificação dos artigos, conforme o presente edital, serão apresentados em envelopes fechados e lacrados.

IV. Os proponentes caucionarão na Caixa Economica, como garantia do fornecimento, a importancia de 100\$000 (cem mil réis), por grupo a que concorrer cujo recibo deverão apresentar no momento da inscripção.

V. A inscripção só será concedida ao licitante julgado idoneo não sendo aberta a proposta em desaccordo com esta exigencia.

VI. Na verificação e registro das propostas, proceder-se-ha da seguinte maneira:

a) Em caso de empate terá preferencia o proponente nacional;

b) Em igualdade de condições, far-se-ha concorrência, entre os interessados, para se conseguir menores preços;

c) Sortear-se-ha, si nenhum proponente fizer abatimento.

VII. Os artigos serão entregues na séde desta fabrica em Bemfica, sendo os transportes por conta dos respectivos fornecedores.

VIII. Os artigos que forem pedidos, deverão ser entregues dentro de 48 horas, salvo os de confecção, para os quaes se estabelecerá prazo sufficiente.

IX. Os artigos que não forem entregues dentro do prazo estabelecido no item anterior, ou os rejeitados, não forem substituidos dentro de 24 horas, serão adquiridos na praça por conta dos respectivos fornecedores, fazendo-se os respectivos descontos por occasião do pagamento das contas que tenham a receber.

Em caso de reincidencia comprovada, será a firma infractora summariamente excluida dos registros de inscripções.

X. Devem os licitantes declarar, em seus requerimentos, que se sujeitam ás disposições doCodigo de Contabilidade da União e respectivo regulamento, bem como ás exigencias do presente edital.

Juiz de Fôra, 8 de julho de 1936. — Rubens Monteiro de Castro, capitão, secretario.

Grupo I — Material de limpeza e desinfectante

Alcool de 40º, litro.

Alcool de 36º, litro.

Alcool de 40º em latas de 18 litros, lata.

Alcool de 36º em latas de 18 litros, lata.

Antioxydo nacional, kilo.

Creolina "Cruz Azul", lata.

Creolina "Cruzwaldina", lata.

Cera para assoalho "Royal", kilo.

Cera para assoalho "Esmeralda", kilo.

Cera virgem, kilo.

Enxofre em pó, kilo.

Enxofre em pedra, kilo.

Estopa branca de 1º, kilo.

Estopa de cor, kilo.

Flit em lata de kilo, lata.

Flit em galão, galão.

Kaol nacional, lata de 1 litro, lata.

Kaol Nacional, lata de 1/2 litro, lata.

Kaol nacional, lata de 1/4 litro, lata.

Palha de aço, pacote.

Potassa, kilo.
 Sapolio "Radium", um.
 Sapolio "Jaspeol", um.
 Bom-Ami, um.
 Sabão especial, kilo.
 Sabão virgem, kilo.
 Sabonete Kanitz, um.
 Sabonete Kanitz, em caixa de 6, caixa.
 Sabonete de côco, um.
 Sabonete de côco, em caixa de 12, caixa.
 Pedras pomes, kilo.
 Formicida "Paschoal", lata de 4 kilos, lata.
 Formicida "Nunes", lata.
 Arsenico, kilo.

Grupo II — Material de Electricidade

Alicate com cabo isolado, 5.000 volts., um.
 Alicate com cabo isolado, 10.000 volts., um.
 Aranha de latão, uma.
 Base de 1/2", uma.
 Bucha de ebonite, uma.
 Chave bi-polar, uma.
 Cleats com parafuso, par, um.
 Conduit de 1/2", metro.
 Curvas de 1/2", uma.
 Fio duplo flexível n. 14, metro.
 Fio duplo flexível n. 16, metro.
 Fio duplo flexível n. 18, metro.
 Fio revestido de chumbo n. 14, metro.
 Fio revestido de chumbo n. 16, metro.
 Fio revestido de chumbo n. 18, metro.
 Fio para campainha, metro.
 Fio de cobre, kilo.
 Fita isolante, peça grande, peça.
 Fita isolante, peça pequena, peça.
 Fusível, typo rolha, de 30 ampéres, um.
 Fusível, typo cartucho de 15 a 30 ampéres, um.
 Fusível, typo D.Z. 1, de 15 e 30 ampéres, um.
 Fio isolado de borracha n. 14, metro.
 Fio isolado de borracha n. 16, metro.
 Fio isolado de borracha n. 18, metro.
 Fio isolado de borracha n. 20, metro.
 Interruptor de alavanca, um.
 Interruptor rotativo, um.
 Interruptor de tempo, um.
 Isolador de louça com haste de ferro galv. de 3/8", um.
 Isolador de louça com haste de ferro galv. de 1/2", um.
 Isolador de louça branco, pequeno, um.
 Lampada Osram de 5 a 50 velas, uma.
 Lampada Osram de 50 a 100 velas, uma.
 Lampada Osram de 150 a 200 velas, uma.
 Lampada Osram de 300 velas, uma.
 Lampada Osram de 400 velas, uma.
 Lampada Osram de 500 velas, uma.
 Parafuso Cleats, caixa.
 Pilha secca Columbia, uma.
 Pilha secca Gaillard, uma.
 Pilha secca Red-Star, uma.
 Receptaculo, um.
 Tomada de corrente com pinos, uma.

Grupo III — Ferragem, louça, tinta, óleo, verniz, etc.

Alvaiade de chumbo, kilo.
 Alvaiade de zinco, kilo.
 Azul R. U., kilo.
 Azul Ultramar, kilo.
 Agua raz "Prats", kilo.
 Agua raz, kilo.
 Alicate de ferro de 6", um.
 Alicate de ferro de 4", um.
 Alicate de bico redondo, um.
 Alicate de bico chato, um.
 Alicate Universal, um.
 Arrebites de 1/2 x 3/16 (ferro), kilo.
 Arrebites de ferro de 1/4 x 3/4, kilo.
 Arrebites de ferro de 1/2 x 3/4, kilo.
 Arrebites de ferro de 1/2 x 1/4, kilo.
 Arrebites de latão de 1/2 x 3/16, kilo.
 Arrebites de latão de 1/4 x 3/4, kilo.
 Arrebites de latão de 1/2 x 3/4, kilo.
 Arrebites de latão de 1/2 x 1/4, kilo.
 Arrebites de latão de 1/2 x 3/16, kilo.
 Alças de metal branco, par.
 Arco de pua com catraca, um.

Arco de pua sem catraca, um.
 Arco para serra de 10", um.
 Arco para serra de 12", um.
 Arco para serra reduzível, um.
 Arco em barra, redondo e oitavado, kilo.
 Acido muriatico, kilo.
 Ancinho de 6 dentes, um.
 Ancinho de 8 dentes, um.
 Ancinho de 10 dentes, um.
 Ancinho de 12 dentes, um.
 Arruelas de ferro de 1/4 a 3", duzia.
 Arruelas de pressão de 1/4 a 3", duzia.
 Apparelio Kanitz, um.
 Apparelio Flit (bomba e lata de 1 litro), um.
 Arame farpado, rolo de 28 kilos, rolo.
 Arame liso de n. 14, 16, 18, 20 e 22, kilo.
 Arame inoxydavel n. 18 e 20, kilo.
 Breu, kilo.
 Brochas de cabelo de n. 4, 6, 8, 10, 12 e 14, uma.
 Brocha de pita n. 4, 6, 8, 10, 12 e 14, uma.
 Barra de aço, quadrada, redonda, sextavada, kilo.
 Barra de ferro, quadrada, redonda e sextavada, kilo.
 Balde de zinco, litrado de 5, 10, 15 e 20 litros, um.
 Balde de zinco, de 8, 10, 12 e 14 pollegadas, um.
 Balde com alça para concreto, um.
 Broca para ferro, de 9/32 a 1", uma.
 Broca americana, em jogo, jogo.
 Boia para caixa d'agua, uma.
 Borracha para filtro, metro.
 Rules esmaltado de 1/2, 1, 1 1/2 e 2 litros, um.
 Bigorna de aço diversos tamanhos, kilo.
 Barbante branco, kilo.
 Barbante fino de cor, rolo de 100 grms., um.
 Barbante fino, de cor, rolo de 500 grms., um.
 Colla para pintura, kilo.
 Colla para carpinteiro, kilo.
 Colla-Tudo, tubo.
 Chicara de louça com pires, uma.
 Chicara de louça com pires, de 1ª, uma.
 Chavena de louça com pires, uma.
 Cabo de madeira para enxada, um.
 Cabo para machado, um.
 Cabo para pá, um.
 Cabo para enxó, um.
 Cabo para escovão, um.
 Cadeado Yale legitimo, com 2 chaves, um.
 Cadeado Yale legitimo, pequeno, com 2 chaves, um.
 Cadeado Yale Junior, para armario, um.
 Cadeado commum para carteira, um.
 Cadeado de ferro, com duas chaves, um.
 Cafeteira de folha, grande, com fundo de metal, uma.
 Cafeteira de folha, media, uma.
 Cafeteira de folha, pequena, uma.
 Caixa de descarga Paulista, completa, uma.
 Caixa de descarga, simples, uma.
 Canos de chumbo de 1/2 a 2", kilo.
 Cano de ferro de 1/2 a 4", kilo.
 Cantoneira de ferro, diversos tamanhos, kilo.
 Chapa de ferro em bruto, kilo.
 Chapa de ferro galv. de ns. 16, 18, 20, 22 e 24, kilo.
 Chave inglesa, tamanho grande e médio, uma.
 Chave americana, tamanho grande e médio, uma.
 Colheres de pedreiro de 5, 4 e 2 pollegadas, uma.
 Copos de crystal, tamanho chopp, duzia.
 Copos de vidro, tamanho chopp, duzia.
 Corda de linho de 1ª, kilo.
 Corda de linho de 2ª, kilo.
 Corda de canhamo, kilo.
 Corda para drissa de bandeira, kilo.
 Cabo de aço diversos diametros, kilo.
 Cabo de manilha, diversos diametros, kilo.
 Corrente de ferro, kilo.
 Curva de ferro galv. de 1/4 a 3", uma.
 Chapa de ferro preta de 12 a 30, kilo.
 Chave de fenda, cabo de madeira, de 4, 6 e 8 pollegadas, uma.
 Chave de corrente, de 2, 3, 4, 5, 6 pollegadas, uma.
 Chave de cano com furos, reduzível, uma.
 Chave de cano de 2, 3, 4, 5, e 6 pollegadas, uma.
 Compasso com ponta de 4 a 10 pollegadas, um.
 Compasso curvo de 4 a 8 pollegadas, um.
 Cobre em folha, para calha, kilo.
 Diamante para cortar vidro, um.

Dobradiça de ferro de 1/2, 1, 1 1/2 e 2", par.
 Dobradiça de junta de 2" x 1/2", par.
 Dobradiça de junta de 3" x 1", par.
 Dobradiça de junta de 3 1/2" x 1", par.
 Dobradiça de chapa Stanley de 2" x 2", par.
 Dobradiça de chapa Stanley de 3" x 3", par.
 Dobradiça de metal de 1" a 3", par.
 Escovão para lustrar completo, um.
 Escovão de piassava, um.
 Esvoa para escovão, uma.
 Escova de arame, uma.
 Escova de cabelo para roupa, uma.
 Estanho virgem, kilo.
 Esmalte Sapolin, kilo.
 Enxó com cabo, uma.
 Enxada Osiris de 2, 2 1/2, 3 libras, uma.
 Enxada Jacaré de 2, 2 1/2, 3 libras, uma.
 Enxada Osiris de 2, 2 1/2, 3 libras, um.
 Enxada Jacaré de 2, 2 1/2, 3 libras, um.
 Enxada para jardineiro, uma.
 Esmeril fino de 4, 6, 8 e 10", um.
 Esmeril grosso de 4, 6, 8 e 10", um.
 Esquadro de madeira de 6, 8 e 10", um.
 Esquadro de ferro de 6, 8 e 10", um.
 Escarradeira higienica esmaltada, uma.
 Escarradeira higienica de aluminio, uma.
 Estopim preto, pé.
 Estopim branco, pé.
 Emenda Jacaré, grossa e fina, caixa.
 Ferro redondo para concreto, kilo.
 Fecho para armario com 2 chavés, um.
 Fechadura de caixa com parafusos, para porta, uma.
 Fechadura Gorges para armario, uma.
 Fechadura Gorges para gaveta, uma.
 Fechadura Gorges para caixa, uma.
 Fechadura para porta com trinco e massaneta, uma.
 Facão com bainha, um.
 Facão sem bainha, um.
 Faca para cosinha, uma.
 Faca para cortar capim, uma.
 Faca para sapateiro, uma.
 Ferro em T, kilo.
 Ferro de pua, jogo de 6, jogo.
 Ferro de pua, jogo de 12, jogo.
 Formão recto com cabo de 2, 1 1/2, 1, 1/2, e 1/4", um.
 Formão curvo com cabo de 2, 1 1/2, 1, 1/2 e 1/4", um.
 Formão com cabo para talhador, um.
 Fogareiro Primus de 1 e 1/2 litro, um.
 Fogareiro para alcool, grande, medio e pequeno, um.
 Foice Cok de 3, 2 1/2 e 2 libras, uma.
 Folha de serra para ferro de 10 e 12", uma.
 Filtro Pasteur completo, um.
 Funil de folha, grande, medio e pequeno, um.
 Funil esmaltado, grande, medio e pequeno, um.
 Forcado de 8, 10 e 12 dentes, um.
 Gesso, kilo.
 Gomma laca, kilo.
 Garrafas Termus de 1, 1/2 e 1/4 de litro, uma.
 Grampo de ferro para cerca, kilo.
 Jarro de vidro para agua de 1, 1 1/2 a 2 litros, um.
 Lima morsa de 6, 8, 10 e 12 pollegadas, uma.
 Lima bastarda de 6, 8, 10 e 12 pollegadas, uma.
 Lima meia cana de 6, 8, 10, 12 e 14 pollegadas, uma.
 Lima triangular de 6, 8 e 10", uma.
 Lima faca de 6, 8, 10 e 12", uma.
 Lima fina pequena, uma.
 Limatão redondo de 6, 8, 10 e 12", um.
 Lapis para carpinteiro, duzia.
 Lixa para ferro, folha.
 Lixa para madeira, folha.
 Luvas de ferro galv. 1/2, 3/4, 1, 1 1/2, 2, 2 1/2 e 3 uma.
 Martello com unha para carpinteiro, um.
 Martello com bola para bancada, de 250 grms., um.
 Martello com bola para bancada, de 500 grms., um.
 Marreta de aço, kilo.
 Machado de 2, 2 1/2 e 3 libras, um.
 Machina de fazer café, grande e media, uma.
 Mangueira de borracha de 1/2, 3/4 e 1", metro.
 Mangueira de borracha prot. de arame 1/2, 3/4 e 1 metro.
 Metro duplo de madeira, um.
 Metro duplo de metal, um.

Metro duplo de aço em caixa de metal, um.
 Moringues de barro de 2, 2 1/2 e 3 litros, uma.
 Moringues de aluminio de 1 e 2 litros, uma.
 Machadinha com unha, uma.
 Nivel de madeira com bolha d'agua de 8, 10 e 12", um.
 Nivel de metal com bolha d'agua de 8, 10 e 12", um.
 Oleo de linhaça "Tigre", kilo.
 Oleo de linhaça cosido, kilo.
 Oca lavada, kilo.
 Oca de 1", kilo.
 Pá de bico, ns. 9 e 10, uma.
 Pá quadrada, ns. 9 e 10, uma.
 Pá para caldeira com cabo de ferro, uma.
 Pá pequena para jardineiro, uma.
 Picareta, uma.
 Picadeira, uma.
 Pomada para soldar, lata.
 Porta cadeado reforçado, um.
 Porta copo de metal branco, com 2, 3 e 4 logares, um.
 Pregos de diversos tamanhos, kilo.
 Podão com cabo e corda, um.
 Plaina de madeira, completa, uma.
 Plaina de aço Stanley, uma.
 Plumo de metal, um.
 Parafuso de diversos tamanhos (com fenda), duzia.
 Parafuso com porca de 1/4 a 3", duzia.
 Parafuso para madeira com porca de 1/4 a 3", duzia.
 Pé de cabra de aço com 0,50; 1,00 e 1,50 de comprido, kilo.
 Pínel fino para traço, um.
 Pínel n. 26 e 28, um.
 Pínel chato ns. 16 e 26, um.
 Reducção de ferro 1/4 para 1/2, 3/4, 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, uma.
 Reducção de ferro 1/2 para 3/4, 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3", uma.
 Reducção de ferro 1 para 1 1/2, 1 1/4, 2, 2 1/2, 3", uma.
 Raspadores para assoalho, um.
 Regador de folha, de 4, 6, 8 e 10 litros, um.
 Regador de zinco de 4, 6, 8 e 10 litros, um.
 Registro de pressão de 1/2, 3/4, e 1", um.
 Registro de ferro galv. 1/2, 3/4, 1 e 1 1/2", um.
 Rebolo para amolar de 10, 12, 15 e 20", um.
 Roxo rey, kilo.
 Roxo terra, kilo.
 Rosa para tinta d'agua, kilo.
 Rosa para tinta a oleo, kilo.
 Rodo de borracha, grande, um.
 Seccante Castello, pacote.
 Serrote de costa de 10 a 24", um.
 Serrote comum de 10 a 26", um.
 Solda preparada, kilo.
 Saca prego completo, um.
 Tinta esmalte nacional, kilo.
 Tinta a oleo de diversas cores, kilo.
 Tinta nogueira, kilo.
 Terra de senna, crua e queimada, kilo.
 Talha de barro com pedra de filtro, uma.
 Talha de barro de 5, 10, 15 e 20 litros, uma.
 Torneira de boia de 1/2 e 3/4", uma.
 Torneira de pressão de 1/2, 3/4 e 1", um.
 Torneira nickelada para lavatorio, uma.
 Torneira para filtro, uma.
 Travadeira para serrote, uma.
 Torno articulado de 10, 12, 14 e 16", um.
 Trado de aço de 1/4, 1/2, 1, 1 1/4 e 1 1/2", um.
 Vasculhador de palha para tecto, um.
 Vassoura de piassava de 18, 20 e 22 furos, uma.
 Vassoura de cabelo de 1" e 2", uma.
 Vassourinha para lixa, uma.
 Vaso sanitario de louça nacional, um.
 Vaso sanitario de louça nacional com tampa de madeira, um.
 Valvula para caixa de descarga, uma.
 Verruma de 2, 3, 4 e 5", de comprido, uma.
 Velas para filtro Pasteur, uma.
 Vela para filtro tipo Lette, uma.
 Vermelho de sapateiro, kilo.
 Vermelho Francez, kilo.
 Vermelho da China, kilo.

Verniz copal, kilo.
 Verniz creosotado, kilo.
 Verde Londres, kilo.
 Verde cal, kilo.
 Vidro liso para vidraça, pé quadrado.
 Vidro fosco para vidraça, pé quadrado.
 Zinco, folha de 5, 6, 7, 8, 9 e 10 pés, folha.
 Pé de ferro para escarradeira, um
 Zarcão, kilo.

Grupo IV — Material de construcção

Cal virgem, kilo.
 Cimento Mauá, sacco de 42,5 kilos, sacco.
 Cimento Perús, sacco de 42,5 kilos, sacco.
 Cascalhinho de brita, metro cubico.
 Pedra britada ns. 1, 2 e 3, metro cubico.
 Pedra granito em bruto, metro cubico.
 Paralelepipedo, metro quadrado.
 Peça de peroba rosa em bruto, metro cubico.
 Peça de jequitibá em bruto, metro cubico.
 Peça de cedro em bruto, metro cubico.
 Peça de canella em bruto, metro cubico.
 Taboa de peroba de 1/2, 3/4 e 1", pé quadrado.
 Taboa de cedro de 1/2, 3/4 e 1", pé quadrado.
 Taboa de canella de 1/2, 3/4 e 1", pé quadrado.
 Taboa de pinho commum de 2" e 3", pé.
 Tijolillo furado, milheiro.
 Tijolillo requeimado, milheiro.
 Tijolillo de 2", milheiro.
 Telha Franceza, milheiro.
 Telha curva, milheiro.
 Telha de amianto, milheiro.

Grupo V — Combustivel e lubrificante

Carvão de forja inglês, kilo.
 Carvão de pedra em briquetes, kilo.
 Carvão vegetal de 1", kilo.
 Carvão vegetal de 2", kilo.
 Carvão vegetal em saccos de tres latas, sacco.
 Graxa para automovel, kilo.
 Graxa Rio Grande, kilo.
 Kerozene a granel, litro.
 Kerozene em lata de 18 litros, lata.
 Lenha em toras "Jacaré", metro cubico.
 Lenha em toras de outra madeira, metro cubico.
 Lenha em tacos para fogão, metro cubico.
 Oleo lubrificante fino para machina de escrever, litro.
 Oleo lubrificante fino para machina, litro.
 Oleo lubrificante para automovel, litro.
 Oleo "Mobiloil", para automovel, galão.
 Oleo para cylindro, kilo.
 Oleo grosso para engrenagem, kilo.
 Oleo combustivel para motor Diesel, kilo

Grupo VI — Roupas de cama, utensillos, etc

Colchão de crina vegetal, panno de 1", para solteiro, um.
 Colchões de crina vegetal, panno de 2", para solteiro, um.
 Colchões de capim, panno de 1", para solteiro, um.
 Colchões de capim, panno de 2", para solteiro, um.
 Travesseiro de crina vegetal, panno de 1", para solteiro, um.
 Travesseiro de capim, panno de 1", para solteiro, um.
 Buward de madeira, um.
 Buward de metal, um.
 Toalhas felpudas para rosto, uma.

Grupo VII — Material medico cirurgico

Agulhas de nickel, para injectões, duzia.
 Agulhas de platina Reine, para injectões, duzia.
 Cornadre de agath, uma.
 Esterilizador electrico, tamanho medio, um.
 Luvas de borracha fina, par.
 Mesa americana para curativos, uma.
 Sphygmotensiometro de Vaguez-Jaubry, um.

Serviço Central de Transportes

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel presidente do Conselho de Administração deste Serviço, faço publico que no dia 17 do corrente, ás 14 horas imprerivelmente, serão recebidas propostas para fornecimento, no corrente anno, de accordo com o art. 52 do Código de Contabilidade da União, dos artigos constantes dos grupos adiante especificados, sob as seguintes condições:

a) as propostas, uma para cada grupo, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, serão apresentadas em sobrecartas fechadas e lacradas, contendo, além da nomenclatura dos artigos a fornecer, o numero de ordem, o preço de unidade por extenso e algarismo, sendo a primeira via, sellada com estampilha federal do valor de \$1000, por folha ou fracção de folha de 0m,33 x 0m,22 e o respectivo sello de Educação e Saude;

b) os proponentes deverão apresentar, em outra sobrecarta, requerimento dirigido ao Sr. presidente do Conselho de Administração, solicitando a sua inscripção para a presente concorrência, fazendo acompanhar dos documentos, em original ou certidão, que provem:

1º, haver pago, nas épocas devidas, como negociante dos artigos de que faz objecto o presente edital, os impostos Federaes e Municipaes relativos ao ultimo semestre vencido, a saber:

I — Imposto de industrias e profissões;

II — Imposto de renda relativo ao exercicio de 1935, ou certidão negativa da respectiva Delegacia;

III — Imposto de consumo (para tanto basta apresentar o registro de que trata o art. 8º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924);

IV — Licença da Prefeitura, referente ao ramo de negocio do artigo que pretende fornecer;

V — Certidão do Ministerio do Trabalho de que a firma dispõe de dois terços de empregados brasileiros;

2º, ser negociante matriculado, constituindo prova:

I — Contracto social em original ou certidão passada por tabellião ou pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio do Ministerio do Trabalho, quando for firma collectiva;

II — Declaração do Departamento Nacional da Industria e Commercio do Ministerio do Trabalho, quando for firma individual;

3º, estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

4º, estar legalmente autorizada a funcionar na Republica, quando for firma estrangeira (*Diario Official* que publicou o decreto);

c) os proponentes já inscriptos neste Serviço para fornecimentos no corrente anno ficam dispensados os requerimentos e documentos de que trata a letra b) deste edital;

d) os proponentes farão entrega ao Conselho, antes da abertura das propostas, como caução de garantia de fornecimento, dos documentos comprobatorios do deposito na Caixa Economica, das seguintes importancias: 200\$000 para um só grupo; 300\$000 para dois grupos e 500\$000 para mais de dois grupos;

e) os artigos manufacturados serão entregues no prazo de 48 horas a partir da em que forem entregues os respectivos pedidos, prazo este que poderá ser prorogado a juizo da administração deste Serviço. Os prazos para os artigos não manufacturados serão estabelecidos de commum accordo;

f) aos fornecedores, que deixarem de entrar com os artigos pedidos nos prazos estipulados na alinea e) ou que deixarem de substituir os rejeitados no prazo estipulado pela administração, salvo caso de força maior devidamente comprovado, será imposta a multa de 10% sobre o valor total do fornecimento em falta, multa esta que será imposta no dobro em caso de reincidencia, sendo, neste caso, adquiridos na praça, correndo por conta dos mesmos a respectiva diferença de preço, si houver, que será descontada, bem assim as multas, das respectivas contas, e, na falta destas, da caução;

g) os artigos rejeitados pela commissão de recebimento, serão retirados dentro do prazo de 48 horas;

h) não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre propostas mais vantajosa;

i) fica reservado á administração o direito de annular, no todo ou em parte, a presente concorrência, se isto con-
sultar aos interesses da Fazenda Nacional;

j) as despesas de transporte resultantes da entrega dos artigos fornecidos e retirada dos que forem rejeitados, correrão por conta dos fornecedores;

k) os artigos a serem fornecidos, obedecem aos typos e modelos das amostras existentes no Deposito de Materia Prima deste Serviço, que poderão ser examinados pelos interessados.

Para quaesquer informações, poderão os concorrentes dirigir-se á Secretaria deste Serviço, todos os dias uteis das 9 ás 12 horas.

Os artigos a que se refere o presente edital são os seguintes:

GRUPO N. 4

Ferragens e louças

1. Arame de aço para mola de 1/16", metro.
2. Aldraba de metal amarello de 2", uma.
3. Idem de 3", uma.
4. Idem de 4", uma.
5. Idem de 5", uma.
6. Idem de 6", uma.
7. Idem de 7", uma.
8. Idem de 8", uma.
9. Aldraba de ferro de 2", uma.
10. Idem de 3", uma.
11. Idem de 4", uma.
12. Idem de 5", uma.
13. Idem de 6", uma.
14. Idem de 7", uma.
15. Idem de 8", uma.
16. Idem de 9", uma.
17. Idem de 10", uma.
18. Idem de 11", uma.
19. Idem de 12", uma.
20. Aldraba de latão de 2", uma.
21. Idem de 3", uma.
22. Idem de 4", uma.
23. Idem de 5", uma.
24. Idem de 6", uma.
25. Idem de 7", uma.
26. Idem de 8", uma.
27. Idem de 9", uma.
28. Idem de 10", uma.
29. Idem de 11", uma.
30. Idem de 12", uma.
31. Bedame de aço de 1/4", um.
32. Idem de 1/8", um.
33. Idem de 1/2", um.
34. Idem de 3/8", um.
35. Broca americana de 1/4", uma.
36. Idem de 3/8", uma.
37. Idem de 1/2", uma.
38. Idem de 3/4", uma.
39. Idem de 5/8", uma.
40. Idem de 1/16", uma.
41. Idem de 5/64", uma.
42. Idem de 3/32", uma.
43. Idem de 7/64", uma.
44. Idem de 1/8", uma.
45. Idem de 9/64", uma.
46. Idem de 5/32", uma.
47. Idem de 11/16", uma.
48. Idem de 3/16", uma.
49. Idem de 13/64", uma.
50. Idem de 7/32", uma.
51. Idem de 16/64", uma.
52. Idem de 17/64", uma.
53. Idem de 9/32", uma.
54. Idem de 19/64", uma.
55. Idem de 5/16", uma.
56. Idem de 11/32", uma.
57. Idem de 11/64", uma.
58. Idem de 21/64", uma.
59. Idem de 23/64", uma.
60. Idem de 25/64", uma.
61. Idem de 13/32", uma.
62. Idem de 27/64", uma.
63. Idem de 7/16", uma.
64. Idem de 15/32", uma.

65. Idem de 9/16", uma.
66. Idem de 1", uma.
67. Idem de 1,1/2", uma.
68. Cadernal de 2 gornes, de madeira, com esferas, igual a amostra, um.
69. Escova de arame para tubo de caldeira, de 3/4", uma.
70. Idem de 2,3/4", uma.
71. Idem de 2,7/8", uma.
72. Idem de 1,3/4", uma.
73. Idem de 3,1/8", uma.
74. Idem de 1,7/8", uma.
75. Formação de aço para torno de madeira, de 1/8", um.
76. Idem de 3/8", um.
77. Idem de 1/2", um.
78. Idem de 5/8", um.
79. Idem de 3/4", um.
80. Idem de 1", um.
81. Idem de 1,1/4", um.
82. Idem de 1,1/2", um.
83. Goiva de aço para torno, de 1/8", uma.
84. Idem de 1/4", uma.
85. Idem de 3/8", uma.
86. Idem de 1/2", uma.
87. Idem de 5/8", uma.
88. Idem de 3/16", uma.
89. Idem de 3/4", uma.
90. Idem de 1", uma.
91. Idem de 1,1/4", uma.
92. Idem de 1,1/2", uma.
93. Grampo para carpinteiro, n. 14, um.
94. Idem n. 16, um.
95. Idem n. 18, um.
96. Idem n. 20, um.
97. Idem n. 22, um.
98. Idem n. 24, um.
99. Grampo para carpinteiro Sargent, de 1m,50, reforçado, um.
100. Idem de 1 metro, reforçado, um.
101. Lima chata murça de 5", uma.
102. Idem de 10", uma.
103. Lima faca de 5", murça, uma.
104. Idem de 5", bastarda, uma.
105. Lima chata, bastarda, de 5", uma.
106. Idem de 10", uma.
107. Lima 1/2 cana, bastarda, de 5", uma.
108. Idem, murça, de 5", uma.
109. Limatão redondo, bastardo, de 5/16", um.
110. Limatão quadrado, bastardo, de 5/16", um.
111. Lima triangular, bastarda, de 4", uma.
112. Metal Mutz inglez, em chapa de qualquer dimensão, de 14 onças, kilo.
113. Idem de 16 onças, kilo.
114. Idem de 18 onças, kilo.
115. Parafuso de metal, cabeça chata, de 1/2" n. 5, grossa.
116. Idem n. 6, grossa.
117. Idem n. 8, grossa.
118. Idem n. 10, grossa.
119. Idem n. 12, grossa.
120. Parafuso de metal, cabeça chata, de 5/8", n. 5, grossa.
121. Idem n. 6, grossa.
122. Idem n. 7, grossa.
123. Idem n. 23, grossa.
124. Idem n. 9, grossa.
125. Idem n. 10, grossa.
126. Idem n. 11, grossa.
127. Idem n. 12, grossa.
128. Parafuso de metal, cabeça chata, de 3/4", n. 6, grossa.
129. Idem n. 7, grossa.
130. Idem n. 8, grossa.
131. Idem n. 9, grossa.
132. Idem n. 10, grossa.
133. Idem n. 11, grossa.
134. Idem n. 12, grossa.
135. Idem n. 13, grossa.
136. Idem n. 14, grossa.
137. Parafuso de metal, cabeça chata, de 7/8", n. 7, grossa.
138. Idem n. 8, grossa.
139. Idem n. 9, grossa.
140. Idem n. 10, grossa.
141. Idem n. 11, grossa.
142. Idem n. 12, grossa.
143. Idem n. 13, grossa.

144. Idem n. 14, grossa.
145. Parafuso de metal, cabeça chata, de 1", n. 8, grossa.
146. Idem n. 9, grossa.
147. Idem n. 10, grossa.
148. Idem n. 11, grossa.
149. Idem n. 12, grossa.
150. Idem n. 13, grossa.
151. Idem n. 14, grossa.
152. Idem n. 15, grossa.
153. Parafuso de metal, cabeça chata, de 1/8", n. 14, grossa.
154. Idem de 1,1/4", n. 14, grossa.
155. Parafuso de metal, cabeça chata, de 1,1/2", n. 10, grossa.
156. Idem n. 12, grossa.
157. Idem n. 14, grossa.
158. Parafuso de metal, cabeça chata, de 2", n. 14, grossa.
159. Parafuso de metal amarello, cabeça oval, de 3/4", n. 6, grossa.
160. Parafuso de metal, cabeça de limão, com porca, de 3/16 x 1/2", grossa.
161. Parafuso de metal, cabeça boleada, de 3", n. 12, grossa.
162. Parafuso de metal, cabeça boleada, de 3 1/2" n. 12, grossa.
163. Idem de 5/8", n. 7, grossa.
164. Parafuso de ferro, cabeça boleada, regada, quadrada, com porca, de 40 x 7, cento.
165. Idem de 45 x 7, cento.
166. Idem de 50 x 7, cento.
167. Idem de 60 x 7, cento.
168. Idem de 70 x 7, cento.
169. Idem de 80 x 8, cento.
170. Idem de 90 x 8, cento.
171. Idem de 100 x 8, cento.
172. Idem de 120 x 9, cento.
173. Idem de 130 x 9, cento.
174. Idem de 140 x 9, cento.
175. Idem de 150 x 10, cento.
176. Idem de 180 x 10, cento.
177. Idem de 200 x 10, cento.
178. Idem de 250 x 10, cento.
179. Idem de 30 x 10, cento.
180. Parafuso de ferro, rosca soberba, nicelado, de 2 3/4" x 3/8, grossa.
181. Idem de 9" x 1,1/2", grossa.
182. Idem de 9" x 2", grossa.
183. Idem de 12" x 3/4", grossa.
184. Idem de 12" x 1,1/2", grossa.
185. Idem de 12" x 2", grossa.
186. Idem de 12" x 2,1/2", grossa.
187. Parafuso de ferro, com cabeça de limão, rosca até o fim, porca sextavada, de 5/16" x 1,1/2", grossa.
188. Idem de 1/4" x 1,1/2", grossa.
189. Idem de 1/4" x 2", grossa.
190. Idem de 3/16" x 1", grossa.
191. Idem de 1/8" x 1,1/2", grossa.
192. Idem de 3/16" x 2", grossa.
193. Idem de 1/8" x 2", grossa.
194. Idem de 3/8" x 2", grossa.
195. Idem de 3/16" x 1,1/2", grossa.
196. Idem de 5/16" x 1,1/2", grossa.
197. Parafuso de ferro com fenda, cabeça chata, rosca soberba, de 5" x 5/8".
198. Idem de 5" x 3/4", grossa.
199. Idem de 6" x 3/4", grossa.
200. Idem de 6" x 1", grossa.
201. Idem de 7" x 5/8", grossa.
202. Idem de 7" x 3/4", grossa.
203. Idem de 8" x 3/4", grossa.
204. Idem de 8" x 1", grossa.
205. Idem de 8 x 1,1/2", grossa.
206. Idem de 9" x 3/4", grossa.
207. Idem de 9" x 1", grossa.
208. Idem de 9" x 1,1/2", grossa.
209. Idem de 9" x 2", grossa.
210. Idem de 10" x 3/4", grossa.
211. Idem de 10" x 1", grossa.
212. Idem de 10" x 1,1/2", grossa.
213. Idem de 10" x 1,3/4", grossa.
214. Idem de 12" x 3/4", grossa.
215. Idem de 12" x 1", grossa.
216. Idem de 12" x 3/4", grossa.
217. Idem de 12" x 2", grossa.
218. Idem de 12" x 2,1/2", grossa.
219. Idem de 14" x 3/4", grossa.
220. Idem de 14" x 1", grossa.
221. Idem de 14" x 1,1/4", grossa.
222. Idem de 14" x 2", grossa.
223. Idem de 14" x 2, grossa.
224. Idem de 14" x 2,1/2", grossa.
225. Idem de 14" x 3", grossa.
226. Parafuso de ferro, com cabeça boleada, com fenda, rosca até o fim, de 1/8" x 1", grossa.
227. Parafuso de ferro, com porca sextavada, de 1/4" x 2", kilo.
228. Idem de 5/8" x 2", kilo.
229. Idem de 1/2" x 2", kilo.
230. Idem de 1/2" x 3", kilo.
231. Idem de 3/8" x 2", kilo.
232. Idem de 1/4" x 1", kilo.
233. Idem de 3/8" x 1,1/2", kilo.
234. Idem de 3/8" x 2,1/2", kilo.
235. Idem de 1/2" x 2,1/2", kilo.
236. Parafuso de ferro nickelado, com porca, de 1/4" x 2", grossa.
237. Parafuso de ferro, com fenda, cabeça oval, rosca soberba, nickelado, de 9" x 1", grossa.
238. Idem de 9" x 3/4", grossa.
239. Idem de 8" x 1,1/2", grossa.
240. Idem de 8" x 1", grossa.
241. Idem de 8" x 3/4", grossa.
242. Parafuso de ferro de 2,1/2" x 12", grossa.
243. Idem de 1,1/4" x 8", grossa.
244. Idem de 1" x 6", grossa.
245. Parafuso de ferro, com porca, de 7/16" x 2", grossa.
246. Idem de 1/2" x 2", kilo.
247. Idem de 1/2" x 1,1/2", kilo.
248. Idem de 3/8" x 2", kilo.
249. Idem de 3/8" x 1,1/2", kilo.
250. Idem de 3/4" x 2", kilo.
251. Idem de 3/4" x 3", kilo.
252. Idem de 7/8" x 2", ilo.
253. Idem de 7/8" x 2,1/2", kilo.
254. Idem de 5/8" x 5, kilo.
255. Pedra de esmeril, "Carborundum", de 1/4" x 12", uma.
256. Idem de 3/4" x 12", uma.
257. Idem de 2" x 12", uma.
258. Pincel chato ou redondo, marca "Elephante", n. 20, um.
259. Idem n. 29, um.
260. Idem n. 24, um.
261. Idem n. 26, um.
262. Pilon de metal, grossa.
263. Porca sextavada, de metal, de 1/2", cento.
264. Idem de 5/8", cento.
265. Idem de 1", cento.
266. Idem de 3/8", cento.
267. Porca de ferro sextavada, de 1/4", cento.
268. Idem de 5/16", cento.
269. Idem de 3/8", cento.
270. Idem de 7/16", cento.
271. Idem de 1/2", cento.
272. Idem de 5/8", cento.
273. Idem de 3/4", cento.
274. Idem de 7/8", cento.
275. Idem de 1", cento.
276. Idem de 1,1/8", cento.
277. Prego de ferro de 10 x 10, kilo.
278. Idem de 12 x 12, kilo.
279. Idem de 15 x 15, kilo.
280. Idem de 16 x 24, kilo.
281. Idem de 18 x 30, kilo.
282. Idem de 19 x 33, kilo.
283. Idem de 20 x 42, kilo.
284. Idem de 24 x 54, kilo.
285. Serra de fita marca "Balança" ou "Breve", de 1/2", metro.
286. Idem de 3/4", metro.
287. Idem de 3/8", metro.
288. Idem de 5/8", metro.
289. Idem de 7/8", metro.
290. Idem de 1", metro.
291. Idem de 1,1/4", metro.
292. Idem de 1,1/2", metro.
293. Idem de 1,5/8", metro.
294. Idem de 1,3/4", metro.

295. Torneira de indicador de nível, com gacheta, e rosca, de 1/2", uma.

296. Idem de 3/4", uma.

297. Trado de aço de 1/4", um.

298. Idem de 1/2", um.

299. Idem de 3/8", um.

300. Idem de 5/8", um.

301. Idem de 3/4", um.

302. Idem de 7/8", um.

303. Idem de 5/16", um.

304. Idem de 1", um.

305. Idem de 1 1/8", um.

306. Idem de 1 1/4", um.

307. Idem de 1 1/2", um.

308. Trena de aço, com fita de 50 metros, uma.

309. Trena de panno, com fita de 25 metros, uma.

310. Trincha de cabelo marca "Elephante", legitima, de 1", uma.

311. Idem de 2", uma.

312. Idem de 2 1/2", uma.

313. Tubo de cobre de 1/8", interno, kilo.

314. Idem de 1/4", kilo.

315. Idem de 3/8", kilo.

316. Idem de 3/16", kilo.

317. Idem de 5/16", kilo.

318. Tubo de cobre de 1/8", externo, kilo.

319. Idem de 1/4", kilo.

320. Idem de 3/16", kilo.

321. Idem de 3/8", kilo.

322. Idem de 5/16", kilo.

GRUPO N. 6

Machinas e accessorios

1. Filtro de Vilb Iss com um manometro e um regulador de ar tipo HB. 502, um.
2. Tubo de ar de Vilbiss, de 5/16" de diametro interno por 7m, 1/2, de comprimento, n. H. 597-1, um.

GRUPO N. 11

Pneumaticos e camaras de ar

1. Camara de ar para motocicleta, de 400 x 17, uma.
2. Pneumatico para motocicleta de 400 x 17, um.

GRUPO N. 1

Accessorios para automove

1. Rebite de metal amarello para cravar lona, de 5/8" x 3/26", cento.
2. Lona para freio de pé de 1 1/2" x 3/16", metro.
3. Lona para freio de mão, de 1" x 3/16", metro.

Serviço Central de Transportes, na Capital Federal, 9 de julho de 1936. — Carlos Alberto da Silva Menezes, 1º tenente-secretario.

Quartel General do Districto de Artilharia de Costa e Primeira Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE ENGENHARIA

Anulação de edital de concorrência

De ordem do senhor General Presidente do Conselho de Administração e Commandante do Districto de Artilharia de Costa e Inspectoria da Defesa da Costa, faço publico que essa autoridade resolveu anullar a concorrência administrativa publicada no "Diario Official" de 4 do corrente á pagina n. 14.963, em virtude da mesma ter sido publicada com incorrecções.

Capital Federal, 7 de Julho de 1936. — Themistocles Izidoro Teixeira dos Reis, 1º Tenente de Administração, Th. e Secretario do C. A.

Deposito Central de Aviação

CAMPO DOS AFFONSOS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no "Diario Official" de 1º do corrente, á pagina 14.605.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

GRUPO ESCOLA PROVISORIO DE ARTILHARIA DE COSTA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor presidente, chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativo deste grupo, publicado no *Diario Official* de 6 do corrente.

Em 3 de julho de 1936. — Floriano Pezoto Torres Homem, capitão ajudante.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade de São Paulo FACULDADE DE PHARMACIA E ODONTOLOGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com o Regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1º a 15 de outubro do corrente anno estarão abertas, na Secretaria desta Faculdade, as inscrições ao concurso para a docencia livre das cadeiras de Physica Applicada á Pharmacia, Chimica Organica, Botanica applicada á Pharmacia (1ª, 2ª e 3ª cadeiras do curso de Pharmacia); Anatomia, Logologia e Microbiologia (1ª, 2ª, e 3ª cadeiras do curso de Odontologia).

Os candidatos, para inscripção, deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de ser portador, pelo menos ha tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;
- c) provas de sanidade e idoneidade moral;
- d) memorial, com demonstração da actividade profissional, deque trata o art. 83 do Regulamento da Faculdade.

As provas terão inicio no mez de novembro do corrente anno.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 1º de julho de 1936. — O secretario, Professor Archimedes Baillot.

Reconheço a firma Archimedes Baillot. São Paulo, 1 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Luiz Mendes, escrevente autorizado.

(C-3.300 — 2-7-36 — 1:790\$100 — 45 vezes).

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 8 (oito) de setembro futuro, estará aberta, nesta Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de chimico analysta desta Escola. Os candidatos deverão satisfazer, no acto da referida inscripção, as exigencias dos artigos 91 e 92 do regulamento da Escola, dispensados, entretanto, da comprovação constante da alinea V do primeiro desses artigos.

Em 8 de maio de 1936. — Amadeu Barbosa, secretario interino.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 29 (vinte e nove) de setembro futuro, estará aberta, novamente nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratice das III e V cadeiras (Physica 1ª e 2ª partes).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da referida inscripção, os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II — Prova de sanidade e de idoneidade moral;
- III — Curriculum vitas e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto official ou officialmente reconhecido e, além disso, quaesquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei;

V — Titulo de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis annos antes.

Escola de Minas, 29 de abril de 1936.
— *Amadeu Barbosa*, secretario, interino, da Escola de Minas.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data, até o dia 29 (vinte e nove) de setembro futuro, estará aberta, novamente nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis das 12 (doze) ás 16 (dezesesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratco da VIII cadeira (Chimica geral inorganica e organica — Elementos de chimica-physisca — Electrochimica).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da referida inscripção, os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — Prova de sanidade e de idoneidade moral;

III — *Curriculum vitas* e documentaçao da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;

IV — Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto official ou officialmente reconhecido e, além disso, quaesquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei;

V — Titulo de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis annos antes.

Escola de Minas, 29 de abril de 1936.
— *Amadeu Barbosa*, secretario, interino, da Escola de Minas.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital intimado o Sr. Salomão Rosemberg, ou seu representante legal, proprietario do terreno sito á esquina das ruas Voluntarios da Patria e Paulino Fernandes, a dar cumprimento, no prazo de 30 dias, a contar desta publicação, ás exigencias contidas no termo de intimação n. 8.078, de 21 de março do anno corrente, expedido pelo Centro de Saude n. 4, as quaes são do teor seguinte: "Limpar, murar e collocar porta no terreno, retirando todos os objectos, taes como, pedras, latas, restos de materiaes, est., capazes de servir de esconderijo aos ratos." — *A. de Gusmão Lobo*, em nome do inspector.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 43 da rua Siquador Pompeu que tem o prazo de oito

dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 88 do decreto n. 24.732, de 19 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 7 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Estrada da Freguezia n. 566.

Estrada da Freguezia n. 560.

Secção de Expediente, 2 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Terceira Directoria

Pelo presente, são intimados os herdeiros do capitão de corveta patrão-mór, Antonio Zeferino de Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importancia de 267\$485, debito verificado no processo de tomada de contas do alludido responsavel, referente ao periodo de 1 de janeiro a 13 de junho de 1919, quando o mesmo serviu no Arsenal de Marinha do Pará, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal, ou declararem seu domicilio, para effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas nos alludidos processos, sejam ellas interlocutorias, ou definitiva, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 23 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimada dona Analia Ferreira Chedid, ex-agente postal de Ourinhos, no Estado de S. Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegar o que fôr a bem de seus direitos sobre a importancia de 305\$672, debito apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 29 de fevereiro a 5 de novembro de 1924, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal, ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificada das decisões que forem proferidas no alludido processo, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 30 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Danton Pires Araújo, ex-collector das Rendas federaes de "São João Marcos e Mangaratiba", no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores,

recolher aos cofres publicos a importancia de 1:524\$700, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 14 de abril a 31 de dezembro de 1932, a cujo pagamento bem como os dos juros de móra que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 1 de abril do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 19 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

De ordem do Sr. Director, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que, nesta data, foi expedida circular ás repartições averbadoras, declarando que á "União Social de Beneficencia", com sede nesta Capital, se acha habilitada pelo Decreto n. 857, de 27 de maio do corrente anno a operar mediante consignação em folha de vencimentos, nos termos do artigo 2º letras a, c e f, do Decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — *Jayme Pitaluga*, chefe de secção.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 8

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da Divida Publica, typo Diversas Emissões, juros de 5 % ao anno, de um conto de réis cada uma, de numeros 384.807 a 384.809, pertencentes a Joaquim Glasser, solteiro, brasileiro, — outros titulos serão expedidos se, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não apparecer reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Processo n. 11.563-33.

De ordem do Sr. director, fica o Banco Portuguez do Brasil, convidado a fazer prova da quitação do imposto de consumo de agua por hydrometro, do immovel sito no km.9 mais 157m,00 da linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, cedido á União pelo mesmo Banco.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Ayres F. Barroso Junior*.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Processo n. 76.425-35.

Pelo presente, fica convidado o Sr. Orlando Faria, locatario do quarto IV da casa IV á rua Dr. Carlos Seidl, a comparecer a esta Administração, no prazo de oito (8) dias, afim de saldar a sua divida para com a Fazenda Nacional, no montante de 75\$000 (setenta e cinco mil réis), sob pena de cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Ayres F. Barroso Junior*.

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

EDITAL

De ordem do senhor director, faço publico que o Sr. coronel Francisco Vieira Goulart requereu o aforamento de terras situadas no municipio de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, foreiro á Fazenda Nacional de Santa Cruz, havidas dos herdeiros do coronel Antonio Basilio, por escripturas publicas de 6 de agosto de 1924.

(Processo n. 11.859-36.)

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936.
— Ayres F. Barrozo Jr., administrador.
(C. 3.149 — 23-6-1936 — 443\$700 — 29 vezes)

Directoria do Dominio da União ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FE- DERAL

De ordem do Sr. Director, fica convidado o Sodalicio da Sacra Familia, a declarar por escripto que acceta a cessão do predio e aforamento do terreno nas condições já autorizadas pelo despacho de 21 de março de 1934, do então Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, exarado á fls. 22 verso, do processo n. 50.592/33. Processo n. 11.563/33.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1936. — Ayres F. Barrozo Junior, administrador.

Superintendencia da Fiscalização de Sorteios

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica intimado Irvine Stewart, estabelecido, que foi, á Avenida Rio Branco n. 111, 4º andar, com a empresa de propaganda "Sip", concessionario da carta-patente n. 111, de 14 de agosto de 1935, autorizando a distribuição de coupons sorteaveis, a titulo de propaganda, para, no prazo da lei, a contar da data da publicação deste, produzir defesa em auto de infracção contra o mesmo lavrado pelo respectivo fiscal, por inobservancia do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, para o que terá vista no respectivo processo, nos termos do art. 44, do regulamento citado.

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteio de Premios, 10 de julho de 1936. — Annibal Bessone P. Corrêa, superintendente.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º, do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 10 de julho de 1936 offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição numero — Material

- 115.243 — Material de desenho.
- 115.244 — Cimento.
- 115.245 — Livros de estudos.
- 115.246 — Productos chimicos.

Rio, 8 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, por motivo de serem feriados os dois dias 11 e 12 do corrente, resolveu adiar para segunda-feira, 20 do corrente, a entrega das propostas para o fornecimento de 200.000 toneladas de carvão de pedra estrangeiro, de que tratou o edital do dia 27 de junho proximo passado.

Comissão Central de Compras

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 15 de julho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Numero — Material

- 107.170, conexções.
- 115.096, utensilios de laboratorio.
- 115.199, balança analytica.
- 115.213-A, arquivo de aço.
- 109.024-7, material de desenho, etc.
- 114.061-5, pregos, parafusos, etc.
- 116.086, gazogenio "Aksho".
- 116.087, gerador de gaz "American Gaz".
- 116.088, livro de aço "Kardex".
- 116.092, torno de bancada, etc.
- 117.067, papel millimetrado.
- 128.057-60-B, drogas.
- 130.045, arado, machina para aparar gramma.
- 214.071, passadeira de lona.
- 220.099, sarrafos de cedro, cal, cimento.
- 225.264-5-A, drogas.
- 227.262, fio de linho.
- 227.278, lampada de microscopia.
- 227.279, material photographico.
- 227.286, podão para pomar.
- 229.076, rede de Tucun.
- 235.044, colchão.
- 237.219, caixa d'agua de ferro zincado.

Rio, 10 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 15 de julho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Folhas 2

Requisição — Numero — Material

- 237.220, material de laboratorio, etc.
- 237.222-3-A, material de laboratorio.
- 240.017-A, enveloppes.
- 232.198, tenis marron.
- 243.282, livro de ponto, impressos, etc.
- 251.205, lampada electrica.
- 267.191, utensilios de cozinha, etc.
- 267.197, baderna e travessieiros.

413.328, faca para machina de aplamar madeira.

- 615.250-1-A, receptor Marconi.
- 621.118-A, chave de fenda.
- 624.252, barbante grosso.
- 624.253, artigos de armarinho.
- 624.254, material electrico.
- 624.257, albumina de ovo em chrys-taes.

624.239, zinco em chapa, graxa em bexiga.

801.049-56-A, indice sistematico da Leg. Bras.

810.002-3-A, material de expediente.

814.101, papel para mimeographo, etc.

903.266, material electrico, etc.

904.291, material electrico.

912.090, xiolite.

918.031, grupo Lincoln.

Rio, 10 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 20 de julho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Numero — Material
413.335, material electrico, etc.

Rio, 10 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil CONCURRENCIA PUBLICA

EDITAL N. 12

Concurrencia para arrendamento, pelo prazo de cinco annos de um local na Estação do Norte, capital do Estado de São Paulo, destinado a botequim e restaurante.

De ordem da directoria, faço publico que ás 15 horas do dia 21 de julho de 1936, na agencia da Estação do Norte, desta estrada, na capital do Estado de São Paulo, serão recebidas propostas para o arrendamento, pelo prazo de cinco annos, de um local da mesma estação, destinado a botequim e restaurante, mediante as condições estabelecidas no presente edital.

A concurrencia será presidida pelo Sr. chefe da estação do Norte, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

As propostas, cujas primeiras vias devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas todas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em enveloperos fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esses enveloperos devem ser acompanhados, respectivamente, de outros, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, compreendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos e taxas a que estiver sujeito, bem como certidão do Departa-

mento Nacional da Industria e Commercio, desta capital ou juntas commerciaes dos Estados, provando estar o contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provar a sua existencia legal, de accordo com o disposto na lei das sociedades anonymas, e, bem assim, a certidão de que trata o artigo 32, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de Rs. 2:000\$ (dois contos de réis), em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na Inspectoria do Thesouro desta estrada ou na agencia da Estação do Norte, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite, por escripto, para tal fim, que lhe for expedido.

O proponente para garantia da execução do contracto, caucionará na Inspectoria do Thesouro desta via-ferrea, a quantia de 6:000\$ (seis contos de réis), em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal.

Não serão tomadas em consideração as propostas inferiores a 2:000\$000 (dois de réis); mensaes, pelo arrendamento de que é objecto o presente edital de concorrência.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por quaesquer indemnizações dado que esse instituto lhe denegue o registro.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas, que antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica salvo á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, e ao aluguel mensal, proposto.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não

previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma elevação sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terão preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

As condições para o contracto são as seguintes:

1ª. O contractante obriga-se a receber o local destinado ao botequim e restaurante no estado em que se encontra, dotando-o a sua exclusiva conta das installações, moveis e utensilios, que forem necessarios ao ramo de negocio a que se destinam, observadas as exigencias da municipalidade e da Saude Publica, ficando as plantas das installações sujeitas á approvação previa do respectivo inspector da linha.

2ª. Findo o prazo de arrendamento de que trata este edital, será feita nova concorrência, tendo o contractante preferencia em igualdade de condições.

3ª. Os preços de venda a serem cobrados pelo contractante no botequim e restaurante não poderão exceder aos communs do commercio da localidade, devendo ser affixados em lugar visivel ao publico, depois de approvados pelo chefe da estação, podendo a respectiva lista ser reformada semestralmente.

4ª. Os funcionarios da Estrada quando em serviço e devidamente uniformizados, ficarão com direito ao desconto de 50 por cento sobre os preços marcados para as refeições de almoço, jantar, café, leite, chá, chocolate e pão com manteiga, exclusivamente.

5ª. O contractante obriga-se a ter artigos de boa qualidade e que constituem ramo de negocio, para bem servir ao publico e mais os de fumantes, confeitaria, fructas, balas e bon-bons.

6ª. O contractante fica sujeito ao pagamento de todos os impostos e taxas que incidirem sobre o negocio, actualmente existentes e que forem criados, federaes, estaduais e municipaes, devendo exhibir todos os recibos nas epochas proprias, ao chefe da estação para o "visto".

7ª. Obriga-se o contractante a cumprir, por si e seus prepostos a todos os regulamentos internos e de policia da estrada, cumprindo todas as ordens que lhe forem transmittidas a bem da ordem, asseio e disciplina.

8. Os pagamentos mensaes do aluguel devem ser feitos adiantadamente e até o dia dez de cada mez.

9ª. A infracção de qualquer das clausulas do contracto, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração da Estrada, poderá ser até o valor da caução que garante a execução do contracto se não preferir a mesma administração a rescisão immediata do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpeção judicial ou extra-judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação ou indemnização de especie alguma.

10ª. No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na Inspectoria do Thesouro por intermedio da agencia do Norte, dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto nas mesmas condições acima estabelecidas.

11ª. Fica vedada ao contractante a transferencia do contracto sem previo consentimento, por escripto, da Directoria.

Inspectoria Commercial da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, junho de 1936. — *Jurandyr Pires*, inspector commercial.

Nota: — Para maiores esclarecimentos os interessados poderão colher informações na agencia da Estação do Norte, em São Paulo e Inspectoria Commercial, em D. Pedro II, Rio.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação deste edital, a inscripção para o concurso de praticante de assistente de laboratorio de 2ª classe, que versará sobre as materias constantes dos pontos publicados no "Diário Official" de 6 de agosto do anno proximo findo.

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos deverão inscrever-se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, apresentando requerimento á directoria, encaminhado pelas Divisões;

b) o requerimento deverá conter, além do sello, de 2\$000 e o de educação de \$200, a que está sujeito, uma estampilha de 10\$000, proveniente da taxa de inscripção;

c) só poderão inscrever-se empregados desta Estrada, de qualquer categoria.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 17 de abril de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 44

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 21 de julho de 1936, na Inspectoria Administrativa de Materias desta Estrada, (edificio do 5º Almoxarifado) em São Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, datadas,

assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1\$000) por folha e mais o sello de "Educação e Saude" (\$200).

II

Serão entregues em envoltorios fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e numero da concorrência, envoltorios que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social ali registrado, ou do certificado de regis-

tro previamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anónimas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concorrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000\$000, feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em diuheiro, ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio. Os concorrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 1% sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200\$000), sendo que nesse caso as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas, afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envelopos serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço medio.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 mezes, contados da data da realização da concurrencia.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do caderno de encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo caderno e suas modificações publicadas no "Diario Official".

XI

Cabrerá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do caderno de encargos, quando se tratar de materiaes constantes do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos Almojarifados desta Inspectoria, obedecendo as seguintes condições:

a) dentro de 8 dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia;

b) dentro de 20 dias, para os da praça a serem confeccionados.

c) dentro de 90 dias, para os que não tiverem similar na produção nacional e foram importados;

d) todas as despesas até o local da entrega correrão por conta do fornecedor, inclusive as de caes, descargas, armazenagem, etc., ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII

O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquellos que forem rejeitados, sob pena de correr or sua conta as despesas com a aquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4º do art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

As cauções a que se refere a clausula III só serão desembarradas depois de cumprido integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiaes.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seu interesses, indepedente de interpellação judicial ou extra-judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital:

Accessorios para auto-caminhões de 2 tons., "Ford" typó 1932 — A A

1. 1 dynamo completo, por.
2. 2 rolamentos para dynamo, um.
3. 1 correia para ventilador, por.
4. 1 caixa de pivots para valvulas de camara de ar, por.
5. 3 pneus de 36 x 5, reforçados, um.
6. 3 camaras de ar de 30 x 5, com valvula curva, uma.
7. 3 camaras de ar de 32 x 6, reforçadas, uma.
8. 1 machina de furar, de bancada, com 3 velocidades, com mandril de 0 a 1/2", descripta no catalogo "Delta", pagina 23, numero 1.302, conjugada a um motor electrico de corrente alternativa, triphasica, 220 volts, 60 cyclos, por.
9. 30.630 kilos de aço commum ao carbono, typó I, comprimento minimo de 20", em vigas perfil duplo "T", de 10 x 4 51/64 x 0", 447, kilo.

Pregos de ferro, sem cabeça,

(pontas de Paris)

10. 10 kilos de 15 x 15 ou 1 1/4", kilo.
11. 10 kilos de 15 x 18 ou 1 1/2", kilo.
12. 10 grosas de 1/2" n. 3, grossa.
13. 10 grosas de 3/4" n. 6, grossa.
14. 10 grosas de 3/4" n. 8, grossa.
15. 10 grosas de 1 1/4" n. 7, grossa.
16. 10 grosas de 1 1/2" n. 8, grossa.
17. 10 grosas de parafusos de latão para madeira, com fenda, cabeça boleada, de 1" n. 9, grossa

Vidros brancos, lisos, de crystal, de 0m,007

18. 15 de 1m,08 x 0m,93, um.
19. 25 de 0m,93 x 0m,92, um.
20. 20 kilos de papel isolante, cor de ambar, de 1/128", kilo.
21. 400 vassouras de piassava, para varrer, iguaes á amostra n. 61, uma.
22. 500 vassouras de piassava, redondas, para locomotivas, iguaes á amostra n. 57, uma.

Departamento do Material, 8 de julho de 1936. — Costa Pinto, C. M.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação deste edital, a inscrição para o concurso de praticante de mestre de signalização de 2ª classe, que versará sobre as materias constantes das instruções publicadas no "Diário Official" de 18 de novembro proximo findo.

Para as inscrições serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos deverão inscrever-se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, apresentando requerimento á directoria, encaminhado pelas divisões;

b) o requerimento deverá conter, além do selo de 2\$ e o de Educ. de \$200, a que está sujeito, uma estampilha de 10\$000, proveniente da taxa de inscrição;

c) só poderão inscrever-se empregados da estrada, que tenham estagio de pelo menos seis mezes nos serviços especializados da Inspectoria de Signalização.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 16 de maio de 1936. — *Dioneciano Vasconcellos*, secretario.

Departamento dos Correios e Telegraphos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

Estão convidados a comparecer, no proximo dia 14 do corrente, (terça-feira), ás 8 horas da manhã, á rua Conde de Bomfim n. 290, para as provas eliminatórias do exame de radiotelegraphia, os seguintes candidatos:

Archimedes dos Santos Corrêa.
Americo Santos.
Armenio Victorino Brandão.
Antonio Liberato de Faria.
Antonio Emydio da Costa.
Antonio Marques Serrão.
Bartholomeu Antunes Campos.
Domingos de Araujo Prudente.
Danilo da Silva Azevedo (deve apresentar certidão de reservista).
Esmeraldo Gonzaga Gomes.
Edmundo da Silva Vieira.
Edward Charles Barrié Knapp.
Francisco Gonçalves dos Santos.
Floribello Villa Nova.
Hally Menezes dos Santos.
Helio Manoel Rollo.
João Alsina Junior.
João Lima (deve apresentar certidão de idade e carteira de reservista).
João Santana Borba.
José Maciel Cavalcanti.
José Rodrigues de Oliveira.
José Manoel de Moura Marinho.
José Guilherme Bezerra de Menezes.
Joaquim Maria de Macedo.
Jorge Chaim.
Julio Marcellino de Carvalho Filho.
Leonardo Henrique João Baptista Haas.
Milton Bartholomeu Basile.
Manoel de Oliveira Seixas.
Ney Short de Azevedo.
Nilo Mendes.
Nilo Cypriano de Araujo.
Pericles Mendonça.
Roberto Lau.

Syro Manhães.
Thomaz Vicente da Costa.
Tupinambá Nunes.
Vestanio Gonzaga e Silva.
Walter Britto.
Werner Hindengurg Hasse.
Wilhelm Friederich Karl Moritz.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Distrito

Valores, em refugio definitivo, no primeiro trimestre de 1936.

Vejase o edital publicado na integra, no *Diário Official* de 9 de junho, pagina 12.834.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro

Afim de prestar declaração em inquerito administrativo instaurado nesta directoria para apurar o abandono de emprego por parte do auxiliar de 3ª classe desta directoria, Apton Ackermann, convidado o mesmo funcionario a comparecer perante a mesma commissão de inquerito, nesta repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data da primeira publicação deste edital.

Primeira Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro, em Niteroi, 6 de julho de 1936. — O presidente da commissão de inquerito, *Mario Martins*, 2º official.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto

Convido os senhores abaixo mencionados, remetentes e destinatario da correspondencia cahida em refugio no 4º trimestre do anno de 1935 a comparecer na Thesouraria desta Directoria Regional, afim de receberem as importancias encontradas incluídas na mesma, dentro do prazo de cinco (5) annos, uma vez, preenchidas as formalidades regulamentares.

Ribeirão Preto, 7 de Julho de 1936. — O Director Regional Substituto, *Benedicto Quartim de Almeida*.

Anna F. — Cravinhos, remetente de uma carta simples contendo duas cédulas, sendo uma de 10\$000 e a outra de 2\$000.

Benedicto Tume. — Pitangueira, remetente de uma carta simples, contendo uma cédula de 1\$000.

Cord. Magalhães. — Santos, destinatario de uma carta simples, contendo uma cédula de 1\$000.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

Edital n. 128

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região

(edificio Rex, rua Alvaro Alvim, numeros 33/37, 11º andar, sala 1.124), são convidados a comparecer, a partir de hoje e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no "Diário Official" desta Capital, sem multa, em qualquer dia útil das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1/2 horas; além dos profissionais e dos funcionarios não diplomados já convocados; os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionais.

Diplomados:

Alde Feijó Sampaio, Armando Alves da Faria, Armando Flores, Arnaldo Pimenta da Cunha, Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira, Delso Mendes da Fonseca, Egherto Carneiro da Cunha, Guilherme Weinschenck, João Freitas Melro, José Augusto de Oliveira Gusmão, Kurt Litzmann, Leonidas Telles Ribeiro, Mirabeau Pontes, Raul de Mello, Simplicio Rubim de Pinho, Wenefredo Bacellar Portella.

Licenciados:

Carlos Rastatter, Francisco Coaracy, Beraba, Jorge Mouffron, Manoel Francisco Alves.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho, da taxa de 30\$ (art. 14 do decreto n. 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahí deixarão suas impressões digitais.

Para maior rapidez e facilidade de serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convido que a taxa seja paga com a quantia exacta.

As carteiras profissionais serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas das 13 1/2 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
Dulphe Pinheiro Machado, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Quinta Região — Districto Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONTESTAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 65

Manoel Rodrigues Bandeira, estabelecido á rua do Senado n. 65, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8º e 17 do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente verificado nas obras em execução á rua Thimotheo da Costa ns. 137/139, Botafogo, onde, indebitamente, nas taboletas ali affixadas, exhibe titulos de "construtor", com flagrante infracção ao artigo 10 do mesmo decreto, visto não se achar registrado, nem individualmente e nem a sua firma no Conselho Regional de Engenharia e Architectura e, por-

tanto não estar habilitado ao exercício da profissão, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, retirar ou fazer retirar a expressão "construção", como também fazer prova de que os encarregados da parte técnica dos seus serviços são profissionais registrados e devidamente habilitados, bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste Conselho, sita no edifício Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11º andar, sala 1.12b, das 12 às 15 horas e aos sabbados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$ (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b, do decreto acima referido e em virtude dos factos supra mencionados, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.
— Marcos Kaz, respondendo pelo expediente, pela director da Secretaria. —
v testemunhas Raul Pinto Cardoso. —

2ª testemunha: Waldemar Paulino Nepomuceno.

SOCIEDADES ANONYMAS

A. RAMOS LEAL & COMP.

Casa bancaria

BALANCETE DE JUNHO DE 1936

Activo

Caixa	18:957\$600
Obrigações a receber	273:537\$800
Móveis e Utensilios	25:533\$500
Titulos de Renda	200\$000
Immoveis	7:191\$400
Contas Correntes	19:711\$800
Consignações	1:004\$500
Despesas geraes	33:754\$100
	379:893\$700

Passivo

Capital	200:000\$000
Obrigações a pagar	40:000\$000
Contas Correntes	98:558\$945
Mercadorias consignadas	1:004\$500
Juros e Descontos	22:565\$530
Commissões	17:673\$725
	379:893\$700

S. E. c. O.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936.

— A. Ramos Leal & Comp. — Manoel de Faria Maia, contador.

(C 3.471 — 10-7-36 — 40\$800).

CASA BANCARIA SAMUEL SCHECHTER

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1936

Activo

Móveis e utensilios	5:170\$300
Caixa	46:436\$650
Letras descontadas	269:384\$700
Lucros e Perdas	7:017\$600
Contas Correntes	50:338\$500
	378:347\$750

Passivo

Samuel Schechter c/su-	
primimentos	310:000\$000
Capital	50:000\$000
Samuel Schechter c/re-	
sultados	503\$550
Samuel Schechter c/par-	
ticular	17:844\$200
	378:347\$750

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1936. —
Samuel Schechter.

(C. 3.472 — 10-7-936 — 25\$500).

COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 9 DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS.

Aos nove dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dezesseis e meia horas em nossa sede, á rua Sete de Setembro numero duzentos e tres, presentes cincoenta accionistas que assignaram o respectivo livro de presenças e que por si e seus constituintes representavam seis mil oitocentas e cincoenta e sete acções, expurgadas as duplicatas, declarou o senhor presidente general Francisco Flarys que sendo esta a terceira e ultima convocação para a qual foram também expedidos convites por escripto, visto não se ter conseguido nas duas convocações anteriores a representação de dois terços do capital exigido por lei, estava aberta a sessão. Convidados para primeiro e segundo secretarios da mesa, respectivamente, os senhores accionistas José Corrêa Lyrio e João Ferreira Barbosa, que accederam ao convite, foram os mesmos empossados. Iniciada a leitura da acta da sessão anterior pediu a palavra o accionista coronel Felinto Cesar Sampaio, para requerer a dispensa da sua leitura, visto já ter sido a mesma publicada e era por isso o seu teor inteiramente conhecido pelos senhores accionistas que assim poderiam discutir, emendar e votar com inteiro conhecimento de causa. Consultada a assembleia foi unanimemente concedida essa dispensa, sendo sem debates approvada a acta sem nenhum voto contrario. Anunciada a ordem do dia o senhor presidente lê o ultimo edital de seis do corrente, publicado no "Diario Official", assim concebido: — "Cooperativa Militar do Brasil — Assembleia Geral Extraordinaria — Terceira Convocação — De accordo com o preceituado no artigo trinta e tres dos estatutos sociais, convoco para ás dezesseis e meia horas do dia nove do corrente, em nossa sede, á rua Sete de Setembro numero duzentos e tres, uma assembleia geral extraordinaria de accionistas, para o fim especial de tratar da prorrogação da operação de credito que vimos mantendo com a Caixa Economica do Rio de Janeiro, de accordo com o contracto assignado com esse estabelecimento, em 24 de julho de 1934 e cuja autorização foi dada pela assembleia geral realizada em 6 de maio de 1933. Esta assembleia, nos termos do artigo 131, parographo 1º do decreto n. 434, de 5 de julho de 1891, poderá deliberar com qualquer numero de accionistas presentes. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — General Francisco Flarys, director presidente e thesoureiro". O senhor presidente passa a informar que fazendo-se

indispensavel ainda aos negocios da sociedade o proseguimento da conta corrente garantida que abrimos na Caixa Economica do Rio de Janeiro, foi convocada esta reunião para resolver sobre a necessidade que ha de nova autorização da assembleia para que a directoria possa prorogar ou renovar o contracto de abertura de credito, sob caução que a sociedade mantém com a referida Caixa Economica, cumprindo assim uma exigencia natural recebida desse estabelecimento, pelo officio datado de 24 de junho findo. Pede a palavra o consocio Dr. Hemeterio José dos Santos para dizer que tem em mãos uma proposta assignada por onze accionistas, nos seguintes termos, que pede licença para ler: — "Proposta — Considerando que se torna necessaria renovar a autorização concedida á directoria pela assembleia de 6 de maio de 1933, com relação a um credito que a nossa sociedade mantém com a Caixa Economica do Rio de Janeiro: — Fica a directoria da Cooperativa Militar do Brasil autorizada sempre que essa medida se torne necessaria, a prorogar ou renovar até o limite de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) o credito que lhe foi aberto em conta corrente garantida, pela Caixa Economica do Rio de Janeiro, nos termos do contracto assignado em 24 de julho de 1934 e de accordo com a resolução da assembleia geral realizada em 6 de maio de 1933, podendo para isso lavrar e assignar os contractos que forem necessarios. — Sala das sessões, 9 de julho de 1936. — Marechal Eduardo Arthur Socrates, Justo Rangel Mendes de Moraes José Maximiano Gomes de Paiva. — José Porfirio de Souza Lobo. — Ernani Fróes da Cruz. — Hemeterio José dos Santos. — Antonio Francisco de Aragão Sobrinho. — Sylvio Americo Santa Rosa. — Felinto Cesar Sampaio. — José Corrêa Lyrio e Alfredo Hormerões de Moraes". — Acabada esta leitura, aquelle consocio envia a mesa tal proposta, que o senhor presidente põe em discussão. Fala sobre a mesma consocio coronel Alberto Duarte de Mendonça que diz estar de pleno accordo com os dizeres do mesmo documento e que assim votava pela sua approvação. Seguiu-se com a palavra o consocio senhor Vieira Ferreira dizendo que approva *in totum* a proposta em discussão sentindo-se satisfeito com a directoria da Cooperativa, por ter obtido na Caixa Economica desta Capital, a abertura de uma conta de credito necessaria a expansão das transacções da sociedade, sendo mais do que justo, portanto, que se reafirme a confiança que depositamos na directoria da casa, munindo-a de poderes com os quaes possa prorogar, renovar ou ainda augmentar os compromissos contractuaes já existentes. Tece grandes elogios á Caixa Economica que classifica de instituição benemerita, que tem vindo, nesta quadra de negocios apertados directa e indirectamente, auxiliando a muitas casas do commercio do Rio de Janeiro, com o seu valioso apoio moral e material. O senhor presidente continua a offerecer a palavra a quem della quizer fazer uso, para tratar do assumpto em discussão. Ninguém mais pedindo a palavra é encerrada a discussão e posta a votos é a mesma approvada por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor presidente declara que estando assim terminado e

motivo para o qual foi esta assembléa convocada, dava por encerrados os trabalhos da sessão, agradecendo a presença dos senhores accionistas. Eu, José Corrêa Lyrio, na qualidade de primeiro secretario da assembléa, fiz lavrar a presente acta que vai assignada pela mesa e pelos demais sete socios para isso convidados. — *Francisco Flarys*, director-presidente. — *José Corrêa Lyrio*, primeiro secretario. — *João Ferreira Barbosa*, segundo secretario. — *Coronel Felinto Cesar Sampaio*. — *Hemeterio José dos Santos*. — *Alberto Duarte de Mendonça*. — *Arthur Cumpido de Sant'Anna*. — *Marechal Eduardo Socrates*. — *José Maximiano Gomes de Paiva*. — *José Porfirio de Souza Lobo*.

(C-3.648 — 10-7-36 — 102\$000)

CARTEIRA DE CREDITO GARANTIDO, S. A.

Becco das Cancellas, 17-1°

BALANCETE DO MEZ DE JUNHO

Activo	
Caixa	8:201\$000
Caixa Economica, Secção de cheques	15:360\$150
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	457\$000
Consignações	387:463\$900
Depósitos transitorios	48:000\$000
Accionistas	110:100\$000
Gastos de instalação	7:631\$700
Moveis & utensilios	2:125\$000
Despesas geraes:	
Despesas	6:457\$200
Impostos	4:204\$600
Lucros & perdas	2:240\$100
	<u>592:240\$650</u>

Passivo	
Capital	500:000\$000
Contas correntes	71:618\$400
Prestações a classificar	30\$100
Alugueis	600\$000
Juros & descontos	19:992\$150
	<u>592:240\$650</u>

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936.
— *L. B. Garcia* (contador). — *A. Pinto Leite* (presidente).
(C-3.469—10-7-936—51\$000)

COMPANHIA IMMOBILIARIA KOSMOS

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo	
Terrenos	17.549:237\$358
Construcções	3.029:757\$585
Caução da Directoria	40:000\$000
Empréstimos Hypothecarios	85:491\$580
Moveis e Utensilios	125:463\$100
Depósitos e Cauções	90:000\$000
Diversas Contas	67.557:849\$280
	<u>88.477:798\$903</u>

Passivo	
Capital	8.000:000\$000
Fundo de Reserva	522:000\$000
Lucros Suspensos	348:000\$000
Valores Depositados	130:000\$000
Valores Hypothecarios	90:000\$000
Diversas Contas	79.027:798\$903
Dividendos a pagar	360:000\$000
	<u>88.477:798\$903</u>

S. E. ou O.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *Oscar G. Sant'Anna*, vice-presidente.
— *J. Guimarães*, contador.
(C 3.649 — 10-7-36 — 36\$700)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE L'AMÉRIQUE DU SUD

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo	
Letras descontadas ..	2:500\$000
Empréstimos em contas correntes	6:138\$640
Valores caucionados ..	15.540:321\$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco	19.697:730\$272
Hypotheças	4.443:597\$107
Caixa; em moeda corrente no banco ..	823:812\$523
Caixa; no Banco do Brasil	28:259\$600
Caixa; em outros bancos	216:982\$411
Diversas contas	230.570:573\$129
Total do activo ...	<u>271.329:914\$681</u>

Passivo	
Capital	9.000:000\$000
Depósitos em Conta corrente com juros	157:592\$475
Depósitos em Conta corrente sem juros	217:519\$879
Depósitos a prazo fixo	115\$320
Titulos em caução e em depósito	35:000\$000
Casa Matriz	156.853:100\$089
Valores hypothecados	15.403:400\$000
Diversas contas	89.663:186\$718
Total do passivo ..	<u>271.329:914\$681</u>

C. Voullemier, director geral. — *J. Mirilli*, chefe da Contabilidade.
(C 3.463 — 10-7-36 — 50\$000)

LINO PIMENTEL & COMP. LIMITADA (CASA BANCARIA)

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo	
Titulos descontados ..	1.551:734\$800
Efeitos em cobrança ..	321:786\$200
Caixa:	
Em moeda corrente e outros bancos ...	289:934\$400
Estampilhas e sellos	241\$100
Valores depositados	28:600\$000
Diversas contas	28:728\$300
	<u>2.221:024\$800</u>

Passivo	
Capital	300:000\$000
Fundo de reserva	5:300\$000
Depósitos:	
Em cs. cs. e a prazo fixo	1.263:096\$500
Titulos para cobrança ..	321:786\$200
Depositantes de valores ..	28:600\$000
Diversas contas	284:242\$100
Dividendos	18:000\$000
	<u>2.221:024\$800</u>

Lino Pimentel (gerente). — *Cincinato Cesar de Gusmão* (contador).

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1936

Despesas geraes	
saldo desta conta	26:363\$200
Despesas de instalação	
idem, idem	1:500\$000
Alugueis	
idem, idem	3:780\$400
Juros	
idem, idem	17:795\$400
Impostos	
para relativa ao 1° semestre	2:000\$000
Moveis e utensilios	
depreciação nesta conta ..	200\$000
Material de escriptorio	
pelo consumido neste semestre	1:500\$000
Fundo de reserva	
importancia destinada a esta conta	5:300\$000
Dividendos	
a distribuir	18:000\$000
Descontos	
Saldo verificado durante o semestre, deduzidos os descontos que passam para o semestre seguinte	69:403\$900
Comissões	
Saldo desta conta	7:035\$100
	<u>76:439\$000</u>
	<u>76:439\$000</u>

(C-3.468—10-7-936—76\$500).

BRAZÃO & COMP.

Rua General Camara n. 37, 4º andar

Casa Bancaria

BALANÇO DO MEZ DE JUNHO DE 1936**Activo**

Titulos descontados	464:936\$900
Empréstimos em contas correntes	2:112\$300
Titulos e valores	1:000\$000
Móveis e utensílios — Instalações	3:721\$500
Diversas contas	20:480\$200

Caixa:

Em moeda corrente e disponível em bancos	63:325\$600
--	-------------

Contas compensadas:

Titulos em cobrança	2:700\$000	
Valores depositados	3:000\$000	5:700\$000
		561:276\$500

Passivo

Capital	100:000\$000
Supplemento dos sócios	82:581\$300

Depósitos:

Em contas correntes com juros	202:009\$200	
Idem, idem sem juros	68:407\$100	
Idem, idem a prazo fixo	32:000\$000	302:116\$300

Redescontos	45:500\$000
Diversas contas	25:378\$900

Contas compensadas:

Credores por titulos em cobrança	2:700\$000	
Idem por titulos e valores	3:000\$000	5:700\$000
		561:276\$500

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — **Brazão & Comp.**
— **Ruy Saldanha da Motta**, contador.

(C—3.462—10-7-936—69\$400)

COMPANHIA SUL DO BRASIL

(Sociedade Anonyma)

PLATÓRIO DA DIRECTORIA

Anno social de 1935/6

Senhores accionistas:

Como das vezes anteriores, vimos á vossa presença relatar-vos do movimento e estado de nossa companhia.

Este é o 5º exercício financeiro e de vida social da companhia. Dos resultados obtidos podeis apreciar pelas peças do balanço geral, para o qual solicitamos a vossa esclarecida attenção.

Predios — Como sempre temos empregado todos os esforços no sentido de conseguir a maior renda possível de nossos immoveis. Afim de obtermos melhores alugueis, é-nos necessario sempre tê-los em perfeito estado, o que nos obriga a trazê-los sempre debaixo de uma rigorosa**Conservação** — com a qual dispêndemos perto de cincoenta e cinco contos de réis. E' esse, todavia, um gasto que redundará em proprio benefício de nossa companhia.**Impostos** — Esta parcella é que de anno para anno vai sempre crescendo. Dispêndemos este anno 51:223\$900, ou sejam perto de 5:000\$000 a mais que no anno passado.**Reservas** — A esta conta levamos 165:000\$000 do lucro liquido verificado neste anno. As razões que nos levaram a criar esta conta ainda persistem.**Edifício Helio** — Como é de vosso conhecimento, depois de acurados estudos, foi resolvida a construção desse novo edificio no local do antigo predio, á praia do Russell n. 108, conforme projectos e plantas devidamente approvadas. Esperamos vê-lo concluido proximamente ao mez de julho de 1937.**Eleição** — Deve a assembléa geral, a se reunir em 15 de julho proximo futuro, eleger a directoria para o anno social de 1936/7, bem como o conselho fiscal e seus membros supplentes.**Final** — Como sempre, estamos ao vosso inteiro dispor, para quaesquer outros informes que forem por vós julgados necessários.Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — **Milton de Souza Carvalho**, director-presidente. — **Helio de Souza Carvalho**, director.**BALANÇO GERAL, 15 DE JUNHO DE 1936**

	Activo	Passivo
Immoveis	3.729:000\$000	
Granja California	500\$000	
Móveis do Edifício Gavea	41:500\$000	
Depósitos	736\$000	
Caixa	2:661\$320	
Edifício Helio	77:236\$000	
Propriedades adquiridas	257:964\$020	
C/ de ordem:		
Acções caucionadas	25:000\$000	
Capital	—	3.500:000\$000
Fundo de depreciação	—	10:000\$000
Reserva	—	425:000\$000
Lucros e perdas	—	2:431\$140
Cauções	—	25:170\$000
Contas correntes	—	146:996\$200
C/ de ordem:		
Caução da directória	—	25:000\$000
	4.134:597\$340	4.134:597\$340

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

	Debito	Credito
a Impostos	51:223\$900	
a Contas correntes	219\$000	
a Fianças	400\$000	
a Despezas judiciais	452\$800	
a Despezas geraes	110:573\$300	
a Conservação	51:595\$000	
a Reserva	165:000\$000	
a Saldo que passa para 1936/7	2:431\$140	
de Saldo que passou de 1934/5	—	706\$240
de Juros	—	2:220\$300
de Alugueis	—	4:230\$000
de Alugueis do Edifício Milton	—	176:070\$400
de Alugueis do Edifício Gavea	—	201:666\$200
	384:895\$140	384:895\$140

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — **Milton de Souza Carvalho**, director-presidente. — **Antony Machado**, contador.**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

O conselho fiscal da Companhia Sul do Brasil, Sociedade Anonyma, cumprindo os seus fins, examinou detidamente todos os documentos, livros, contas e balanço geral em 15 de junho de 1936, da mencionada companhia, chegando ao accordo de estar tudo exacto e em perfeita concordancia.

As operações e actos da directoria foram revestidos de todas as formalidades legais e requisitos exigidos.

Por estas razões, somos de parecer que a assembléa geral deva approvar todas as contas e actos da directoria, comprehendidos no anno social de 1935/1936.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — **Vicente Ferreira da Ponte**. — **Adolpho Quixadá Araújo**. — **Antonio Porfírio Carneiro**.

(C—3.651—10-7-936—110\$300)

MIGUEL ACETTA — CASA BANCARIAAvenida Rio Branco ns. 69/77, 2º andar,
sala n. 3

BALANÇETE DE 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Edifícios e propriedades	952:500\$000
Hypotheças	2.162:873\$980
Móveis e utensílios	11:412\$500
Contas correntes	1.955:638\$700
Letras descontadas	2.428:665\$216
Devedores por letras descontadas	1.362:688\$300
Devedores por títulos em cobrança	5:368\$800
Devedores por valores depositados	439:400\$000
Títulos em cobrança	20:144\$700
Valores em caução	174:000\$000
Caixa	58:421\$120
Diversas contas de despesas	78:606\$300
	9.649:441\$616

Passivo

Capital	200:000\$000
Credores por valores em caução	174:000\$000
Credores por títulos em cobrança	25:513\$500
Contas correntes	7:227\$460
Miguel Accetta — Diversas contas	8.990:756\$966
Diversas contas de resultados	250:114\$690
Lucros e perdas	1:829\$000
	9.649:441\$616

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936.
— Miguel Accetta-Casa Bancaria.
— Miguel Accetta.

(C 3.475 — 10-7-36 — 49\$000).

SOCIEDADES CIVIS**SPORT CLUB QUINTINO**

Fundado nesta capital, sua sede e fóro jurídico, em 5 de maio de 1933, com o patrimônio social por se constituir, não respondendo os socios subsidiariamente pelos compromissos sociais e são seus fins: cultivar todos os desportos aconselhados para o desenvolvimento physico dos seus associados, participando e promovendo festas desportistas de caracter eugenico. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é seu representante legal em juizo e fóra dello), vice-presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, um procurador e 1º e 2º directores de esportes. Dissolvido o club, o seu patrimonio existente nessa occasião pertencerá a uma instituição de caridade. Os presentes estatutos só poderão ser reformados, depois de decorridos dois annos, salvo necessidade imperiosa reconhecida pela directoria, e em assemblea geral, convocada para esse fim. Sendo indeterminada a sua duração. A directoria actual consta dos estatutos.

(C—3.650—10-7-36—19\$100.)

ANNUNCIOS**Brasil Oitica S. A.****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De accordo com o art. 10, paragrapho unico, dos estatutos, convocamos os senhores accionistas, portadores de accões ordinarias, para uma assemblea geral extraordinaria, afim de deliberar-se a reforma os estatutos e o augmento do capital com a emissão de mil contos de réis em accões preferenciaes e autorização á directoria para augmentar mais mil contos de réis em accões ordinaria, ou preferenciaes, devendo a reunião realizar-se no proximo dia 14 de julho corrente, terça-feira, ás 15 horas, na sede social, á avenida Barão de Teffé n. 94. Os senhores accionistas deverão depositar suas accões na thesouraria até tres dias antes da assemblea.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.
— M. E. Marvin, director-presidente.
— J. Lacombe Junior, director-secretario.
(C 3.447—8-7-36—52\$000—3 vezes)**Condoroll & Paint S. A.****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De accordo com o art. 10, inciso 1º dos estatutos, convocamos os senhores accionistas portadores de accões ordinarias, para uma assemblea geral extraordinaria, afim de deliberar-se novo augmento de capital com a emissão de mil contos de réis em accões preferenciaes e reforma dos estatutos, devendo a reunião realizar-se no proximo dia 14 de julho corrente, terça-feira, ás 14 horas, na sede social, á avenida Barão de Teffé n. 94. Os senhores accionistas deverão depositar suas accões na thesouraria, até tres dias antes da assemblea.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.
— M. E. Marvin, director-presidente.
— Julio Lacombe Junior, director-secretario.
(C 3.446—8-7-36—58\$100—3 vezes)**Industria Brasileira de Embalagem S. A.****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Por ordem da directoria, são convidados os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no proximo dia 20 de julho, segunda-feira, ás 14 horas, na sede social, á praça Marechal Floriano n. 7, 3º andar, salas 308/11, afim de, na forma do art. 39, combinado com o art. 14, paragrapho unico dos estatutos, modificar os referidos estatutos na parte referente ao artigo 7º, paragrapho unico, supressão do art. 23, alteração dos arts. 33 e 42.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936.
— Francisco Zagari, director-secretario.
(C 3.511—4-7-36—39\$800—3 vezes)**Companhia Geral Imobiliaria S. A.****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 14 do corrente mez, na sede desta companhia, á rua Araujo Porto Alegre n. 56, afim de deliberar sobre a modificação do art. 4º dos estatutos. — A directoria.

(C 3.633—8-7-36—20\$400—2 vezes)

Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha

Convidam-se os senhores accionistas para uma sessão extraordinaria a se realizar no dia 15 do corrente mez, ás 17 horas, no escriptorio da companhia, á rua 1º de Março n. 88, 1º andar.

A ordem do dia é a eleição de um director.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936.

(C 3.399—3-7-36—21\$400—3 vezes)

Centro dos Commissarios de Policia**SEDE: AVENIDA HENRIQUE VALLADARES N. 17 — SOBRADO****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De ordem do senhor presidente, convindo os associados deste centro a comparecerem á assemblea geral extraordinaria, a realizar-se no dia 16 do corrente, ás 14 e 15 horas, respectivamente, em 1º e 2º convocações.

Assumpto: Reforma dos estatutos. — O primeiro secretario, Archimedes Pinto Amando.

(C 3.531—9-7-36—27\$500—3 vezes)

Banco Portuguez do Brasil**TRANSFERENCIAS DE ACCÕES**

Ficam suspensas as transferencias de accões, a partir de 16 do corrente, inclusive, até o dia em que for annuciado o dividendo relativo ao 1º semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.640—9-7-36—18\$400—3 vezes)

A' Praça

JOAO ALBERTO FERNANDES, estabelecido á rua da Passagem n. 18, com negocio de botequim, declara á praça e a quem possa interessar que, em 4 do corrente mez, firmou documento de promessa de venda do seu estabelecimento á firma RIBEIRO & TEIXEIRA, estabelecida á avenida Ataulpho de Paiva numero 324, quem se julgar seu credor, queira apresentar o seu credito no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936.
— João Alberto Fernandes.Confirmamos a declaração supra.
— Ribeiro & Teixeira.

Reconheço a firma de Ribeiro & Teixeira.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — O tabellião, Olegario Nariano.

Reconheço a firma retro de João Alberto Fernandes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Francisco Antonio Machado, tabellião.

(C 3.464—10-7-36—49\$000—3 vezes)

Escola Remington S. A.**5º DIVIDENDO**

Do dia 13 de julho de 1936 em diante, paga-se, no escriptorio da sociedade, á rua Sete de Setembro n. 59, o dividendo relativo ao 1º semestre de 1936, á razão de 10 % ao anno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.467—10-7-36—10\$200)

Cooperativa de Produção dos Citricultores do Districto Federal**A' PRAÇA**

De accordo com o certificado do registro emitido pelo Ministerio da Agricultura, em 15 de junho proximo passado, acha-se esta cooperativa devidamente registrada e legalmente constituída para operar de accordo com os seus estatutos registrados naquelle ministerio, assim como no Departamento Nacional da Industria e Commercio em 7 de fevereiro ultimo, sob o n. 12.342, e no Registro Federal de Exportadores de Fructas Citricas sob o n. 119.

Communica ainda que, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 17 de maio de 1936, foram preenchidos os cargos de presidente e vice-presidente pelos senhores Manoel Duarte Faria e José de Frias, respectivamente.

A actual directoria executiva é a seguinte:

Presidente, Manoel Duarte Faria;
Vice-presidente, José de Frias;
Director commercial, Jayme Siqueira;
Director-gerente, Eduardo Linares.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.
— Pela Cooperativa de Produção dos Citricultores do Districto Federal, *Eduardo Linares*, director-gerente.

Reconheço a firma Eduardo Linares.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Eduardo Carneiro de Mendonça*, tabellião.

(C 3.460—10-7-36—30\$600)

Lojas General Electric S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Ficam notificados os senhores accionistas que a assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 11 do corrente, ás onze horas, para decidir sobre eleição de directores, fica transferida para o dia 17 do mesmo mez, ás 14 horas, na séde da sociedade, á avenida Rio Branco n. 114. — *A directoria.*

(C 3.461—10-7-36—20\$400—2 vezes)

Empresa Brasileira de Diversões**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De ordem do Sr. presidente, convido aos senhores accionistas da Empresa Brasileira de Diversões, para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que será realizada no dia 15 do corrente mez, ás 15 horas, na séde social, para aprovação de contas e interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
— *João Alberto Gressan*, gerente geral.

(C 3.546—9-7-36—15\$300—3 vezes)

Companhia Edificadora**JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR**

Do proximo dia 15 do corrente em diante, excepto aos sabbados, serão pagos, no escriptorio desta companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 13 1/2 ás 15 1/2 horas, os juros relativos ao 1º semestre de 1936, do emprestimo de 4.000:000\$000, de 31 de janeiro de 1912, á razão de 8 % ao anno, ou sejam 8\$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.465—10-7-36—20\$400—2 vezes)

Aviso

A Administração do Porto do Rio de Janeiro faz publico que, attendendo á solicitação de diversos interessados, resolveu prorogar o prazo para recebimento das propostas para a execução da dragagem e reparação dos batelões a que se refere o edital n. 3, publicado no *Diario Official* de 3 de junho proximo findo, ás pags. 12.211/13, para o dia 22 do corrente, ás 15 horas. — Pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, *Clovis Côrtes*, gerente.

(C 3.473—10-7-36—13\$300)

Metropole Technica e Commercial, S. A.**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 16 do corrente, na séde social, á rua General Camara n. 19, 9º andar, sala 6, afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do exercicio findo e elegerem o conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.474—10-7-36—11\$200)

Companhia Fiação de Algodão**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os accionistas da Companhia Fiação de Algodão para se reunirem, em assembléa geral extraordinaria, em sua séde social, á avenida Rio Branco n. 9, 2º, pelas 14 horas do dia 14 do andante, afim de tomarem conhecimento da renuncia do seu director-presidente, apresentação de contas do renunciante e procederem á eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria.*

(C 3.653—10-7-36—20\$400—2 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Mauricio Ottoni de Abreu, autorizado por alvará do Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 13 do corrente, 10 (dez) apolices nominativas, das diversas emissões, do valor de 1:000\$000 cada uma, juros de 5 %, pertencentes á finada Maria do Carmo Andrade Costa.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 2.129—10-7-36—10\$200)

S. A. Monitor Mercantil**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas da S. A. Monitor Mercantil a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no proximo dia 27 do corrente mez, na séde da sociedade, á rua da Quitanda n. 159, 2º andar, nesta Capital, ás 13 horas, afim de deliberarem sobre o augmento do capital social e consequente modificação dos estatutos, de conformidade com o que ficou resolvido nas assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 29 de setembro de 1934 e 7 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— Pela Sociedade Anonyma Monitor Mercantil, *Pedro Leite Bastos*, director-presidente.

(C 3.647—10-7-36—39\$800—3 vezes)

"S A P T"**Sociedade Anonyma Produtos Textis**

Achando-se totalmente realizado o capital da sociedade, ficam pelo presente convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no predio n. 63, primeiro andar, da rua Visconde de Itaboraí, no dia 17 do corrente mez, ás 17 horas.

Motivos :

- deliberar sobre as accões;
- compra de material;
- diversos assumptos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— Pela Sociedade Anonyma Productos Textis "SAPT", *Walter Ellinger*, director-gerente.

(C 3.466—10-7-36—14\$300)

Vendas por alvará

O corretor Mauricio Ottoni de Abreu, autorizado por alvará do Dr. juiz da 1ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 13 do corrente, 3 (tres) apolices nominativas, das diversas emissões, de 1:000\$000 cada uma, juros de 5 %, pertencentes á menor Heloisa Maria de Paiva Ortigão.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 2.130—10-7-36—10\$200)

Associação dos Funcionarios Publicos Civis**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****Terceira convocação**

De accordo com o final do edital de convocação de 20 de junho ultimo, faço publico que a 20 do corrente mez, ás 17,30 horas, se realizará a assembléa geral extraordinaria, para o fim de tomar conhecimento do parecer da commissão de finanças e do projecto de estatutos elaborado pela commissão para tal fim eleita. Os associados que não consignam as mensalidades deverão exhibir o recibo do corrente mez de julho, antes de assignar o livro de presença.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *Rodolpho Graça*, presidente.

(C 3.652—10-7-36—14\$300)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Julho de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 158

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCORDÃO N. 857

Processo n. 6.864/35 — termo 36.178.

Recurso n. 928.

Recorrente — Cobrazil Companhia de Mineração e Metallurgia do Brasil.

Pecorrido — D. N. P. I.

Marca — S. T. A. R.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Cobrazil Companhia de Mineração e Metallurgia do Brasil e recorrido o D. N. P. I.:

Accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido, de accordo com o parecer do Auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Feitas as restricções relativas á minha opinião pessoal, aliás fundada nos tratadistas, quanto ao registro de palavras estrangeiras como marcas destinadas a productos ou mercadorias nacionaes, palavras que considero denominações de phantasia, desde que não tenham relação com os productos ou mercadorias que vão marcar, proponho, de accordo com os precedentes, e na conformidade da decisão do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no caso da marca CHEVALIER, seja confirmado o despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 858

Processo n. 4.039/35 — termo 35.399.

Recurso n. 930.

Recorrentes, Hercules & Werneck.

Recorridos, Walter Husmann e o D. N. P. I.

Marca — REGINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes Hercules & Werneck e recorridos Walter Husmann e o D. N. P. I.:

Accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, denegado o registro, na conformidade com o parecer do Auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Pede-se aqui o registro da palavra REGINA, elemento verbal da marca mixta representada nos modelos de fls. 4 a 6, a qual se destina a fermentos em geral para alimentos, cl. 41.

O pedido foi deferido, não obstante o registro anterior das marcas denominativas REGINA, n. 34.952, e HOTEL REGINA, n. 19.781.

Ambas essas marcas, caracterizadas pela denominação REGINA, conforme os respectivos registros, applicam-se a substancias alimenticias (cl. 41); notando-se que a segunda — HOTEL REGINA — não devera ter sido admittida, em outubro de 1923, vigente a lei n. 1.236, de 1904, por quanto já havia registrada, em nome de outrem, e desde 1918, aquella primeira, constituída commercial e exclusivamente da mesma palavra REGINA. A meu vêr, praticou-se, então um erro, que não pôde justificar outro agora. Desde que o decreto n. 16.264,

de 1923, do mesmo modo que a citada lei n. 1.236 (art. 8º, n. 5), prohibe, expressamente, de parte qualquer possibilidade de erro ou confusão (art. 80, n. 6), o registro de marca que contiver reprodução de outra já registrada para productos ou artigos da mesma classe, entendo que o Conselho dêve dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, denegado o registro.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 859

Processo n. 10.176-35 — Termo n. 37.126 — Recurso n. 931 — Recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos — Recorrido, D. N. P. I.

Marca NUTRO VITAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Pedro Baldassarri & Irmãos e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Paulo Sá*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Os recorrentes são proprietarios da marca denominada NUTRO (cl. 3), e pedem agora, para producto da mesma classe, o registro da denominação NUTRO-VITAL, sendo-lhe denegado por se considerar essa denominação, NUTRO-VITAL, confundível com a da marca NUTRICAL, anteriormente registrada para producto pharmaceutico.

A questão é opinativa. A meu vêr, não ha possibilidade da confusão entre NUTRICAL, marca registrada, e NUTRO-VITAL, marca registranda, podendo as duas coexistir perfeitamente.

Assim, deu provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 860

Processo n. 10.177-35 — Termo n. 37.127 — Recurso n. 932 — Recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos — Recorrido, D. N. P. I.

Marca AUROCRESINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Pedro Baldassarri & Irmãos e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho que indeferiu o pedido, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Havendo já registrada para producto pharmaceutico (cl. 3) a denominação de fantasia AUROCALCINA, penso que não se deve conceder registro, em nome de outrem, para producto da mesma classe, á denominação AUROCRESINA, possivelmente confundível com aquella, sendo essa questão, entretanto, meramente opinativa. O Conselho melhor a resolverá.

Nego provimento ao recurso, para confirmar o despacho que denegou o pedido.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 861

Processo n. 10.710-36 — Termo n. 37.448 — Recurso n. 933 — Recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos — Recorrido, D. N. P. I.

Marca FEDRONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Pedro Baldassarri & Irmãos e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que denegou o pedido, na conformidade do parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Denegou-se aqui registro á palavra FEDRONAL (classe 3), considerada collidente com á da marca 40.873, de nome VERONAL, registrada em nome de outrem, para producto da mesma classe. Parecendo-me haver possibilidade de confusão entre as duas vozes FEDRONAL (da marca registrada, e VERONAL, da registrada, questão aliás opinativa, nego provimento ao recurso, para confirmar o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*.

ACCORDÃO N. 862

Processo 14.912-34 — termo 31.960.

Recurso 935.

Recorrente, Touring Club do Brasil.

Recorrido, Seabra & Comp. e o D. N. P. I.

Marca TOURINGE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Touring Club do Brasil e são recorridos Seabra & Comp. e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

A sociedade civil Touring Club do Brasil recorre aqui do despacho que concedeu registro á palavra TOURINGE para distinguir lenços (classe 37) por dous fundamentos: 1º, porque a palavra TOURINGE affecta visceralmente o seu nome TOURING, pela reprodução integral das letras que compõem a palavra TOURINGE; 2º, porque TOURINGE, é designação geographica de determinada região da Alemanha, não podendo servir de marca de industria ou de commercio, o que redundaria em falsa indicação da proveniencia.

Ambos esses fundamentos me parecem igualmente infundados.

Não vejo em que a palavra TOURINGE, registrada para marcar lenços, do commercio da firma recorrida, possa affectar ou prejudicar o nome da sociedade civil Touring Club do Brasil, maxime se aquelle vocabulo, TOURINGE, conio aliás assevera a recorrente, é indicativa de certa região da Alemanha. Se indica certa região da Alemanha, não se entende com a recorrente, nem com o seu nome, TOURIN CLUB DO BRASIL, sociedade civil bem brasileira.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, consoante ao qual a palavra TOURINGE envolve uma falsa indicação de proveniencia, seja-nos licito em primeiro lugar, advertir que não é TOURINGE o nome da alludida região allemã, mas, sim, THURINGEA; em segundo lugar, seja-nos licito invocar aqui as palavras do illustre Gama Cerqueira, em uma passagem dos seus commentarios ao art. 80, n. 4, do decreto numero 16.264, dispositivo a que se procura arrimar a recorrente: "O simples facto de figurar na marca o nome de uma cidade, de uma região, ou de um paiz, differente daquelle de onde provem a mercadoria ou artigo, não é sufficiente, a nosso ver, para determinar a recusa do registro... Tais palavras podem estar empregadas na marca como denominações de fantasia, sem intenção fraudulenta, não dando lugar a erro ou confusão.

Aliás, o que a lei claramente prohibe é o registro da marca que contenha, de facto, como indicação da origem do pro-

ducto, o nome de localidade ou estabelecimento que não seja o da sua proveniencia; e não o registro de marca em que figure simplesmente o nome de qualquer localidade. O essencial, portanto, nos proprios termos da lei, é a existencia de falsa indicação da origem ou proveniencia do producto.

Desde que o nome geographico não seja empregado com esse fim ou não envolva, embora involuntariamente, essa falsa indicação, o registro da marca deve ser concedido.

O que a lei prohibe, convem repetir, não é o uso dos nomes de localidades, mas um uso determinado, isto é, o emprego desses nomes para o fim de indicar uma proveniencia que não é a do producto ("Priv. e Marcas", vol. 2º, pag. 168).

Ao demais, a falsa indicação de proveniencia presuppõe a circumstancia do lugar indicado ser universalmente afamado pela excellencia de seus productos naturaes ou artificiaes, ou pela reputação de suas fabricas. E não nos consta que a THURINGIA, na Alemanha, se haja tornado universalmente celebre pela fabricação, ou commercio de seus lenços.

Nego, pois, provimento ao recurso, para confirmar o despacho que deferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*.

ACCORDÃO N. 863

Processo 20.817-34 — termo 34.469.

Recurso 937.

Recorrentes, A. Guerra & Comp. Ltda.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca REX

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes, A. Guerra & Comp. Ltda. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido, consoante o parecer do auditor de fls. 17.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

REX é a palavra destinada á uma papelaria, livraria e typographia, cujo registro aqui se pede como titulo de estabelecimento, nas classes 38 e 60.

Procedidas ás buscas, apontou o Archivo a marca internacional n. 46.876, de nome REX, destinada, precisamente, a artigos da mesma especie do genero de negocio a que se destina aquelle titulo de estabelecimento.

Ora, o decreto n. 24.507, de 1934, art. 33, n. 6, prohibe registrar como titulo de estabelecimento, a denominação de phantasia susceptivel de confundir-se com marca já registrada para productos da mesma natureza dos productos a que se destina o titulo apresentado a registro.

Nessas condições, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 864

Processo 4.837, termo 35.582.

Recurso n. 939.

Recorrente, E. I. du Pont de Nemours and Company.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca DULUX

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente E. I. du Pont de Nemours and Company e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho que indefere o pedido, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

O pedido de registro é da palavra DULUX, para marcar um producto destinado a conservar e polir soalhos e limpar metais (classe 55).

Essa palavra, porém, reproduz a marca n. 31.809, annexa, constituida da denominação LUX, já registrada para producto da mesma especie a que se destina a marca DULUX.

O despacho recorrido, a meu ver, está certo, devendo ser confirmado.

Nego provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 865

Processo 8.159-35, termo 36.554.

Recorrentes, Gaio, Marti & Comp.

Recurso n. 941.

Recorrido, D. N. P. I.

ARMAZEM FIDALGO — Título de estabelecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Gaio, Marti & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, registrado o título do estabelecimento, de accordo com o parecer do auditor, de folhas 21-23.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

I. Gaio, Marti & Comp., sociedade commercial estabelecida nesta cidade, pedem aqui o registro, como título de seu estabelecimento, da denominação — ARMAZEM FIDALGO — nas classes 41, 42 e 43.

II. Oppoz-se a esse registro a Companhia Cervejaria Brähma, sociedade anonyma, também estabelecida nesta cidade, contrapondo-lhe a marca n. 21.144, anêxa, registrada a 29 de julho de "1925", sob a denominação de BAR e RESTAURANT FIDALGA, para varias bebidas e substancias alimenticias, discriminadas no respectivo registro.

III. Além dessa marca da oppoente, apontou o Archivo, como impeditivas, mais as de ns. 28.443, de "1929" — FIDALGA — da mesma oppoente, 25.063, de "1928" — CAFÉ FIDALGO — 17.944, de "1922" — FIDALGO TAQUARA — 20.926, de "1925" — FIDALGO e 20.250, de "1923" — PANIFICACÃO FIDALGA — todas também anêxas por cópias.

IV. Por se attender a essas anterioridades, foi o pedido afinal denegado, com fundamento no art. 33, n. 6, do decreto 24.507, de 1934, o qual prohibe o registro do título, quando se trata de denominação collectiva ou de phantasia susceptíveis de confundir-se com o nome commercial ou marca registradas para productos ou estabelecimentos da mesma natureza.

V. Não se conformando com o indeferimento que teve o seu pedido, a sociedade commercial Gaio, Marti & Comp. recorre desse despacho com as allegações de fls. 14 a 13 v., sobre as quaes assim se pronuncia o Dr. procurador da Propriedade Industrial, no seu parecer de fls. 17 v.:

"Os recorrentes são os primeiros a confessar que não renovaram em tempo habi o registro da sua marca e agora, quando vieram requerer nova marca, encontraram outras já registradas que com ella colli-dem.

Dormientibus, non succurrit jus. Deve, a meu ver, ser confirmada a decisão recorrida".

VI. Não me parece que tenha razão o illustre Dr. procurador da Propriedade Industrial, de cujo ponto de vista discordo, pelas considerações que passo a expôr:

VII. A sociedade commercial Gaio, Marti & Comp. prova com a certidão de fls. 3 que tem o seu contracto social devidamente archivado desde "1918", provando, outrossim, com a certidão de fls. 15, que, desde "1917", era titular da marca n. 12.569, constituida, diz o registro das "palavras caracteristicas ARMAZEM FIDALGO, para distinguir o seu commercio de seccos e molhados, cujos artigos estão alli especificados; marca primeiramente registrada em nome de Gaio Martins & Comp., antecessores da recorrente, que lh'a transferiram, annotada essa transferencia por despacho de 18 de julho de 1918.

VIII. A nossa legislação sobre marcas industriaes, não prescreve, em nenhuma de suas leis, desde a primeira, de 1875, até o vigente decreto, de 1923, quando deve ser feita a renovação do registro, depois de extinctos os 15 annos de sua garantia. Sendo facultativo o uso da marca, facultativo também é o seu registro, e a renovação deste. A lei, por isso mesmo, declara, apenas, que o registro prevalecerá, para todos os efeitos, por 15 annos, findos os quaes poderá ser renova-

do. (Lei n. 1.236, de 1904, art. 11; decreto 16.254, de 1923, art. 96).

Ora, si a lei não prescreve prazo extinctivo para, dentro nelle, se fazer a renovação do registro, não é justo arguir-se a recorrente, titular da marca n. 12.569 — ARMAZEM FIDALGO — nao lh'o haver renovado o registro em tempo habi, que, em verdade, não ha tempo habi para isso pre-estabelecido.

IX. A recorrente, estabelecida nesta Capital desde 1918, havia adoptado desde 1917, como insignia do seu estabelecimento a denominação ARMAZEM FIDALGO.

A insignia do estabelecimento, como denominação da sociedade anonyma, é uma especie do genero *nome commercial*, cuja propriedade se funda na prioridade do uso ou posse, independente de registro ou deposito, quer faga ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio. (Convenção de Paris, art. 8°, Ouro Preto, "Marcas Industriaes" n. 109 e seguintes: Thomaz Leonardos, DO NOME COMMERCIAL, pagina 61 e seguintes).

X. Anteriormente ao decreto n. 24.507, de 1934, que instituiu entre nós o registro do nome commercial, era de praxe, para melhor lhe assegurar a propriedade, ou registral-o como marca nominativa, ou addital-o em seguida á firma incorporando-o ao registro desta. (Almeida Nogueira, "Marcas Industriaes", vol. 1°, n. 634; Carvalho de Mendonça, TRATADO, vol. 5°, parte I, n. 23).

Foi ao primeiro desses expedientes de que se soccorreu a recorrente, fazendo registrar sua insignia — ARMAZEM FIDALGO — como marca do seu commercio, a qual tomou o n. 12.569, tendo, aliás, a mesma representação com que agora se apresenta nos modelos de fls. 4 a 6, datando esse registro como já se fez notár, de 8 de outubro de 1917.

XI. E' certo que a recorrente não fez a renovação desse registro, vindo, porém, agora, pedir o registro daquella denominação como título de seu estabelecimento, direito que, a meu ver, não se lhe póde denegar, sem grave injustiça.

Primeiro, porque a prioridade do uso ou posse do distinctivo — ARMAZEM FIDALGO — em relação ás marcas apontadas como impeditivas do registro aqui pedido, "prioridade que é a base da propriedade da insignia", como diz Carvalho de Mendonça, pertence, sem sombra de duvida, á recorrente, que a possui e usa desde 1917.

Segundo, porque, si houvera alguma incompatibilidade entre a denominação — ARMAZEM FIDALGO — e as marcas apontadas pelo Archivo (fls. 9), e acima nomeadas, então estas é que não deveriam ter sido admittidas a registro, como o foram, depois de adoptada pela recorrente aquella denominação, insignia do seu estabelecimento.

Nesse caso, as marcas ora apontadas como impeditivas todas ellas registradas depois de haver a recorrente usado o nome commercial — ARMAZEM FIDALGO — o foram com violação daquella preceito legal que prohibe o registro de marcas que contiverem nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente. (Lei numero 1.236, de 1904, art. 8°, n. 2; decreto n. 16.264, de 1923, art. 80, n. 3°).

E seria, de facto, uma iniquidade admittir que taes marcas, usurpadoras do nome commercial da recorrente, marcas que, por isso mesmo, nem podiam ter sido registradas venham, agora, impedir-lhe de vez o registro do título com summando-se, assim, aquella usurpação.

Pelo exposto, entendo que o Conselho deve dar provimento ao recurso, para o efeito de ser afinal concedido o registro, substituindo-se por outros os exemplares de folha 4 a 6, onde se allude á marca, para distinguir título de estabelecimento, linguagem não conforme ao decreto n. 24.507 de 1934.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 866

Processo n. 8.354-35 — Termo n. 36.610.

Recurso n. 942.

Recorrente, The General Electric Company, Ltd.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca GENALEX

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente The General Electric Company Ltd. e recorrido o D. N. P. I. accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime, negar provimento ao

recurso, confirmando, assim, o despacho que indeferiu o pedido, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Trata-se de questão meramente opinativa, qual a de resolver-se a palavra de phantasia apresentada aqui a registro, GENALEX, para proteger varios artigos da classe 6, pôde induzir confusão com a marca n. 41.093, já registrada para artigos da mesma classe, e denominada GENERAL ELECTRIC, cuja cópia se vê anexa.

A meu ver, GENALEX e GENERAL ELECTRIC apresentam certa homophonia, capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão, sendo, entretanto, essa questão opinativa.

Nego provimento ao recurso, para confirmar o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 867

Processo n. 8.800-35 — Termo n. 36.736.

Recurso n. 943.

Recorrente, F. Orlandi.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca ELEPHANTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F. Orlandi e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do parecer do auditor de fls. 14.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

O registro aqui pedido, para assignalar borracha de apagar (cl. 17), consiste no emblema de um elephante, e no nome deste animal, conforme se vê nos exemplares da marca, fls. 4 a 6.

Ora, havendo já registrada, para artigos daquella mesma classe, em nome de outrem a marca n. 17.619, marca também mista, mas na qual me parece elemento predominante, "que mais impressiona o consumidor", a figura de um elephante, propouho pelo seu fundamento, a confirmação do despacho, que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 868

Processo n. 9.463-35 — Termo n. 36.873.

Recurso n. 944.

Recorrente, Dr. Enzo Battendieri.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca FITOMINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Dr. Enzo Battendieri e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro, na conformidade do parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

Parecer

Não me parecendo haver possibilidade de erro ou confusão entre a denominação FITOMINA, da marca registrada, destinada a um producto biologico, e as marcas registradas, para especialidades pharmaceuticas, de nomes FITERGINA e FITINA; sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, salvo melhor juizo.

Conselho de Recursos, 23 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

108ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, realizada em 23 de junho de 1936. Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral da Propriedade Industrial

Aos vinte e tres dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e com a presença dos conselheiros Affonso Costa, João Maria de Lacerda, Godofredo Maciel e Paulo Sá, substituto do Sr. Fonseca Costa, realizou-se a 108ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Lida e aprovada a acta da sessão anterior, o secretario compulsa o expediente, constante dos seguintes papeis: petição de Junqueira, Fernandes & Comp. e da Companhia Moinho de Ouro S. A., solicitando preferencia para o julgamento dos recursos relativos ás marcas Padaria e Confeitaria Hollandeza e Grão de Ouro, respectivamente. O Conselho indeferiu as petições, de accordo com a informação da Secretaria. Petições de Alberto Serrão Coelho de Sampaio, por seu procurador Anísio Vieira, apresentando certidão de estar sendo processada a caducidade da marca apontada como impeditiva nos recursos ns. 908 e 909, relativos ás marcas Royal, e pedindo fosse sustado o julgamento dos referidos recursos, até solução final do processo de caducidade aliudido. O Conselho deferiu o pedido, adiando-se, assim, o julgamento. Petição de Cornelio & Germain Bonetto apresentando documentos com os quaes diz attender á exigencia formulada pela Auditoria, e homologada pelo Conselho, em sessão anterior, relativamente ao recurso n. 769, marca Diadermina. Estes documentos serão presentes ao auditor para o necessario exame. Iniciam-se, então, os julgamentos, excluidos os dois primeiros processos, referentes á marca Royal. Registram-se as seguintes occorrencias:

Recurso n. 911 — Processo n. 24.877, de 1934, termo n. 34.389, marca Egle — Depositante e recorrente, Manoel Penteado. Occupou a tribuna o advogado Walter Gastão Buttler, pelo recorrente, tendo o Conselho negado provimento ao recurso, por unanimidade.

Recurso n. 912 — Processo n. 3.222, de 1934, termo n. 29.241, marca Adrianino — Depositante e recorrente, Adriano de Almeida Mauricio. O julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o Sr. Affonso Costa.

Recurso n. 913 — Processo n. 1.107, de 1935, termo n. 34.616, marca Casa Cellophane — Depositante, Roberto Flogny; recorrente, La Cellophane, S. A. O julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o Sr. Francisco Antonio Coelho.

Recurso n. 914 — Processo n. 4.064, de 1935, termo n. 35.408, marca Plasmobi — Depositante e recorrente, Pizolante, Costa Ltda. Occuparam a tribuna os advogados Raul Libanio Villela, pelo recorrente, e Saboia Lima, pela Sociedade Anonyma I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, recorrida. O Conselho negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Recurso n. 915 de 1935 — Processo n. 5.098, termo n. 36.639, marca Productos Aurora — Depositante e recorrente, The Rio de Janeiro Flour Millas And Granaries, Limited. Occupou a tribuna o advogado Thomaz Leonardos, que sustentou o recurso. O Sr. auditor acceitou as razões verbaes formuladas pelo advogado, propondo, entretanto, a confirmação da decisão recorrida, isto é, concedendo o registro menos para distinguir assucar, e sem a faculdade de poder ser usada a cor vermelha. O Conselho votou, unanimemente, com o Sr. auditor.

Recurso n. 916 — Processo n. 7.015, de 1935, termo n. 36.244, marca Gerencia — Depositante, Diogo & Comp. Limitada; recorrente, Companhia Souza Cruz. Deu-se provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, denegado o registro. Não tomou parte nos julgamentos anteriores o Sr. João Maria de Lacerda, que só a esta altura da sessão, comparece.

Recurso n. 917 — Processo n. 7.551, de 1935, termo n. 36.360, marca Sagenol Granulado — Depositante, José Pereira da Silva; recorrentes, Vieira Vellon & Comp. Occupou a tribuna pelos recorrentes o advogado Saboia Lima, tendo o Conselho, contra o voto do Sr. Francisco Coelho, concedido provimento ao recurso.

Recurso n. 918 — Processo n. 7.644, de 1935, termo n. 36.372, marca Ask — Depositante e recorrente, Alfredo Koharovich. Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Recurso n. 919 — Processo n. 8.015, de 1935, termo n. 36.530, marca Lebaron — Depositantes e recorrente, Luiz Hermany Filho & Comp. O Conselho negou provimento ao

recurso, contra o voto do Sr. auditor, confirmando, assim, o despacho recorrido.

Recurso n. 878 — Processo n. 2.159, de 1935, termo n. 34.917, marca Colombina — Depositante e recorrente, Usina Colombina Ltda. Occuparam a tribuna o advogado Edmundo Burle e o agente official A. Lohmann. O julgamento foi, porém, adiado, de accordo com o parecer do senhor auditor, até que se ultime o processo de transferencia da marca Lança Perfume Colombina.

Recurso n. 921 — Processo n. 19.811, de 1935, recursos contra o archivamento da marca internacional n. 87.530, Urolan; recorrentes, Weskott & Comp., A Chimica "Bayer", recorridos, Gabriel Farmé e D. N. P. I. O julgamento foi adiado para a proxima sessão.

Recurso n. 922 — Processo n. 4.262, de 1935, termo n. 35.469, marca Azul São Bernardo; recorrente, Atlantis (Brasil) Limited; recorridos, J. Couffi & Comp. e D. N. P. I. O julgamento foi convertido em diligencia.

Recurso n. 923 — Processo n. 7.720, de 1935, termo n. 36.385, marca Leteovadin; recorrente, Carlos Benjamin da Silva Araujo; recorridos, Laboratorio Guanabara Ltda. e D. N. P. I. Sustentou o recurso o agente official Julio Mello, tendo o Conselho resolvido manter o despacho, negando provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Godofredo Maciel e Paulo Sá.

Recurso n. 924 — Processo n. 10.332, de 1934, termo n. 30.941, marca Calcio Chlorina; recorrentes, Laboratorio Fermat e Neotherapico Nacional Ltda.; recorridos, Dr. Miguel Salvador Sobrinho e D. N. P. I. Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 925 — Processo n. 6.705, de 1935, termo n. 36.137, marca Cellucholan; recorrente, Xavier Irmãos; recorridos, Helena Maria Vita Roso e D. N. P. I. Falaram, pelos recorrentes, o advogado Souza Vargues; pela recorrida, o advogado Gastão Buttel. O Conselho negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Recurso n. 926 — Processo n. 9.393, de 1935, termo n. 36.858, marca Sabão Mecanico; recorrente, Vicente C. Mello; recorridos, Alberto Hoepfleur e D. N. P. I. Sustentou o recurso o advogado Walter Gastão Buttel. O Conselho, por voto unanime, deu provimento ao mesmo.

Recurso n. 927 — Processo n. 3.913, de 1935, termo n. 35.356, marca Brasilanthereu; recorrente, Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil; recorridos, I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft e D. N. P. I. Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 928 — Processo n. 6.846, de 1935, termo n. 36.178, marca S. T. A. R. — Depositante e recorrente, "Cobrásil", Companhia de Mineração e Metallurgia do Brasil; recorrida, D. N. P. I. De accordo com o parecer do senhor auditor, o Conselho negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Recurso n. 929 — Processo n. C 201, de 1932, termo n. 22.555, marca Sul America; recorrente, A "Sul America", Companhia Nacional de Seguros de Vida; recorridos, D. N. P. I. e C. de Castro Ribeiro. Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 930 — Processo n. 4.039, de 1935, termo n. 35.399, marca Regina; recorrentes, Hercules & Werneck; recorridos, Walter Husmann e D. N. P. I. Occupou a tribuna o advogado Jorge de Godoy, que sustentou o recurso. O Conselho, contra o voto do conselheiro Francisco Coelho, deu provimento ao recurso, para o effeito de ser denegado o registro.

Recurso n. 931 — Processo n. 10.176, de 1935, termo n. 37.126, marca Nutro Vital — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos. Sustentou o recurso o advogado Mario Sarandy. O Conselho, por voto unanime, deu provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Recurso n. 932 — Processo n. 10.177, de 1935, termo n. 37.127, marca Aurocresina — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos. Sustentou o recurso o advogado Mario Sarandy. O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Recurso n. 933 — Processo n. 10.710, de 1935, termo n. 37.448, marca Fedronal — Depositantes e recorrentes, Pedro Baldassarri & Irmãos. Sustentou o recurso o advogado Sarandy. O Conselho negou, igualmente, provimento ao recurso.

Recurso n. 934 — Processo n. 2.414, de 1935, termo n. 34.972, marca Indiana — Depositantes e recorrentes, Sea-

bra & Comp. Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 935 — Processo n. 14.919, de 1934, termo n. 31.968, marca Touringe; recorrente, Touring Club do Brasil; recorridos, Seabra & Comp. e D. N. P. I. Pelo recorrente, falou o advogado Thomaz Leonardos. O Conselho negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Recurso n. 936, processo n. 22.986/34, termo 33.251, marca, CYTOCALCIO — Recorrentes, Antonio de Fuccio e Barros, Hollnagel & Comp. — Recorridos, Dr. Augusto Linhares e o D. N. P. I. — Occuparam a tribuna, pela firma Barros, Hollnagel & Comp., o agente official Ipanema Moreira, e, pelo recorrido, o Dr. Thomas Leonardos. — O julgamento foi adiado, por ter pedido vista do processo o Sr. Affonso Costa.

Recurso n. 937, processo n. 20.817/34, termo 34.469, marca, REX — Depositantes e recorrentes, A. Guerra & Comp., Ltda. — Recorrido, D. N. P. I. Occupou a tribuna, pelo recorrente, o agente official Rosa e Silva. — O Conselho negou provimento ao recurso, unanimemente.

Recurso n. 938, processo n. 2.344/35, termo 34.958, marca, ALPHA — Depositante e recorrente, A. Koenow — Recorrido, D. N. P. I. — Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 939, processo n. 4.837/35, termo 35.582, marca, DULUX — Depositante e recorrente, E. I. du Pont de Nemours and Company — Recorrido, D. N. P. I. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Recurso n. 940, processo n. 4.646, termo 35.795, marca, CORTINAS PATIENTE — Recorrente, Fabrica de Cortinas e Molas Remontaveis para Automoveis Ltda. — Recorridos, Antonio Greco e o D. N. P. I. — Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

Recurso n. 941, processo n. 8.159, termo 36.554, marca, ARMAZEM FIDALGO — Depositantes e recorrentes, Gaio, Marti & Comp. — Recorrido, D. N. P. I. — O Conselho deu provimento ao recurso, de accordo com o parecer do Auditor, isto é, feitas as restricções, alli apontadas.

Recurso n. 942, processo n. 8.354/35, termo 36.610, marca, GENALEX — Depositante e recorrente, The General Electric Company, Ltd. — Recorridos, D. N. P. I. e General Electric S. A. — Occuparam a tribuna os advogados Thomas Leonardos, pela recorrente, e Aristeu Aguiar, pela recorrida. — O Conselho negou provimento ao recurso, para confirmar o despacho que indeferiu o pedido.

Recurso n. 943, processo n. 8.800/35, termo 36.736, marca, ELEPHANTE — Depositante e recorrente, F. Orlandi — Recorrido, D. N. P. I. — Negou-se provimento ao recurso.

Recurso n. 944, processo n. 9.463/35, termo 36.875, marca, FITOMINA — Depositante e recorrente, Dr. Enzo Battendieri — Recorrido, D. N. P. I. — Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade. Occupou a tribuna, pelo recorrente, o agente official Julio Mello.

Esgotada a pauta, encerram-se, em seguida, os trabalhos, depois de haver o Sr. presidente declinado a pauta da sessão a realizar-se na proxima terça-feira, 30 do corrente, às 14 horas, e que é a seguinte:

Recurso n. 413, processo n. 4.961, termo 25.908, marca, ANEMOTRAT — Depositantes, Bruno, Hollnagel & Comp. — Recorrentes, S. A. Corrêa (reincluido).

Recurso n. 763, processo n. 20.405/35, termo 33.459, marca, EUBIOL — Depositante e recorrente, Mario Giovannini (reincluido).

Recurso n. 838, processo n. 7.898/34, termo 13.703 — Privilegio: aperfeiçoamento em chaves de parafusos — Depositante, Fitzpatrick Corporation — Recorrente, Joseph F. Brown (reincluido).

Recurso n. 845, processo n. 6.243/35, termo 36.046 (renovação), marca, L. F. C. — Depositantes, M. Levy Frères & Comp. — Recorrentes, Tootal Broadhurst Lee Company, Ltd. (reincluido).

Recurso n. 853, processo n. 7.516/34, (termo 30.266, marca, CRUZEIRO — Depositantes e recorrentes, Pacheco Ferreira & Comp. (reincluido).

Recurso n. 859, processo n. 23.998/34, termo 34.183, marca, RHODARSAN — Depositante, Companhia Chimica Rhodia Brasileira, S. A. — Recorrentes, Vieira Vellon & Comp., A Chimica "Bayer" (reincluido).

Recurso n. 921, processo n. 19.811/35 — Recurso contra o archivamento da marca internacional n. 87.530, UROLAN — Recorrentes, Weskott & Comp., A Chimica "Bayer" — Recorridos, Gabriel Farmé e D. N. P. I. (reincluido).

Recurso n. 945, processo n. 24.171/34, termo 14.656 — Privilegio: um processo para a fabricacão de uma substan-

cia para ser empregada na fabricação de guarnecedores de repes de açougues, ou mesas — Depositante e recorrente, Ayres Augusto Pereira.

Recurso n. 946, processo n. 10.095/35, termo 15.302 — Privilegio: um aparelho desportivo, de diversão á habilitação, para o lançamento de bolas, setas, ou outros projectis em alvos apropriados; e com marcação automatica de pontos em quadros especiaes. — Depositante e recorrente, Eduardo Quintella.

Recurso n. 947, processo n. 10.151/35, termo 15.303 — Privilegio: um novo typo de alvo duplo — Depositante e recorrente, Leonardo Salicandro.

Recurso n. 948, processo n. 11.231/35, termo 15.431 — Privilegio: um dispositivo de azonizador de ar, com adaptação de ononização tambem de liquidos — Depositantes, Desiderio, Alfré e André Klein — Recorrente, Romeu Rodrigues.

Recurso n. 949, processo n. 12.354/35, termo 15.486 — Privilegio: um dispositivo aperfeiçoado de semeadeira manual, para cereaes — Depositante e recorrente, Gicabro Shimoya.

Recurso n. 950, processo n. 8.937/35, termo 36.760, marca, LYSOTAM — Depositante e recorrente, Cyro Bottiglieri.

Recurso n. 951, processo n. 8.307/35, termo 36.874, marca, ELMO — Depositante e recorrente, Josephina Goulart Penteado Leite.

Recurso n. 952, processo n. 10.349/35, termo 37.092, marca, ENERGIFER — Depositante e recorrente, Marinho Falcão.

Recurso n. 953, processo n. 9.699/35, termo n. 36.934, marca, PANALGINA — Depositante e recorrente, Fonseca, Ribeiro & Comp.

Recurso n. 954, processo n. 4.139/35, termo 35.438, marca, LABORATORIO ESCULAPIO (titulo) — Depositantes, Carlos Nern & Comp. — Recorrentes, Productos Evans Limitada e Aktiengesellschaft Für Feinmechanik Gorm. Jetter & Scheerer.

Recurso n. 955, processo n. 8.989, termo 36.777, marca, EXFEDERAL — Depositante e recorrente, Companhia Expresso Federal.

Recurso n. 956, processo n. 8.937/35, termo 36.606, marca, LOMA — Depositante, Hanns M. Lohmann — Recorrente, Lohmann Aktiengesellschaft.

Recurso n. 957, processo n. 3.277/34, termo 29.253 — Depositante e recorrente, Instituto Biochimica Italo-Brasileiro.

Recurso n. 958, processo n. 11.376, termo 37.342, marca, RADIOVAROL — Depositante, José Pires de Oliveira Dias.

N. 959, processo n. 12.750/35, termo 37.749, marca, ATROPINAN — Depositante e recorrente, Jayme Torres.

Recurso n. 960, processo n. 22.411/34, termo 33.03, marca emblematica: figura de um escudo com duas ancoras e uma boia — Recorrentes, Carvalho Rocha & Comp. — Recorridos, Alves & Comp. e D. N. P. I.

Recurso n. 961, processo n. 8.004/35, termo 36.523, marca emblematica: figura de quatro circulos concentricos, tendo ao centro a letra F — Depositante e recorrente, Fabrica de Filó S. A.

E, de tudo para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretario do Conselho de Recursos, lavrei a presente acta, que será assignada por todos os seus membros, depois de approvada. — Francisco Antonio Coelho. — J. M. de Lacerda. — Fonseca Costa. — Affonso Costa. — Godofredo Maciel.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 7 de julho de 1936

Privilegios de invenção

Companhia Lidgerwood do Brasil — FECHO MECANICO DE SEGURANÇA PARA AS CAIXAS DE ENFARDAR ALGODÃO (termo n. 14.992). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Paldo Priami — NOVO APPARELHO GYMNASTICO DESPORTIVO — (termo n. 16.226). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Oscar de Oliveira Borges e Alete Marconcini — NOVO SYSTEMA DE PROPULSAO PARA EMBARCAÇÕES E REBOCADORES — (termo n. 16.550). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelo industrial

Ferruccio Janarelli — Modelo de tampa com rosca para recipientes — (termo n. 16.280). — Indeferido, de accordo com os laudos technicos, por não satisfazer o pedido os requisitos do art. 1º do decreto n. 24.507, de 1934.

Garantia de prioridade

Irmão Teperman & Comp. — Novo typo de tecido elastico — (termo n. 16.580). — Deferido.

Paulo Dietrich — Processo aperfeiçoado para a fabricação de alcool-motor — (termo n. 16.584). — Deferido.

Paulo Dietrich — Apparelio composto aperfeiçoado para a concentração de liquidos e especialmente de alcool e sua transformação racional em alcool-motor — (termo numero 16.585). — Deferido.

Modelos de utilidade

Carlos Tonanni — Armação para servir de base a machinas de beneficiar arroz e outras — (termo n. 15.096). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Americo Kende — Apparelio autographico rotativo — (termo n. 16.465). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Elise Pernull — Quadro negro de faces moveis — (termo n. 16.490). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Transferencia de marca

José Lopes Pereira (7.455, de 1936, transferencia para o seu nome da marca "Deusa", registrada sob o n. 21.513). — Annote-se a transferencia.

Exigencias

La Société de l'Institut de Sérotherapie Hemopoitique (14.678, de 1936). — Restitua-se mediante recibo.

Prorogações de prazos

The Alligator Company (termo n. 37.114), Joseph Nathan & Co. Limited (termo n. 38.004) e Mc Laughlin Gormley King Company (termo n. 38.928). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado "Casa Sano" (12.857, de 1936, junto ao termo n. 38.510). — Faça-se a apostilla no certificado e vias descriptivas.

Expediente do director geral

Dia 8 de julho de 1936

Registro de marca

Pável & Comp. Ltda. — MARTHA — classe 44 (termo 41.791). — Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Privilegio de invenção

João Thimotheo do Rosario — Esteira para acondicionamento de certos productos, principalmente de banana (termo 16.241). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Reklamaktiebolaget Epok — Systema para projectar figuras e communicações por meio de um quadro de lampadas (termo 16.267). — Deferido de accordo com o laudo tecnico.

Antonio Pedrosa de Lima — Dispositivo protector de joelheiras (termo 16.322). — Deferido de accordo com a maioria dos laudos technicos.

Alejandro Panei — Marco de colmeia para produzir mel em secções (termo 16.458). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

Gilvan Nobrega e Aldemar Bernardo Gomes — Nova machina para venda de cigarros (termo 16.461). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Aceta G. m. b. H. — Processo para ennobrecer productos naturaes ou artificiaes (termo 16.507). — Deferido de accordo com o laudo tecnico.

National Electric Heating Company Inc., — Aperfeiçoamentos em e relativos ao processo e á aparelhagem para tratar líquidos susceptíveis de polymerização (termo 16.537). — Deferido de acordo com o laudo tecnico.

Mausser & Comp. Ltda., — Aperfeiçoamentos em recipientes metallicos com séde annullar para o seu fecho (termo 15.605). — Deferido de acordo com os laudos technicos.

Metallgesellschaft Aktiengesellschaft — Processo para a concentração de latex de borracha com o emprego de pressões reduzidas. (termo 16.606). — Deferido de acordo com o laudo tecnico.

Modelos industriaes

The Dunlop Rubber Co. Ltd., — Novo feitiço, forma ou configuração do rasto de um aro elastico para rodas de vehiculos (termo 16.383). — Deferido de acordo com o laudo tecnico.

Henkensmeier & Schulla — Novo bico de borracha para marmadeira (termo 16.471). — Indeferido de acordo com o laudo tecnico, por faltar ao pedido os requisitos do art. 1.º do decreto n. 24.507, de 1934.

Modelos de utilidade

Dr. Boaventura Xavier Bastos Junior — Modelo especial de fichario (termo 16.413). — Deferido de acordo com os laudos technicos.

Vito Passero — CALÇADEIRA FIXA — (termo 16.630). — Deferido de acordo com o laudo tecnico.

Transferencias de patentes

Sergio Filhos & Comp. Ltda., (12.650/36) — transferencia para o seu nome da patente n. 20.593 concedida a Juliano Bertolozzi e Leonida Montanari), Richard Reuss, Franz Radspieler e Heitor Abilio de Andrade (12.818/36, requerem a transferencia da patente n. 22.505 para o nome de Richard, Franz & Comp.), e Attilio Ricotti (11.101/36 — transferencia para o seu nome da patente n. 21.309). — Annotem-se as transferencias e dêem-se as certidões.

Archivamento de processos

Reinaldo Roesch & Comp., (termo 37.789), Rodolfo Krauss (termo 29.984), F. Garcia Netto (termo 39.472), Manoel Pereira Eça (termo 37.312), e Lingner-Werke Aktiengesellschaft (termo 35.093). — Archivem-se de acordo com o art. 6.º do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Prorogações de prazos

Gordinho Braune S. A. (termo 38.158). — Concedo o prazo, expeça-se a guia.

Eastman Kodak Company (termo 36.272), Byela Sociedad Anonima Comercial, Industrial y Financiera (termos 41.115, 41.116 e 41.117), e General Motors Corporation (termo 44.159). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Radiel Films Limitada (termo 39.810), Armando Vieira & Comp., (3.113/36 — junto ao 7.957/27). — Mantenho o despacho.

Giorgio Isola (termo 39.075), Fonseca Ribeiro & Comp., (termo 38.312), e Armazem de Linhas Ltda., (termos 37.616 e 37.619). — Autorizo.

Antonio Alves dos Reis (termo 37.565), e Companhia Cessy S. A. (termo 42.409). — Expeçam-se os certificados

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 7 de julho de 1936

Exigencias

Anacleto Guimarães e Mario Simões de Albuquerque (termo n. 14.684). — Paguem as taxas regulamentares afim de ser expedida a patente.

Max Alfred Camille Joseph Henroz (termo n. 16.343). — Apresente novas reivindicações, como exige o consultor tecnico.

Diversos

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo (1.836, de 1936, junto da patente n. 14.422) e Mauser Maschinenbau G. m. b. H. (14.530, de 1936). — Juntem-se.

Roberto Flogny (14.518, de 1936). — Junte-se os desenhos ao processo e aguarde-se a apresentação da procuração.

Ary Rodrigues Valle (14.496, de 1936). — Junte-se, preliminarmente.

Heinrich Paul Thies (termo n. 17.083), Wilhelm Eckerlin (termo n. 17.090), e Ernst Freyberg Chemische Fabrik Delita (termo n. 17.093). — Concedo o prazo.

Gesellschaft für Chemische Industrie In Basel (14.562, de 1936), Sylvio Lago Pereira da Silva e Elias Bedran (14.578, de 1936), e John Eckert Greenawalt (14.529, de 1936). — Juntem-se e volte ao consultor tecnico.

Manawul Patent Corporation (14.542, de 1936), A. B. Alka Aluminiumkaplar (14.577, de 1936, e Harald Hestnes (14.531, de 1936). — Juntem-se e volte ao assistente tecnico.

Daimler Benz Aktiengesellschaft (13.936, de 1936). Schmidt & Melmer (14.222, de 1936), Dorling & Company (13.934, de 1936, Rever Wnichester Dresser (14.204, de 1936), Ringfeder G. m. b. H. (14.203, de 1936), International Patents Development Company (13.921, de 1936), Signode Steel Strapping Company (14.014, de 1936), Takamine Corporation (14.473, de 1936), Mathieson Alkali Works (14.205, de 1936), Johan Walfred Swendsen (14.552, de 1936), Hugo Junkers (13.922, de 1936), Vittorio Mazzucchelli (14.457, de 1936), Hoodry Process Corporation (14.459, de 1936), Wanderer Werke vorm. Winklhofer & Jaenicke Akt. Ges. (14.455, de 1936), Sociedade Anonyma "Eternit" Pietra Artificiale (14.458, de 1936), Aktiebolaget Nordiska Armaturfabrikerna (14.546, de 1936, comprovações de uso effectivo). — Deferidos.

Dia 8 de julho de 1936

Exigencias

Etablissements Gillet & Fils (termo 16.415). — Apresente novas reivindicações, caracterizando com mais rigor o que constitue novidade no pedido.

George Carol Von Hilvely, termo 16.056). — Satisfaca a exigencia do assistente tecnico.

William J. Plews (termo 16.256). — Apresente novas reivindicações modificadas de acordo com o parecer do assistente tecnico.

E. Bernet & Irmão (14.772/36 — junto ao termo 16.799). — Completam o selo de juntada da procuração apresentada.

Diversos

A. Ribeiro & Comp., (14.713/36), e Aristeu Borges de Aguiar (14.686/36). — Junte-se.

Bruno Grassi (14.797/36), Carmo V. Més (14.793/36), Sizenando R. de Almeida (14.787/36), Lincoln Castello Branco (14.762/36), C. Buschmann (14.775 a 14.780/36) Momen & Harris (13.925, 14.610, 14.611, 14.612, 14.465, 14.701, 14.799 a 14.808/36). — Expeçam-se guias.

Sajweli Dobrusskin (14.740/36), e Companhia United Shot Machinery do Brasil (14.755/36). — Juntem-se e volte ao assistente tecnico.

Geoffrey Clark e Walter Clark (14.765/36). — Junte-se e volte ao consultor tecnico.

Antonio Mariano de Lima (14.590/36). — Junta-se e volte aos technicos, fazendo-se as anotações oportunamente.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 7 de julho de 1936

Exigencias

Companhia Progresso Nacional (termo n. 42.018). — Satisfaca a exigencia do Archivo.

Ludgren, Irmãos Ltda (termo n. 42.116), e Consorcio Paulista S. A. (termos ns. 42.048 e 42.049). — Prestem esclarecimentos.

Manoel da Silva Duarte (termo n. 42.057), e Araujo Barbosa & Comp. (termo n. 42.111). — Apresentem a procuração.

José Kerp (termo n. 42.084). — Apresente novos exemplares da marca, tendo em vista a informação do Archivo.

Dia 8 de julho de 1936

Exigencias

Companhia Editora America S. A. (termos 43.423, 43.418 e 43.450). — Preste esclarecimentos, tendo em vista a informação do Archivo de fls. 9-v.

Freitas Nunes & Comp. Ltda., (termo 42.293). — Prestem esclarecimentos, tendo em vista a informação do Archivo.

Empresa Progresso Ltda., (termo 42.085). — Preste esclarecimentos nos termos da informação.

Laboratorio Imex Ltd., (termo 42.218). — Sella devidamente os documentos a que se refere a informação.

Air Reduction Sales Company (termo 41.486). — Apresente novos exemplares da marca, tendo em vista a informação do Archivo.

Lourenço Bernardes Gil (termo 41.137). — Apresente novos exemplares da marca, tendo em vista a informação do Archivo.

E. Tosse & Comp., (termo 42.231), Empresa Industrial de Transportes S. A. (termo 42.171), Industrias Reunidas Fagundes Netto (termo 42.170), e Sociedade de Anuncios e Representações Limitada (termo 41.837). — Satisfazam as exigencias constantes da informação.

Gofiel (termo 43.623), Armando Teixeira Leite (termo 42.163), Industria Nacional Moveis de Aço Ltd. (termo 42.189), e Deutsche Edilstahlwerke Aktiengesellschaft (termos 42.125 e 42.126). — Satisfazam a exigencia do Archivo.

Laboratorio Klantier Ltd., (termo 42.195). — Satisfaca a exigencia do art. 119 do Regulamento approved pelo decreto n. 20.377 de 1931.

Ignacio José Machado e Narciso José Machado (termos 42.233 e 42.234). — Apresentem a procuração e satisfazam a exigencia do art. 119, do Regulamento approved pelo decreto n. 20.377, de 1931.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

J. Costa & Ribeiro (14.525, de 1 de julho de 1936), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 16.942, pela Stein-Hall Manufacturing Company.

Granado & Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca Cidalgina, de Odette Halfeld (termo numero 43.586).

Eduardo Dutra e Silva, apresentou opposição ao pedido de registro da marca Calcipina, de M. Ribeiro Branco (termo n. 43.643).

Irmãos Mattos & Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca Sardela, de Liuz Alves da Silva (termo n. 43.971).

RECURSOS

S. S. White Dental Mfg. Co., apresentaram em data de 3 do corrente recurso contra a marca Cimento Iman, de Salim M. Iman (termo n. 39.925).

A Companhia de Seguros Guanabara, recorreu em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu o seu pedido Companhia de Seguros Guanabara (38.744).

Francisco de Lucca, recorreu em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca Alfácil (termo n. 40.615).

João Maia & Comp. Ltd., recorreram em data de 3 do corrente do despacho do director geral que indeferiu a sua marca cantante do termo n. 40.746.

Breissan & Comp. Ltda., recorreram em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca Sapador (termo n. 40.991).

Sociedade Mecanica para Industria e Lavoura Ltd. (Somil), apresentou additamento ao seu recurso referente a marca Royal (termo n. 41.255.)

Sociedade Mecanica para Industria e Lavoura Ltd. (Somil), apresentou additamento ao seu recurso referente a marca Royal (termo n. 41.410).

Moacyr Dantas Maciel (14.813 e 14.814, de 4/7/36) recorreu do despacho que indeferiu o pedido de privilegio depositado sob o n. 16.449.

Nicolino Guimarães Moreira (14.632 e 14.633 de 2/7/36) recorreu do despacho que indeferiu o pedido de privilegio depositado sob o n. 15.590.

Eduardo Dutra e Silva recorreu em data de 4 do corrente do despacho do director geral que mandou registrar a marca CALCIO MATRICARIA de Antonio Pereira de Luggi. (Termo 40.899).

Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. recorreram em data de 4 do corrente do despacho do director Geral que mandou registrar a marca ANIL EXTRA 33, de Atlantis Brasil Ltd. (Termo 40.525).

Pires Nobre & Irmãos recorreram em data de 4 do corrente do despacho do director geral que indeferiu o seu titulo PADARIA E CONFEITARIA NOVA TIJUCA. (Termo 39.154).

NOTIFICAÇÃO

E' convidada a firma Café Tupy Ltda., a comparecer a este departamento, a fim de pagar a taxa referente a transferencia da marca "Café Tupy" (termo 29.725), dentro do prazo de trinta dias.

RECTIFICAÇÕES

O pedido de registro da marca correspondente ao termo n. 44.509, de 19 de junho de 1936, foi depositado por Evans Sons Lescher — Webb Limited e não como publicou o *Diario Official* de 22 de junho de 1936.

O *Diario Official* de 28 de janeiro do corrente anno, inseriu o despacho do director geral que mandou anotar a caducidade da marca "Bismoion". Nessa publicação verificou-se um erro, que, para os devidos efeitos, ora se corrige: o numero da referida marca é 19.492 e não 15.547, que é o do processo.

A Mirurgia S. A., requerente dos termos 17.110 e 17.111, é estabelecida em Barcelona, Hespanha, e não no Rio de Janeiro conforme publicou o Boletim do *Diario Official* de 7 de julho de 1936.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas ou seus procuradores deverão comparecer a sede deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa final de expedição dos certificados, dentro do prazo de 30 dias:

- Henkel & Comp. — Persil — 30.828.
- Theodoro Putz & Comp. — Elastic — 32.843.
- Xavier Irmãos — Licor de Cacau — 34.455.
- Pedro Baldassarri & Irmãos — Epirodex — 34.570.
- Junqueira & Kellner — S. Paulo — 35.760.
- Francisco Paulo Pisani — Maratú — 35.875.
- Anderson Clayton & Comp. — Acco — 36.192.
- General Motors C. — G. M. — 36.387.
- Humberto Dorsa — Neo — 36.628.
- Universal Pictures do Brasil S. A. — Mascot Pictures — 36.766.
- Antonio Flôr & Irmão — Casa Flôr — 37.061.
- Victorio Bertorello — Maderarte — 37.086.
- Max Aymes — Axelle — 37.372.
- Diamantino Ferreira d'Almeida — Copacabana — 37.486.
- Joaquim Wenceslau Cunha — Cloty — 37.664.
- Liscio Bruno & Comp. — Pau Rolo — 37.692.
- Liscio Bruno & Comp. — Estrado Silencioso — 37.695.
- Hamotom Watson & Comp. — Supertone — 37.721.
- A. Ribeiro & Comp., Ltda. — Ribeiro — 37.905.
- J. Goulart Machado & Comp. — Neuropanautry — 37.966.
- Alberto Pecorari & Filhos — 37.986.
- Solemar Companhia Commercial — Emblématique — 38.038.
- Aurora Martins Fernandes — União — 38.039.
- Lab. Lysoform S. A. — Lysoform — 38.067.
- Almeida Cardoso & Comp. — Radio-Defluxo — 38.123.
- Meira Müller & Comp. — Casa Barbosa — 38.218.
- José Pereira da Silva — Uterol — 38.228.
- J. M. F. de Souza Freitas — Napoleão — 38.238.
- Mario Lima e Silva — Hermol — 38.250.
- J. Costa & Ribeiro — Linebox — 38.342.
- Beck Gies & Comp. — Leão — 38.379.
- H. Hartmann & Comp. — A Optica Universal — 38.436.
- João Ferreira Filho & Comp. — Eucali — 38.300.
- Mc. Neely & Rice Co. — Twentieth Century Kid — 38.569.
- Aldo Pennone — Pennone — 38.649.
- Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. — Orosan — 38.657.
- Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. — Elebecina — 38.658.
- Ubaldo Massara — 3 marcas: Faringol (38.708), Myringol (38.709), Otodrit' (38.777).
- Companhia Souza Cruz — Richmond — 38.809.
- Metallurgica Planeta Ltda. — Metallurgica Planeta — 38.949.
- Mercedes de Andrade Rosa — Hesper — 39.023.
- Varam Gasparian & Comp. — Socramitex — 39.081.
- V. Alves Lamas — Lamas — 39.118.
- Companhia Antarctica Paulista — 2 Pinguins — 39.167.
- Jayne Baptista — Flores do Céu — 39.274.
- Diogo Braga de Andrade — Itaparica — 39.333.
- Auto-Union A. G. — Audi — 39.430.

A Antaeos Werke G. N. B. H. — Antaeos — 39.445.
 Thales Cesar Martins e outro — Gynhormon — 39.587.
 S. Industrial Tetracap — C. A. P. — 39.605.
 Varella & Comp. — Sabugal — 39.621.
 Schulke & Mayr Aktiengesellschaft — Sagrotan — 39.634.
 S. A. Fabrica Peixes em Conserva da Ilha Grande — Yara — 38.762.
 Barbosa & Guerreiro — Centenario — 39.763.
 Josué Rodrigues — Mar Bello — 39.884.
 Moysés Dejtiar — Helio — 39.931.
 Alvaro Cortez da Silva Curado — Jacaré — 39.944.
 Edward C. Adler — Centromatic — 39.981.
 Salin Salles — Toniderma — 39.991.
 Titangesellschaft M. B. H. — 3 marcas: Titan (40.028), Titan (40.030), Titan (40.032).
 Zapparoli & Serena Ltd. — Zappa — 40.035.
 Alfredo Pinheiro — Polyclinica Cooperativista Brasileira — 40.068.
 Augusta Landoes Quaresma e outra — Brasileira — 40.094.
 Jay & Fernandes — Cinelandia Films — 40.101.
 G. Pinto — Viennensa — 40.157.
 Raul Fontaina — Novelty — 40.173.
 Industria Batil Ltd. — Fig de Corda — 40.175.
 Vicente Quarterone — Duas Americas — 40.219.
 Rodolpho Pirani — Ao nosso Bazar — 40.242.
 J. Goulart Machado & Comp. — 2 marcas: Hemopanuty (40.251), Curajá (40.252).
 Dr. Raul Leite & Comp. — Theurase — 40.258.
 Lourenço Horacio Monaco & Comp. — Unico — 40.265.
 Sant'Anna Souza & Comp. — Mor — 40.278.
 Johnson & Johnson do Brasil — Johnson — 40.287.
 João Campello de Souza — Timbo — 40.302.
 Oyama de Almeida Rios — Aseptogyn — 40.304.
 Sebastião Domingos Prego — Ada — 40.305.
 Barros Höllnagel & Comp. — Laxotrat — 40.308.
 L. Faber & Comp. — Tennis — 40.331.
 Erensto de Carvalho & Comp. — Ercar — 40.333.
 Aureo da Costa Velho Pinheiro — 2 marcas: Costa Velho (40.334), Magatonico (40.335).
 Augusto Linhares — Heclatam — 40.337.
 Companhia Chimica Merck do Brasil — Merck — 40.339.
 Ademar Silva — Veranista — 40.340.
 Ernani Lomba — Cór de Sangue — 40.343.
 Joaquim Dias Cardoso — Cruzeiro — 40.347.
 V. Marques Rosa & Comp. — Pafrizette — 40.353.
 Dahmer & Comp. — Dahmer — 40.355.
 Seabra & Comp. — Andorinha — 40.359.
 Fernando Brandão & Comp. — Ouvidor — 40.360.
 Perfection Stove Co. — Perfection — 40.363.
 Grandes Industrias Minetti Ltd. — Cotolin — 40.374.
 Companhia Antartica Paulista — 4 marcas: Antartica (40.379), Danzig — (40.380), Tatú (40.384), G. P. N. (40.389).
 A. Corrêa & Comp. — Ascotex — 40.390.
 S. G. de Responsabilidade Ltd. — V. G. S. — 40.398.
 Lab. Thibaut Ltd. — Iodiron — 40.400.
 Dr. Blem & Comp. — Tatú — 40.401.
 José Dias e outro — Vanadobi — 40.402.
 B. Mattos & Comp. — 2 marcas: Boncal (40.404), Novolipol (40.405).
 Moraes & Comp. — Moraes — 40.411.
 Abramo Ierle & Comp. — A. E. C. — 40.417.
 Abramo Ierle & Comp. — C. A. E. — 40.418.
 F. Eyer & Comp. — Anaue — 40.426.
 Wilhelm Overbeck — Overbeck — 40.431.
 Companhia Antartica Paulista — 3 marcas: 2 Penguins (40.432), 2 Phocas (40.433), 2 Ursus (40.434).
 Manoel Firmo de Oliveira — Mimi — 40.438.
 I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Igenal — 40.443.
 Armazem de Linhas Ltd. — Tigre — 40.451.
 Armazem de Linhas Ltd. — Centauro — 40.452.
 Carlos Caretti — Caretti — 40.453.
 Hudson Ciovini & Comp. — Vanbo — 40.469.
 Joseph S. Finch and Co. — Silver Wedding — 40.470.
 The Goodyear Tire & Rubber — Life Guard — 40.471.
 Companhia Estearina Paranaense S. A. — 2 marcas: Santelmo (40.473), Aurora (40.474).
 Humberto Dorsa — Intellectogenol — 40.489.
 Carlos Kuernerz & Comp. — Azul Flora — 40.492.
 Carlos Kuernerz & Comp. — Azul Flora — 40.493.
 Abilio Monteiro & Irmã — Irmãos Unidos — 40.499.
 Moraes Machado & Comp. — Colmeia — 40.591.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENIES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, letra b, 51 letra a, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. A inobservancia do prazo de 30 dias, estabelecidos pelo art. 1.º, letra b, do decreto n. 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo:

Termos — Nomes

N. 15.515 — Associated Electric Laboratories Inc.
 N. 16.240 — Renato Souza Meirelles.
 N. 16.290 — Carlos Chyla.
 N. 16.292 — Eugenio Bruno Severino.
 N. 16.348 — Manoel Francisco de Assis.
 N. 16.353 — Cosme Manoel Taveira.
 N. 16.356 — Clovis Gomes Winther.
 N. 16.358 — Alberto Signorini.
 N. 16.362 — Darcy Duque Viriato Catão.
 N. 16.366 — Hackbridge Electric Construction Company, Limited.
 N. 16.376 — Radio Corporation of America.
 N. 16.377 — Da mesma.
 N. 16.027 — Moyses Dejtar.
 N. 16.082 — Hubert Deguide.
 N. 16.126 — Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo.
 N. 16.138 — Joseph Levin.
 N. 16.166 — Mario Sonsino.
 N. 14.800 — E. Rea & Comp. Limitada.
 N. 15.072 — Edgar William Brandt.
 N. 15.207 — Edouard Louis Diot.
 N. 15.778 — João Henrique Silva Seixas.
 N. 15.995 — Gesellschaft Fur Chemische Industrie in Basel.
 N. 16.079 — I. G. Farbenindustrie.
 N. 16.134 — Edwin Leo Wiegand.
 N. 16.294 — J. G. Penteado & Comp.
 N. 16.308 — João do Valle.
 N. 16.333 — Dylara Machado Campos.
 N. 16.390 — N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken.
 N. 16.391 — The Goodyear Tire & Rubber Company.
 N. 16.397 — Erich Langguth.
 N. 16.409 — Société Anonyme pour les Applications de l'Electricité et des Gaz Rares Etablissements Claude Paz & Silva.
 N. 16.424 — Westinghouse Electric & Manufacturing Company.

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidos, em 24 de junho de 1936, patentes de invenção, modelo de utilidade e modelo industrial aos seguintes candidatos:

Privilegios de invenção

N. 23.679 — Antonio Gaudencio Cobrinho, para a invenção de "Novo processo de consumo de misturas dos carburantes alcool e kerozene ou oleos densos refinados ou não nos motores de explosão em geral sob a condição de prévio aquecimento e destillação local por meio do aparelho "Super-aquecedor "Universal". (Dep. 959, de 21/2/35). — Na 14.ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.
 N. 23.680 — Martins Barros & Comp., Ltd., para a invenção de "Novo tipo de catador a vento, constante". (Dep. 1.072, de 6/7/35). — Na 14.ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.
 N. 23.681 — Martins Barros & Comp., Ltd., por sua procuradora Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Limitada, para a invenção de "Novo tipo de peneira, combinado com limpador". (Dep. 1.133, de 8/10/33). — Na 14.ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.
 N. 23.682 — Societá Anonima Finanziaria Fiamiferi Ed Affini, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Machina para a produção de cavaços e aparas de madeira e semelhante". (Dep. 15.167, de 23/4/35).
 N. 23.683 — Virio Luppi, para a invenção de "Um interruptor electrico automatico para o commando de motores electricos relais ou qualquer outro aparelho electrico, monophasico até 440 volts, corrente alternada ou para corrente continua". (Dep. 15.168, de 23/4/35).
 N. 23.684 — Dr. Walter Heimberger, por seus procuradores Moraes Netto & Lima, para a invenção de "Um processo para limpar e desoxidar metaes". (Dep. 15.341, de 30/5/35).
 N. 23.685 — Societá Italiana Pirelli, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Cabos com armacão

de chumbo, protegida contra corrosões". (Dep. 15.347, de 31/5/35).

N. 23.686 — Lauro Orlando Caldas e Noel Ramos de Azevedo, para a invenção de "Novo circuito electrico para signalização". (Dep. 15.406, de 17/6/35).

N. 23.687 — Luiz Ogden Collins, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Nova composição gomo-resinosa e processo de preparal-a". (Dep. 15.422, de 21/6/35).

N. 23.688 — Rubber-Latex-Poeder-Compagnie N. V., por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Processo para fabricar novo producto de borracha". (Dep. 15.888, de 11/10/35).

N. 23.689 — Lutz Ferrando & Comp., Ltd., por seu procurador Walter de Campos Birnfeld, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em seringas de vidro e processo de sua fabricação". (Dep. 15.944, de 23/10/35).

N. 23.690 — Alceu Soares Leite, por seu procurador Lincoln Castello Branco, para a invenção de "Gazeificador para usos industriaes e domesticos". (Dep. 15.947, de 23/10/35).

N. 23.691 — Teodoro Lafita, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Uma machina para a nivelamentação de terras e aplinar ou nivelar campos e terrenos". (Dep. 15.952, de 25/10/35).

N. 23.692 — Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo, por seu procurador Lincoln Castello Branco, para a invenção de "Um dispositivo mechanico de acção continua, para enxugar café e outros grãos". (Dep. 15.955, de 26/10/35).

N. 23.693 — Imperial Chemical Industries Limited, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Processo para produzir rotenona e substancias associadas, a partir de fontes naturaes que se contenham". (Dep. 15.969, de 28/10/35).

N. 23.694 — Steyr-Daimler-Puch A. G. por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Processo para a estampagem de recipientes de grande volume, abertos de um só lado, especialmente banheiras, feitos a frio, de uma chapa unica". (Dep. 15.970, de 28/10/35).

N. 23.695 — N. V. Philips Gloeilampenfabriken, por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Processo aperfeiçoado de operar um tubo de descarga electrica". (Dep. 15.987, de 31/10/35).

N. 23.696 — General Electric S. A., por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamento em circuitos de dispositivos electronicos e descarga". (Dep. 15.998, de 1/11/35).

N. 23.697 — Dynatron Limited, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Uma valvula aperfeiçoada para radio". (Dep. 16.023, de 7/11/35).

N. 23.698 — Maatschappij Van Berkel's Patent N. V., por sua procuradora Momsem & Harris, para a invenção de "Um forno electrico, especialmente para preparar comestiveis". (Dep. 16.034, de 8/11/35).

Modelo de utilidade

N. 23.699 — Renato Martins-Guerra, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Um novo cantil de aluminio". (Dep. 14.999, de 18/3/35).

N. 23.700 — Gonçalves Salles & Comp., por sua procuradora Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Limitada, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Uma caixa portatil para acondicionamento de cremes solidos, requeijões, queijos e outros productos alimenticios". (Dep. 1.114, de 8/9/35). — Na 14ª Inspectoria Regional do Estado de S. Paulo.

Modelo industrial

N. 37 — Armando Delgado e Silva, para patente de modelo industrial de "Um filtro-pote, com suporte divisivel em duas partes". (Dep. 15.728, de 3/9/35).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quadro demonstrativo do movimento e da renda produzida durante o mez de junho de 1936:

Protocollo geral (papeis entrados).....	2.581
Gabinete do director geral	
Despachos proferidos	
Privilegios de invenção:	
Deferidos	65
Indeferidos	16
Rejeitados	5
Aperfeiçoamentos deferidos	6

Modelos de utilidade:	
Deferidos	13
Indeferidos	11
Modelos industriaes:	
Deferidos	2
Indeferidos	5
Rejeitados	1
Registros de marcas:	
Deferidos	118
Indeferidos	85
Títulos de estabelecimentos:	
Deferidos	80
Indeferidos	13
Nomes commerciaes deferidos	12
Transferencias de marcas deferidas	28
Transferencias de patentes deferidas	6
Garantias de prioridade deferidos	1
Caducidade de marca:	
Deferido	7
Indeferido	4
Arquivamento de processo	231
Reconsideração de despacho	7
Priorogação de prazo	46
Desistência de marca	5
Desistência de privilegio	1
Modificação de firma	8
Despachos diversos	309
Recursos interpostos	49
Officios expedidos	61

1ª Secção — Privilegios de Invenção

Cartas patentes expedidas	103
Termos de deposito de patentes	139
Termos de garantias de prioridade	3
Certidões diversas	148
Transferencias annotadas	7
Guias expedidas a Recebedoria	988
Copias photostaticas	228
Renda da secção	67.395\$200

2ª Secção — Marcas de industria e commercio

Certificados expedidos	340
Termos de deposito de marcas	680
Guias expedidas a Recebedoria	349
Transferencias annotadas	58
Renda da secção	88.879\$000

Arquivo

Certidões diversas	68
Copias photostaticas	73
Renda do Arquivo	4.986\$900
Renda do procollo geral	16.862\$300
Renda total do departamento	178.123\$400
Renda do mez de maio	176.659\$600

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas e dos titulos de estabelecimentos constantes da relação abaixo, a comparem à Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 6 do corrente mez:

N. 46.866 — Paulo Proença & Comp. Lda., para o registro da marca "Adrenalina Biochimic", na classe 3 (termo n. 31.386).

N. 46.867 — Ernani Lomba, para o registro da marca "Lomba — Pilulas Vitalizantes", "Pilulas Cór de Sangue", na classe 3 (termo n. 38.329).

N. 46.868 — Albino Marques Gomes, para o registro da marca "Margomes", na classe 42 (termo n. 38.529).

N. 46.869 — J. Palermo & Comp., para o registro da marca "Palermo", na classe 17 (termo n. 39.092).

N. 46.870 — Companhia Antartica Paulista, para o registro da marca que consiste na figura d edois ursos polares, na classe 42 (termo n. 39.374).

N. 46.871 — Adelino Nunes Xavier, para o registro da marca "Captivante", na classe 48 (termo n. 39.486).

N. 46.872 — J. Moreira & Irmão, para o registro da marca "Cera Alliança", na classe 55 (termo n. 39.492).

N. 46.873 — Julio Barbosa & Comp., para o registro da marca "Brasilite", na classe 52 (termo n. 39.650).

N. 46.874 — Julio Barbosa & Comp., para o registro da marca "Brasilite", na classe 44 (termo n. 39.651).

N. 46.875 — Henrique F. Palm, para o registro da marca "Figa", na classe 42 (termo n. 39.802).

N. 46.876 — Companhia Antarctica Paulista, para o registro da marca que consiste na figura de uma moça sentada no disco lunar, na classe 43 (termo n. 39.821).

N. 46.877 — Companhia Antarctica Paulista, para o registro da marca que consiste na figura de uma moça sentada numa meia lua, na classe 42 (termo n. 39.822).

N. 46.878 — Companhia Antarctica Paulista, para o registro da marca "Pilsen Extra", na classe 42 (termo numero 39.823).

N. 46.879 — Companhia Antarctica Paulista, para o registro da marca "Vinho Quinado com Gengibre", na classe 42 (termo n. 39.824).

N. 46.880 — Companhia Antarctica Paulista, para o registro da marca "Cognaclete", na classe 42 (termo n. 39.826).

N. 46.881 — Sociedade Anonyma Lithographica e Mecanica União Industrial, para o registro do titulo de estabelecimento "S. A. Lithographica e Mecanica União Industrial", nas classes 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 17 e 38 (termo numero 39.848).

N. 46.882 — Rennó & Bernardi Limitada para o registro da marca "Integralista", na classe 41 (termo n. 39.904).

N. 46.883 — Rennó & Bernardi Limitada, para o registro da marca "Santa Maria", a classe 41 (termo n. 39.955).

N. 46.884 — Gonzaga Lopes & Comp. Limitada, para o registro da marca "Tracema", na classe 41 (termo n. 39.967).

N. 46.885 — Manoel Simões Pires, para o registro do titulo de estabelecimento "Armazem Gomes Freire", nas classes 41, 42 e 43 (termo n. 39.968).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.104, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.341, em 17-6-36.

A. de Villalva & William Essenwein — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um novo processo para fabricar vidraes, vidros artisticos e placas luminosas". (Privilegio de invenção.)

Em resumo — Reivindica-se como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção:

I — "Modelo de utilidade" de um novo typo de vidraes, vidros, vidros artisticos e placas luminosas, caracterizado pelo emprego de cellophane, cellulóide ou material semelhante em forma de folha ou folhas, pintado a pincel ou por qualquer outro meio, inclusive por pulverizador, recortadas as folhas ou pelliculas e collocadas por qualquer meio conveniente na superficie liza, ondulada ou opaca das chapas de vidro ou material equivalente, podendo tambem ser applicada em forma de solução, pasta ou liquido, simples ou adicionada de uma ou mais substancias convenientes de modo a, pela evaporação ou solidificação, tornar-se tambem em folhas ou pelliculas de uma só côr ou de diversas côres, com os desenhos e letreiros de qualquer estylo ou motivo.

II — Um novo processo para fabricar vidraes, vidros artisticos e placas luminosas, consistindo no emprego de pelliculas de cellophane, cellulóide ou outros materiais congenes, podendo ter uma ou mais pelliculas, transparentes, brancas ou coloridas, dispensando o emprego de vidros de cores, collocados entre duas chapas de vidro e adherentes a uma dellas ou a ambas por meios adequados.

III — Um novo processo para fabricar vidraes, vidros artisticos e placas luminosas, como reivindicado sob os ns. I e II, caracterizado por permittir a fabricação de vidraes, vidros artisticos e placas luminosas não prejudicadas pela agua ou humidade, visto serem as duas chapas unidas e as suas bordas protegidas por qualquer meio que evite a entrada de agua ou humidade, evitando alterar os desenhos, letreiros ou outros motivos applicados internamente.

IV — Um novo processo para fabricar vidraes, vidros artisticos e placas luminosas, como reivindicado sob os ns. I, II e III, e caracterizado pelo emprego de duas chapas de vidro

ou mais de duas, collocadas umas ás outras, tendo ao meio dellas pelliculas adherentes de cellophane, cellulóide ou outro material congenere, de uma ou de diversas côres, de modo a tornar os vidraes, vidros artisticos e placas luminosas menos sujeitos á ruptura.

Termo n. 17.107, de 3-7-36.

Giorgio Navarotto — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Uma nova machina rotativa para serrar o côco babassú". (Melhoramentos.)

1º — Uma nova machina rotativa para serrar o côco babassú, que faz objecto do pedido n. 16.394, de 3 de fevereiro de 1936, em que o côco assicurado nas duplas forquilhas, locomobilisa-se por meio de duas correntes paralelas, e passa serrando-se em duas metades entre os raios de duas ou mais serras circulares.

2º — Uma nova machina como reivindicada no item acima em que o côco, deitado entre as duplas forquilhas locomobilizadas por meio de duas correntes, passa entre os raios de duas ou mais serras circulares, umas superiores e outras inferiores, serrando-se esta fruta em duas metades em duas ou mais fracções.

3º — Uma nova machina como reivindicada nos itens anteriores em que as duas serras existentes nos desenhos annexos executam cada uma, uma fracção de côco. Esta execução em fracções ou em parcelas, para evitar quanto for possível o provavel aquecimento do disco dentado, é o principal motivo desta invenção.

4º — Uma nova machina como reivindicada nos itens anteriores em que as duplas forquilhas locomobilizadas lentamente por meio de duas correntes submettem os côcos babassús sob a acção das serras circulares por ser os mesmos serrados em duas metades em tantas fracções iguaes aos numeros de serras collocadas em ordem successiva e no mesmo sentido.

5º — Uma nova machina como reivindicada nos itens anteriores em que os côcos locomobilizando-se contra e entre os raios de um maior numero de serras circulares por meio de duas correntes movidas para duas engrenagens, recebem cada um, um pequeno rasgo por cada serra até o completo sectionamento da fruta. Positiva-se com a secção da fruta em fracções a necessaria resistencia do aço do disco dentado contra a extrema dureza da casca.

6º — Uma nova machina rotativa para serrar o côco babassú, como substancialmente descripta nos memoriaes e representada nos desenhos annexos.

Termo n. 17.109, de 3-7-36.

Société d'Etudes et Applications Industrielles — Suissa.

Pontos característicos da invenção de "Um processo para a distribuição estavel de vitaminas no leite". (Privilegio de invenção.)

1º — Um processo para a distribuição estavel de vitaminas em productos de leite, caracterizado pelo facto de serem as vitaminas emulsionadas com leite concentrado assucarado.

2º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas serem introduzidas, por emulsão, no leite concentrado assucarado, em diversas fases do processo de fabricação do mesmo.

3º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas serem introduzidas, por emulsão, na pasta de leite, em diversas fases do processo de fabricação da mesma.

4º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas, sob a forma de uma emulsão, serem introduzidas no leite condensado assucarado, em diversas fases do processo de fabricação do mesmo, por meio de um novo emulsão.

5º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas, sob a forma de uma emulsão, serem introduzidas na pasta de leite, em diversas fases do processo de fabricação da mesma, por meio de um novo emulsão.

6º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas, sob a forma de uma emulsão com leite condensado assucarado, serem introduzidas no leite concentrado assucarado, em diversas fases do processo de fabricação do mesmo, por meio de um novo emulsão.

7º — Um processo de accordo com a reivindicación 1, caracterizado pelo facto das vitaminas, sob a forma de uma emulsão com leite concentrado assucarado, serem introduzidas na pasta de leite, em diversas fases do processo de fabricação da mesma, por meio de um novo emulsão.

8º — Um processo de accordo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto das vitaminas não gordurosas, emulsionadas em leite condensado assucarado, serem emulsionadas no leite a ser condensado, no inicio do processo, antes da pasteurização do mesmo, e pelo facto das vitaminas anhydras, serem emulsionadas no mesmo leite durante o processo de condensação.

9º — Um processo de accordo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto das vitaminas não gordurosas, emulsionadas em leite fresco, serem emulsionadas no leite a ser condensado, no inicio do processo, antes da pasteurização do mesmo, e pelo facto das vitaminas anhydras serem emulsionadas no mesmo leite durante o processo de condensação.

10 — Um processo de accordo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto das vitaminas não gordurosas, emulsionadas em leite condensado assucarado, serem emulsionadas no leite a ser condensado, no inicio do processo, depois da pasteurização do mesmo, e pelo facto das vitaminas anhydras serem emulsionadas no mesmo leite durante o processo de condensação.

11 — Um processo de accordo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto das vitaminas não gordurosas, emulsionadas em leite fresco, serem emulsionadas no leite a ser condensado, no inicio do processo, depois da pasteurização do mesmo, e pelo facto das vitaminas anhydras serem emulsionadas no mesmo leite durante o processo de condensação.

12 — Um processo de accordo com as reivindicações 1, 2, 4, 6, 8 e 11, caracterizado pelo facto do leite concentrado assucarado, enriquecido de vitaminas, ser transformado em um producto secco, no intuito de augmentar a concentração das vitaminas.

13 — Um processo de accordo com as reivindicações 1, 3, 5 e 7, caracterizado pelo facto do leite concentrado assucarado, enriquecido de vitaminas, ser concentrado até attingir uma consistencia firme, e ser comprimido em fórmãs.

14 — Um processo de accordo com as reivindicações 1 e 13, caracterizado pelo facto das vitaminas não gordurosas serem adicionadas depois do processo descripto nas reivindicações 8 e 11, para o leite condensado assucarado destinado á fabricaçaõ da pasta de leite, e pelo facto das vitaminas anhydras só serem adicionadas quasi ao fim da condensação, e mediante agitação.

Termo n. 17.174, de 4--7-36.

I. G. Farbenindustrie A. G. — Allemanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo de fabricaçaõ de camadas photographicas de emulsão de prata halogenica". (Privilegio de invenção.)

1 — Processo de fabricaçaõ de camadas photographicas de emulsão de prata halogenica para a revelação colorida, caracterizado pelo facto de adicionar á emulsão, dentro de qualquer espaço de tempo antes da fundição, substancias chímicas, como componentes de copulação, que são obtidas dos conhecidos corpos de copulação, por exemplo, aminas, phenões, amidophenões, naphthóes e amidonaphthóes, ou corpos com grupos methylicos susceptíveis de reacção ou corpos diazolicos ou leuco-corantes pela transformaçãõ com acidos carbonicos altamente polumeros ou seus derivados.

2 — Camadas photographicas, simples ou combinadas de qualquer modo em camadas multiplas fabricadas de accordo com a 1ª reivindicaçaõ, quanto ao seu emprego para a fabricaçaõ de imagens coloridas segundo os diversos processos correspondentes.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 16 de julho de 1935, sob o n. J 52 809 IVb/57b.

Termo n. 17.115, de 6 de julho de 1936.

Sinfra A. G. — Suissa.

Pontos característicos da invenção de "machinas para fabricar linhas de dous ou mais fios reunidos entre si a ponto de meia" (patente de invenção):

1º, machina para fabricar linhas de dous ou mais fios reunidos entre si a ponto de meia, caracterizada pelo facto das

agulhas (27) se encontrarem dispostas externamente em um tambor de guia (24) giratorio, de modo que os pés das agulhas (26) se encaixem pelo lado de fóra na fenda de guia (25), e a linha possa ser conduzida para o lado de fóra do tambor;

2º, machina como reivindicada em 1, caracterizada pelo facto de duas camas (28) de agulhas se encontrarem dispostas uma defronte da outra, acima das quaes está disposto para cada uma um grupo de guia-fios giratorios (70);

3º, machina como reivindicada em 2, caracterizada pelo facto de cada guia-fio (70) se encontrar disposto sobre uma roda dentada (67, 67', 68, 68') e das rodas dentadas estarem engrenadas entre si afim de serem accionadas por um unico mecanismo;

4º, machina como reivindicada em 1 e 3, caracterizada pelo facto do eixo (22) do tambor de guia (24) ser prolongado para cima e ahi mesmo trazer uma roda de accionamento (65) para o accionamento do guia-fios (70);

5º, machina como reivindicada em 1 e 4, caracterizada pelo facto do eixo (22) do tambor de guia (24) trazer na extremidade superior uma manipula (64), a qual, quando desligado o accionamento, serve para accionar lentamente a cabeça formadora do ponto de meia, com o fim de enfiar os fios;

6º, machina como reivindicada em 1, caracterizada por um mecanismo de transmissãõ por attricto (52, 53, 54), ligado com o principal eixo motriz (12), cuja roda de accionamento (54) acciona o apparelho de alimentaçãõ do fio (38, 39) e o apparelho de escoamento do fio acabado (91, 97);

7º, machina como reivindicada em 6, caracterizada pelo facto da roda de attricto (53), deslocavel, do mecanismo de transmissãõ, se encontrar solta sobre uma haste-parafuso (55) atarrachada em uma luva (56) montada giratoriamente, sendo que uma conducção destas partes é substituida por um garfo (59), montado solto na roda de attricto, que abraça com o seu extremo o eixo de accionamento (37) do mecanismo de transmissãõ;

8º, machina como reivindicada em 1, caracterizada por dous munhões (87) que se projectam da cabeça de formação do ponto de meia para baixo, nos quaes são susceptíveis de serem fixados e deslocados o apparelho de escoamento (91, 97) e o apparelho de enrolamento da linha sobre a espula (107, 109, 112);

9º, machina como reivindicada em 6, caracterizada pelo facto de se encontrar montada no suporte (89), susceptivel de ser deslocado, de uma das roldanas de escoamento (90), uma alavanca portadora da outra roldana de escoamento (97), em cuja alavanca pega um órgão de tracção sob carga de um peso, mola ou semelhante;

10, machina como reivindicada em 1 e 6, caracterizada pelo facto do accionamento do apparelho de enrolamento da linha acabada estar derivado do accionamento do apparelho de escoamento da linha acabada;

11, machina como reivindicada em 10, caracterizada pelo facto de estar intercalado no accionamento do apparelho de enrolamento da linha acabada um mecanismo de transmissãõ por attricto (110, 111) para o fim de regular a velocidade de enrolamento sobre a espula;

12, machina como reivindicada em 10 e 11, caracterizada por uma haste de rosca em cruz (107) parallela ao eixo (108) do apparelho de enrolamento sobre a espula, combinada com uma peça corredia (112) para o fim de conduzir para lá e para cá a linha de ponto de meia durante o seu enrolamento sobre a espula;

13, machina como reivindicada em 1 e 6, caracterizada pelo facto dos rolos de alimentaçãõ para cada fio serem accionados com velocidades circumferenciaes diferentes para a modificaçãõ do comprimento das hastes de malhas da linha;

14, machina como reivindicada em 13, caracterizada pelo facto dos rolos de alimentaçãõ apresentarem rebaixos em degrãos;

15, machina como reivindicada em 1, caracterizada pelo facto de cada fio (41) alimentado ser conduzido por um órgão nelle suspenso livremente, o qual, quando rompe o fio, cae em consequencia do proprio peso e chega á trajetoria de movimento da peça reguladora accionada pelo eixo de accionamento (12) e pelo impulso recebido opera um dispositivo que faz parar o movimento da machina;

16, machina como reivindicada em 15, caracterizada pelo facto de cada um dos órgãos (84) ser deslocavel em uma peça

de guia (83) montada oscillatoriamente e actuar conjuntamente com o seu extremo inferior com uma aza (72) de um eixo auxiliar (50), parallelamente ao qual está disposto um estribo (74), que, deslocado pela aza do órgão articulado, opera directamente a parada da machina;

17. machina como reivindicada em 2 e 3, caracterizada pelo facto de uma caixa (63) contendo o mecanismo de accionamento dos guias-fios (70) ser deslocavel quanto á altura, em relação á cabeça de formação do ponto de meia.

Termo n. 17.116, de 6 de julho de 1936.

Deutsche Gold — Und Silber-Scheideanstalt vormals Roessler — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo de fabricação de butanol partindo de alcool ethylico" (patente de invenção):

1º. processo para a obtenção do butanol ao lado de quantidades relativamente pequenas de acetado ethylico e outros productos contendo oxygenio, pela transformação catalytica do alcool ethylico, caracterizado pelo facto de conduzir alcool ethylico em forma de vapor e sob pressões elevadas, vantajosamente 10 a 100 atmospheras e acima, com uma velocidade de, no minimo 20, vantajosamente 50 a 100 moleculas de alcool por hora e por litro de contacto, por sobre catalysadores mixtos, cujos componentes activos em sua maior parte consistem de 80 % e mais de compostos de magnésio, respectivamente de misturas de compostos do magnésio com compostos de outros metais leves, enquanto o restante consiste de cobre ou compostos de cobre, prata, ferro ou outros catalysadores de hydrogenização;

2º. processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto do alcool ethylico ser empregado em mistura com outras substancias inertes, como, por exemplo, o hydrogeno;

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Alemanha em 13 de julho de 1935, sob o n. D 70 720 IV c/12 o.

Termo n. 17.117, de 6 de julho de 1936.

Oliver Shimwell — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos relativos a mecanismos batedores e insersores da trama em teares para tecer" (melhoramentos).

1º — O melhoramento ou modificação de "aperfeiçoamentos relativos a mecanismos batedores e insersores da trama em teares para tecer", que fazem objecto do pedido depositado sob n. 14.909, de 23 de fevereiro de 1935, conforme o qual a lançadeira em seu curso através do compartimento da urdidura é inteiramente supportada independentemente da palheta, caso esta seja empregada.

2º — Em "aperfeiçoamentos relativos a mecanismos batedores e insersores da trama em teares para tecer" que fazem objecto do pedido depositado sob n. 14.909, de 23 de fevereiro de 1935, o melhoramento ou modificação compreendendo a maneira de supportar a lançadeira em seu curso através do compartimento da urdidura com braços ou projecções auxiliares que se prolongam para além dos lados oppostos da lançadeira, possibilitando uma pista para a mesma.

3º — Nos mecanismos batedores e insersores da trama em teares, conforme o ponto 2, a disposição na qual os braços ou projecções auxiliares num dos lados da lançadeira possuem partes salientes situadas em baixo da aresta inferior da lançadeira, enquanto que os referidos braços ou projecções do outro lado possibilitam uma linha para um trilho sobre a lançadeira.

4º — Nos mecanismos batedores e insersores da trama em teares de accordo com qualquer dos pontos precedentes, a disposição do pente batedor achando-se adjacente á linha dos olhos dos fusos quando os fios da urdidura estão todos em linha antes da operação de batida, não existindo palheta entre os fusos e a pista da lançadeira.

5º — Nos mecanismos batedores e insersores da trama em teares de accordo com qualquer dos pontos 1-3, nos quaes emprega uma palheta, sendo impresso a esta um movimento lateral antes da batida afim de gruparem-se os fios da urdidura enviezadamente entre os dentes do pente batedor nas successivas operações de batida.

6º — O melhoramento nos mecanismos insersores e batedores da trama de teares, conforme a descripção anterior e os desenhos annexos.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra em 6 de julho de 1935, sob n. 19.366, de 1935.

Termo n. 17.118, de 7 de julho de 1936.

Dr. Roberto Pallestrino e Umbelino Lopes — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "novo typo de caixa para acondicionamento de empólas" (privilegio de invenção).

1º — O "novo typo de caixa para acondicionamento de empólas" que consiste numa caixa a qual é constituída a sua estrutura de folhas metallicas finissimas de aluminio, tendo os dizeres lithographados em qualquer das suas partes, e que se destina a conter no seu interior empólas hypodermicas acondicionadas de forma usual; tudo conforme substancialmente descripto e reivindicado no desenho anexo.

Termo n. 17.119, de 7 de julho de 1936.

Rudolph de Silva — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "calendario mecano de reclame perpetuo" (privilegio de invenção).

1º — Por ser provido de uma faixa de cartolina transparente ou de outro material adequado, collocada longitudinalmente entre o vidro da face anterior da caixa ou mostrador, e os cartões com os nomes dos meses, os da semana e os dias do mez como acima ficou descripto.

2º — Pelo item n. 1 e por ter a dita faixa impressas seis linhas coloridas, horizontaes e parallelas, de comprimentos diferentes, sendo a superior a mais extensa e a inferior a menos extensa.

3º — Pelos itens 1º e 2º e por ser a marcação de cada dia obtida pela superposição gradativa de cada linha da faixa sobre os numeros indicativos do mez, impressos no cartão como acima ficou descripto, movimentando-se a dita faixa mediante a rotação dos carreteis a que se prende e se enrola, como acima ficou descripto.

Termo n. 17.120, de 7 de julho de 1936.

Jeronymo Braga e Waldemar Perino — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em caixas de descarga para lavagem de vasos sanitarios" (privilegio de invenção).

1º — Aperfeiçoamento em caixas de descarga para lavagem de vasos sanitarios a qual se caracteriza pela substituição do syphão, que por dentro da caixa constitue continuação do tubo de descarga, por um simples cano directo.

2º — Aperfeiçoamentos em caixas de descarga para lavagem de vasos sanitarios, conforme caracterizado no ponto anterior e que consiste de uma simples cupula cylindrica de bocca recortada em forma de bicos.

3º — Aperfeiçoamentos em caixas de descarga para lavagem de vasos sanitarios, conforme reivindicações dos pontos anteriores, que se caracteriza por uma cupula cylindrica 6 que contém no seu interior uma arruella que trabalha folgadamente no cano de descarga, tudo como se acha descripto, reivindicado e demonstrado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.121, de 8-7-36.

General Electric S. A. — Avenida Rio Branco n. 114 — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Haste para lampadas electricas e objectos semelhantes". (Patente de invenção.)

1 — O methodo de fabricação de hastas para lampadas electricas incandescentes eapparelhos semelhantes, que consiste em montar um tubo de entrada dos conductores e um par de fios terminaes, sendo que estes fios estão adjacentes ás paredes internas do dito tubo e em lados oppostos; na fusão de uma parte do dito tubo afim de produzir uma

massa de vidro fundida fechando o mesmo e encerrando ao mesmo tempo os ditos fios terminaes; apertar a dita massa nas proximidades dos fios terminaes e comprimir esta parte entre os ditos fios conductores numa maior extensão do que o restante de modo a forçar o vidro ahi comprimido a envolver os ditos conductores.

2 — O methodo de fabricação de hastes para lampadas electricas incandescentes e aparelhos semelhantes, que consiste em montar um tubo de entrada dos conductores e um par de fios terminaes com os ditos conductores adjacentes ás paredes internas do dito tubo e situados em lados oppostos; fundir uma parte do dito tubo afim de produzir uma massa de vidro fundido fechando o mesmo e encerrando ao mesmo tempo os ditos fios terminaes; segurar a dita massa nas proximidades dos ditos conductores e comprimir esta parte entre os ditos conductores numa maior extensão do que o restante afim de forçar o vidro assim comprimido a envolver os ditos conductores, ficando assim a dita massa mais fina na secção transversal entre os ditos conductores do que em torno dos mesmos; e retirar ao menos uma parte da secção mais estreita da dita massa afim de deixar uma abertura entre os ditos conductores.

3 — O methodo de fabricação de hastes para lampadas electricas incandescentes e aparelhos semelhantes, que consiste em montar um tubo de entrada dos conductores, um tubo de exhaustão e os fios terminaes, com o tubo de exhaustão collocado no interior do tubo de entrada dos conductores e os fios terminaes dispostos entre os ditos tubos; fundir partes dos ditos tubos juntamente para produzir uma massa de vidro fundido fechando os ditos tubos e encerrando os ditos fios terminaes; segurar a dita massa nas proximidades dos ditos conductores e comprimir as porções entre os ditos conductores numa maior extensão do que o restante de modo que force o vidro assim comprimido para fora em torno dos ditos conductores, e depois então soprar através do dito tubo de exhaustão afim de formar um orificio através da dita massa adjacente á parte mais altamente comprimida dahi.

4 — O methodo de fabricação de hastes para lampadas electricas incandescentes e aparelhos semelhantes que consiste em montar um tubo de entrada dos conductores, o tubo para fazer o vacuo no bulbo e os fios terminaes, sendo que o tubo para fazer o vacuo fica dentro do tubo de entrada dos conductores e os fios terminaes dispostos entre os ditos tubos; a fusão de partes dos ditos tubos juntos para produzir uma massa de vidro fundido fechando os ditos tubos e encerrando os ditos fios terminaes; segurar a dita massa nas proximidades dos ditos conductores e comprimir a porção entre os ditos conductores numa maior extensão do que o restante de modo que force o vidro assim comprimido para fora em torno dos ditos conductores; assim a dita massa é mais fina na secção transversal entre os ditos conductores do que em torno delles; e retirar pelo menos uma parte da secção fina da dita massa afim de deixar uma abertura entre os ditos conductores; e depois então soprando através do dito tubo de exhaustão para formar um orificio através da dita massa e adjacente á primeira abertura acima referida.

5 — Uma haste para uma lampada electrica incandescente ou aparelho semelhante consistindo, em um tubo de entrada dos conductores, fios terminaes extendendo-se através do dito tubo de entrada dos conductores, sendo que uma parte do dito tubo é fundida e comprimida em torno dos ditos conductores e a porção entre os ditos conductores é comprimida numa maior extensão do que o restante sendo que a sua secção transversal é mais fina do que as partes externas que envolvem os ditos conductores.

6 — Uma haste para uma lampada electrica incandescente ou aparelho semelhante consistindo, em um tubo de entrada dos conductores, fios terminaes, extendendo-se através do dito tubo de entrada dos conductores; uma parte deste tubo é fundida e comprimida em torno dos ditos conductores, sendo que a dita parte fundida e comprimida tem uma abertura ou orificio feita entre os ditos conductores.

7 — Uma haste para uma lampada electrica incandescente ou aparelho semelhante consistindo em um tubo de entrada dos conductores, fios terminaes extendendo-se através dos ditos tubos, um tubo de exhaustão confido no interior do dito tubo de entrada dos conductores; partes destes dois tubos são fundidos e comprimidos em torno dos ditos conductores, sendo que a parte entre os ditos conductores é comprimida numa maior extensão do que o restante e sendo mais estreita na secção transversal do que as partes externas que

envolvem os ditos conductores; e um orificio na dita parte fundida e adjacente á dita parte mais estreita e comunicando-se com o dito tubo de exhaustão.

8 — Uma haste para uma lampada electrica incandescente ou aparelho semelhante consistindo em um tubo de entrada dos conductores, fios terminaes extendendo-se através do dito tubo, um tubo de exhaustão collocado no interior do dito tubo de entrada dos conductores; partes destes tubos são fundidas e comprimidas em torno dos ditos conductores, sendo que estas partes fundidas e comprimidas têm uma abertura entre os ditos conductores e uma outra abertura ou orificio na dita parte fundida adjacente á primeira abertura mencionada e comunicando-se com o dito tubo de exhaustão.

Finalmente, reclamamos os favores da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America do Norte, em 10 de julho de 1935.

Termo n. 17.122, de 8-7-36.

Rr. Armando Sodré — Estado de Minas Geraes.

Pontos característicos da invenção de "Uma nova disposição para prender tacos para assoalhos". (Modelo de utilidade.)

I — Uma nova disposição para prender tacos para assoalhos caracterizada por consistir em uma lamina metallica, lisa ou corrugada, recortada e curvada em sua parte média, que é embutida nos topos do taco de madeira para assoalho, com as extremidades livres em forma de ganzepe, justapondo-se á parte inferior do mesmo e bem assim facilitando o acondicionamento.

II — Uma nova disposição para prender tacos para assoalhos como reivindicada em I, em que por ocasião do assentamento as extremidades reivindicadas no mesmo ponto podem ser facilmente levantadas com o grão de inclinação desejado de modo que penetrando na argamassa dêem ao taco uma segurança completa, piso silencioso e amortecedor, sendo de construcção pouco dispendiosa, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.123, de 8-7-36.

The Dorr Company Inc. — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos na floculação" (privilegio de invenção):

1º, um processo de purificação de liquidos que comprehe o adicionamento e a dispersão de um coagulante chimico a um liquido e através esse liquido, que se escôa para dentro através de uma zona de pre-dosagem, por meio do qual se obtém nucleos flocaes de flócos recém-formados; que consiste em orientar o liquido assim tratado chimicamente para uma zona de floculação, e em sujeitar ahi o liquido, enquanto se escôa através da mesma zona, a efeitos agitatorios mecanicos, suaves, porém, positivos, para facilitar a formação de nucleos de flócos, de modo que siga uma coagmentação e uma agglomeração, com o desenvolvimento consequente de flócos de tamanhos decantaveis, flócos desenvolvidos esses que são, porém, mantidos em suspensão dentro da zona de floculação devido aos efeitos agitatorios mecanicos alli executados; que consiste em permitir que o liquido floculado, com os flócos desenvolvidos em suspensão no mesmo, se escôe através de um trajecto de escoamento relativamente desobstruido ou facilitando da zona de floculação á zona de sedimentação, sob condições taes que os flócos em suspensão no liquido possam ser carregados pelo mesmo em condições de impedir qualquer desintegração substancial dos referidos flócos, que consiste em reter o liquido, contenedor de flócos, dentro da zona de sedimentação durante um periodo de tempo, para que os flócos no liquido decantem sobre a parte inferior da zona de sedimentação, afim de constituir alli um sedimento; que consiste em fazer escoar o liquido clarificado sobre-nadante da parte superior da zona de sedimentação; que consiste em raspar os flócos sedimentados para levar-os a uma secção localizada na parte inferior da zona de sedimentação; e que consiste em retirar hydraulicamente, da referida secção localizada, os flócos sedimentados arrastados;

2º, o processo de purificação de líquidos de accordo com a reivindicação precedente, no qual os núcleos de flocos se formam rapidamente, ao passo que se effectúa vagarosamente o preparo do ambiente para a formação dos flocos;

3º, o processo de purificação de líquidos de accordo com a reivindicação 1, no qual os núcleos de flocos se formam rapidamente, ao passo que se effectúa vagarosamente o preparo de ambiente para a formação de flocos, e que se effectúa ainda mais vagarosamente a raspagem do sedimento;

4º, o processo de purificação de líquidos tal como definido por qualquer uma ou mais das reivindicações processuais precedentes, segundo o qual o liquido submettido á floculação é sujeito a efeitos agitatorios, de energia, produzidos por palhetas em circuitos fechados, em direcção invertida, em cada uma de uma série de secções, espaçadas verticalmente, da massa de liquido, de modo que, como resultado dos efeitos agitatorios produzidos pelas palhetas, haja uma conservação dos flocos em suspensão e uma recirculação local, de pelo menos alguns dos flocos em suspensão, na zona de floculação;

5º, um processo de purificar líquidos tal como definido por qualquer uma ou mais das reivindicações processuais precedentes, segundo o qual o trajecto geral de escoamento através da zona de floculação se acha em uma direcção longitudinal, e no qual os efeitos agitatorios mecanicos se realizam em secções longitudinaes successivas da mesma, por intermédio de forças mecanicas applicadas transversalmente;

6º, um processo de purificação de líquidos tal como definido por qualquer uma ou mais das reivindicações processuais precedentes no qual os efeitos agitatorios para a promoção da floculação são executados por jogos successivos de palhetas rectilíneas, em cada um de cujos jogos as palhetas se acham dispostas em alturas verticaes diferentes e têm movimentos transversaes á direcção geral das mesmas palhetas;

7º, um processo de purificação de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações processuais precedentes, no qual os efeitos agitatorios para a promoção da floculação são executados por jogos successivos de palhetas oscillantes;

8º, um processo de purificação de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações processuais precedentes, no qual os efeitos agitatorios para a promoção da floculação são executados por jogos successivos de palhetas oscillantes; e no qual se interpõe um efeito obstructor retardador, por meio de membros obstructores ou septos horizontaes, constituindo divisões parciaes localizadas entre determinados jogos adjacentes oscillantes de palhetas;

9º um aparelho clarificador de líquidos comprehendendo uma bacia com um dispositivo de abastecimento de liquido a ser tratado, liquido esse ao qual se mistura previamente e no qual se dispersa um agente chimico coagulante, de modo que haja nesse abastecimento flocos recém-formados; uma zona de floculação na referida bacia, á qual vai ter em primeiro lugar o dito abastecimento, dotada de palhetas moveis para predispor os referidos flocos afim de fazel-os attingir dimensões decantaveis; e uma zona de sedimentação na referida bacia, associada á zona de floculação referida de modo que o liquido floculado caminhe livremente da referida zona de floculação para a referida zona de sedimentação evitando que se dê uma desintegração substancial dos flocos do referido liquido, zona de sedimentação essa dotada de raspas moveis para impellir para a descarga o sedimento e os flocos decantados inclusive e de um vertedor de effluente para a descarga do liquido clarificador sobrenadante;

10, um aparelho clarificador de líquidos tal como definido pela reivindicação 9, segundo o qual a zona de floculação é dotada de meios agitadores mecanicos providos de palhetas rectilíneas transversalmente espalhadas, localizadas dentro da zona de floculação, inteiramente moveis segundo trajectos fachados transversaes, e funcionando de modo que cada palheta produza efeitos agitatorios alternados em uma zona localizada;

11, um aparelho clarificador de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações de aparelho, precedentes, segundo o qual os agitadores são formados por jogos successivos de laminas agitadoras, dos quaes as laminas constituem os jogos, que oscillam abaixo de um suporte articulado adequado, situado acima do nivel do liquido em processo de floculação, e que são accionados de modo que quando as laminas de um jogo oscillam numa direcção as laminas de um jogo immediato oscillam em direcção inversa;

12, um aparelho clarificador de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações de aparelho, precedente, segundo o qual se prevê um septo distribuidor na parte de descarga dos meios de previa mistura, e na secção de ingresso da zona de floculação de modo que haja uma tendencia relativamente uniforme para a dosagem chimica do liquido ao longo de toda a secção da zona de floculação; segundo o qual se emprega uma série de jogos de palhetas para executar os efeitos agitatorios mecanicos promotores da floculação; segundo o qual se prevêem membros obstructores, sob a forma de divisões parciaes, na zona de floculação entre alguns jogos de palhetas; e segundo o qual um vertedor ou passagem submerso, permite um escoamento facil, mas directo, da zona de floculação para a zona de sedimentação;

13, um aparelho clarificador de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações de aparelho, precedentes, segundo o qual se emprega um tipo pendular de construcção de palhetas floculadoras em uma zona de floculação; e segundo o qual se emprega um mecanismo de raspagem, movel horizontalmente, do tipo Dorr, para arrastar, para uma abertura de descarga partindo da zona de sedimentação, os flocos sedimentados;

14, um aparelho clarificador de líquidos tal como definido em qualquer uma ou mais das reivindicações de aparelho, precedentes segundo o qual se empregam meios iniciaes, ou de previa mistura, dotados de um rotor com laminas, de movimento rapido, para dispersar um agente chimico coagulante através do liquido ingressante, partindo de cujos meios de previa mistura o liquido chimicamente dosado é fornecido e distribuido ao longo da secção de entrada da zona de floculação; segundo o qual se emprega uma série de palhetas movendo-se vagarosa mas seguramente localizadas dentro da zona de floculação, para executar os efeitos agitadores mecanicos promotores da floculação; e segundo o qual um vertedor ou passagem submerso, permite um escoamento facil, mas directo, da zona de floculação para a secção de sedimentação.

Finalmente, reclamamos os benefícios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America, em "18 de novembro de 1936, sob n. 50.337".

Termo n. 17.124, de 8 de julho de 1936.

Associated Electric Laboratories Inc. — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos" (privilegio de invenção).

1º — Um distribuidor de exame para ser usado em systemas telephonicos, nos quaes os signaes de controle transmittidos ao commutador são repetidos por sobre seus braços de contacto differentemente, de accordo com a natureza do tronco ao qual a ligação foi estendida.

2º — Um distribuidor de exame para ser usado em systemas telephonicos nos quaes, de accordo com o valor do primeiro algarismo transmittido, elle é disposto quer para realizar uma operação de procura para fazer a ligação com um tronco entre centros, quer para responder a outro algarismo para fazer ligação com um tronco local.

3º — Um distribuidor de exame para ser usado em systemas telephonicos nos quaes o commutador é accionado por interrupções em um circuito de controle de dois conductores e outras interrupções do dito circuito são repetidas por sobre os braços de contacto do commutador para accionarem um commutador seguinte, tendo o distribuidor de exame tambem disposto para repetir inalterada ao commutador seguinte uma condição do controle diferente imposta ao circuito de controle.

4º — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 1 ou 3 no qual os signaes são repetidos differentemente conforme o tronco de sahida se estende a um aparelho do mesmo ou de outro centro.

5º — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 4, no qual os troncos que se estendem até um aparelho do mesmo centro comprehendem seis conductores emquanto que os que se estendem até um aparelho de um centro distante comprehendem quatro conductores.

6° — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 4, no qual os signaes são repetidos inalterados por sobre um tronco até outro centro mas têm sua natureza alterada quando transmittidos a um aparelho do mesmo centro.

7° — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 4 no qual os signaes de controle incluem interrupções em um circuito de controle de dois conductores que são repetidas sem alterações em ambos os casos e também a ligação de somente um polo da fonte de corrente a um conductor e do outro polo da fonte de corrente ao outro conductor que em um caso são repetidas inalteradas e no outro caso são convertidas em signaes diferentes.

8° — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 4, no qual um dos signaes de controle resulta na abertura do laço através de um circuito de controle de dois conductores em ambos os casos mas em um caso envolve também a ligação de um polo da fonte de corrente com um dos conductores.

9° — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 1 ou 3 no qual são providos dois relais de linhas sendo um ou ambos desenergizados para transmittirem signaes e os relais de linha controlam contactos pelos quaes um terceiro relai é energizado si algum dos relais for desenergizado enquanto o outro continua funcionando.

10 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 9, no qual o terceiro relai é provido de dois circuitos e é posto em curto circuito quando ambos estão fechados mas é accionavel por sobre o outro circuito quando qualquer delles está aberto.

11 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 9 ou 10 no qual o terceiro relai é disposto para ter ambos os terminais do seu enrolamento ligados a um polo da fonte de corrente por intermedio de uma resistencia e ao outro polo da fonte de corrente por sobre os contactos de frente dos dois relais de linha respectivamente, de modo que o relai é accionado si qualquer dos relais for desenergizado enquanto o outro permanece funcionando.

12 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 6 no qual quando os signaes são repetidos inalterados é provida uma ligação inductiva entre os circuitos de entrada e de saída para permittir que os signaes de ruido sejam repetidos de volta.

13 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 2, no qual a mudança no funcionamento subsequente do commutador é effectuada pelo accionamento das molas de eixo quando o commutador é levantado até um determinado nivel ou niveis.

14 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 2 ou 13, no qual o circuito de procura do commutador include um relai em paralelo com o electro-iman de procura, sendo esse relai accionado sózinho quando o circuito commum é fechado por sobre uma resistencia e depois põe em curto circuito a resistencia para permittir o funcionamento do electro-iman.

15 — Um distribuidor de exame como está reivindicado no ponto 3 no qual é provido um relai polarizado adaptado para ser accionado por uma inversão de corrente sobre um tronco entre centros e então repetir a inversão por sobre os conductores de controle de entrada.

16 — Um distribuidor de exame substancialmente como está descripto com referencia ao desenho junto.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America, em 12 de julho de 1935, sob n. 30.957.

Termo n. 17.125, de 8 de julho de 1936.

Joaquim Pinheiro Filho — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "saltos cobertos de celluloides para calçados" (privilegio de invenção).

1 — Saltos cobertos de celluloides para calçados, caracterizado pelo facto de serem cobertos por uma celluloides, colorida na cor em que se desejar.

TERMOS ANTERIORES

Termo 1 de 10/3/34 — effectuado na Inspectoria de Minas Geraes.

Theodomiro Ign Brum — Minas Geraes.

Pontos característicos da invenção de "Aparelho de acção mecanico-quimica applicavel a motores de explosão de uso em automoveis e similares, e outros usos, construidos para consumir gazolina como carburante, destinado a permittir o consumo do alcool-motor em substituição da gazolina".

1° — Um aparelho de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construidos para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza pelo corpo do aparelho constituido (conforme desenho figs. 1, 4, 5 e 6), de um cylindro inferior aberto, um tronconico medio de qualquer grau com aberturas lateraes, terminando em cylindro superior de diametro menor, e uma bucha-guia adaptada por meio de rosca ou solda na abertura do cylindro superior, construido inteiro ou em tres secções ligadas umas ás outras por meio de rosca ou solda.

2° — Um aparelho anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construidos para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza pelo dispositivo-valvula constituido (conforme desenho figs. 1 e 2, letras e, e', fig. 3), por um disco de metal fixado por meio de rosca, cravação ou solda a uma haste cylindrica roscada na outra extremidade; porca e contra-porca para regulagem da tensão da mola; mola e contra-mola.

3° — Um aparelho anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construidos para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza por um protector da mola do dispositivo-valvula, constituido (conforme desenho figs. 1 e 2, letra h), por uma capsula cylindrica com um dos topos fechados e duas canaletas para flexão, na parte cylindrica.

4° — Um aparelho anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construidos para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza por duas serpentinas (substituiveis por camaras ou outro dispositivo qualquer obediente ao mesmo principio fundamental de acção), construidas em forma de ferradura, com as extremidades abertas adaptadas ao corpo do aparelho por meio de cravação, solda ou contra-placa, construidas em latão especial tratado pelo acido chlorydrico.

5° — Um aparelho anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construido para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza por um dispositivo de fixação do aparelho á entrada de ar dos carburadores, constituido (conforme desenho figuras 1, 2 e 6, letra j), de uma bucha, luva, braçadeira ou outro elemento de formato variavel de accordo com as marcas e typos de carburadores, podendo conter mola, resca, para-fuzo de pressão ou não, anel de pressão, etc.

6° — Um aparelho anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construidos para usar gazolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso do alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza pela doçagem exacta, automática e constante de accordo com a acceleração do motor, do ar atmospherico por meio de um dispositivo-valvula (que também poderá ser substituido por liguela ou borboleta) ar esse admittido pelas aberturas lateraes da parte tronconica do corpo do aparelho.

7º — Um aparelho, anteriormente descripto, de acção mecanico-quimica applicavel em motores a explosão empregados em automoveis e similares e qualquer outro uso, construídos para usar gasolina como carburante, aparelho esse destinado a permittir o uso de alcool-motor sem qualquer modificação nesses motores e seus carburadores, que se caracteriza pelo processo de purificação do ar, por meio de cathalizadores constituídos de serpentinhas ou camaras ou outro qualquer dispositivo obediente ao mesmo principio, construídas em latão especial tratado pelo acido chlorydrico, tudo na forma descripta já.

Termo n. 15.744, de 10/9/35.

Alberto Otto — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Pequeno aparelho que evita o furto de automoveis estacionados sem guardas".

Um pequeno aparelho que evita o furto de automoveis estacionados sem guardas, caracterizado pelo facto de, com uma simples fixação de um cadeado ao volante de direcção do automovel, prender e immobilizar, simultaneamente, alavanca de mudança do carro, a do freio de mão e o seu proprio volante de direcção, não deixando engrenar o carro, desfrear-o ou manobral-o, tanto por meio da propria machina como por meio de rebocamentos.

2º — Um pequeno aparelho, como reivindicado e caracterizado no n. 1, feito de pequena barra, (roliça ou chata), de material adequado, caracterizado, essencialmente, pelo facto de possuir na parte superior um cadeado que se prende ao volante de direcção do automovel, no centro elos, atravez dos quaes é enfiada a alavanca de mudança, quando se monta o aparelho no automovel, e na parte inferior um gancho que mantem immovel a alavanca do freio de mão, para não deixar desfrear o carro, depois de fixado o cadeado do aparelho ao volante de sua direcção.

3º — Um pequeno aparelho, como caracterizado nos numeros 1 e 2, que, tendo no centro elos, permite que atravez dos mesmos se enfie a alavanca de mudança, na qual desce quando o carro deve ser posto em movimento, sobe a parte superior quando o aparelho deve ser preso ao volante de direcção do automovel por meio do seu cadeado, afim de immobilizar esse automovel, como caracterizado nos ns. 1 e 2, e se acha substancialmente, descripto no memorial e mostram os desenhos juntos.

Termo n. 15.855, de 3 de outubro de 1935.

Hanns Albrecht e Valentim Zimmermann — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Machina aperfeiçoada de impressão rapida".

1 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, constituída de um carro de impressão ao qual se dá um movimento horizontal de vae-ven por meio de um systema accionador que, simultaneamente, movimentam um cylindro de impressão e, em conexão com este, um conjunto de rolos do mesmo diametro, para a distribuição de tinta.

2 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto 1, comprehendendo um dispositivo de tinta, constituído de uma caixa ou deposito de tinta, de um cylindro transportador ou ductor, de um rolo tomador, de quatro rolos para homogeneização ou rolos homogeneizadores, tres rolos de massa e tres outros de distribuição ou doadores com o mesmo diametro, estando os tres rolos distribuidores dispostos de modo tal que o ultimo deixe livre a forma de impressão.

3 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto 1, em que o accionamento se faz por meio de um systema de manivella, movimentando directamente o carro de impressão que desliza sobre guias, com fricção ou sobre rolos, bem como o cylindro de impressão que por meio de uma roda dentada fixada sobre o eixo do cylindro de impressão, movimentam todo o dispositivo de tinta, excepto o rolo ductor e ainda os pegadores.

4 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com os pontos 1 e 3, em que se acciona o rolo toma-

dor de tinta por meio de um dispositivo formado por um resalto, disposto sobre o cylindro de impressão e, por uma alavanca de pressão.

5 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto 1, em que se dá ao grande rolo distribuidor por uma extremidade, um movimento de rotação, por meio de um systema de engrenagens, existentes, respectivamente, no rolo e no cylindro de impressão e, tambem um movimento longitudinal, de vae-ven, por meio de uma rosca fixada por uma extremidade na parede lateral da machina.

6 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com os pontos 1 e 4, em que o movimento de vae-ven do grande rolo distribuidor é effectuado de modo que, pela ida do carro, o cylindro entra na rosca, succedendo ao contrario na volta do carro.

7 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com os pontos 1 e 6, em que os dois outros rolos distribuidores de tinta recebem um movimento de vae-ven no sentido longitudinal dos mesmos, por intermedio de uma alavanca dotada de castanhas nas extremidades, as quaes, se alojam em uma ranhura annellar praticada junto a extremidade dos referidos rolos.

8 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com os pontos 1, 5 e 7, caracterizada pelo facto de se conseguir interromper o movimento lateral, ou de vae-ven, dos rolos distribuidores, afrouxando-se a rosca na parede lateral da machina, retirando-se em seguida um parafuso que segura a flange da rosca e movimentando-se uma alavanca que introduz um rolete ou carreto — situado sobre o mesmo eixo que a alavanca — na referida ranhura annellar do grande cylindro, distribuidor de tinta, deslocando-se simultaneamente para fóra, o segurador da rosca, ficando esta assim livre.

9 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto 1, caracterizada por ser provida de um dispositivo de parada, capaz de interromper o funcionamento da machina em qualquer phase, dispositivo esse completamente encerrado no interior da machina e, constituído por excentricos dispostos na cobertura ou esboço dos mancaes que sustentem o cylindro de impressão, os quaes, actuados por um systema de alavanca, relaxam a pressão sobre o cylindro permittindo que elle suba impellido pela acção constante da molas que sustentam os mancaes.

10 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo uma pluralidade de pinças flexiveis, individualmente providas de uma caixa, na qual são articuladas por meio de um perno, sendo movimentadas pela acção de uma mola espiral collocada na referida caixa e por um eixo commum a todas as pinças.

11 — Uma machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto anterior, comprehendendo um systema de commando das pinças, mediante o qual estas abrem e fecham em consequencia de um movimento periodico de um carreto disposto em uma alavanca dupla, constantemente premido de encontro a um resalto, pela acção de uma mola espiral; encontrando-se o carreto e a alavanca sobre o eixo portador das pinças e, a mola fixada por uma das extremidades sobre a face lateral do cylindro de impressão e, finalmente, a roda dentada fixada sobre o eixo do cylindro de impressão.

12 — Machina aperfeiçoada de impressão rapida, de accordo com o ponto 1, em que o dispositivo que transporta as folhas impressas do cylindro de impressão á mesa de sahida é constituído por uma pluralidade de palhetas, fixadas por uma das extremidades sobre um eixo commum, accionado por uma roda dentada que lhe dá um movimento de vae-ven mais ou menos semi-circular, transmittido por meio de um segmento de engrenagem disposta sobre uma haste solidariz a um eixo, no qual está fixada uma alavanca dotada de um carreto que recebe movimentos de um resalto, cujo perfil é tal que o segmento de engrenagem e, portanto, as palhetas, recebem um movimento lento ao se dirigirem para a mesa de sahida e, um movimento rapido ao executarem o trajecto em sentido contrario ao primeiro.

13 — Uma machina aperfeiçoada de impressão rapida, substancialmente como descripta com relação aos desenhos que a illustram.

Termo n. 16.243, de 30 de dezembro de 1935

Vittorio Bonomi — Italia.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relacionados a aeronaves".

1º — Um aeroplano ou hydroplano adequado a cargas relativamente pesadas, consistindo de duas aeronaves sobre-

postas e ligadas entre si, de modo a poderem ser separadas, cada uma das capaz de voar ou planar independentemente e sendo, pelo menos uma delas, provida de meios de propulsão, de dispositivo para ligar a aeronave adicional á principal na "fuselage" nas superfícies de commando e por meio de peças de ligação, de dispositivos para desligar a dita aeronave durante o voo e de peças de commando na aeronave principal para commandar o voo da aeronave adicional para permitir o voo com uma superfície de sustentação reduzida quando se attinge uma velocidade de voo adequada.

2° — Um aeroplano ou hydroplano de accordo com o ponto 1, no qual a aeronave auxiliar também é equipada com um ou mais motores para auxiliar o seu desprendimento da aeronave principal e depois de estarem as duas aeronaves separadas, facilitar a aterrisagem da aeronave auxiliar.

3° — Aeroplanos ou hydroplanos consistindo de duas aeronaves sobrepostas substancialmente como foi descripto com relação aos desenhos annexos.

O requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Italia, em 16 de janeiro de 1935.

Termo n. 16.421, de 7 de fevereiro de 1936.

Vittorio Baccan — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Novo descascador de café ou outros grãos".

1 — Um novo descascador de café ou outros grãos, caracterizado por um dispositivo descascador na parte superior e um repassador na parte inferior de uma armação, ambos communicados entre si com uma columna vertical de aspiração do pó e da palha, a qual na sua parte superior vira em curva para descer novamente em columna vertical por sua vez ramificada em duas columnas bilateraes que se unem ao aspirador na base da machina em ponto opposto á entrada do café na mesma.

2 — O novo descascador reivindicado sob no n. 1, caracterizado por ter esse dispositivo descascador chainadores do café entrante pela respectiva moega, previstos a exemplo de borboletas graduaveis na inclinação na circunferencia do primeiro dos centros annulares que mantêm as barras longitudinaes de percussão do café contra barras fixas também longitudinaes e diametralmente oppostas na parte fixa ou estator desse dispositivo; centros annulares esses que são os elementos basicos para a armação do rotor.

3 — O novo descascador reivindicado sob os ns. 1 e 2, caracterizado pela applicação de retentores no ultimo centro annular no extremo da sahida do café, previstos de modo analogo ao dos chamadores reivindicados sob o n. 2.

4 — O novo descascador reivindicado sob os ns. 1 a 3, caracterizado por ter o rotor duas barras especiaes diametralmente oppostas e providas de impulsores analogos aos chamadores reivindicados sob o n. 2.

5 — O novo descascador reivindicado sob os ns. 1 a 4, caracterizado por uma sahida automatica para o café do dispositivo descascador e do repassador, consistindo em um registro inferior no extremo de sahida e que pelo peso ou pressão do café baixa para abrir a sahida, pelo que dá torsão a uma haste gyratoria, á qual se prende a tampa desse registro, mas encontrando resistencia pela acção de contrapeso graduavel ao longo de um braço que conduz em gyro a dita haste, tudo de modo o operar-se a sahida do café na proporção do offeito de pressão desta sobre a referida tampa que assim regula a abertura da boca de sahida.

6 — O novo descascador reivindicado sob os ns. 1 a 5, caracterizado por serem applicados ao dispositivo descascador e ao repassador um registro de acção arbitraria, afim de poder ser obstruida parcial ou totalmente a boca de sahida nessas duas partes da machina quando necessario.

7 — O novo descascador reivindicado sob os ns. 1 a 6, substancialmente como descripto e representado nos desenhos annexos, inclusive uma tela metallica contornando o rotor e destinada á vasão de impurezas.

Rectificação

(*) Termo n. 17.085, de 29 de junho de 1936.

Heinrich Paul Thies — Allemanha.

Pontos característicos da invenção de "processo e aparelho para a fermentação e cultura posterior em industrias pequenas" (privilegio de invenção).

1 — Processo para a fermentação e cultura posterior permanente em industrias pequenas, caracterizado pelo facto da fermentação por meio do fermentador de imersão ser iniciada de tal modo que o fermentador constituido de uma massa fermentadora ser transferido directamente para dentro de uma massa a fermentar, a qual está aquecida na parte superior no minimo á temperatura de esterilização e na parte inferior no maximo á temperatura de incubação.

2 — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto da fermentação da massa que serve ao emprego directo se realizar por meio da massa ou uma parte da mesma fermentada pelo fermentador de imersão, depois de transferido o fermentador.

3 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto da separação dos precipitados floccosos da fermentação se realizar do liquido que se decanta directamente no recipiente de fermentação.

4 — Processo como reivindicado em 1 e 3, caracterizado pelo facto do equilibrio de pressão, principalmente no recipiente principal de fermentação, ser produzido por um folle hermetico.

5 — Apparelio e execução do processo reivindicado em 1 a 4, caracterizados pelo facto de se encontrarem dispostas em conductos (3), reunidos em uma caixa (1) isolada contra a perda de calor, garrafas de vidro endurecido (fig. 4) ou similares, servindo de recipientes de incubação ou de colhimento, de tal modo que sejam fechadas elasticamente por meio de coberturas (9, 5, 6) elasticas, de preferencia de esponja de borracha ou semelhantes, que actuam contra o gargalo e o fundo das garrafas por occasião de ser fechada a caixa (1).

6 — Apparelios como reivindicados em 5, caracterizados pelo facto da cobertura elastica superior (9) ser conformada em portador para o fermentador e ao mesmo tempo servir para fechar hermeticamente o conducto de isolamento (3) que contorna a respectiva garrafa de vidro endurecido.

7 — Apparelios como reivindicados em 5 e 6, caracterizados pelo facto do portador do fermento consistir de um cylindro massico de material resistente a acidos (fig. 4) que apresenta cavidades com cerca de 3 a 4 millimetros de profundidade e igual diametro para o colhimento do fermento, ou por consistir de um tubo que apresenta orificios de cerca de 3 a 4 millimetros de diametro e estar cheio de esferas ou de um cylindro de material resistente a acidos (fig. 5), ou por consistir de um tubo e um cylindro neste encaixado telescopicamente (fig. 6), apresentando o tubo orificios e o cylindro cavidades de 3 a 4 millimetros de diametro e 2 a 3 millimetros de profundidade, ambos (tubo e cylindro) de material resistente a acidos e deslocaveis um contra o outro.

8 — Apparelio para a realização do processo reivindicado em 1 a 4, caracterizado pelo facto de um thermometro (12) se encontrar ligado a um disco elastico (13), de tal modo que o disco sirva de portador do thermometro e como fecho de uma garrafa com liquido a fermentar, o thermometro, servindo para controlar as diferentes temperaturas na garrafa.

9 — Apparelio para a realização do processo reivindicado em 1 a 4, caracterizado pelo facto de se encontrar disposto na parte superior de um dos recipientes de fermentação (21) um folle (23) que está em communicação com uma bomba de ar (24) existente fora do recipiente.

10 — Apparelio para a realização do processo reivindicado em 1 a 4 e como reivindicado em 9, caracterizado pelo facto do dispositivo estar ligado com um recipiente de coacção (39) por meio de uma bomba de liquido (44), de tal modo que um liquido esterilizado possa ser nelle introduzido a bombadas sem accesso de ar.

11 — Apparelio como reivindicado em 10, caracterizado pelo facto de se encontrar disposta sobre o recipiente de coacção (39) uma entrada de ar (45) que suga o ar penetrando no recipiente de coacção através da chamma esterilizante de um combustor Bunsen (42).

(*) Reprodúz-se por ter sido publicado com incorrecções.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 44.893, de 7-7-36 (deposição n. 3.586, de S. Paulo, de 4-6-36)

Simon Georges Pocharkoff — São Paulo



Classe 48 — Essências de perfumes, perfumes simples e combinados, água de colônia e de quina, vinagres aromáticos, pós de arroz, de talco e de sabão para a barba, rouge e carmins, líquidos, em pó, em pastas ou sólidos, para a cutis e os lábios; pastas, pós, vernizes, esmaltes e outros líquidos, para o tratamento e embelezamento das unhas; líquidos, pós e pastas para maquiagem, crayons, batons e semelhantes, para os olhos e os lábios; brilhantinas, tinturas, bandolinas, cosméticos e fixadores do cabelo, líquidos ou em pasta; óleos perfumados; cremes e pomadas para amaciar, embelezar, limpar e preservar a cutis; sabonetes e sabões perfumados, líquidos ou sólidos, inclusive os usados para a barba; preparados para os dentes, líquidos, em pó ou em pasta; saes perfumados para banhos; lança perfumes e bisnagas para folguedos carnavalescos; pentes e escovas para o cabelo; escovas e outros utensílios para os dentes; polidores, escovas, pinceis e outros utensílios para o tratamento das unhas.

Termo n. 44.895, de 7-7-36 (deposição n. 3.588, de S. Paulo de 5-6-36)

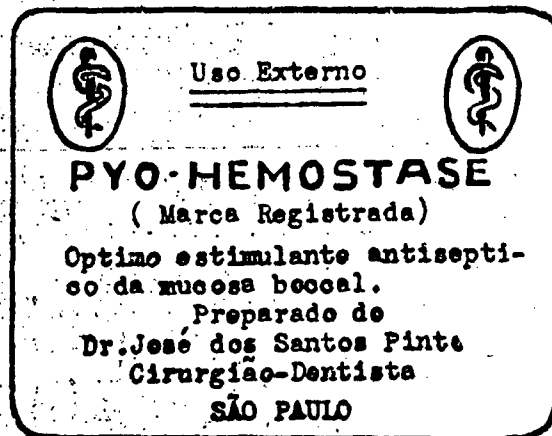
Sebastião Silveira — São Paulo

Promptal
pinheiro lima e cia lda — são paulo

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.896, de 7-7-36 (deposição n. 3.589, de S. Paulo de 5-6-36)

José dos Santos Pinto — São Paulo



Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 44.897, de 7-7-36 (deposição n. 3.590, de S. Paulo de 5-6-36)

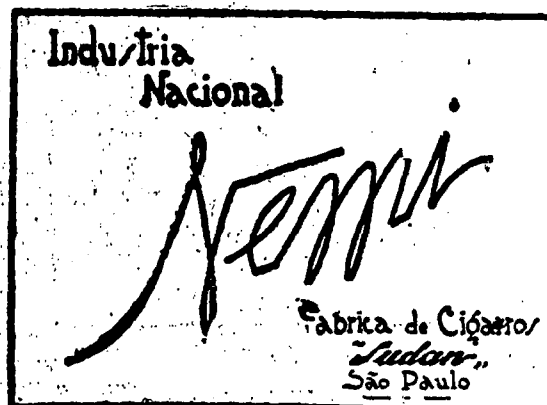
Fortunato Carcagny — São Paulo



Classe 8 — Apparelho de metal destinado ao transporte de recipientes ou marmitas que contenham comestiveis quentes.

Termo n. 44.898, de 7-7-36 (deposição n. 3.591, de S. Paulo de 5-6-36)

Sabbado D'angelo — São Paulo



Classe 44 — Cigarros, cigarrilhos e charutos

Termo n. 44.899, de 7-7-36 (deposito n. 3.592 de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jundiaby — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Vinho espumante

Termo n. 44.900, de 7-7-36 (deposito n. 3.593, de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jundiaby — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Vinhos

Termo n. 44.901, de 7-7-36 (deposito n. 3.594, de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jundiaby — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Vinho de mesa

Termo n. 44.902, de 7-7-36 (deposito n. 3.595, de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jundiaby — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Vinho espumante

Termo n. 44.903, de 7-7-36 (deposito n. 3.596, de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jacarehy — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Moscatel

Termo n. 44.904, de 7-7-36 (deposito n. 3.597, de S. Paulo de 9-6-36)

Companhia Viti Vinicola Paulista, S. A. — Jacarehy — Estado de S. Paulo



Classe 42 — Quinado e vermouth

Termo n. 44.905, de 7-7-36 (deposito n. 3.598, de S. Paulo de 10-6-36)

José Peres de Oliveira — São Paulo

TONICO DA FAMILIA

Pharmaceutico: José Guzman de Almeida Junior
Proprietario: José Peres de Oliveira
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.906, de 7-7-36 (deposito n. 3.599, de S. Paulo de 10-6-36)

Theodor Jos. Horst do Brasil Ltda. — São Paulo



Classe 1 — Tintas, esmaltes e vernizes

Termo n. 44.907, de 7-7-36 (deposito n. 3.600, de S. Paulo de 10-6-36)

Horacio Krieger de Andrade — São Paulo



Classe 8 — Enceradeiras electricas, aquecedores electricos, fogões a electricidade, aparelhos refrigeradores, ventiladores, radios, aparelhos de lavar e passar roupas, balanças, acondicionadores de ar, aspiradores de pó.

Termo n. 44.908, de 7-7-36 (deposito n. 3, de Alagoas de 8-3-35)

Luiz C. de Pedroza — Municipio de Pilar, Estado de Alagoas

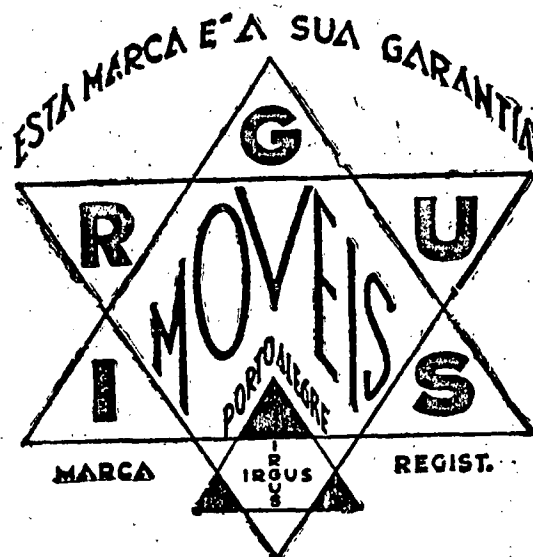


LUIZ DE C. PEDROSA
MARCA REGISTRADA
PILAR-ALAGOAS

Classe 41 — Artigos de classe

Termo n. 44.909, de 7-7-36 (deposito n. 29, do Rio Grande do Sul, de 23-4-36)

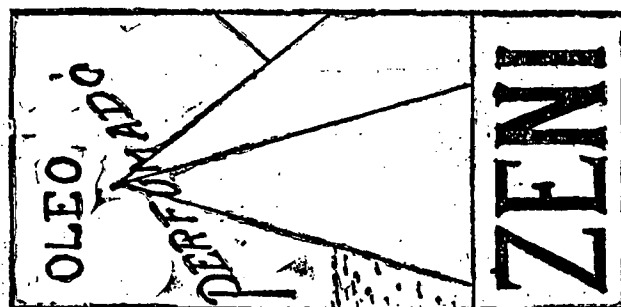
Israel Gus & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 40 — Moveis

Termo n. 44.911, de 7-7-36 (deposito n. 23 da Bahia de 20-3-36)

João de Figueiredo — Bahia



Classe 48 — Oleo perfumado

Termo n. 44.912 de 7-7-36 (deposito n. 24 da Bahia de 20-3-36)

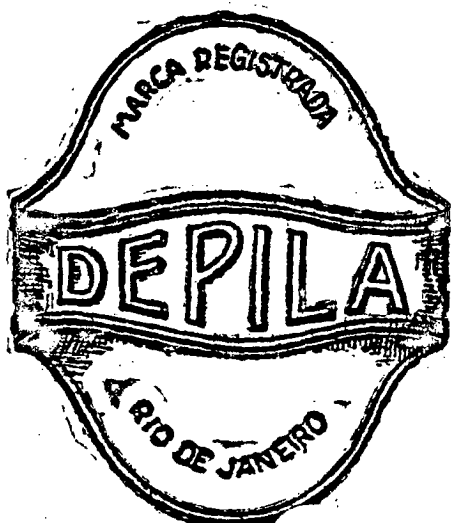
João de Figueiredo — Bahia



Classe 28 — Pó de arroz

Termo n. 44.913, de 7-7-36

Carlos Carneiro & Comp. — Capital Federal



Classe 48 — Lixa para depilar

Termo n. 44.914, de 7-7-36

Drummond & Comp., Ltda. — Curitiba — Estado do Paraná



Classe 3 — Productos pharmaceuticos

Drummond & Ca. Ltda.

Termo n. 44.915, de 7-7-36
Seabra & Comp. — Capital Federal



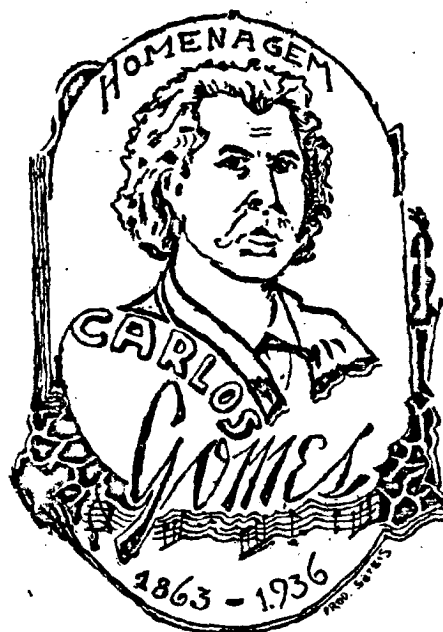
Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termo n. 44.916, de 7-7-36
Eunice Pimentel — Capital Federal



Classe 41 — Farinha alimenticia

Termo n. 44.917, de 7-7-36
Sarkis João & Comp. — Itapira — Estado de São Paulo



Classe 36 — Chapéus, cartolas, gorros e bonets

Termo n. 44.919, de 7-7-36
Justus & Comp. — Ponta Grossa — Estado do Paraná

N A D I R

Classe 41 — Bãhia

Termo n. 44.920, de 7-7-36
Maria Votta — Santos — Estado de S. Paulo



**COMPLETO
EMBELEZAMENTO
DA PELLE
FIXADOR DO
PÓ DE ARROZ
AGITE**

Classe 48 — Líquido para embelezamento da pelle

Termo n. 44.921, de 7-7-36
Raul M. Moglia — Capital Federal

BAHIA BLANCA

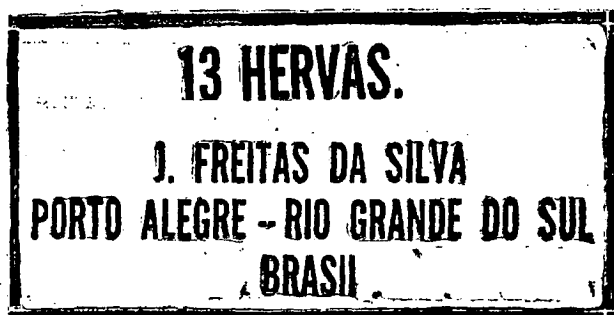
Classe 41 — Farinha de trigo

Termo n. 44.922, de 7-7-36
J. Freitas da Silva — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 4 — Plantas, folhas, cascas, raízes, troncos, flores, raízes, serragens e resinas ou seivas de plantas, em bruto ou parcialmente preparadas para uso medicinal ou não.

Termo n. 44.923, de 7-7-36
J. Freitas da Silva — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 3 — Produto pharmaceutico (chá medicinal)

Termo n. 44.924, de 7-7-36
J. Freitas da Silva — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 4 — Plantas, folhas, cascas, raízes, troncos, flores, raízes, serragens e resinas ou seivas de plantas, em bruto ou parcialmente preparadas para uso medicinal ou não.

Termo n. 44.926, de 7-7-36
The Liverpool Borax Company Limited — Liverpool, Condado de Lancaster, Inglaterra

RITO

Classe 16 — Produtos de minerais e outras substâncias para construção e decoração.

Termo n. 44.927, de 7 de julho de 1936
The Liverpool Borax Company Limited — Liverpool, Condado de Lancaster, Inglaterra

ALGOR

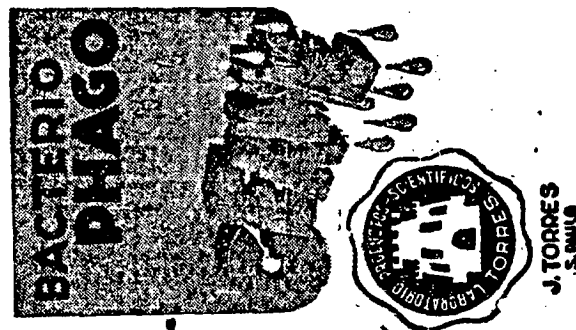
Classe 1 — Substâncias químicas usadas nos produtos manufaturados, em photographia ou pesquisas químicas anti-corrosivas.

Termo n. 44.928 de 7 de julho de 1936
Abel José Gonçalves — Capital Federal

CAFÉ DA FAZENDA

Classe 41 — Café em grão, em pó, moído ou torrado

Termo n. 44.930, de 7 de julho de 1936
Jayme Torres — São Paulo



Classe 5 — Vacinas e bioculturas usadas na medicina e na pharmacia

Termo n. 44.932, de 7 de julho de 1936
João Sucena — Capital Federal

LABORATORIO BIO-DERMICO

Classe 4 — Substancias vegetaes parcialmente preparadas e substancias mineraes ou em bruto e parcialmente preparadas.

Termo n. 44.933, de 7 de julho de 1936
Haydêa Bastos Nunes Pereira e Orio Porta Calvi — Capital Federal


NEO-MERCURIO

HAYDÊA BASTOS NUNES PEREIRA
ORIO PORTA CALVI
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

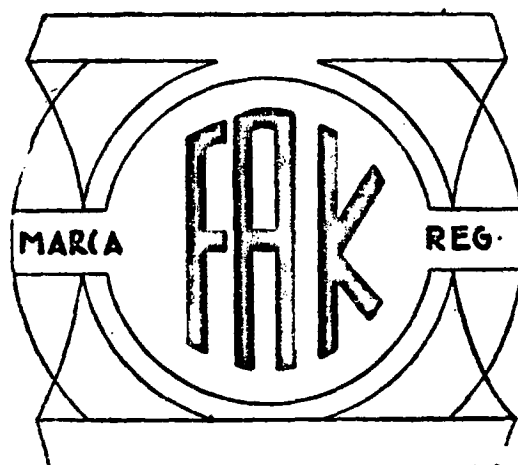
Termo n. 44.934, de 7 de julho de 1936
Haydêa Bastos Nunes Pereira e Orio Porta Calvi — Capital Federal

NOVO MERCURIO

HAYDÊA BASTOS NUNES PEREIRA
ORIO PORTA CALVI
RIO DE JANEIRO

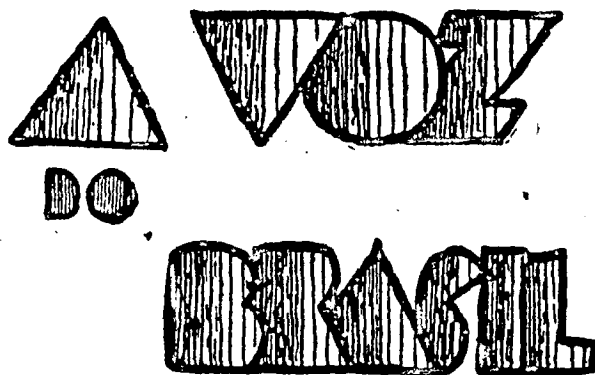
Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.935, de 7 de julho de 1936
Frederico Albrecht Kaastrup — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



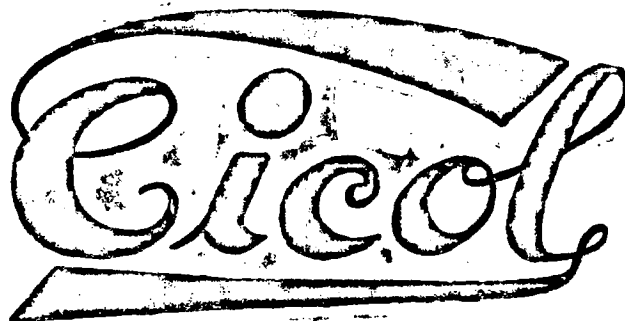
Classe 48 — Pó de arroz, aguas de Colonia, aguas de "toilette", loções, brilhantinas e cosmeticos liquidos ou não, oleos, aguas de quina, tonicos para o cabelo, petroleo simples e quinado, depilatorios, desodorantes, pó e liquido dentifricio, talco perfumado ou não, sabão perfumado ou não, cremes e liquidos para o rosto e corpo, "rouge" em pó e liquido, baton para labios, lapis para sobrancelha e maquiage, pastas de dentes, escovas de dentes e cabelos, e saes perfumados ou não para banhos.

Termo n. 44.936, de 7 de julho de 1936
Radio Club do Brasil — Capital Federal



Classe 60 — Impressos em geral

Termo n. 44.937, de 7 de julho de 1936
Cico Limitada — Canella, municipio de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul



Classe 1 — Productos para impermeabilização de tecidos, madeiras e couros

Termo n. 44.938, de 7 de julho de 1936
Industrias Reunidas Fagundes Netto S. A. — Capital Federal



Classe 41 — Manteiga, leite integral, leite em pó, leite condensado, ricota, coalho, margarina, queijos, doce de leite, creme de leite, presuntos, linguiças, paos, lombo, salsichas, mortadellas, banha, toucinho, carne de porco salgada, conservas de carne, de peixe, de aves, de fructas, doces de todas as qualidades, salames, linguas salgadas e afimbradas.

Termo n. 44.939, de 8-7-36.
Albino da Costa Novaes — Santos — Estado de S. Paulo

PEITORAL DE AGRIÃO E EUCALIPTO "COLOMBO"
ALBINO DA COSTA NOVAES
SANTOS-S. PAULO

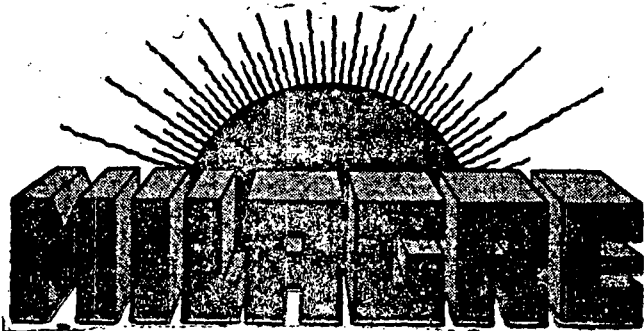
Classe 3 — Preparado pharmaceutico (renovação)

Termo n. 44.940, de 8-7-36
Miguel Habib Bacha — Capital Federal



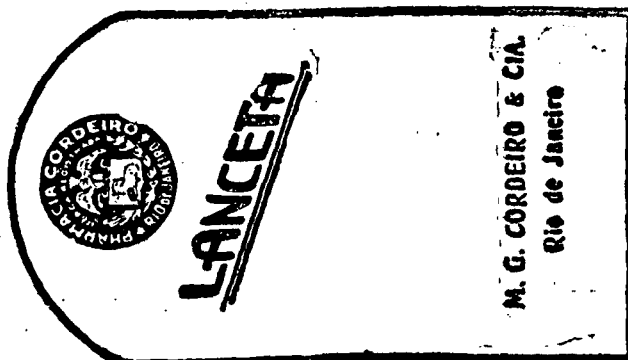
Classe 19 — Estupim explosivo

Termo n. 44.942, de 8-7-36
Sebastião Carvalho Miranda — São Paulo



Classe 2 — Inseticidas e formicidas

Termo n. 44.943, de 8-7-36
M. G. Cordeiro & Comp. — Capital Federal



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 44.944, de 8-7-36,
A. José da Silva & Comp. — Capital Federal



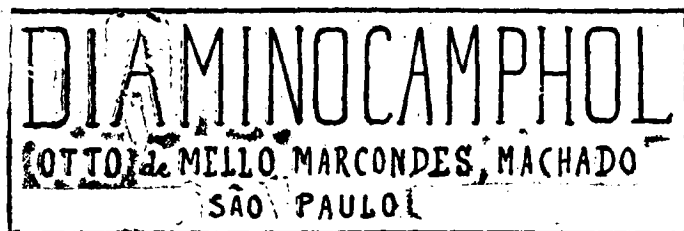
Classe 41 — Café sob qualquer forma

Termo n. 44.945, de 8-7-36
Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira — Capital Federal



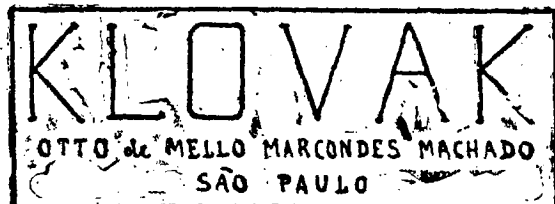
Classe 23 — Tecido de algodão

Termo n. 44.946, de 8-7-36
Otto de Mello Marcondes Machado — São Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.947, de 8-7-36
Otto de Mello Marcondes Machado — São Paulo



Classe 3 — Aguas, balsamos, capsulas, comprimidos, colyrios, digestivos, drageas, elixires, emplastros, empolas gottas, granulados, granulos, injeções, laxativos, linimentos, magnesias, oleos, opedeldoc, pilulas, purgativos, pastilhas, pomadas, supositorios, soros, sabão medicinal, soluções, tinturas, unguentos, vinhos, xaropes.

Termo n. 44.948, de 8-7-36
Adolpho Vasconcellos — Capital Federal



Ph. Alipio da Costa
Fernandes - Rio -

Classe 3 — Preparado pharmaceutico (renovação)

Termo n. 44.949, de 8-7-36
Adolpho Vasconcellos — Capital Federal

"N A G R I P P E"
PREPARADO POR ADOLPHO VASCONCELLOS
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado homeopathico em tintura (renovação)

Termo n. 44.950, de 8-7-36
Adolpho Vasconcellos — Capital Federal

"C A R D I G I A"
PREPARADO POR ADOLPHO VASCONCELLOS
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado homeopathico em tintura (renovação)

Termo n. 44.952, de 8-7-36
Fabrica de Artefactos de Aço Tupy Ltda. — São Paulo



Classe 11 — Foices, machados, machadinhas e cunhas

Termo n. 44.953, de 8-7-36
Weskott & Comp. — A Chimica Bayer — Capital Federal

Agfanol

Classe 1 — Revelador photographico de grão fino

Termos ns. 44.954, 44.955 e 44.956, de 8-7-36
Weskott & Comp. — A Chimica Bayer — Capital Federal



Weskott & Cia. A Chimica "Bayer"
Rio de Janeiro

Classe 38 — Artefacto de substancia vegetal (folhas de cellulose regenerado), não incluido noutras classes, para servir de envolvero de productos chimicos pharmaceuticos (comprimidos)

Classe 3 — Producto chimico pharmaceutico
Classe 6 — Machinas para acondicionar comprimidos de productos chimicos pharmaceuticos

Termo n. 44.957, de 8-7-36

1. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Frankfurt —
Alemanha

Atomal

Classe 1 — Revelador photographico de grão fino

Termo n. 44.958, de 8-7-36

1. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Frankfurt —
Alemanha

Final

Classe 1 — Revelador photographico de grão fino

Termo n. 44.959, de 8-7-36

1. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Frankfurt —
Alemanha

Trolix

Classe 8 — Aparelhos photographicos

Termo n. 44.960, de 8-7-36

Olympio Teixeira de Carvalho — Capital Federal

VINHO RECONSTITUENTE DOS PHOSPHATOS COMPOSTO

BASE (LACTATO DE SÓDIO, LACTATO DE CÁLCIO, LACTATO DE MANGANEZ)

Recomendado pelo farmacêutico

Dr. Olympio Teixeira de Carvalho

Excelente reconstituinte e tônico empregado nas casos de manifestações nervosas, esgotamento, perda de apetite, fadiga cerebral resultante de excessos de trabalho e perda de sono.

MODO DE USAR

Adultos: Um copo pequeno nas refeições.

Crianças: Uma colher de chá, conforme a idade para se diluir em água nas refeições.

LICENCIADO SOB O NÚMERO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DA SAÚDE PÚBLICA

CAPACIDADE DO VIDRO 450 cc. CLASSE 3

DROGARIA E FARMACIA GALDINO

Rua Cons. Lafaiete, N.º 5 e 7 — BAHIA

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.961, de 8-7-36

Olympio Teixeira de Carvalho — Capital Federal

EMULSÃO DE PEQUIM

GLICEROPHOSPHATO DE PEQUIM

Recomendado pelo farmacêutico

Dr. Olympio Teixeira de Carvalho

Excelente reconstituinte e tônico empregado nas casos de manifestações nervosas, esgotamento, perda de apetite, fadiga cerebral resultante de excessos de trabalho e perda de sono.

MODO DE USAR

Adultos: Um copo pequeno nas refeições.

Crianças: Uma colher de chá, conforme a idade para se diluir em água nas refeições.

LICENCIADO SOB O NÚMERO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DA SAÚDE PÚBLICA

CAPACIDADE DO VIDRO 450 cc. CLASSE 3

DROGARIA E FARMACIA GALDINO

Rua Cons. Lafaiete, N.º 5 e 7 — BAHIA

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.962, de 8-7-36

Olympio Teixeira de Carvalho — Capital Federal

VERMICIDINA GALDINO

PARA A EXTINÇÃO DOS VERMES INTESINAES

DOSE:

Crianças de 2 a 6 annos 3 colheres de chá

De 7 a 12, 4 colheres de chá

Adultos o conteúdo do vidro

LABORATORIO E DEPOSITO GERAL

DROGARIA E FARMACIA GALDINO

Rua Cons. Lafaiete, 5 e 7 — BAHIA

AGITE QUANDO USAR

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.963, de 8-7-36

Olympio Teixeira de Carvalho — Capital Federal

XAROPE PEITORAL INCISIVO

Capacidade do vidro 250 cc. Classe 3

APROVADO PELA SAÚDE PÚBLICA FEDERAL

PARA COMBATER

acessos de coqueluche, catarro agudo, catarro crônico, rouquidão, bronquite, asma, tosse pulmonar, espasmos nervosos e todas as molestias dos órgãos respiratórios.

Laboratorio e Deposito Geral

DROGARIA E FARMACIA GALDINO

Rua Cons. Lafaiete, 5 e 7 — Bahia

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.964, de 8-7-36

Olympio Teixeira de Carvalho — Capital Federal

GASTRO-SEDANTE GALDINO

Indicado com proveito nos casos de — de —

Dispepsia, Gastro Intestinaes, Azia, Mal estar, Digestão difícil, e Prisão de ventre como laxativo

Classe V

Capacidade do vidro 45 cc

Cada 10 cc contem

Ruibarbo	0,3634
Aloes	0,3634
Quina casca	0,3634
Zedoaria	0,3634
Açafrão	0,0045
Genciana	0,3634

DOSE

Adultos: 4 colheres de chá por dia

Crianças: 2 colheres de chá por dia

Form. do Farm.

Olympio T. Carvalho

R. C. Lafaiete 5 e 7 BAHIA

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.965, de 8-7-36

Smith, Kline & French Laboratories — Estados Unidos da America

OXO-ATE

Classe 3 — Preparados medicinaes e pharmaceuticos de todas as qualidades e particularmente para o tratamento do arthritismo e rheumatismo

Termo n. 44.966, de 8-7-36

Elekeiroz S. A. — São Paulo

PROPHYLINA



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.967, de 8-7-36

Elekeiroz S. A. — São Paulo



Classe 2 — Insecticida

Termo n. 44.968, de 8-7-36

Luiz Michielon & Comp. — Rio Grande do Sul

Luiz Michielon

Classe 42 — Vinhos tintos e brancos

Termo n. 44.969, de 8-7-36

Luiz Michielon & Comp. — Rio Grande do Sul



Classe 42 — Vinhos

TITULOS DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 44.870, de 6-7-36

Francisco Antonio Giffoni Filho — Capital Federal

PHARMACIA E DROGARIA

GIFFONI

Francisco Giffoni & Cia

Rua 0 de Março, 17 :: Teleph. 23-4920

Classe 3 — Titulo

Termo n. 44.872, de 6-7-36

Felicien Fluery — Capital Federal

PERFUMARIA FLEURY

Classe 48 — Titulo

Termo n. 44.873, de 6-7-36

Florencio Vieira da Costa — Juiz de Fora — Minas Geraes

Malharia "Itala"

Classe 36 — Titulo